

revista interdisciplinar  
de sociologia e direito

# CONFLUÊNCIAS

issn eletrônico 2318-4558

issn impresso 1678-7145

---

vol. 24 | n. 2

agosto de 2022



Programa de  
Pós-Graduação em  
**Sociologia e Direito**



Universidade  
Federal  
Fluminense

## CONFLUÊNCIAS

### Revista interdisciplinar de sociologia e direito

VOLUME 24 N° 2

Niterói: Editora PPGSD-UFF, agosto de  
2022

<https://periodicos.uff.br/confluencias>  
Programa de Pós-Graduação em Sociologia  
e Direito – UFF

ISSN 1678-7145 || E-ISSN 2318-4558

Rua Tiradentes, 17 (Térreo) – Ingá –  
Niterói, -RJ - CEP: 24.210- 510  
(Faculdade de Direito – Campus II)

E-mail: revistaconfluencias.psd@id.uff.br

**EDITORES:** Carla Appolinário de Castro, Carolina Pereira Lins Mesquita e João Pedro Chaves Valladares Pádua

**Coordenadora Editorial:** Anna Carolina Cunha Pinto

#### **Editores Assistentes:**

Alexandre Silva de Souza  
Cora Hisae Monteiro da Silva Hagino  
Dieric Guimarães Cavalcante  
Hilbert Reis Silva  
Luiza Alves Chaves  
Pedro Odebrecht Khauaja  
Priscila Leal Seifert Viana  
Stella Arantes Aragão  
Thaís Henrique Dias

Todos os direitos reservados. Os artigos publicados são a expressão exclusiva das posições intelectuais de seus respectivos autores e não do conselho editorial ou da revista.

Os artigos publicados poderão ser livremente reproduzidos em qualquer meio, desde que sejam feitas as devidas referências aos autores e à revista.



Programa de  
Pós-Graduação em  
Sociologia e Direito



Universidade  
Federal  
Fluminense

## CONSELHO EDITORIAL

Prof<sup>a</sup> Dra. Ana Maria Motta Ribeiro  
Universidade Federal Fluminense, Brasil

Prof Dr. Boaventura de Sousa Santos,  
Universidade de Coimbra, Portugal

Prof<sup>a</sup> Dra. Carmem Lucia Tavares Felgueiras,  
Universidade Federal Fluminense, Brasil

Prof<sup>a</sup> Dra. Carla Appolinário de Castro  
Universidade Federal Fluminense, Brasil

Prof<sup>a</sup> Dra. Carolina Pereira Lins Mesquita,  
Universidade Federal do Rio de Janeiro,  
Brasil

Prof Dr. Edmundo Daniel dos Santos,  
Université d'Ottawa, Canadá

Prof Dr. Henri Acserald, Universidade  
Federal do Rio de Janeiro, Brasil

Prof Dr. João Pedro Chaves Valladares  
Pádua, Universidade Federal Fluminense,  
Brasil

Prof Dr. Joaquim Leonel de Rezende Alvim,  
Universidade Federal Fluminense, Brasil

Prof<sup>a</sup> Dra. Juliana Neuenschwander  
Magalhães, Universidade Federal do Rio de  
Janeiro, Brasil

Prof Dr. Luís Antônio Cunha Ribeiro,  
Universidade Federal Fluminense, Brasil

Prof Dr. Luiz Augusto Fernandes Rodrigues,  
Universidade Federal Fluminense, Brasil

Prof Dr. Marcelo Pereira de Mello,  
Universidade Federal Fluminense, Brasil

Prof<sup>a</sup> Dra. Maria Alice Nunes Costa,  
Universidade Federal Fluminense, Brasil e  
Universidade de Coimbra, Portugal

Prof<sup>a</sup> Dra. Maria Geralda de Miranda, Centro  
Universitário Augusto da Motta, Brasil

Prof Dr. Marcos Vinícios Chein Feres,  
Universidade Federal de Juiz de Fora Brasil

Prof<sup>a</sup> Dra. Mónica María B. Rúa, Universidad  
de Medellín, Colômbia

Prof Dr. Napoleão Miranda, Universidade  
Federal Fluminense, Brasil

Prof Dr. Raul Francisco Magalhães,  
Universidade Federal de Juiz de Fora, Brasil

Prof<sup>a</sup> Dra. Silvia Portugal, Universidade de  
Coimbra, Portugal

Prof<sup>a</sup> Dra. Tamara Tania Cohen Egler,  
Universidade Federal do Rio de Janeiro,  
Brasil

Prof Dr. Wilson Madeira Filho, Universidade  
Federal Fluminense, Brasil

## **AVALIADORAS E AVALIADORES DO V.24, Nº2**

Prof. Dr. Alexandre Miguel França,  
Universidade Federal Fluminense,  
Brasil

Prof. Dr. Alexandre Pinto Mendes,  
Universidade Federal Rural do Rio de  
Janeiro, Brasil

Profª Dra. Beatriz Hiromi da Silva  
Akutsu, Universidade Federal  
Fluminense, Brasil

Profª Dra. Bruna Azevedo de Castro,  
Faculdades Londrina, Brasil

Prof. Dr. Carlos Abraão Moura  
Valpassos, Universidade Federal  
Fluminense, Brasil

Prof. Dr. Charles da Silva Nocelli,  
Universidade do Estado do Rio de  
Janeiro, Brasil

Prof. Dr. Claudio Ribeiro Lopes,  
Universidade Federal do Mato  
Grosso do Sul, Brasil

Profª Dra. Cristiane Rodrigues  
Iwakura, Universidade do Estado do  
Rio de Janeiro, Brasil

Profª Dra. Cristina Leite Lopes  
Cardoso, Centro Universitário  
Estácio de Sá de Roraima, Brasil

Profª Dra. Daniela Olímpio de  
Oliveira, Universidade de São Paulo,  
Brasil

Profª Dra. Dayse de Paula Marques  
da Silva, Universidade do Estado do  
Rio de Janeiro, Brasil

Prof. Dr. Diego dos Santos Reis,  
Universidade Federal da Paraíba,  
Brasil

Prof. Dr. Diogo de Almeida Viana  
dos Santos, Universidade Federal do  
Maranhão, Brasil

Prof. Dr. Eder Fernandes Monica,  
Universidade Federal Fluminense,  
Brasil

Prof. Dr. Emmanuel Oguri  
Freitas, Universidade Estadual de  
Feira de Santana, Brasil

Profª Dra. Erika Macedo Moreira,  
Universidade Federal de Goiás,  
Brasil

Prof. Dr. Francisco Jomário Pereira,  
Universidade Estadual da Paraíba,  
Brasil

# CONFLUÊNCIAS

Prof. Dr. George Gomes Coutinho,  
Universidade Federal Fluminense,  
Brasil

Prof. Dr. José Alexandre Ricciardi  
Sbizera, Faculdades Londrina, Brasil

Prof. Dr. José Antonio Callegari,  
Universidade Federal Fluminense,  
Brasil

Prof<sup>a</sup> Dra. Lais Godoi Lopes,  
Universidade do Estado de Minas  
Gerais, Brasil

Prof<sup>a</sup> Dra. Luciana Tasse Ferreira,  
Universidade Federal de Juiz de Fora,  
Brasil

Prof. Dr. Mario Luis Grangeia,  
Albert Hirschman Centre on  
Democracy e Escola Superior do  
Ministério Público da União, Brasil

Prof<sup>a</sup> Dra. Marilha Gabriela  
Reverendo Garau, Universidade  
Federal Fluminense, Brasil

Prof<sup>a</sup> Dra. Natalia Caroline Soares de  
Oliveira, Universidade Federal  
Fluminense, Brasil

Prof<sup>a</sup> Dra. Natalia Maria Ventura da  
Silva Alfaya, Faculdades Londrina,  
Brasil

Prof. Dr. Ricardo André Avelar da  
Nóbrega, Universidade Estadual do  
Norte Fluminense Darcy Ribeiro,  
Brasil

Prof. Dr. Rodolfo Liberato de  
Noronha, Universidade Federal do  
Estado do Rio de Janeiro, Brasil

Prof<sup>a</sup> Dra. Samia Moda Cirino,  
Faculdades Londrina, Brasil

Prof<sup>a</sup> Dra. Shirley Silveira Andrade,  
Universidade Federal de Sergipe,  
Brasil

Prof. Dr. Tauã Lima Verdán Rangel,  
Universidade Estadual do Norte  
Fluminense Darcy Ribeiro, Brasil

Prof<sup>a</sup> Dra. Vanessa de Fátima  
Terrade, Universidade Federal  
Fluminense, Brasil

Prof. Dr. Wagner de Oliveira  
Rodrigues, Universidade Estadual de  
Santa Catarina, Brasil



## SUMÁRIO

<b>APRESENTAÇÃO</b> - <i>João Pedro Chaves Valladares Pádua e Equipe Editorial</i>	<b>6</b>
<b>ENTREVISTA COM ALEXANDRINE GUYARD-NEDELEC E ROSEMARY AUCHMUTY</b> – <i>Alexandrine Guyard- Nedelec, Rosemary Auchmuty, Carolina Lins Mesquita e Thaís Henriques Dias. Tradução de Clara Possebom Pinto.</i>	<b>8</b>
<b>ENTREVISTA COM A PROFESSORA HILDETE PEREIRA DE MELO HERMES DE ARAÚJO</b> - <i>Hildete Pereira de Melo Hermes de Araújo, Shirley Silveira Andrade, Anna Carolina Cunha Pinto e Dieric Guimarães Cavalcante</i>	<b>20</b>
<b>AS INTERAÇÕES ENTRE GÊNERO, RAÇA E CLASSE NOS SISTEMAS DE OPRESSÃO: um olhar a partir do caso Neusa e Gisele vs. Brasil</b> – <i>Fernanda Lavinia Birck Schubert e Patrick Costa Meneghetti</i>	<b>38</b>
<b>O PODER SIMBÓLICO DO DISCURSO JURÍDICO: GÊNERO E A COMPREENSÃO DOS CORPOS</b> – <i>Thaís Maciel de Oliveira e Noli Bernardo Hahn</i>	<b>60</b>
<b>ESTUPROS DE GUERRA E A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER EM “LA CIOCIARA” (VITTORIO DE SICA, 1960)</b> – <i>Margareth Vetis Zaganelli, Douglas Luis Binda Filho e Mateus Miguel Oliveira</i>	<b>83</b>
<b>PORNOGRAFIA DE VINGANÇA NO ORDENAMENTO JURÍDICO-PENAL BRASILEIRO</b> – <i>Mariana Nascimento Maia e Rafael Baioni do Nascimento</i>	<b>104</b>
<b>LETALIDADE POLICIAL NO BRASIL: UMA REVISÃO DA LITERATURA ACADÊMICA (2000-2020)</b> – <i>Lorena Monteiro e José Luiz Pedrosa Jr.</i>	<b>126</b>
<b>DESOCUPADOS BRASILEIROS: OS “VADIOS” CONTEMPORÂNEOS?</b> – <i>Lucio Mauro Paz Barros</i>	<b>149</b>
<b>SOB NOVA DIREÇÃO – “CHOQUES DE ORDEM” COMO PRIMEIRA AÇÃO PÓS CRISES PÚBLICAS E O CASO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA FLUMINENSE</b> – <i>Isabella Mesquita Martins</i>	<b>170</b>
<b>CONSIDERAÇÕES SOBRE A INTERSECÇÃO ENTRE DIREITO, ÉTICA E TECNOLOGIA: LIMITES, IMPACTOS E DESAFIOS</b> – <i>Mário Sérgio Dias Xavier e José Alexandre Ricciardi Sbizzera</i>	<b>191</b>
<b>A CRISE MIGRATÓRIA DOS REFUGIADOS VENEZUELANOS NO BRASIL E A GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS: POSSIBILIDADES CRIADAS PELAS NOVAS TECNOLOGIAS</b> – <i>Patrícia Verônica Nunes de Carvalho Sobral de Souza e Natalia Maria Ventura da Silva Alfaya</i>	<b>210</b>
<b>O DIREITO HUMANO À MEMÓRIA DAS PESSOAS DEFENSORAS DE DIREITOS HUMANOS: UMA REFLEXÃO A PARTIR DO TRANSCONSTITUCIONALISMO</b> - <i>Antônio de Freitas Freire Júnior, José Welhington Cavalcante Rodrigues e Narbal de Marsillac Fontes</i>	<b>230</b>
<b>REFLEXÕES SOBRE A TEORIA DO RECONHECIMENTO DE AXEL HONNETH NA CONSTRUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS</b> - <i>Dimas Pereira Duarte Júnior, Clara Cardoso Machado Jaborandy e Belmiro Cavalcante de Albuquerque Filho</i>	<b>258</b>
<b>“NA CONTRAMÃO E NA HORA ERRADA”:</b> os (des)caminhos da teoria sistêmica e as possibilidades de uma teoria crítica do direito insurgente- <i>Stella Arantes Aragão e Mariana de Freitas Barros Souza</i>	<b>277</b>
<b>POLÍTICAS PÚBLICAS E GERAÇÃO: OS ESTATUTOS DO IDOSO E DA JUVENTUDE</b> - <i>Simone Pereira da Costa Dourado, Wellington Lucas dos Santos e Aline Cristina Pereira Alves</i>	<b>298</b>

## APRESENTAÇÃO

Apresentamos ao público novo número da Revista Confluências. Estamos felizes de que esse número mais uma vez faz jus ao caráter inter e multidisciplinar da revista, casada com a diversidade de perspectivas e temas relativos a diversos fenômenos sociais que fazem da ordem social o que ela é.

Estamos ainda mais felizes por inaugurar uma nova seção da revista. Nesta edição, começamos a publicar entrevistas com atores e atrizes-chaves nos diversos campos de estudos das ciências sociais e humanas. Para inaugurar essa seção, temos duas excelentes entrevistas com pioneiras e figuras-chave nos estudos feministas. Uma das entrevistas é com a Professora do Programa de Pós-Graduação em Economia da Universidade Federal Fluminense Hildete Pereira de Melo Hermes de Araújo. A outra, com as professoras Alexandrine Guyard-Nerdelec, emérita da Universidade Paris-I (Panthéon-Sorbonne) e Rosemary Auchimuty, emérita da Universidade de Reading. Ambas são imperdíveis para entender de onde vêm, como estão e para onde vão os estudos feministas.

Na seção de artigos originais, destacamos, em primeiro lugar, estudos que seguem a abordagem da questão feminista e de gênero. Artigos deste número da revista abordam criticamente a questão jurídica e social da violência e da exploração contra mulheres, seja dentro do campo jurídico, como violência simbólica do poder, seja no campo social mais amplo, como violência econômica, social, patriarcal em geral, seja ainda na maneira como o próprio direito procura fomentar os direitos das mulheres, especialmente as mulheres negras, através da atuação de agências como o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos.

Destaque também para a abordagem das agências de controle social, em temas como a letalidade policial e seu tratamento na literatura acadêmica, na penalização de condutas sociais marginalizadas como a vadiagem e na atuação de gestores do sistema prisional.

Além do aspecto do gênero, os direitos humanos são também tratados nessa edição sob a visão da proteção da memória do/as defensore/as desses direitos, no reconhecimento de identidades em sociedades plurais e no tratamento da questão migratória de refugiados venezuelanos no Brasil.

Artigos sobre direito e tecnologia, crítica à recepção no direito brasileiro do funcionalismo sociojurídico e das políticas públicas para idosos e juventude completam a edição da revista.

A leitura deste número certamente ajudará o leitor a ter uma visão panorâmica e atual acerca de questões recorrentes nas ciências sociais e humanas, como identidade, gênero, raça, justiça criminal, entre outras. Esse número também mostra que essas questões recorrentes precisam ser sempre revisitadas, sob diversas perspectivas e métodos, tendo em vista sua constante (re)apresentação como causa, resultado e método de geração de fenômenos sociais que impactam a vida das pessoas, coletividades e da sociedade em geral.

*João Pedro Chaves Valladares Pádua e Equipe Editorial*

### ***ENTREVISTAS COM A PROFESSORA EMÉRITA ROSEMARY AUCHMUTY E A PROFESSORA EMÉRITA ALEXANDRINE GUYARD-NEDELEC***



*Senior Lecture Rosemary Auchmuty*



*Senior Lecture Alexandrine Guyard-Nedelec*

**Rosemary Auchmuty**  
Universidade de Reading

**Alexandrine Guyard-Nedelec**  
Universidade Paris 1 Panthéon-Sorbonne

**Carolina Pereira Lins Mesquita**  
Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ)

**Thaís Henriques Dias**  
Universidade Federal Fluminense (UFF)

**Clara Possebom Pinto**  
Universidade Federal do Paraná (UFPR)

***ENTREVISTAS COM A PROFESSORA EMÉRITA ROSEMARY  
AUCHMUTY E A PROFESSORA EMÉRITA ALEXANDRINE  
GUYARD-NEDELEC***

-  
Entrevistas realizadas por e-mail em julho de 2022.

No período de 10 a 12 de julho de 2022, em Paris, França, foi realizada a Conferência Internacional “Feminismo, Direito e Cidadania” (*Congrès International Féminisme, Droit et Citoyenneté / International Congresso on Feminism, Law and Citizenship*), pela Universidade Paris 1 Panthéon Sorbonne e Universidade de Reading, juntamente com o *Gender, Law and Society* e *Society Working Group of the Research Committee for the Sociology of Law* (RCSL). A conferência explorou questões contemporâneas no campo do feminismo, direito e cidadania, abarcando trabalhos relacionados às seguintes perspectivas: democracia e ascensão do populismo; ativismo feminista; gênero e sexualidade; igualdade de gênero; interseccionalidade; direitos reprodutivos e justiça reprodutiva; direito das mulheres, dentre outras. As organizadoras do evento foram a Professora Rosemary Auchmuth e a Professora Alexandrine Guyard-Nedelec.

Rosemary Auchmuth é Professora Emérita de Direito na Universidade de Reading (Reino Unido). Pioneira dos estudos das mulheres e dos estudos jurídicos feministas no

ensino superior na Grã-Bretanha, Rosemary ensina direito imobiliário e escreve sobre sexualidade, casamento/sociedade civil, história jurídica feminista e abordagens feministas do direito em geral. Cofundou o Grupo de História Lésbica, em 1984, e escreveu dois livros sobre histórias escolares de meninas. Recentemente, ela editou *Great Debates in Gender and Law* (Palgrave, 2018) e coeditou *Women's Legal Landmarks* (Hart, 2018), ambos sem tradução para o português. As suas áreas de pesquisa são Sociologia do Direito, educação jurídica, profissões jurídicas, feminismo, direito imobiliário, casamento, história e biografia jurídica.

Alexandrine Guyard-Nedelec é Professora Emérita de estudos da área britânica na Université Paris 1 Panthéon-Sorbonne. É especialista em discriminação de gênero e questões de interseccionalidade. Também se interessa por questões de tradução. Alexandrine trabalha numa perspectiva interdisciplinar e pretende questionar a esfera jurídica britânica através do prisma do gênero. Ela coeditou os livros “*My Body, My Rights!*” *Abortion under threat?* (Paris, Mare et Martin, 2018) e *21st Century Feminisms: A Third Wave?* (Rennes, PUR, 2017), ainda sem tradução para o português. Seus temas de pesquisa são gênero, identidade, discriminação, interseccionalidade, profissões jurídicas e Sociologia do Direito.

Uma das entrevistadoras, Carolina Pereira Lins Mesquita, professora da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) e editora chefe da Revista Confluências, teve oportunidade de estar presente no evento e apresentar o trabalho “*Me Too and the decisions: diary and analysis of the sexual crimes of the spiritual surgeon ‘John of God’*”. Foi a partir daí que surgiu a ideia de construir uma entrevista com as duas professoras, expoentes internacionais dos estudos sobre o feminismo, em conjunto com Thaís Henriques Dias, doutoranda em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense (PPGSD/UFF), e de Clara Possebom Pinto, graduanda em Ciências Sociais na Universidade Federal do Paraná (UFPR), esta última na tradução das entrevistas para o português.

***ENTREVISTA COM A PROFESSORA EMÉRITA ROSEMARY AUCHMUTY***

No Brasil, alguns marcos legais importantes da mulher foram conquistados recentemente: o direito de voto em 1932, o divórcio legal em 1977 e o casamento civil entre casais homossexuais desde 2013. Na América Latina, as lutas pelos direitos civis, reprodutivos e sexuais das mulheres são marcadas pela tensão com a cultura religiosa, especialmente a católica. Esta tensão também se reflete na história das escolas de direito, com avanços e retrocessos em relação às inovações epistemológicas, tais como a interdisciplinaridade e a abertura a temas como o gênero e a diversidade sexual.

**Carolina Pereira Lins Mesquita e Thaís Henriques Dias:** Como pioneira dos estudos das mulheres e dos estudos jurídicos feministas no ensino superior na Grã-Bretanha, como você avalia a educação jurídica britânica em relação aos estudos jurídicos feministas e interdisciplinares?

**Rosemary Auchmuty:** Acho que temos que distinguir entre pesquisa e ensino. A pesquisa tanto em estudos jurídicos interdisciplinares quanto feministas está florescendo nas universidades britânicas, em grande parte porque o Exercício de Pesquisa de Excelência (o REF, em inglês Research Excellence Exercise, conduzido pelo governo a cada 8 anos) favorece pesquisas nessas áreas. As universidades estão, portanto, interessadas em atrair acadêmicos que fazem um excelente trabalho nestes campos, pois o sucesso no REF traz financiamento tanto diretamente do governo quanto indiretamente através da melhoria da reputação (sendo capaz de atrair estudantes internacionais e pós-graduados). Mas o efeito tanto dos estudos jurídicos interdisciplinares quanto feministas no que diz respeito ao ensino tem sido mínimo. A graduação em direito (LLB) não é uma qualificação profissional no Reino Unido, mas o currículo deve incluir sete disciplinas "centrais", juntamente com uma série de opções. Estas matérias centrais tendem a ser ensinadas de maneiras muito tradicionais. A maioria das universidades mais antigas tende a adotar uma abordagem liberal e oferece uma série de opções especializadas que podem incluir módulos interdisciplinares ou feministas. Mas seria raro ter mais de uma opção 'Gênero e Direito', e os estudantes poderiam (e muitas vezes evitam) escolher disciplinas diferentes das super tradicionais e livres de polêmicas. Enquanto isso, muitas instituições mais novas se concentram em assuntos práticos e aplicados, sem nada no caminho de uma abordagem

crítica. Assim, você termina com professores universitários que ensinam disciplinas conservadoras de maneiras tradicionais, mas fazem suas pesquisas em áreas críticas bem diferentes.

**Carolina e Thaís:** Em relação à pesquisa que você desenvolve, o que é uma abordagem feminista do direito e suas contribuições metodológicas?

**Rosemary:** Uma abordagem feminista do direito enfatiza a relação entre homens e mulheres que, ao longo da história, tem sido uma relação de *poder* - com homens na posição dominante e mulheres subordinadas. O direito é apenas uma de todas as instituições que criaram e sustentaram esta subordinação, e a pesquisa feminista identifica e examina como ela tem conseguido fazer isso e propõe formas de desafiá-la e superá-la. Então, as estudiosas feministas do direito "fazem perguntas à mulher" - onde estão as mulheres neste relato? Como as mulheres são retratadas? (se é que são - muito comumente elas não são mencionadas). Como elas são tratadas no processo legal? Que papel as mulheres desempenharam na criação desta lei? O impacto desta lei ou decisão é diferente para as mulheres do que para os homens? Em caso afirmativo, *por quê?* É claro que há muitas teorias feministas ou políticas que podem ser usadas para interrogar a lei. As feministas liberais podem se contentar em insistir na igualdade e nos direitos. As feministas radicais identificarão como a elaboração de leis e o processo legal beneficiam os homens às custas das mulheres, como (certamente no passado) elas permitiram aos homens oprimir as mulheres diretamente, mas também como elas continuam a operar para manter os homens dominantes mesmo sem qualquer intenção direta (por exemplo, com disposições neutras em relação ao gênero).

**Carolina e Thaís:** Como Professora Emérita de Gênero e Direito e de Lei de Terras, que trabalha com uma abordagem feminista: quais são as principais dificuldades para a inclusão de temas como Gênero e Direito no currículo jurídico? E quais são os principais desafios para o ensino transdisciplinar de gênero e sexualidade nas diversas disciplinas e áreas do Direito, como a Lei de Terras?

**Rosemary:** É um grande desafio tentar introduzir elementos interdisciplinares ou feministas no currículo central ou tradicional: a maioria dos livros didáticos não aborda estas questões, pode haver resistência dos estudantes, e pode faltar experiência e confiança nas grandes equipes de ensino (que podem incluir estudantes de doutorado inexperientes) que são obrigados a ensinar os grupos de

600 ou 700 estudantes nas disciplinas centrais. Dito isto, mais de 70% de nossos alunos de graduação são mulheres e muitas delas são atraídas por temas que falam de sua experiência. Eu editei o livro *Grandes Debates em Gênero e Direito* com contribuições de estudiosos em uma ampla gama de áreas para mostrar que as abordagens feministas poderiam ser empregadas em todas as disciplinas centrais do Bacharel em Direito. Considero um privilégio o fato de estar encarregada de um assunto central - a Lei de Terras - por isso (até certo ponto) posso controlar o que os estudantes aprendem, e assim pelo menos neste assunto (se em nenhum outro) eles são obrigados a conhecer algumas ideias feministas. Garanto que eles conhecem as regras (é inútil ser crítico se você não tem certeza da lei), mas também lhes mostro (através de uma escolha judiciosa da jurisprudência) como sua implementação nem sempre trata as mulheres de forma justa. Mas é preciso adequar a avaliação ao que se deseja que eles saibam. A maioria dos estudantes não se preocupará com nada que não será examinado ou avaliado no curso. Assim, você projeta a avaliação de acordo: por exemplo, muitas vezes eu estabeleci aos estudantes a tarefa de reescrever um caso antigo usando a lei moderna e os entendimentos, no modelo do projeto de Julgamentos Feministas. Não insisto que o julgamento que os estudantes produzem deva ser feminista, mas escolho um caso que exige uma abordagem feminista!

**Carolina e Thaís: Qual é a importância da história jurídica das mulheres e como ela pode avançar e transformar os estudos jurídicos?**

**Rosemary:** A história jurídica das mulheres é, naturalmente, vital para o projeto feminista. Se não soubermos o que aconteceu no passado, acabamos sempre no ponto de partida. Mas há uma diferença entre a história simples das mulheres, que recupera o papel das mulheres na história e (geralmente) o celebra, e a história jurídica *feminista*, cujo propósito *político* requer uma análise das relações entre homens e mulheres sob a lei e um estudo das estruturas de poder que têm assegurado o domínio da lei pelos homens ao longo dos séculos. De fato, você pode escrever uma biografia legal feminista de um homem, incluindo uma consideração de sua relação com as mulheres e o papel que ele desempenhou (ou, mais provavelmente, não desempenhou) na promoção dos direitos das mulheres - tópicos que são rotineiramente deixados de fora das biografias de grandes homens

**ENTREVISTAS COM A PROFESSORA EMÉRITA ROSEMARY AUCHMUTY E A PROFESSORA EMÉRITA ALEXANDRINE GUYARD-NEDELEC, R.A. et al**

CONFLUÊNCIAS | ISSN: 1678-7145 | E-ISSN: 2318-4558 | Niterói/RJ

V.24, N.2, maio/ agosto 2022 | páginas 8-19

legais. A história jurídica das mulheres simplesmente acrescenta mulheres à história; a história jurídica feminista procura *mudá-la* e criar um novo relato, mais completo e mais preciso do passado.

**Carolina e Thaís:** Como você correlaciona o advento de governos de Estados mínimos, mentalidades religiosas conservadoras e direitos e liberdades da mulher?

**Rosemary:** Se a história nos diz alguma coisa, é que os avanços para grupos não dominantes são sempre seguidos por uma reação e um retrocesso. As pessoas no poder não gostam de perder ou mesmo de compartilhar seu poder. Muitos homens sentem que estão perdendo à medida que as mulheres se tornam mais poderosas. Portanto, agora temos governos mínimos e a ascensão das religiões conservadoras que trabalham no interesse daqueles que já têm poder e querem se agarrar a ele: homens, brancos, pessoas com dinheiro, membros de qualquer religião que seja dominante. A perda do direito das mulheres ao aborto nos EUA é uma ilustração gráfica da falácia de que o progresso nos direitos das mulheres é gradual e inexorável, e, na verdade, nunca podemos parar de lutar não apenas para alcançar, mas para *manter* a igualdade e a justiça para as mulheres.

\*\*

## **ENTREVISTA COM A PROFESSORA EMÉRITA ALEXANDRINE GUYARD-NEDELEC**

Nos últimos anos, o aborto e o acesso à interrupção voluntária da gravidez voltaram ao centro do debate público e político. A situação atual nos Estados Unidos e no Brasil, por exemplo, tem colocado inúmeros desafios para as mulheres e a luta para avançar, manter ou conquistar os direitos sexuais e reprodutivos. Outros países como Serra Leoa, na África, que acaba de descriminalizar o aborto, e a Argentina, na América Latina, onde o aborto foi legalizado em 2021, nos mostram que há esperança diante do conservadorismo e da instrumentalização eleitoral deste debate.

**Carolina Mesquita e Thaís Dias:** Como a interseccionalidade e a interdisciplinaridade contribuem para os estudos sobre o aborto e o acesso ao aborto?

**ENTREVISTAS COM A PROFESSORA EMÉRITA ROSEMARY AUCHMUTY E A PROFESSORA EMÉRITA ALEXANDRINE GUYARD-NEDELEC, R.A. et al**

CONFLUÊNCIAS | ISSN: 1678-7145 | E-ISSN: 2318-4558 | Niterói/RJ

V.24, N.2, maio/ agosto 2022 | páginas 8-19

**Alexandrine Guyard-Nedelec:** Acredito que a interseccionalidade e a interdisciplinaridade são fundamentais se quisermos ter uma perspectiva abrangente sobre o aborto. De fato, se o acesso a serviços de aborto seguro e legal permanece essencial, uma abordagem intersetorial dos direitos ao aborto nos ajuda a lembrar que a questão é mais complexa, especialmente para as mulheres racializadas, que foram submetidas a abortos forçados em contextos coloniais e pós-coloniais. No Reino Unido, por exemplo, tal abordagem intersetorial lança luz sobre a fenda entre a Campanha Nacional de Aborto e a Campanha dos Direitos Reprodutivos das Mulheres em 1983 - a primeira focalizando estritamente o aborto e a segunda adotando uma abordagem mais holística, de modo a melhor abranger as necessidades específicas das mulheres negras e das minorias étnicas. No que diz respeito à interdisciplinaridade, ela ajuda a levar em conta elementos culturais, sociais e históricos que desempenham um papel importante no desenvolvimento do direito ao aborto e que podem ser negligenciados com uma abordagem estritamente legal. Uma perspectiva interdisciplinar entrelaça as leis sobre aborto com seus contextos políticos, religiosos e ativistas. Isto é muito o que Laurence Brunet e eu tentamos fazer no livro que editamos juntos.

**Carolina e Thaís:** Recentemente, você editou um livro com Laurence Brunet que oferece um panorama sociolegal do aborto na Europa e nos Estados Unidos. Como você avalia o panorama sociojurídico deste debate no Reino Unido? O que significa o "paradoxo britânico"?

**Alexandrine:** O "paradoxo britânico" que menciono em minha contribuição ao livro refere-se ao fato de que a legislação que regulamenta o aborto na Grã-Bretanha está bastante ultrapassada e continua a criminalizar o aborto, exceto em várias situações que foram definidas como exceções apenas. Isto é o que a Lei do Aborto de 1967 previa, dentro do enquadramento criminoso do aborto pela Lei de Preservação da Vida Infantil de 1929 e Ofensas contra a Lei da Pessoa 1861. Todas as três leis ainda se aplicam em 2022. No entanto, os médicos desenvolveram uma prática muito mais flexível e liberal. Esta lacuna entre uma estrutura legal muito restritiva e sua aplicação muito elástica pode ser vista como paradoxal, especialmente para pessoas de uma tradição jurídica civil. No entanto, alguns dirão que isto é realmente bastante normal para o direito inglês, que é frequentemente descrito como pragmático. A abordagem do aborto é pragmática no sentido de que a lei nunca teria sido aprovada se fosse descriminalizadora e não medicalizada; pragmática na aplicação porque a maioria

das pessoas que realizam abortos na Inglaterra e no País de Gales e na Escócia acham que deveria ser mais liberal, e pode realmente ser mais liberal dentro dos termos da lei. Além disso, o Reino Unido é frequentemente visto como um porto seguro para o direito ao aborto no resto da Europa, especialmente devido ao período relativamente longo durante o qual o aborto é legal (24 semanas de gravidez). Entretanto, poucos europeus sabem que, até outubro de 2019, o aborto ainda era proibido na Irlanda do Norte, apesar de ser uma das quatro nações que compõem o Reino Unido. De fato, embora se possa falar de "Grã-Bretanha" e "britânica" no contexto político, não existe um sistema jurídico britânico como tal, mas uma combinação de três sistemas jurídicos (Inglaterra e País de Gales, Escócia, Irlanda do Norte). A situação é ainda mais complexificada pela devolução, a forma britânica de descentralização, que está próxima da federalização. Assim, a Lei do Aborto não é de forma alguma excepcional ao não se aplicar em todo o Reino Unido. Já faz quase três anos que uma emenda prevê a descriminalização do aborto na Irlanda do Norte até 12 semanas de gravidez, mas o acesso aos serviços de aborto ainda é extremamente difícil para as mulheres irlandesas do Norte que desejam interromper uma gravidez. O Departamento de Saúde da Irlanda do Norte não contratou serviços; o pessoal de saúde não foi treinado e lida com pedidos numa base ad hoc, num contexto particularmente desfavorável, uma vez que os hospitais estão se recuperando da crise do Covid-19.

**Carolina e Thaís:** Além do tema do aborto, você também realizou estudos em áreas relacionadas ao feminismo e à discriminação intersetorial nas profissões jurídicas e nas políticas de adoção infantil, por exemplo. Como estas pesquisas dialogam em sua trajetória como pesquisadora? Que caminhos e desafios apontam para eles?

**Alexandrine:** Inicialmente, para meu doutorado em História e Estudos da Área Britânica, comecei a pesquisar a profissão jurídica inglesa com um interesse particular pelas formas interseccionais de discriminação que se manifestam na profissão. Ao realizar esta pesquisa, cresci o interesse pelos estudos sociolegais e pela relação entre direito e sociedade, especialmente a partir de uma perspectiva de gênero. Quando fui recrutado na Université Paris 1 Panthéon-Sorbonne, conheci Laurence Brunet, que pertencia ao mesmo centro de pesquisa e estava interessado na reprodução e no corpo a partir de uma perspectiva jurídica. Juntos, decidimos trabalhar no direito ao aborto, o que combinava muito bem nossos interesses. Foi quando descobri o quadro da justiça reprodutiva, que se

desenvolveu na América do Norte e ecoou os objetivos do conceito de interseccionalidade. Ao mesmo tempo, tomei conhecimento de duas práticas britânicas controversas, a adoção não consensual e a decisão da corte de c-seções. Ambas ressonam particularmente com as preocupações da justiça reprodutiva e reúnem as áreas em que adquiri experiência. A fim de ir mais longe, estou prestes a iniciar um novo projeto de pesquisa para tentar fazer um balanço destes desenvolvimentos conceituais e legais: os paradigmas de direitos reprodutivos/justiça/governança convergem ou conflitam, como eles se transferem para outras áreas culturais e jurisdições, será que eles desempenham um papel na forma como as mulheres experimentam a reprodução, será que eles se traduzem na dimensão corporal da reprodução e nas decisões íntimas que ela pode desencadear? Estas são algumas das questões que eu gostaria de abordar.

**Carolina e Thaís:** Durante o "Congrès International *Féminisme, droit et citoyenneté*", temas como direitos reprodutivos, direito e gênero, cultura e identidade, igualdade e cidadania foram debatidos: como localizar e avaliar a discussão destes temas na área de estudos jurídicos interdisciplinares? Como estes temas podem avançar e transformar os estudos jurídicos e contribuir para o enfrentamento público destas questões?

**Alexandrine:** Creio que o debate destes temas em um fórum acadêmico é de suma importância. Como você sugere em sua formulação da pergunta, estes temas tendem a ser conflitantes, especialmente na mídia - mídia tradicional como os jornais, mas ainda mais na mídia social. Estudos jurídicos interdisciplinares, como tentei sublinhar em minha resposta à sua primeira pergunta, ajudam a reunir as muitas dimensões que moldam estes debates de forma abrangente. Os acadêmicos que participaram do Congresso vêm de várias disciplinas, mas compartilham um interesse pela interdisciplinaridade, bem como características comuns: eles tentam abordar questões sistêmicas, levam em conta as instituições políticas e a maneira como elas funcionam, analisam se as leis são devidamente implementadas etc. As discussões que aconteceram irão necessariamente ondular em nossos futuros projetos de pesquisa e as conexões internacionais que fizemos nos ajudarão a ter em mente a dimensão global desses tópicos e como as decisões legais e políticas tomadas em um país podem ter repercussões transnacionais.

**ENTREVISTADAS****Rosemary Auchmuty**

É professora emérita de Direito na Universidade de Reading (Reino Unido). Pioneira dos estudos das mulheres e dos estudos jurídicos feministas no ensino superior na Grã-Bretanha, Rosemary ensina direito imobiliário e escreve sobre sexualidade, casamento/sociedade civil, história jurídica feminista e abordagens feministas do direito em geral. Cofundou o Grupo de História Lésbica em 1984 e escreveu dois livros sobre histórias escolares de meninas. Mais recentemente, ela editou *Great Debates in Gender and Law* (Palgrave, 2018) e coeditou *Women's Legal Landmarks* (Hart, 2018).

**E-mail:** r.auchmuty@reading.ac.uk

**Alexandrine Guyard-Nedelec**

É professora sênior de Estudos da Área Britânica na Université Paris 1 Panthéon-Sorbonne. É especialista em discriminação de gênero e questões de interseccionalidade. Também está interessada em questões de tradução. Trabalha numa perspectiva interdisciplinar e pretende questionar a esfera jurídica britânica através do prisma do gênero. Coeditou os trabalhos "Meu Corpo, Meus Direitos"! Aborto sob ameaça? (Paris, Mare et Martin, 2018) e *Feminismos do século 21: Uma Terceira Onda?* (Rennes, PUR, 2017).

**E-mail:** alexandrine.guyard-nedelec@univ-paris1.fr

**ENTREVISTADORAS****Carolina Pereira Lins Mesquita**

Professora Adjunta III do Departamento de Direito Social e Econômico da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Doutora em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense (PPGSD/UFF). Mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Membro da Associação Brasileira de Antropologia (ABA). Coordenadora Geral do DIANSARE – Laboratório de ensino, pesquisa e extensão: Direito, Antropologia, Saúde e Religião. Editora Chefe da *Confluências – Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito*, vinculada ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito (PPGSD/UFF).

**E-mail:** clinsmesquita@hotmail.com

**ORCID:** <https://orcid.org/0000-0001-9696-2076>

**Thaís Henriques Dias**

Graduada em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Doutoranda e mestra pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense (PPGSD/UFF), na linha de pesquisa Conflitos socioambientais, rurais e urbanos. É Editora Assistente da *Confluências – Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito*, vinculada ao PPGSD/UFF.

**E-mail:** thaishd@id.uff.br

**ENTREVISTAS COM A PROFESSORA EMÉRITA ROSEMARY AUCHMUTY E A PROFESSORA EMÉRITA ALEXANDRINE GUYARD-NEDELEC, R.A. et al**

CONFLUÊNCIAS | ISSN: 1678-7145 | E-ISSN: 2318-4558 | Niterói/RJ

V.24, N.2, maio/ agosto 2022 | páginas 8-19

**ORCID:** <https://orcid.org/0000-0002-2554-4915>

### TRADUTORA

#### **Clara Possebom Pinto**

Atua como professora de Inglês e Francês. É graduanda em Ciências Sociais na Universidade Federal do Paraná (UFPR) e bolsista de Iniciação Científica fomentado pelo CNPq e parte do projeto "A produção da unidade do Estado aproximações etnográficas", do Departamento de Antropologia da UFPR. Integra o Núcleo de Antropologia da Política, do Estado e das Relações de Mercado da mesma instituição.

**E-mail:** [possebomclara98@gmail.com](mailto:possebomclara98@gmail.com)

**ORCID:** <https://orcid.org/0000-0001-9233-1795>

### ENTREVISTA COM A PROFESSORA HILDETE PEREIRA DE MELO HERMES DE ARAÚJO



*Profª Hildete Pereira de Melo*

**Hildete Pereira de Melo Hermes de Araújo**  
Universidade Federal Fluminense (UFF)

**Shirley Silveira Andrade**  
Universidade Federal de Sergipe (UFS)

**Anna Carolina Cunha Pinto**  
Universidade Federal Fluminense (UFF)

**Dieric Guimarães Cavalcante**  
Universidade Federal Fluminense (UFF)

## ENTREVISTA COM A PROFESSORA HILDETE PEREIRA DE MELO HERMES DE ARAÚJO

-

Entrevista realizada por videochamada em 15 de julho de 2022.

Nesta edição, a Confluências: Revista Interdisciplinar em Sociologia e Direito apresenta entrevista inédita com a Professora Doutora Hildete Pereira de Melo Hermes de Araújo, realizada por videochamada em 15 de julho de 2022. A entrevistada é professora da Universidade Federal Fluminense desde 1973 e integra o Departamento de Economia, atuando junto ao seu Programa de Pós-Graduação. Considerada uma importante referência da economia feminista no Brasil, a professora se dedica, dentre outras áreas de estudo, à pesquisa sobre divisão sexual do trabalho, história econômica brasileira e economia de cuidados. Além de sua grande contribuição como pesquisadora e professora, Hildete Pereira de Melo também se destaca por sua militância política, destacadamente no movimento feminista, tendo atuado como gestora pública da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República nos períodos de 2009/2010 e de 2012/2014.

As perguntas foram elaboradas e direcionadas à Hildete por Shirley Andrade, professora da Universidade Federal de Sergipe e pós doutora em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense (PPGSD/UFF); por Anna Cunha Carolina Pinto, doutoranda e mestra em Ciências Jurídicas e Sociais pelo PPGSD/UFF; e por Dieric Guimarães Cavalcante, mestrando em Ciências Jurídicas e Sociais pelo PPGSD/UFF.

\*\*

**Anna Carolina:** Como surgiu o interesse pelos estudos de economia feminista? E de que forma se deu a aproximação específica com os estudos de gênero e economia?

**Hildete:** Eu sou economista e trabalho na Universidade Federal Fluminense (UFF) desde 1º de março de 1973, dia em que foi assinada minha carteira de trabalho. Naquela época todos os professores eram celetistas. Estou na universidade até hoje. Então, eu já tenho uma longa estrada de universidade. Na época em que eu ingressei na universidade, a questão do feminismo ainda não tinha explodido no Brasil. Tão pouco, no mundo. Esse movimento apareceu na segunda metade do século XX. Quando eu estava na França, com meu marido, em 1968, ambos fazendo doutorado, eu participei de muitas marchas em maio desse ano. Havia muitas mulheres acompanhando essas marchas, mas elas não tinham voz, não pegavam no microfone. Você pode achar essa constatação estranha porque o livro da Simone de Beauvoir, considerado a Bíblia da minha geração, é de 1949, e o livro da Betty Friedan é de 1963, e o movimento feminista já tinha explodido nessa época. Mas ele tinha explodido apenas como obra literária, ele ainda não tinha se consolidado como um movimento, em sentido concreto. Eu me lembro muito bem da visita da Simone de Beauvoir ao Brasil e essa lembrança advém do meu gosto pela política. Eu comecei a fazer parte do movimento estudantil quando Jânio Quadros renunciou e os militares ousaram a dizer que o Jango (João Goulart) não iria tomar posse. Ousaram não, eles realmente complicaram o quadro. Foi preciso negociar um parlamentar para o vice-presidente da República poder assumir o mandato. Nesse momento, em agosto de 1961, a política entrou na minha vida, pelo movimento estudantil. Mas eu ainda não discutia sobre o feminismo. Eu lia os jornais de partidos políticos clandestinos, tipo **Novos Rumos**, que era do Partido Comunista Brasileiro (PCB), e tinha uma mulher que escrevia que se chamava Zuleica Lamber. Eu olhava aquilo, eu fazia o curso científico, e achava maravilhoso. Eu lia os jornais todos os dias – Diário da Borborema, Correio da Paraíba – e só tinham homens escrevendo. Então, eu achava maravilhoso que um jornal clandestino tinha uma mulher. O feminismo entra como consequência dessas observações e sobretudo depois da perseguição que houve na UFF. O Departamento de Economia, do qual eu fazia parte, sofreu uma imensa perseguição política em março de 1976, metade

dos professores foi demitida, mas essa é uma outra história. No entanto, essa história é importante porque eu fui uma das perseguidas, uma das que estava com o Exército nas costas. O curso de economia da UFF entre 1968-1976, período em que houve essa questão, tinha passado por uma grande renovação, no bojo das revoltas estudantis, das lutas dos estudantes em 1968, para o aumento das vagas. No vestibular passou o dobro de estudantes que a universidade oferecia como vagas. Então ocorreu, no Brasil inteiro, a luta pela ampliação das matrículas. Pense que nós estamos nos anos de 1968 e 1969, que é o momento em que nós temos as revoltas estudantis, a luta pela entrada na universidade e também a reforma universitária, implementada em 1969, por Jarbas Passarinho. Todo esse período foi de muito atrito. Mas eu estava na França. Eu volto para o Brasil depois, sem o doutorado, mas com um bebê nos braços. Meu marido volta com o doutorado, eu não. Voltei para Paraíba. Quando eu cheguei na Paraíba, fazer política em Campina Grande em 1962, 1963, 1964 não era fácil. Eu era conhecida. Claro, porque não tinha mulher na política. A única que tinha era a filha do maior advogado da Paraíba, ela era advogada dos camponeses. Eu me metia com ela e mamãe tinha ódio porque eu gostava de ir com ela para a liga camponesa de Sapé. Mas eu ainda era estudante do ensino médio. Veio o golpe, houve as confusões, as prisões e eu trabalhava no saneamento de Campina Grande, aos 18 anos. Eu trabalhava com um grupo e eu só descobri muito tempo depois que eles eram uns homens muito importantes na política do Estado. O prefeito de Campina Grande hoje é bisneto do diretor do saneamento de Campina Grande, em 1968. Isso é só para dar uma ideia para vocês que eu trabalhava junto das pessoas que estavam no poder. Tinha um jogo de poder, e a Shirley sabe disso, que a gente conseguia conviver. Eles não se metiam na minha militância estudantil e eu fazia meu serviço muito bem. Então, não havia queixas em relação a mim. Eu acho que eles achavam que eu era meio doida. Sim, só se fazia política, não podia namorar. Namorar era tabu. Você precisava ser completamente íntegra. Esse era um contraponto pesado porque você não podia ter nenhum namorado. Deveria ser ilibada, assim você poderia fazer política. Eu vivi isso. E essa era uma forma de se livrar de qualquer maledicência da cidade. Eu era tida como uma revolucionária. Eu me casei antes de me formar, antes de concluir o curso de

Economia e me casei com um professor da Engenharia, que tinha ido para o Nordeste porque fazia parte de uma elite mais esclarecida que queria transformar o Nordeste, trazer tecnologia nova. Meu marido foi do Instituto Tecnológico da Aeronáutica (ITA), do curso de Engenharia Eletrônica. O diretor da faculdade, que também era o diretor do saneamento, e, portanto, um homem que eu também tinha relações profissionais, foi eleito o diretor da Escola de Engenharia de Campina Grande, que é, até hoje, uma das faculdades de Engenharia mais importantes do Nordeste. Campina Grande é um polo de tecnologia e foi meu marido e o grupo do ITA dele, que estalou esse polo de computação lá em Campina Grande. Essa é a minha história. A história de como eu cheguei aqui. Eu cheguei ao Rio de Janeiro sem conhecer ninguém. Vim para acompanhar meu marido que foi trabalhar na COPPE/UFRJ, na Escola de Engenharia. Eu vim para o Rio de Janeiro com dois filhos já. Por sua vez, quando cheguei à Campina Grande, os militares mandaram um recado para mim dizendo que podia ficar em Campina Grande, desde que não me metesse com política, e o que foi que aconteceu? Eu fiquei grávida de novo e não planejei. Mulher grávida pelo menos é, é uma coisa mais sagrada, entendeu? Não planejei, não. Aconteceu. Hoje, atribuo o fato de me proibirem de trabalhar na cidade a todas essas circunstâncias. Ademais, me casei só no civil, eu já era ateia. Meus pais ficaram uma “arara”, mas se conformaram. Essa sou eu.

**Anna Carolina:** Uma dúvida, professora, você não concluiu o doutorado na França em razão da sua gestação?

**Hildete:** Quando estava no final do doutorado, uma colega, outra brasileira, teve um problema e ficou internada durante um período de mais de um mês, e eu fiquei com o bebê dela. Eu também estava grávida. Hoje, olhando isso tudo, percebo que atrapalhou o término do doutorado. Aí voltei sem o doutorado, e o meu marido com o dele. Quer dizer, era esperado. Ninguém esperava nada das mulheres além de ter filhos saudáveis, cuidar deles e do marido. Mas era uma pessoa profundamente interessada em política. Inclusive, digo sempre isso para o meu filho mais velho, que nasceu na França: Você nasceu no dia da última barricada de Toulouse. Enquanto acontecia a última barricada, uma confusão danada, estava eu – na maternidade –, parindo. Após essa fase, cheguei ao

Rio. Eu não conhecia ninguém. Conhecia só o pessoal que trabalhava com informática, que eram os amigos do meu marido. Eu tentei me inscrever no concurso da IBM: era apta, era economista, tinha um curso de pós-graduação, fiz um curso de 360 horas de desenvolvimento econômico na universidade Toulouse, na França. Esse era um curso de em um ano, e eu voltei com o diploma. Cheguei aqui sem conhecer ninguém. E, a IBM não aceitou a minha inscrição. Esse fato é interessante. A IBM não aceitou a minha inscrição porque era casada com dois filhos! E aí um colega do meu marido de turma veio na minha casa, disse: “Hildete, a IBM não te aceitou”. Disse-lhe: “vou entrar na Justiça porque tenho direito a inscrição, não pode ter discriminação de sexo! Eu vou entrar!” O amigo do meu marido, disse: “Não adianta. Você será reprovada”. Aí eu pensei, pensei: “Vou me desgastar. Vou ter que pagar a ação”. Aí deixei rolar. Isso foi entre 1970 e 1971. Hoje as empresas fazem várias campanhas de igualdade de gênero, mas no passado eu fui vetada por isso. Não dá para passar em branco, entendeu? Aí resolvi fazer o mestrado de informática na Pontifícia Universidade Católica (PUC). Todo mundo era colega do meu marido, então me inscrevi e passei. Tinham duas mulheres além de mim em uma turma de vinte e poucos rapazes, todos jovens, sendo uma cadeirante e a outra que trabalhava na Finep. As mulheres logo se juntaram. Ambas eram economistas, como eu. A cadeirante era muito boa, dominava a informática e morava em frente à PUC. Era amiga de outros economistas que tinham se formado na PUC e na Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Nesse momento, entrei no circuito dos economistas. Até então, só tinham engenheiros no meu círculo social. A jogada de entrar na PUC foi a coisa mais genial do mundo. Eu tinha um currículo razoável. Então eu acho que não foi só porque era ‘mulher de beltrano’. Era porque meu currículo não era tão desprezível. A Ana Pimentel, uma das amigas, já é falecida. Todas as minhas homenagens à ela. E a outra ficou viúva. Depois, nunca mais encontrei. A Ana Pimentel me apresentou às professoras da PUC e da Economia da PUC, que trabalhavam no Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e eram formadas pela Universidade de São Paulo (USP). A UFF, nesta época, estava em efervescência em 1971 e 1972. O Lessa ainda era o patrono do curso. Tinha sido coordenador. O Lessa implementou uma reforma, uma modernização no curso da

**ENTREVISTA COM A PROFESSORA HILDETE PEREIRA DE MELO HERMES DE ARAÚJO DE ARAÚJO, H.P.M.H. et al**

CONFLUÊNCIAS | ISSN: 1678-7145 | E-ISSN: 2318-4558 | Niterói/RJ

V.24, N.2, maio/agosto. 2022 | páginas 20- 37

UFF, uma modernização enorme. O professor Lessa era uma eminência do curso. Isso em 1970, 1971 e 1972. Durante essa época criei uma relação também com Jane Sotto, que foi uma técnica extremamente importante do IBGE. Levou-me para lá, e foi a primeira pessoa que me apresentou à professora Maria da Conceição Tavares e trouxe-me um livro novo da Conceição que tinha acabado de sair. Aí me empolguei. Ainda tinha uma outra mulher que dava aula na PUC, chamada Liana Aureliano, que é da Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP). Ela participou do governo do Miguel Arraes. Quando soube que eu ia conhecer a Liane Aureliano, pensei: “ela falava na rádio, escutava lá em Campina Grande”. Uma maravilha, uma mulher que fala na rádio! Ela participava do programa [do governo Arraes. Por que trago essas coisas? Porque foi uma mistura política que aconteceu no Nordeste antes do golpe. O governo de Arraes foi um governo de esperança. Meu pai, à época, me proibiu de ir para a posse do Arraes. Tudo isso para dizer que, primeiramente, a política entrou na minha vida; o desejo de mudar a sociedade. O feminismo foi uma consequência, dessa paixão pela política e de mudar a vida da gente, entendeu?

**Shirley:** Pesquisa do IBGE, em 2018, demonstrou que tem havido um envelhecimento das trabalhadoras domésticas no Brasil. Temos vistos cada vez mais filhas de trabalhadoras doméstica em outras atividades, inclusive, com diplomas universitários. Por exemplo, eu sou da primeira geração da minha família a ir para a universidade. A senhora acha que essa tendência se confirma? Realmente teremos um envelhecimento, uma remodelação do trabalho doméstico? O que a senhora acha sobre esse aspecto?

**Hildete:** Você tocou num ponto importante. As pesquisas econômicas e sociais avançaram. Sinto-me muito à vontade de falar desse assunto, porque sou economista e preocupada com essas questões. Quando o IBGE, no ano de 2000, publicou pela primeira vez dados sobre o trabalho que as mulheres fazem por amor, cuidando das pessoas, isso acendeu para mim todas as luzes sobre a questão. Comecei a trabalhar muito com mercado de trabalho, trabalho com isto desde a década de 1990. Sempre trabalhei na universidade andando por duas pernas. Primeiro que na Economia não se podia publicar nada sobre a

mulher, tanto que minha dissertação de mestrado é sobre desenvolvimento e história econômica – minha paixão por história é enorme. Quando comecei a mexer com mercado de trabalho, a primeira pesquisa que fiz na minha vida em 1983 foi sobre empregadas domésticas. Pesquisei com a associação profissional dos trabalhadores domésticos do Rio de Janeiro, na época não era sindicato. E devo isso à Mary Castro, porque aqui já tem o feminismo acontecendo. A questão do mercado de trabalho e a entrada vem com a explosão do feminismo na minha vida. Quando fui perseguida e demitida da UFF, voltei só quando houve a Anistia. Voltei fazendo outro concurso, aliás, fiz três concursos para a UFF até que a Comissão de Anistia em 1993 resolveu tudo, juntou tudo. Porque a perseguição da Economia da UFF é um dado conhecido por todos. Eu já escrevi sobre isso, um livro sobre a memória da escola e agora estou fazendo um artigo sobre o Lessa, o mentor dessa confusão e meu orientador de doutorado após o falecimento da Maria Bárbara Levi, minha então orientadora. Quando abre a brecha, eu comecei a trabalhar uma pesquisa que era também econômica, mas que não era o grosso do trabalho. Fiz uma pesquisa grande com as trabalhadoras domésticas entre 1981 e 1982. Era uma pesquisa norte americana chamada *Muchacha no more!*. Você conhece Shirley?

**Shirley:** Sim, tenho a versão em espanhol.

**Hildete:** Tem um artigo meu e um artigo que fiz com as trabalhadoras. Elas assinam e consta embaixo a minha cooperação. Eu que fiz, entrevistei, passei com a Odete, a Dona Zica. As minhas raízes políticas de trabalhar com as oprimidas e oprimidos se potencializa porque quando eu comecei a trabalhar com os dados do IBGE percebi que a profissão de empregada doméstica é a primeira ocupação das mulheres brasileiras. Eu trabalhei com todos os Censos, já no de 1892 já é possível ver isso, mas vou contar a partir do Censo de 1920 pois a partir dele, todos os Censos até o de 2010 a maior ocupação das mulheres brasileiras é trabalhadora doméstica. Então como eu sou economista, essa profissão explode na minha cara pois é a ocupação com a pior remuneração da história! Eu escrevi já muitos textos sobre isso e ainda tem o *Muchacha no more!* que tem a versão em espanhol e acabou de fazer quarenta anos, houve até uma comemoração latino-americana, pois como escrevi um artigo e havia um outro com a assinatura da Dona Odete,

que faleceu, e a Dona Zica que está viva e com seus 90 anos. Então uma pessoa que estuda mercado de trabalho não pode ignorar as trabalhadoras domésticas porque o Brasil tem uma população de empregadas domésticas enorme, são quase 9% das trabalhadoras domésticas do mundo. Na realidade, se tem rico e tem pobre tem trabalhadora doméstica, essa é uma realidade da divisão de riquezas.

**Shirley:** Professora Hildete, esse ponto que eu queria saber: tem um novo perfil da trabalhadora doméstica? E se a senhora puder engatar em outra questão importante, é que nós vemos que a preocupação com o trabalho doméstico é antiga no movimento feminista. A senhora escreve sobre este trabalho não ter um mesmo impacto para todas as mulheres, seja ele remunerado ou não remunerado. A gente tem uma teoria famosa hoje em dia, vinda dos Estados Unidos, a teoria da interseccionalidade, mas tem uma outra teoria importante, teoria da reprodução social que vem avançando no Brasil fortemente...

**Hildete:** A reprodução social é a visão marxista, mas ela não é de agora não. Isso já é antigo, muda o nome, amplia o nome, mas ela já aparecia. Até porque há toda uma discussão, muito grande, a teoria marxista não se ocupa da questão do trabalho não remunerado, Marx está trabalhando com outros vieses, mas não diz porque as mulheres fazem isso de graça, por amor. Embora eu conheça e até já tenha debatido com a Silvia Federeci aqui no Rio, em 2012, e inclusive eu tentei criar um salário para a dona de casa, eu ajudei a deputada Lucy Choinacki a fazer o projeto e nós até publicamos um dossiê pela **Revista Gênero**, da UFF, sobre essa questão de porque remunerar as donas de casa. Só que a associação das donas de casa brasileira era composta por mulheres brancas e ricas e meu santo não cruzava muito com as demandas delas, era um campo minado, não evoluía, porque no fundo elas queriam aposentadoria. Tudo bem, eu acho, inclusive, que tem que ter aposentadoria para a dona de casa dependendo da renda e era isso que a gente propôs à Lucy, deputada pelo Partido dos Trabalhadores (PT), uma mulher camponesa.

**Shirley:** Mas professora Hildete, eu queria falar mais sobre o resgate e uma reconstrução, em curso, da teoria da reprodução social que, de fato, não é nova. O que a senhora acha da teoria da interseccionalidade? Como a senhora mesmo está dizendo, o

trabalho doméstico não é igual para todo mundo, existem variáveis: se é mulher, se é negra, se é branca. A gente cada vez mais trabalhado com pautas específicas, a teoria da reprodução social seria uma tentativa de juntar essas variáveis na totalidade. O que a senhora acha?

**Hildete:** Eu acho que sempre se tentou juntar raça com classe. O problema é que o trabalho doméstico tem uma característica de subalternidade muito grande pois ele é marcado pela questão feminina, são mulheres. No trabalho doméstico remunerado não tem só pretas, tem 64% pretas, o resto se declara branca. Esses 64% é misturando pretas com pardas e a categoria parda no Brasil é muito ampla, então isso é uma questão. Eu acho que copiar os americanos não dá certo, porque a questão de raça nos Estados Unidos é diferente do Brasil. O Brasil é uma mixórdia. Sobre essa questão, eu trabalho com interseccionalidade, mas sempre que bota homem e mulher bota raça, porque aí você sabe exatamente onde é que está. Como o emprego doméstico é um emprego desqualificado e ele é desqualificado porque é coisa de mulher. Então, tanto faz ser branca ou preta. Por exemplo, eu trabalho com esses dados de doméstica desde 1985. Tem textos publicados na **Revista de Estudos Feministas**, de 1998, que tem um estudo de 1985 a 1998 com as trabalhadoras domésticas. Acho que é um dos primeiros artigos articulados com as estatísticas que vocês vão ver. Você cruza isso, você percebe que tem isso também no Censo de 1920 e o de 1940, que a gente já trabalhou e já tem artigo, eu e a Lucilene Morandi. Tem artigo cruzado apresentando o problema da escolaridade, cruzando essa questão, porque cuidar, todo mundo acha que a gente nasceu sabendo cuidar: limpar bumbum de neném, botar comida no fogo e tal. Os homens é que são outro olhar, embora quando eu pego o censo de 1920 e o de 1940, nós tínhamos muito mais homens no serviço doméstico remunerado do que a gente tem hoje. A partir de cinquenta, os homens foram sumindo. É tanto que nesses últimos quarenta anos, eles são tipo 6% dos trabalhadores. Ficou uma coisa profundamente feminina, porque os homens têm emprego em outro lugar. E depois porque trabalhador doméstico remunerada é motorista, jardineiro. Os homens não fazem no serviço doméstico remunerado a mesma coisa que as mulheres. Eles fazem coisas diferentes. Agora misturou com cuidador; agora ficou assalariada

doméstica e os trabalhadores dos cuidados, que estão misturados. A turma que faz só cuidados não quer essa mistura, mas o Jair Bolsonaro vetou a criação de mais uma ocupação para cuidador.

**Anna Carolina:** Se a gente pudesse identificar quem são as protagonistas - eu acredito que sejam as mulheres pelo que a senhora está falando, mas não sei se essa pergunta deve ser realizada no feminino - da economia do cuidado, a gente poderia fazer uma racialização?

**Hildete:** Não tenho nenhuma dúvida: são as mulheres. Os homens são - eu vou ser benevolente com eles - eles são coadjuvantes.

**Anna:** Perfeito. E a gente pode racializar esse debate?

**Hildete:** Você pode racializar o debate se você trabalhar com trabalhadora doméstica. Porque as mulheres brancas que são os ricos são mais brancas que os outros, mas no caso brasileiro a gente não tem os dados do Imposto de Renda e por cor. Isso a gente já briga há um tempão. O Pedro [Herculano Guimarães Ferreira de Souza] conseguiu os dados no trabalho que ganhou o prêmio da ANPOCS de 2017. Ele fez um trabalho com Imposto de Renda, mas não botou sexo nem raça. Eu não me lembro se no Imposto de Renda tem declaração de cor. A única maneira de pegar a renda das pessoas é pelo Imposto de Renda, que no caso brasileiro só um terço da população que declara, porque o Brasil é um escarrado país da pobreza. Então os negros são os pobres do Brasil. Isso eu não tenho dúvida. Eu já fiz muito trabalho sobre isso. Eu tenho um artigo que está publicado num livro do Ministério das Relações Exteriores, da Fundação Alexandre Gusmão, da qual a gente acaba o artigo - eu e o Alberto Di Sabbato - dizendo o seguinte: o rosto de uma mulher pobre no Brasil é o rosto de uma mulher negra. Se você quiser pintar a pobreza no Brasil você tem que pintar em cima do povo negro. A escolaridade deles sempre foi relegada, porque o Estado brasileiro sempre relegou a educação; a educação nunca foi preocupação do Estado brasileiro, nem no Império, nem na República. Nós só conseguimos botar 90% das crianças na escola, no governo, sejamos justos, do Fernando Henrique Cardoso e o Lula completou. Vai para 98% hoje. Mas a escola no Brasil nunca foi prioridade dos governantes, nem dessa elite predatória que a gente tem.

Essa é para mim uma chaga complicadíssima. No caso nosso, das domésticas, por exemplo, creche. Uma das brigas enormes que a gente tem, a gente tem que ter creche em tempo integral para todas as crianças, porque senão as mulheres com crianças têm dificuldade de ir ao mundo do trabalho e ficam pegando bico daqui e de lá. Eu não posso ter uma creche que é quatro horas e meia por dia. Ninguém trabalha quatro horas e meia. Quando eu faço como a Shirley está sugerindo, o corte por renda, eu vejo que as mulheres brancas, que têm rendas mais altas, elas têm 56% das crianças delas em creches pagas. Isso é uma calamidade.

**Anna Carolina:** Dieric, você podia fazer a pergunta mais conceitual sobre economia de cuidados...

**Hildete:** Outra coisa, economia de cuidado é uma novidade para nós. Eu resisti tudo o que eu pude. Porque eu achava que *care* é uma questão inglesa e que elas só estavam preocupadas com a velhice. E o *care* tomou um vulto e eu fui rendida. Porque tem hora que você não consegue brigar com a literatura todinha e ficar batendo pau aqui. Então vamos aceitar e botar o nosso jeito na história.

**Dieric:** Eu queria, nessas discussões que nós estamos tendo aqui, perguntar à senhora como nós poderíamos definir a economia dos cuidados e de que forma essa categoria analítica auxilia na reflexão sobre a desigualdade de gênero na divisão do trabalho doméstico.

**Hildete:** É só um nome: cuidados. Na realidade, a gente já fazia a mesma coisa quando a gente trabalhava com a divisão sexual do trabalho, nos artigos da [Danièle] Kergoat e [Helena] Hirata que são mais amplos e que chegaram aqui ainda da década de 1990. Porque a palavra gênero também não é uma palavra que a gente usava. Ela chegou também em 1993. Quer dizer, a gente vai ao mundo saxônico, vai armando os conceitos e a gente é rendido, acaba indo atrás de dizer. Então “cuidado” é a divisão sexual do trabalho. Eu acho que agora tudo virou “cuidado”. Eu não sou Sancho Pança de brigar contra Moinhos de Vento. Então adaptamos, a gente adapta o conceito às questões nossas. Por exemplo, a gente fez uma pesquisa grande no ano passado sobre essa questão dos cuidados, quem é da UFF deve ter recebido o questionário de percepção e de mercado de

trabalho. E nós fizemos algumas recomendações e uma proposta de política nacional de cuidados que envolve tudo. Envolve desde as estatísticas, a política, a política macroeconômica. A Fundação Friedrich Ebert fez o panfleto só das recomendações e da proposta da gente de políticas públicas que eu posso mandar para vocês e vocês podem analisar e difundir. Porque é uma proposta que nós estamos oferecendo ao governo que vai chegar. Desde que a gente consiga elegê-lo em outubro. Pode ser uma proposta sujeita a chuvas e trovoadas. Porque vocês podem ter ideias melhores e a gente vai complementando. Agora a divisão sexual do trabalho e, como você olha essa questão, você tem que ampliar da creche, o cuidado dos idosos como algo do mundo do trabalho. Porque o mundo do trabalho está profundamente abalado com a pandemia. A pandemia desorganizou tudo. Do ponto de vista das mulheres, sobretudo. Porque você tem o trabalho remoto. O trabalho remoto não é tranquilo para as mulheres, pois exige que você tenha locais específicos para fazer isso. Aqui eu moro sozinha, em um apartamento no Rio de Janeiro. Então eu posso fazer o que eu quero, mas se você botar mais gente aqui, você tem que fechar a porta, não sei o que tal e, ainda assim, o ruído ainda aparece, entendeu? Então tem muitas questões. Porque o mundo do trabalho, eu acho que ele passa por uma transformação que nós não temos condições ainda de projetar o que vem pelo futuro. Agora eu te juro que eu acho que vão ter condições. Nada pode piorar mais do que já piorou. E a humanidade ou se adapta ao que tá vindo ou ela vai... ela some. É assim que acontece quando você olha a vida no planeta. Eu não sou pessimista. Eu acho que a gente vai para frente, vocês que são os jovens, a Anna Carolina, você, Dieric, a Shirley que também é mais nova, todo esse mundo, todas as coisas têm futuro. Eu não sei se eu verei o futuro com tanta alegria, mas a gente tem que viver. Cada dia é um dia e não adianta. Hoje, nesse momento usam-se, os cuidados, junto com a divisão sexual do trabalho, com as adaptações da teoria marxista para responder a demandas que a sociedade está colocando. E as mulheres nunca estiveram tão ativas.

**Dieric:** Professora, a senhora em breve vai publicar um livro sobre a Economia do Cuidado em coautoria com a professora Lucilene Morandi. A senhora poderia nos

contar como se deu a construção da obra e, precisamente, quais serão as contribuições do livro para se pensar criticamente o tema no Brasil?

**Hildete:** É um livro pequeno ainda. Tem 100 páginas, mais ou menos. Ele foi feito em cima da pesquisa que a gente trabalhou. Somos eu, Lucilene e a Lorena Morais, da Universidade Federal de Rural de Pernambuco, da unidade acadêmica de Serra Talhada. A gente fez uma ponte entre Nordeste, o Sul e a Fundação para trabalhar. O livro trata... Analisa o mercado de trabalho a partir dos tempos pandêmicos. Porque os tempos pandêmicos, os tempos da pandemia da COVID, tiveram uma repercussão muito grande e foi no mundo inteiro, né? Parece que é como se fosse um cataclisma que ocorreu. Porque teve um fechamento, um isolamento até que as vacinas apareceram. Tudo isso provocou mortes e provocou, sobretudo um impacto profundo no mundo. A produção com o isolamento ficou só com os serviços essenciais. Então a pandemia mostrou que as mulheres estavam no centro das respostas à COVID. Porque as mulheres, ou elas estavam no recuo do isolamento, tomando conta das suas famílias e das pessoas de que elas gostam ou elas estavam atuando na Saúde. Porque as mulheres também são 70% do mundo da Saúde. Então no mundo do trabalho estavam as mulheres da Saúde e em casa estavam as mulheres tomando conta das crianças, dos doentes, de todos. Então ficou evidenciado, mas isso não levou as mulheres a ter nenhuma projeção maior. Quer dizer, você reconhece a questão e continua tudo como dantes no país de Abrantes. As empregadas domésticas tiveram um problema enorme, porque as empregadas domésticas são um trabalho que não podia ser resolvido remotamente. Depende de um contato pessoal. Então foi o setor do mundo do trabalho que mais perdeu postos, já recuperou quase totalmente tais postos, mas não totalmente ainda. E o que foi mais sentido no mundo do trabalho é que os rendimentos, os salários despencaram para todos! Aumentou profundamente a informalidade, nunca a informalidade foi tão numerosa. Você nunca sabe se o capital está falando a verdade ou não, né? E como o Estado brasileiro se omitiu de políticas públicas efetivas nós vivemos a pandemia no pior dos mundos. Não podia haver um governo mais

difícil para assumir uma crise sanitária do tamanho que nós estamos vivendo. E ela não sumiu!

**Anna Carolina:** Professora, já estamos próximos do término do horário acordado para o término da entrevista e eu queria perguntar algo que eu gostaria muito de saber o que a senhora pensa a respeito. Em 2021, a Argentina reconheceu o cuidado materno como trabalho passando a incorporar na contagem do tempo de serviço, para fins de exemplificação, ao menos um ano de aporte para cada filho ou filha, dentre outros critérios firmados para conceder distintos aportes. Esta medida se destina a mulheres mães com 60 anos ou mais, desempregadas ou com baixa renda e que ainda não tenham completado 30 anos de serviço para fins de aposentadoria. Apesar da relevância deste reconhecimento ele ainda se dá de forma limitada. Como a senhora percebe este passo dado pela Argentina? Temos a expectativa de algo similar no Brasil?

**Hildete:** Não sei, aí depende do governo que nós vamos eleger. Nós aplaudimos muito porque essa resolução do governo [Alberto] Fernandez, no ano passado, era um pouco aquela discussão que eu estava colocando para vocês com a deputada Lucy Choinaki, no primeiro governo do Lula, que era reconhecer a maternidade e porque as mulheres entram e saí do mercado muito, então as mulheres não têm tempo de serviço contado na Previdência. A gente defendeu com afinco a questão de não aumentar o tempo, de manter a diferença da previdência social, pois temos que reconhecer que a maternidade é uma tensão na vida das mulheres. Nós fizemos uma confusão que vocês não podem imaginar com a questão da Previdência. Não só agora, mas toda vez que eles querem mexer porque eu não sei explicar para vocês por qual razão temos uma diferença na previdência. Isso foram os militares que outorgaram para nós na Constituinte de 1967 e foi outorgado em um gabinete fechado. Ainda não consegui colocar a mão nas atas da Comissão que fez a Reforma Constitucional que o Castello Branco acabou brigando com o Congresso e decretou em janeiro de 1967, a Constituinte dos Militares. Foi aí que apareceu a diferença pois até então não havia diferença entre mulheres e homens para tempo de aposentadoria da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) de 1943. Agora a gente tem que brigar porque só há igualdade se os homens trabalharem com os cuidados

com a família como nós. Por isso que a legislação argentina para nós foi uma coisa luminosa, que a gente possa replicar nos outros países latino-americanos. A gente tem que reconhecer que as mulheres do passado tiveram muitos problemas porque essa descontinuidade da carteira assinada no trabalho das mulheres é uma recorrente para as mulheres, sobretudo para mulheres com baixa escolaridade. Mesmo com a escolaridade alta também tem um recuo muito grande. Nós temos praticamente metade das mulheres em idade para trabalhar que são atualmente donas de casa. Digo metade porque temos 42%, 43% que estão no mundo do trabalho e são, também, donas de casa. Mesmo você sendo uma mulher muito rica você tem que administrar a casa e isso também é trabalho.

**Shirley:** Qual é o impacto da economia do(s) cuidado(s) no PIB brasileiro? Tem como medir isso? E qual(is) as consequências da não incorporação da economia do(s) cuidado(s) na composição do PIB brasileiro? Qual a importância da economia do(s) cuidado(s) no desenvolvimento econômico e social brasileiro?

**Hildete:** A gente trabalhou com outros métodos também, são pesquisas que você deve fazer de uso do tempo. O Brasil nunca fez, que dizer, fizemos um piloto na Secretaria de Política para as Mulheres junto com o IBGE em 2009 que deu origem à PNAD Contínua, mas ela é muito restrita porque as perguntas são poucas. Precisamos fazer uma pesquisa nacional de uso do tempo, ela pode ser uma pesquisa decenal.

**Shirley:** Então a gente não sabe?

**Hildete:** A gente sabe o seguinte, claro que de forma precária, como só tenho os dados para as mulheres que são ocupadas, a gente fez um modelo matemático para valorar esse trabalho. As mulheres desocupadas eu estimo que todo mundo trabalha, em média, aquelas horas, aí a gente estimou o valor. Sabe qual é a ocupação que espelha mais essa questão? Nós utilizamos o rendimento médio das empregadas domésticas que é o rendimento mais baixo da economia e ainda dá aquele montante. O PIB aumentaria 11%, 12% por baixo se a gente mensurasse isso porque o salário das domésticas é o pior da economia. Os outros países usam pesquisas mais refinadas do uso do tempo, por exemplo, no México aumenta 23%, mas ninguém pode incluir esse dado no PIB pois o PIB depende de uma conta da ONU. Os economistas que estão lá no topo, não admitem que você inclu

um trabalho não remunerado no PIB, então o PIB contempla só os trabalhos que são pagos. Se você morar em um apartamento seu, eles imputam um aluguel para você, mas não permite que a gente impute um valor para o trabalho que permite a vida. É essa a questão: isso é uma negociação política internacional. Desde 1920 as mulheres brigam por isso. No ano passado a gente publicou um artigo na **Revista Economia e Sociedade**, da UNICAMP, que trata da metodologia das contas nacionais. Eu recomendo a leitura. Aliás, eu preciso louvar que na UNICAMP há a primeira revista do Brasil a publicar o artigo da gente de 2007 sobre essa remuneração. Os economistas se arrepiam com isso. A gente botou o rendimento das domésticas, porque se colocarmos o rendimento médio das mulheres fica falseado. Eu acabei de orientar um trabalho de conclusão de curso que é um primor pois ela trabalha muito bem com econometria e com dados. Ela ousou fazer uma mensuração para isso usando o rendimento médio das mulheres e das trabalhadoras domésticas, mostrando as diferenças entre estes dois rendimentos, inclusive, separando pelos Estados. As mulheres da Paraíba são as mulheres que mais trabalham no Brasil, já os homens do Centro Oeste são os que menos trabalham no Brasil. Esse trabalho será publicado e está concorrendo em diversos prêmios porque o trabalho dela é muito original. É um prazer enorme ler e ter orientado o trabalho da Isabela Duarte Kelly. Isso é uma metodologia que a gente tem feito para chamar atenção das trabalhadoras domésticas. Por que esse trabalho que é tão importante para a vida tem a pior remuneração da história do Brasil? E não é só no Brasil não. O trabalho doméstico é mal pago em todos os lugares mesmo quando o salário-mínimo é mais alto, o rendimento das domésticas é proporcionalmente mais alto.

#### **ENTREVISTADA:**

##### **Hildete Pereira de Melo Hermes de Araújo**

Possui graduação em Faculdade de Ciências Econômicas pela Universidade Federal da Paraíba (1966), Curso de Especialização em Desenvolvimento Econômico pela Université de Toulouse (França), Mestrado em Engenharia de Produção pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (1979) e Doutorado em Economia da Indústria e da Tecnologia pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (1993). Desde 1972 é professora da Universidade Federal Fluminense. Diretora Financeira do Centro Internacional Celso Furtado de Políticas para o Desenvolvimento (2004-2007); Gestora Pública da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República

#### **ENTREVISTA COM A PROFESSORA HILDETE PEREIRA DE MELO HERMES DE ARAÚJO DE ARAÚJO, H.P.M.H. et al**

CONFLUÊNCIAS | ISSN: 1678-7145 | E-ISSN: 2318-4558 | Niterói/RJ

V.24, N.2, maio/agosto. 2022 | páginas 20- 37

em 2009/2010 e depois de 2012/2014. Dirigente das Associações Acadêmicas: Associação Brasileira de Pesquisadores em História Econômica (ABPHE) e da Associação Brasileira de Estudos do Trabalho (ABET) em várias gestões. Tem experiência na pesquisa econômica nas áreas de História Econômica Brasileira, História das Mulheres e nos temas relacionadas áreas a economia feminista, mercado de trabalho, políticas públicas e desenvolvimento econômico do Rio de Janeiro. Foi Editora da Revista Gênero/UFF de 2004 a 12/2016. Atualmente é docente do Programa de Pós-Graduação em Política Social e do Núcleo de Pesquisas em Gênero e Economia da Universidade Federal Fluminense.

**E-mail:** [hildete43@gmail.com](mailto:hildete43@gmail.com)

**Orcid:** <https://orcid.org/0000-0002-9701-7890>

#### **ENTREVISTADORES:**

##### **Shirley Silveira Andrade**

Possui graduação em Direito pela Universidade Federal de Sergipe (1998), mestrado em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (2003) e doutorado em Educação pela Universidade de Brasília (2015). Pós-doutora pelo programa de pós-graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense cujo estudo se direcionou na relação entre Trabalho Escravo contemporâneo, gênero e raça. O foco foi o estudo das condições de trabalho dos trabalhadores e trabalhadoras domésticas durante a pandemia. Professora, extensionista e pesquisadora no Curso de Direito da Universidade Federal de Sergipe.

**E-mail:** [direitoshumanospe@yahoo.com.br](mailto:direitoshumanospe@yahoo.com.br)

**ORCID:** <https://orcid.org/0000-0003-4237-3377>

##### **Anna Carolina Cunha Pinto**

Doutoranda e mestra em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense (PPGSD/ UFF). Atua como pesquisadora do Grupo de Pesquisa Democracia, Cidadania e Estado de Direito (DeCiEd) da Universidade Federal Fluminense. Atua também como coordenadora editorial da Confluências: Revista Interdisciplinar em Sociologia e Direito, vinculada ao PPGSD/UFF. Graduiu-se em Direito pela Universidade Candido Mendes, instituição na qual compôs o corpo docente do curso de Pós Graduação em Criminologia, Direito e Processo Penal.

**E-mail:** [annacarolinapinto@id.uff.br](mailto:annacarolinapinto@id.uff.br)

**ORCID:** <https://orcid.org/0000-0001-7842-9905>

##### **Dieric Guimarães Cavalcante**

Mestrando em Sociologia e Direito pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Graduado em Direito pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). É pesquisador do Grupo de Pesquisa "Territórios, Poder e Desigualdades Sociais" na linha Desigualdades, Pobreza e Políticas Sociais da UFBA e do Núcleo de Estudos Sobre Direito do Trabalho e da Seguridade Social (NEDTS). Editor assistente da Confluências: Revista Interdisciplinar em Sociologia e Direito, vinculada ao PPGSD/UFF.

**E-mail:** [diericguimaraes@yahoo.com.br](mailto:diericguimaraes@yahoo.com.br)

**ORCID:** <https://orcid.org/0000-0002-9913-8928>

**ENTREVISTA COM A PROFESSORA HILDETE PEREIRA DE MELO HERMES DE ARAÚJO DE ARAÚJO, H.P.M.H. et al**

CONFLUÊNCIAS | ISSN: 1678-7145 | E-ISSN: 2318-4558 | Niterói/RJ

V.24, N.2, maio/agosto. 2022 | páginas 20- 37

**AS INTERAÇÕES ENTRE GÊNERO, RAÇA  
E CLASSE NOS SISTEMAS DE OPRESSÃO: um olhar a partir do caso Neusa e Gisele vs.  
Brasil**

**Fernanda Lavinia Birck Schubert**

Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul  
(UNIJUÍ)

**Patrick Costa Meneghetti**

Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul  
(UNIJUÍ)

**RESUMO**

O artigo tem como tema o caso Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira vs. Brasil enquanto uma expressão do sistema de opressões que recai sobre mulheres negras na sociedade brasileira. O problema de pesquisa pode ser sintetizado na seguinte pergunta: como o caso Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira vs. Brasil reflete as opressões que recaem sobre mulheres racializadas, empobrecidas e sexualizadas na sociedade brasileira? Com base em dados, torna-se possível afirmar que a discriminação pela qual passaram Neusa e Gisele reflete a realidade de mulheres negras no Brasil, sobre as quais recaem opressões atinentes à raça, gênero, classe e sexualidade decorrentes da colonialidade e que fazem com que elas sejam alocadas, em regra, em posições de subalternidade e, no âmbito do labor, em trabalhos precarizados desde a abolição da escravidão. O objetivo geral do texto consiste, a partir do referido caso, em evidenciar algumas das opressões que recaem sobre mulheres racializadas, empobrecidas e sexualizadas no Brasil. Os objetivos específicos, que se refletem na estrutura do texto em três seções, são: a) Analisar o caso Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira vs. Brasil; b) Estudar aspectos elementares da colonização no Brasil, assim como as suas permanências por meio da colonialidade; e c) Compreender os reflexos das múltiplas opressões que recaem sobre mulheres negras e as consequências na sua vida laboral. Trata-se de pesquisa qualitativa, cujo método de abordagem é o hipotético-dedutivo, mediante o emprego das técnicas de pesquisa bibliográfica e documental.

**Palavras-chave:** Mulheres Negras. Sistemas de Opressão. Corte Interamericana de Direitos Humanos.

**INTERACTIONS BETWEEN GENDER, RACE AND CLASS IN SYSTEMS OF  
OPPRESSION: a look from the case of Neusa and Gisele v. Brazil**

**ABSTRACT**

The article focuses on the case of Neusa dos Santos Nascimento and Gisele Ana Ferreira vs. Brazil as an expression of the system of oppression that falls on black women in Brazilian society. The

research problema can be summarized in the following question: how the case Neusa dos Santos Nascimento and Gisele Ana Ferreira vs. Brazil reflect the oppressions that fall on racialized, impoverished and sexualized women in Brazilian society? Based on data, it is possible to affirm that the discrimination that Neusa and Gisele went through reflects the reality of black women in Brazil, who are subject to oppression related to race, gender, class and sexuality resulting from coloniality and that make them they are allocated, as a rule, in subordinate positions and, within the scope of work, in precarious jobs since the abolition of slavery. The general objective of the text is, from the aforementioned case, to highlight some of the oppressions that fall on racialized, impoverished and sexualized women in Brazil. The specific objectives, which are reflected in the structure of the text in three sections, are: a) To analyze the case Neusa dos Santos Nascimento and Gisele Ana Ferreira vs. Brazil; b) Study elementary aspects of colonization in Brazil, as well as its permanence through coloniality; and c) Understand the reflexes of the multiple oppressions that fall on black women and the consequences in their working life. It is a qualitative research, whose method of approach is the hypothetical-deductive, through the use of bibliographic and documental research techniques.

**Keywords:** Black Women. Oppression Systems. Inter-American Court of Human Rights.

Recebido em: 23/06/2022

Aceito em: 18/07/2022

## INTRODUÇÃO

Este artigo aborda o caso Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira vs. Brasil como uma expressão do sistema de opressões que recai sobre mulheres negras na sociedade brasileira. Trata-se de tema que apresenta especial relevância diante do recente contexto pandêmico, no qual foi potencializada uma série de vulnerabilidades de grupos minoritários e evidenciada a precarização das relações de trabalho, especialmente quando um dos polos é ocupado por mulheres negras. Além disso, a pesquisa se justifica tendo em vista que o Brasil é o país com maior número de pessoas que exercem trabalho doméstico no mundo, desempenhado na maioria por mulheres negras, o que evidencia as desigualdades presentes na sociedade brasileira, decorrentes da dinâmica social criada no país no pós-abolição formal da escravidão (o que é, também, um reflexo da colonialidade).

O artigo foi construído tendo por problema de pesquisa a seguinte pergunta: como o caso Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira vs. Brasil reflete as opressões que recaem sobre mulheres racializadas, empobrecidas e sexualizadas na sociedade brasileira? Como hipótese inicial, levando-se em consideração os dados levantados a partir de um conjunto de pesquisas realizadas sobre o tema na área do Direito e da Teoria Feminista, refletidas na bibliografia que dá sustentação ao presente estudo, torna-se possível afirmar que a discriminação pela qual passaram Neusa e Gisele reflete a realidade de mulheres negras no Brasil, sobre as quais recaem opressões atinentes à raça, gênero, classe e sexualidade decorrentes da colonialidade e que fazem com que elas sejam alocadas, em regra, em posições de subalternidade e, no âmbito do labor, em trabalhos precarizados desde a abolição da escravidão.

Como objetivo geral, a pesquisa tem a pretensão de, a partir do caso Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira vs. Brasil, evidenciar algumas das opressões que recaem sobre mulheres racializadas, empobrecidas e sexualizadas no Brasil. Para dar concretude ao objetivo geral, os objetivos específicos do artigo, que se refletem na sua estrutura em três seções, são: a) Analisar o caso Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira vs. Brasil; b) Estudar aspectos elementares da colonização no Brasil, assim como as suas permanências por meio da colonialidade; e c) Compreender os reflexos das múltiplas opressões que recaem sobre mulheres negras e as consequências na sua vida laboral.

---

**AS INTERAÇÕES ENTRE GÊNERO, RAÇA E CLASSE NOS SISTEMAS DE OPRESSÃO:**

SCHUBERT, F.L.B.; MENEGHETTI, P.C.

CONFLUÊNCIAS | ISSN: 1678-7145 | E-ISSN: 2318-4558 | Niterói/RJ

V.24, N.2, maio/agosto. 2022 | página. 38-59

Quanto aos métodos e técnicas, trata-se, inicialmente, de pesquisa qualitativa, que se vale do método de abordagem hipotético-dedutivo. Como procedimento, a pesquisa se utiliza das técnicas de pesquisa bibliográfica e documental.

## **1. O CASO NEUSA DOS SANTOS NASCIMENTO E GISELE ANA FERREIRA VS. BRASIL NA CIDH**

O presente tópico tem o intuito de abordar os principais aspectos do caso Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira vs. Brasil, que foi apresentado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos à Corte Interamericana de Direitos Humanos em 29/07/2021, o qual traz à tona a discriminação racial sofrida no âmbito do trabalho, em 1998, por Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira, e ilustra uma situação de impunidade por esse ato, evidenciando o descaso do Estado brasileiro para com o racismo cotidiano (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2021).

No caso em comento, Neusa e Gisele, que são mulheres negras, candidataram-se a uma vaga de trabalho na empresa Nipomed, após terem conhecimento da oportunidade por meio de anúncio publicado no jornal Folha de São Paulo. Ao se apresentarem na empresa, foram atendidas por uma pessoa a qual informou que todas as vagas já haviam sido preenchidas sem sequer pedir informações às candidatas. No entanto, horas após as vítimas terem comparecido na empresa Nipomed, uma outra candidata interessada na vaga, que era mulher branca e possuía um currículo muito semelhante, foi recebida pela mesma pessoa e acabou sendo contratada. As vítimas, ao tomarem conhecimento da contratação, retornaram à empresa, sendo, dessa vez, recebidas por outro recrutador que apenas solicitou a elas que preenchessem uma ficha de seleção, sem realizar qualquer tipo de contato posterior (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2021).

Diante dos fatos, Neusa e Gisele registraram boletim de ocorrência e, depois, entraram em contato com o Geledés Instituto da Mulher Negra<sup>1</sup>. Em 27/03/1998, Neusa e Gisele denunciaram a empresa por discriminação e, por conseguinte, o Ministério Público de São Paulo, em 20/08/1999,

---

<sup>1</sup> O Geledés Instituto da Mulher Negra foi fundada em 30/04/1988, definindo-se como organização não-governamental em prol dos direitos das mulheres e negros, a partir da constatação de desvantagens e discriminações sofridas por esses grupos, especialmente no que se refere a oportunidades sociais devido ao racismo e ao sexismo que imperam na sociedade brasileira (GELEDÉS, 2016).

ofereceu denúncia formal contra o proprietário da Nipomed, Munehiro Tahara. Após o trâmite do processo, o Magistrado julgou improcedente a ação penal, alegando haver dúvidas quanto à conduta do réu e às provas apresentadas. O órgão acusador apresentou recurso ao Tribunal de Justiça de São Paulo, que foi julgado em 11/08/2004, ou seja, após quase cinco anos. Na oportunidade, a decisão foi reformada e o réu foi condenado a dois anos de prisão em regime semiaberto pela prática de crime de discriminação racial. Apesar disso, diante do lapso temporal, a punibilidade foi extinta em função de o crime já estar prescrito (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2021).

Em 05/10/2004, o Ministério Público recorreu da decisão que extinguiu o processo, sob o argumento de que o crime de racismo (o crime de discriminação racial seria espécie do gênero racismo) é imprescritível, nos termos da Constituição Federal brasileira, sendo aceito o recurso. Em 26/10/2006, foi emitido um mandado de prisão, mas, dias depois, em decorrência da interposição de outro recurso, o réu pôde cumprir a pena em regime aberto. Em 07/11/2007, o condenado interpôs novo recurso de apelação, que estava ainda pendente de julgamento de acordo com a informação disponível no momento da adoção do Relatório de Mérito da Comissão. Antes disso, em 25/10/2006, Neusa dos Santos Nascimento iniciou uma ação civil para reparação de danos, que foi rejeitada pelo Poder Judiciário de São Paulo no dia 05/12/2007 (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2021).

Enquanto o processo ainda estava em tramitação e diante da morosidade do Poder Judiciário brasileiro em julgar o caso de forma definitiva, em 08/12/2003, o Geledés Instituto da Mulher Negra apresentou petição contra o Brasil perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)<sup>2</sup> pela violação dos artigos 1 e 24 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) em prejuízo de Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2006).

O artigo 1 da CADH dispõe que os Estados Partes são obrigados a respeitar todos os direitos e liberdades reconhecidos na Convenção, devendo “garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa

---

<sup>2</sup> A CIDH se constitui em um órgão principal e autônomo da Organização dos Estados Americanos (OEA), cujo mandato decorre da Carta da OEA e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. A Comissão Interamericana tem a função de promover a aplicação e a defesa dos direitos humanos na região e atua como órgão consultivo da OEA nessa área, sendo composta por sete membros independentes e eleitos pela Assembleia Geral da OEA de forma pessoal, não representando seus países de origem ou residência (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2021).

que esteja sujeita à sua jurisdição”, sem qualquer tipo de discriminação “por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social”. Já conforme o artigo 24 da mesma Convenção, todos são iguais perante a lei, devendo receber dela igual proteção, sem discriminação (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1969).

A petição ainda denunciou o Brasil pela violação dos artigos 3, 6 e 7 do Protocolo Adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (*Protocolo de San Salvador*). O artigo 3 reitera o compromisso dos Estados signatários do Protocolo em garantir o livre exercício de direitos, sem discriminação de qualquer natureza. O artigo 6, por sua vez, assegura a todos o direito ao trabalho e o artigo 7, de forma complementar, ressalta a necessidade de condições justas, equitativas e satisfatórias de trabalho (referentes, por exemplo, à remuneração que assegure a subsistência digna; direito à promoção; estabilidade; segurança e higiene, dentre outros) (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1988).

A petição apresentada pelo Geledés também denunciou o Brasil por violar os artigos 1 e 2 da Conferência Internacional sobre Eliminação do Racismo e artigos 2 e 3 da Convenção 111 da Organização Internacional do Trabalho (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2006). Destaca-se que, segundo o artigo 2 da Convenção, os países membros se comprometem “a formular e aplicar uma política nacional que tenha por fim promover [...] a igualdade de oportunidades e de tratamento em matéria de emprego e profissão”, e, dessa forma, eliminando todas as formas de discriminação relacionadas à matéria de trabalho. Além disso, os membros assumem o compromisso de prover meios adequados para a efetiva aplicação de uma política contra a discriminação em matéria de emprego e ocupação (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1960).

Apesar de o Estado brasileiro prestar informações afirmando que houve sentença favorável à pretensão das vítimas e alegando a incompetência da CIDH para apreciar matérias relativas ao *Protocolo de San Salvador*, a Comissão declarou a admissibilidade da petição, notificando as partes, publicando em seu Relatório Anual e o encaminhando à Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2006).

Em 29/07/2021, a CIDH apresentou o caso perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH)<sup>3</sup>. Para a Comissão, no Brasil, a população negra, em especial as mulheres, é discriminada e não possui o direito de acesso à Justiça. A CIDH ainda destacou que esse caso não foi o primeiro envolvendo o país de que teve conhecimento e que, mesmo havendo uma condenação penal definitiva, o Brasil não teria se preocupado em implementar ações concretas a fim de restituir os direitos violados às vítimas. Somado a isso, não foi apresentada uma justificativa para a morosidade desde que a denúncia foi recebida, já se passando mais de 20 anos. A Comissão concluiu que a resposta judicial dada pelo Estado brasileiro não foi adequada em relação aos atos de discriminação sobre o direito de acesso ao trabalho (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2021).

Apesar de o caso de Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira vs. Brasil ter alcançado a notoriedade internacional e ter sido o primeiro caso brasileiro de discriminação racial a chegar até a Corte Interamericana de Direitos Humanos, as situações discriminatórias enfrentadas pela população negra e, em especial, pelas mulheres negras, não são esporádicas. Por isso, os tópicos que seguem têm a pretensão de traçar um breve histórico das relações raciais no Brasil e do imbricamento entre gênero, raça e classe nas relações de poder, de forma a sustentar que essas estruturas de opressão que interseccionam diversos marcadores também regem o mundo do trabalho.

## **2. DA COLONIZAÇÃO À COLONIALIDADE: A CONSTRUÇÃO DE UM PADRÃO HISTÓRICO DE PODER NO BRASIL**

A compreensão da dimensão simbólica do caso Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira vs. Brasil, que será abordado ao longo do texto, passa, indiscutivelmente, pela análise das relações de exploração e do padrão de poder que fundaram a América Latina como um todo e, especialmente, o Brasil. Por isso, esse tópico se destina a uma breve abordagem acerca do processo colonizatório no país, da colonialidade dele decorrente, da construção do conceito de raça e das implicações na delimitação dos lugares que podem ser ocupados por pessoas racializadas.

---

<sup>3</sup> Essa Corte “é uma instituição judiciária autônoma cujo objetivo é a aplicação e a interpretação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos” (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1979).

Sempre que o assunto for o processo colonizatório, torna-se indispensável partir do pressuposto de que, antes do desenvolvimento das grandes navegações realizadas no Oceano Atlântico por Espanha e por Portugal, o território da América Latina<sup>4</sup> já era habitado por inúmeros povos, inclusive sociedades complexas, a exemplo de Maias, Incas e Astecas. É por isso que se pode falar em invasão pelos europeus, e não descobrimento, como usualmente referido a partir de uma perspectiva eurocêntrica, na medida em que o território já era conhecido e habitado (MIGNOLO, 2007).

A invasão do território latino-americano ocorreu num contexto em que Portugal e Espanha demandavam expansão comercial, assim como em decorrência da missão da Contrarreforma, conduzida pela Igreja Católica, que estava intimamente ligada ao Estado português. O resultado foi um processo violento e exploratório, que desconsiderou a pluralidade de povos originários (SANTOS, 2019), em nome de Deus e Sua Majestade, mas não somente deles. Aliado a isso, havia a busca incessante por riquezas, como lembra Galeano (2012):

A América era um vasto império do Diabo, de redenção impossível ou duvidosa, mas a fanática missão contra a heresia dos nativos se confundia com a febre que, nas hostes da conquista, era causada pelo brilho dos tesouros do Novo Mundo. Bernal Díaz del Castillo, soldado de Hernán Cortez, escreve que eles chegaram à América ‘para servir a Deus e a Sua Majestade, e também por haver riquezas’ (GALEANO, 2012, p. 18).

Esse processo violento e exploratório foi marcado por guerras travadas pelos invasores com a finalidade de conquista de território, que acarretaram devastações a curto prazo, assim como por confisco de alimentos, pilhagem, exploração e recrutamento de mão-de-obra, escravização e estupros. Além disso, a imposição de novos hábitos nutricionais e a mudança nas formas de produção de alimentos contribuíram para o seu aculturamento e redução, cada vez maior, da sua população e do seu território (BETHELL, 2004).

Essas violências contra os povos indígenas na época da colonização foram denunciadas formalmente por Felipe Guamán Poma de Ayala, indígena Inca, na obra *Primer nueva corónica y buen gobierno*, de 1615, em que teceu recomendações ao rei espanhol de como governar as Índias, além de denunciar, segundo Santos (2019, p. 86) “[...] o absolutismo dos religiosos e a violência dos

---

<sup>4</sup> A América Latina era reconhecida como *Tawantinsuyu*, na região dos Andes, *Anáhuac*, onde hoje é o vale do México, e, ainda, *Abya-Yala*, termo comum entre os povos da época, para se referirem a todo o continente (MIGNOLO, 2007).

conquistadores, que não discriminavam gênero, idade ou posses, e não reconheciam/respeitavam a autoridade dos caciques”. Poma de Ayala contestou, também, a postura dos colonizadores, já que não condizia com os princípios cristãos que avocavam (SANTOS, 2019).

Apesar de a Igreja Católica ter apoiado e se beneficiado do processo de colonização, alguns clérigos que vieram para a América também questionaram o sistema de exploração que impôs múltiplas violências aos povos indígenas. Dentre eles, pode-se mencionar os frades dominicanos Bartolomé de las Casas que, em sua obra *Breve relación de la destrucción de las Índias*, expôs práticas destrutivas das populações locais (BETHELL, 2004), e Francisco de Vitória, que, por meio do tratado *Relectio de Indis*, questionou a violência e a legitimidade da escravização dos indígenas pelas autoridades coloniais (COLAÇO; DAMÁZIO, 2012).

Essas denúncias, no entanto, não deram ensejo à mudança de postura de Portugal e Espanha. O que o fez foram uma série de fatores conjugados que tornaram a exploração indígena menos vantajosa: a sua drástica redução populacional, somada aos fatos de as populações nativas serem conhecedoras do território, o que facilitava fugas, e de não estarem adaptadas ao trabalho nas grandes lavouras, ante sua cultura de subsistência, levou à decisão de substituir a mão de obra indígena pela de populações negras escravizadas e traficadas do continente africano (GOMES, 2019).

Essa decisão foi influenciada, também, por razões religiosas, já que prevaleceu, à época, a ideia de que os indígenas possuíam alma e, portanto, eram suscetíveis à redenção divina. A escravização de pessoas negras era, inclusive, defendida pela Igreja, o que é possível perceber pela manifestação de Bartolomé de Las Casas – o mesmo que denunciou práticas violentas contra indígenas –, o qual, em carta enviada ao rei Carlos V da Espanha, defendeu que a solução para a falta de mão de obra na América Latina seria o envio de negras/os ao continente (GOMES, 2019). Acerca dessa transição, Gomes (2019, p. 51) explica que:

Índios escravizados puderam ser observados no Brasil até o começo do século XVIII. A partir daí, foram sendo rapidamente substituídos pelos negros africanos. Os registros de um grande engenho na Bahia, o Sergipe do Conde, situado no Recôncavo e pertencente à Companhia de Jesus (cuja rotina de produção foi estudada pelo jesuíta André João Antonil), servem para dar uma ideia da transição do trabalho escravo indígena para o africano. Em 1574, os cativos chegados da África representavam apenas 7% da força de trabalho escravo no engenho, contra 93% de índios. Em 1591, eram 37%. Por volta de 1638, já compunham a totalidade, incluindo os cativos recém-chegados da África e os crioulos, ou seja, escravos descendentes de negros nascidos no Brasil.

---

#### AS INTERAÇÕES ENTRE GÊNERO, RAÇA E CLASSE NOS SISTEMAS DE OPRESSÃO:

SCHUBERT, F.L.B.; MENEGHETTI, P.C.

CONFLUÊNCIAS | ISSN: 1678-7145 | E-ISSN: 2318-4558 | Niterói/RJ

V.24, N.2, maio/agosto. 2022 | página. 38-59

Assim, negras/os escravizadas/os trazidas/os do continente africano passaram a integrar a América Latina de maneira forçada a partir do trabalho, o qual desempenhavam tanto em grandes fazendas, quanto em espaços domésticos (BETHELL, 2004). A situação a que foram expostos era degradante: trabalhavam, como escreveu Ribeiro (2012, p. 69), “[...] de sol a sol, a semana inteira, para enriquecer o senhor, e ainda no domingo, em sua própria rocinha, para ter o que comer. Como o senhor nunca juntava negros de mesma língua para evitar motins, eles tinham de falar uns com os outros na língua do amo”.

Apesar da incongruência nos dados oficiais e das várias travessias informais, clandestinas ou ilegais, há estimativa de que 12.521.337 negras/os escravizadas/os tenham embarcado no continente africano para serem trazidos à América. Foram realizadas, aproximadamente, 36.000 viagens de navios entre 1500 e 1867, sendo que 10.702.657 pessoas negras escravizadas chegaram ao continente americano<sup>5</sup>. Desse número, o Brasil recebeu 4.900.000, o que equivaleu a 47% do total de todo o continente americano (GOMES, 2019)<sup>6</sup>.

Foram quase 400 anos de escravidão até que o Brasil, de maneira tardia, formalizasse seu fim em 1888, muito em função da intensa pressão internacional que vinha sofrendo. A abolição foi romantizada e interpretada, por muitos, como decorrente da benevolência do governo imperial ou dos antigos proprietários de escravizados, invisibilizando as reivindicações populares pela abolição, que eram feitas, por exemplo, por meio de edições de jornais, fugas coletivas, encontros abolicionistas, pelegas nas ruas. Acerca disso, Schwarcz (2007, p. 26) explica que “[...] nosso processo de libertação escravocrata era representado como pacífico, gradual e, sobretudo, como um ‘presente dos senhores e do Estado’. Aos cativos restava a lealdade e a posição submissa de quem ganha uma dádiva”.

Como a abolição formal da escravidão e a libertação das/os escravas/os não foram acompanhadas pela garantia de direitos ou pela instituição de uma política de reparação, na prática

---

<sup>5</sup> Estima-se que 1.818.680 morreram no percurso, o que representa uma média de 14 cadáveres atirados ao mar todos os dias durante 350 anos. Pode-se dizer que o número de óbitos é bastante preciso, tendo em vista que, como os escravizados eram tidos como mercadoria do ponto de vista dos traficantes, era necessário que fosse realizado um controle de cada óbito no *Livros dos mortos* pelos capitães dos navios, assim como nos relatórios de contabilidade (GOMES, 2019).

<sup>6</sup> No continente africano, as regiões mais afetadas foram a África Ocidental, também conhecida como Costa da Mina, que fica localizada entre Gana e a Nigéria, e a África Central, que se estende do Gabão até o sul de Angola. Se somadas, essas duas áreas responderam por quase 80% do total do comércio de cativos no Atlântico (GOMES, 2019).

muitas pessoas negras se mantiveram junto de seus antigos donos. Outros foram jogados à própria sorte, sofrendo com a marginalização social e a negação de cidadania plena (SCHWARCZ, 2007). É por isso que Gomes (2019) ressalta que

liberdade nunca significou para os ex-escravos e seus descendentes oportunidade de mobilidade social ou melhoria de vida. Nunca tiveram acesso a terras, bons empregos, moradias decentes, educação, assistência de saúde e outras oportunidades disponíveis para os brancos. Nunca foram tratados como cidadãos (GOMES, 2019, p. 14).

O acultramento e a europeização de povos indígenas e negros, com o apagamento de suas contribuições à formação do Brasil, absorveu suas especificidades étnicas e, por meio da homogeneização e da criação da categoria étnico-racial uniformizante, passou a regulamentar toda sua vida: “[...] estabelece-se a que empregos poderiam aspirar, que roupas e até que tipo de joias poderiam exibir e com quem poderiam se casar”, como pontua Ribeiro (2012, p. 31), o que não mudou a partir de 1888 com a abolição da escravidão negra.

Pelo contrário, o pós-abolição foi marcado por processos de estigmatização de pessoas negras, passando pela criminalização de práticas como a mendicância, vadiagem e curandeirismo, além da redução da maioria penal, constantes no Código Penal da República, que previa, por exemplo, aplicação de pena corporal à exibição de “exercício de agilidade e destreza corporal conhecidos pela denominação capoeiragem”, mesmo que a prática não resultasse em ofensa a outra pessoa. Com o tempo, qualquer atitude que causasse transtornos na rua poderia ser enquadrada como capoeiragem (BALDI, 2014).

O processo de exploração do Brasil e de escravização alocaram indígenas e negras/os na condição de inferiores/es e periféricas/os, o que resultou numa estratificação social a qual, até hoje, relaciona cor da pele à pobreza e inferioridade. Nesse sentido, Ribeiro (2012, p. 28) explica que a “[...] cor da pele, ou certos traços raciais típicos do negro e do indígena, operando como indicadores de uma condição inferior, continuam sendo um ponto de referência para os preconceitos que pesam sobre eles”, o que significa que recai sobre uma pessoa a depender da presença de traços estigmatizados, como pigmentação da pele, fisionomia como nariz e lábios, textura do cabelo, e até informes culturais, a exemplo da vestimenta e do modo de falar (OLIVEIRA, 2019). Vê-se que o caso Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira vs. Brasil, apresentado à Corte Interamericana

de Direitos Humanos (Corte IDH), ainda em pleno século XXI, confirma o que afirma Ribeiro (2012), uma vez que a cor da pele foi critério para negar a elas a oportunidade de trabalho, relegando-as a uma condição de inferioridade.

Assim, a partir desses processos, os povos indígenas que nela já habitavam, bem como, posteriormente, negras/os trazidas/os de maneira compulsória, tiveram suas subjetividades, formas de organização social, política, econômica, produção intelectual, dentre outras características, desconsideradas e suprimidas pelos colonizadores, que impuseram suas visões e práticas europeias ocidentais, cujas marcas podem ser vistas mesmo após as independências dos Estados.

Foi nesse contexto exploratório e em decorrência dele que a *raça*<sup>7</sup> se constituiu como padrão de classificação e parâmetro de diferenciação entre os sujeitos, naturalizando a hierarquia entre pessoas brancas e pessoas racializadas, e, por isso, outorgando legitimidade à dominação e às práticas binárias de superioridade/inferioridade (QUIJANO, 2005). Essas práticas se infiltraram na construção das relações sociais delimitando os lugares que cada qual deveria ocupar, sendo determinantes na manutenção e reprodução das diferenças e privilégios (OLIVEIRA, 2019).

A construção da raça como elemento de classificação permite pensar no racismo, que, de acordo com Kilomba (2020), é marcado pela presença de três características simultâneas: 1) a construção da diferença (*o outro*); 2) a articulação da diferença com valores hierárquicos (que passam pela desonra, pelo estigma, pela inferioridade)<sup>8</sup>. A conjugação da diferença e da atribuição de valores hierárquicos forma 3) o preconceito, o qual, somado ao poder (histórico, político, social e econômico), que é a terceira característica proposta por Kilomba (2020), forma o racismo, que “[...] é revelado através de diferenças globais na partilha e no acesso a recursos valorizados, tais como representação política, ações políticas, mídia, emprego, educação, habitação, saúde etc.” (KILOMBA, 2020, p. 76).

É importante mencionar que, no Brasil, o racismo se construiu/constrói a partir de estratégias peculiares: ele “[...] se ramifica de diversas formas e as práticas de discriminação se enraizaram não só nas relações sociais, mas, sobretudo, no contexto mercadológico do desenvolvimento capitalista”,

---

<sup>7</sup> Cabe destacar que, conforme Quijano (2005), até então as conotações de *origem* fundamentavam-se, tão somente, na procedência geográfica, sendo que, a partir da colonização da América, passaram a ter, também, conotação racial.

<sup>8</sup> “Tais valores hierárquicos implicam um processo de naturalização, pois são aplicados a todos os membros do mesmo grupo que chegam a ser vistas/os como ‘a/o problemática/o’, ‘a/o difícil’, ‘a/o perigosa/o’, ‘a/o preguiçosa/o’, ‘a/o exótica/o’, ‘a/o colorida/o’ e ‘a/o incomum’” (KILOMBA, 2019, p. 75-76).

como salienta Oliveira (2019, p. 35), o que o difere do presente em outros países, como a África do Sul e os Estados Unidos, em que foi legitimado pela ordem jurídica. Ele se manifesta, muitas vezes, de forma simbólica, por meio de discursos, piadas, associações, imagens, gestos, ações, olhares, sendo, portanto, cotidiano<sup>9</sup>, e, também, pode ser vislumbrado em estruturas oficiais<sup>10</sup> e instituições<sup>11</sup> (KILOMBA, 2020).

O caso Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira vs. Brasil retrata como o racismo pode se manifestar no cotidiano, uma vez que, como descrito no artigo, em uma simples situação do dia a dia que é a busca por emprego, Gisele e Neusa foram impedidas, por meio de uma mentira, de se candidatarem a uma oportunidade de trabalho em função de o dono da empresa não ter interesse que a vaga fosse ocupada por mulheres negras. Além disso, o caso também demonstra a presença de racismo institucional, pois o Poder Judiciário, composto por maioria hegemônica de homens brancos assim como outras instituições públicas brasileiras, no caso em tela foi moroso e deixou de punir o réu, contestando, em dado momento, a credibilidade e a suficiência das provas apresentadas.

Isso evidencia aquilo que Almeida (2019) denomina de concepção estrutural de racismo, segundo a qual as instituições são racistas porque a sociedade como um todo é racista. Veja-se que, para Almeida (2019, p. 34) “a ênfase da análise estrutural do racismo não exclui os sujeitos racializados, mas os concebe como parte integrante e ativa de um sistema que, ao mesmo tempo que torna possíveis suas ações, é por eles criado e recriado a todo momento”.

As consequências da construção do conceito de raça, da hierarquização das populações e das relações de poder, portanto, não se limitaram ao lapso temporal do Brasil colônia ou enquanto a escravidão ainda encontrava respaldo jurídico no ordenamento brasileiro. Pelo contrário, elas podem

---

<sup>9</sup> Kilomba (2020) salienta que, por meio do racismo cotidiano, que se evidencia não a partir de situações pontuais, mas de experiências de vida de pessoas negras, o *sujeito negro* é percebido por meio de diversas formas: infantilização, primitivização, incivilização, animalização, erotização.

<sup>10</sup> “O racismo é revelado em um nível estrutural, pois pessoas negras e *People of Color* estão excluídas da maioria das estruturas sociais e políticas. Estruturas oficiais operam de uma maneira que privilegia manifestadamente seus *sujeitos brancos*, colocando membros de outros grupos racializados em uma desvantagem visível, fora das estruturas dominantes. Isso é chamado racismo estrutural” (KILOMBA, 2020, p. 77).

<sup>11</sup> “Como o termo ‘instituição’ implica, o racismo institucional enfatiza que o racismo não é apenas um fenômeno ideológico, mas também institucionalizado. O termo se refere a um padrão de tratamento desigual nas operações cotidianas tais, como em sistemas e agendas educativas, mercados de trabalho, justiça criminal etc. O racismo institucional opera de tal forma que coloca os sujeitos brancos em clara vantagem em relação a outros grupos racializados” (KILOMBA, 2020, p. 77-78)

ser percebidas até hoje, uma vez que estes elementos estão enraizados nas estruturas mais sólidas da sociedade e tem implicações permanentes, evidenciando a colonialidade<sup>12</sup> que assola o Brasil.

Uma das marcas da colonialidade é delimitar quais espaços determinados sujeitos podem ocupar: se pensar em uma pirâmide laboral, por exemplo, esse sistema destina o topo a homens brancos; o meio, às mulheres brancas (mais próximas ao topo) e aos homens negros; e, por último, na base, mulheres negras, mencionando a estrutura desenhada por Oliveira (2019). As mulheres negras, portanto, foram alocadas na camada mais inferior dessas relações na sociedade brasileira. Por ocuparem um lugar específico (ou seria um *não lugar?*), em que se entrecruzam racismo e sexismo, a maioria dessas mulheres é levada a ocupar postos de trabalho que são herança da escravidão, o que será abordado no próximo tópico.

### **3. O (NÃO) LUGAR DAS MULHERES NEGRAS NO BRASIL: O IMBRICAMENTO DE GÊNERO E RAÇA NAS RELAÇÕES DE PODER**

O avanço no projeto colonial protagonizado por Espanha e Portugal na América Latina foi pautado não apenas pela adoção do critério de raça, que assegurou a hierarquização das populações, como evidenciado no tópico anterior, mas, também, na construção do gênero como elemento classificatório (LUGONES, 2020)<sup>13</sup>. O entrelaçamento de gênero e raça fez/faz com que mulheres negras experienciassem/experienciem realidades particulares.

---

<sup>12</sup> Maldonado-Torres (2007, p. 131, tradução nossa) explica que: “A colonialidade não é simplesmente o resultado ou a forma residual de qualquer tipo de relação colonial. Ela surge em um contexto sócio-histórico, particularmente o da descoberta e conquista das Américas. Foi no contexto deste maciço empreendimento colonial, o mais ambicioso da história da humanidade, que o capitalismo, uma relação econômica e social já existente, foi combinada com formas de dominação e subordinação, que foram centrais para manter e justificar o controle sobre indivíduos colonizados nas Américas”. A colonialidade caracteriza-se, segundo Quijano (1991), pela racialização e hierarquização das populações e das relações entre colonizados/colonizadores, a exploração das estruturas de trabalho em torno da hegemonia do capital, a manutenção do eurocentrismo como referencial de modo de produção, o controle de autoridade que excluiu as populações racializadas, sob a justificativa, portanto, de serem inferiores.

<sup>13</sup> Lugones (2020) é uma das autoras que defende que o gênero é, também, uma categoria colonial, ou seja, que foi inaugurada com a chegada de portugueses e espanhóis à América. A autora salienta a inexistência de generificação em comunidades nativas na América, mesmo nas que eram matriarcais e ginocêntricas e/ou reconheciam relações homossexuais. Além disso, aponta que muitas sociedades tribais anteriores à colonização reconheciam socialmente pessoas intersexuais, que são aquelas que, em razão de sua condição de nascimento, não se encaixam nas categorias sexuais binárias (homem x mulher).

As mudanças decorrentes dos processos colonizatórios foram heterogêneas e descontínuas, apesar de permanentes, e asseguraram a quebra das estruturas sociais, econômicas, espirituais até então existentes, que não eram pautadas pela generificação social. Essa generificação não teve implicações iguais a todas as mulheres.

Pelo contrário, a aplicação da categoria *mulher* foi restrita ao grupo de mulheres brancas burguesas europeias, que eram tidas como frágeis, sexualmente passivas e intelectualmente inferiores e, por isso, reconhecidas como mulheres. As negras, indígenas e demais mulheres racializadas<sup>14</sup>, das quais foi retirada a característica de humanidade, foram reduzidas a *fêmeas*, tratadas como animais, seres sem gênero, sob a justificativa de não possuírem os traços de feminilidade de mulheres brancas europeias (LUGONES, 2020)<sup>15</sup>.

Essa construção das mulheres negras como *fêmeas animalizadas* fez com que fosse atribuída a elas a feitura de qualquer tipo de trabalho, inclusive o braçal, do qual mulheres brancas eram poupadas. Somada a essa percepção de força, sobre as mulheres negras também recaía o estereótipo de serem sexualmente agressivas, o que serviu como justificativa para a violência sexual perpetrada por homens brancos. Essa hipersexualização, segundo Lugones (2020), estava relacionada à construção da ideia de padrão evolutivo, desenvolvido a partir do eurocentrismo. Como a pureza e a passividade sexual contemplavam a *natureza* do que é ser *mulher* (características pertencentes às mulheres brancas), reduzir as mulheres racializadas à posição de perversas e sexualmente agressivas corroborava o argumento de serem inferiores.

Apesar de muitas mulheres negras, ao longo da escravidão, terem sido submetidas a trabalhos braçais por serem consideradas fortes, outras tantas foram submetidas a trabalhos domésticos. Oliveira (2019) ressalta que a figura das mulheres negras também foi construída no entorno da *casa grande*, onde cozinhavam, lavavam, passavam a ferro, esfregavam o chão das salas

---

<sup>14</sup> Utilizando-se do que foi construído por Simone de Beauvoir, que afirmou que a mulher é o *Outro* do homem, na medida em que não tem a reciprocidade do olhar dele, Kilomba (2020) aponta que a mulher negra é o *Outro do Outro*, já que não é mulher branca, nem homem e, por isso, está muito distante das pautas de raça, que são protagonizadas por homens negros, e de gênero, cujas protagonistas são mulheres brancas.

<sup>15</sup> Quando foram atribuídas de gênero, as mulheres racializadas receberam o status de inferioridade inerente à condição feminina, mas, ainda, sem gozarem das mesmas condições das mulheres burguesas brancas (LUGONES, 2020).

e quartos de joelhos, cuidavam dos filhos das sinhás, amamentavam-lhes e satisfaziam as exigências de seus senhores.

A posição que a maioria das mulheres negras ocupava na sociedade, no entanto, não se modificou com a abolição da escravidão. Embora não fossem mais amas de leite, ainda foram levadas a assumir postos de trabalho que, em geral, possibilitavam a ascensão de mulheres brancas no mercado de trabalho (OLIVEIRA, 2019), a exemplo do trabalho doméstico, o qual continua sendo pautado pela subordinação, pela sujeição e pela desumanização, de forma muito similar aos tempos de cativo (PEREIRA, 2011). Nesse sentido, Nascimento (2019, p. 261) também afirma que:

A mulher negra, elemento que expressa mais radicalmente a cristalização dessa estrutura de dominação, vem ocupando os mesmos espaços e papéis que lhe foram atribuídos desde a escravidão. Dessa maneira, a “herança escravocrata” sofre uma continuidade no que diz respeito à mulher negra. Seu papel como trabalhadora, *grosso modo*, não mudou muito. As sobrevivências patriarcais na sociedade brasileira fazem com que ela seja recrutada e assuma empregos domésticos nas áreas urbanas, em menor grau na indústria da transformação, e que permaneça como trabalhadora nos espaços rurais. Podemos acrescentar, no entanto, ao exposto anteriormente que a estas sobrevivências ou resíduos do escravagismo se superpõem os mecanismos atuais de manutenção de privilégios por parte do grupo dominante. Mecanismos que são essencialmente ideológicos e que, ao se debruçarem sobre as condições objetivas da sociedade, têm efeitos discriminatórios. Se a mulher negra hoje permanece ocupando empregos similares aos que ocupava na sociedade colonial, é tanto devido ao fato de ser uma mulher de raça negra como por seus antepassados terem sido escravos.

Apesar do lapso temporal, o trabalho doméstico é, ainda hoje, marcado pela presença massiva de mulheres em atividade, sendo, segundo Oliveira (2019), o terceiro maior segmento de trabalho ocupado pela média das mulheres. Entre as mulheres brancas, no entanto, a presença no ramo tem diminuído nos últimos anos, o que não acontece com as mulheres negras. Dentre essas, o trabalho doméstico vem crescendo e já ocupa a primeira posição no que se refere às atividades mais realizadas. Além disso, as mulheres negras estão à margem dentro do próprio trabalho doméstico, uma vez que se dedicam, muitas vezes, a trabalhos precarizados no interior do âmbito doméstico, trabalhando, por exemplo, como faxineiras e diaristas, que sequer possuem garantias trabalhistas atribuídas às empregadas domésticas (OLIVEIRA, 2019).

A inserção das mulheres negras em outras esferas do mercado de trabalho, além disso, ainda é dificultada por relações de poder e processos discriminatórios concebidos antes mesmo de se colocarem no mundo. Elas são desfavorecidas pelo determinante sexo, que implica em índices de

acesso e permanência no trabalho, e, ainda, pelo determinante raça, o qual incide sobre aspectos referentes à qualidade do emprego (VIEIRA, 2018). O reconhecimento dessas especificidades é indispensável para o rompimento da invisibilidade das realidades enfrentadas por mulheres negras, como salienta Ribeiro (2019).

O que se verifica, portanto, é que às mulheres negras, mesmo após a abolição da escravatura, são atribuídos locais específicos nas atividades produtivas e nos papéis sociais a serem desempenhados. Os marcadores de raça e gênero que as acompanham fazem com que, em geral, sejam relegadas às posições hierarquicamente mais baixas, ocupando empregos tradicionais ou de operárias industriais. Esse simbolismo que gira em torno da força de trabalho das mulheres negras reforça (ou é reforçado?) por processos discriminatórios como o enfrentado por Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira, as quais, ao tentarem ascender no mercado de trabalho, sofreram discriminação racial em processo seletivo por não se adequarem aos padrões esperados para a vaga: não eram mulheres brancas.

Cabe ressaltar que, para compreensão do caso Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira vs. Brasil e das situações discriminatórias pelas quais passam a maioria das mulheres negras no país é necessário levar em conta diferentes formas de opressão que se interseccionam, como gênero, raça, etnia, classe social, religião e orientação sexual, as quais interagem entre si e sustentam complexas organizações hierárquicas de poder (CATOIA; SEVERI; FIRMINO, 2020). Essa compreensão leva ao debate sobre interseccionalidade, que foi proposto por Kimberlé Crenshaw<sup>16</sup> a partir de um documento político “[...] que tinha como objetivo contribuir para ampliar a compreensão de como as experiências étnica e racial das mulheres são por vezes marginalizadas nos discursos sobre direitos” (FIGUEIREDO, 2017, p. 103).

---

<sup>16</sup> “Em 1989, Kimberlé Crenshaw publicou em inglês o artigo ‘Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics’, inaugurando o termo interseccionalidade. Posteriormente, em 1991, reaplicou na publicação ‘Mapeando as margens: interseccionalidade, políticas de identidade e violência contra mulheres de cor’ para descrever a localização interseccional das mulheres negras e sua marginalização estrutural, aportada à teoria crítica da raça e conceito provisório de interseccionalidade. Desde então, o termo demarca o paradigma teórico e metodológico da tradição feminista negra, promovendo intervenções políticas e letramentos jurídicos sobre quais condições estruturais como racismo, sexismo e violências correlatas se sobrepõem, discriminam e criam encargos singulares às mulheres negras” (AKOTIRENE, 2018, p. 35).

O conceito de interseccionalidade de Crenshaw é criticado por pensadoras contemporâneas, a exemplo de Ochy Curiel, que o classifica como uma proposta liberal e moderna, embora tenha sido elaborada por uma afroamericana (CURIEL, 2020). Figueiredo (2017, p. 103) explica que dizer que o conceito interseccionalidade é liberal significa dizer que ele coloca “[...] em destaque todo um sistema econômico e ideológico baseado na concepção de indivíduo. Entretanto, sabemos que, para muitas das comunidades racializadas, as escolhas não são individuais”, uma vez que as práticas nem sempre são escolhidas livremente, decorrendo de uma cultura pré-estabelecida que não tem como critério o indivíduo.

Em entrevista cedida à Teixeira, Silva e Figueiredo (2017), Curiel complementa sua crítica dizendo que o conceito de interseccionalidade coloca as diferenças de raça e gênero como sendo inatas. Nesse sentido, a própria Curiel (2020, p. 132) expõe que:

[...] o conceito pouco questiona sobre a produção dessas diferenças presentes nas experiências de muitas mulheres, principalmente mulheres racializadas e empobrecidas. Assim, ele tende a um multiculturalismo liberal que deseja reconhecer as diferenças, incluindo-as em um modelo diferente, mas que não questiona as razões para a necessidade dessa inclusão. Em outras palavras, ele é definido a partir do paradigma moderno ocidental eurocêntrico.

Apesar das críticas, é válido reconhecer a importância de Crenshaw ter cunhado a noção de interseccionalidade no âmbito do Direito, o qual se constitui como um setor branco e elitista. A interseccionalidade, nesse contexto, funciona como uma ferramenta analítica, capaz de contribuir para enxergar a colisão das estruturas e pensar na solução de problemas muitas vezes invisibilizados, assim como visa dar instrumentalidade teórico-metodológica à inseparabilidade do racismo, capitalismo e “*cisheteropatriarcado*” (AKOTIRENE, 2018).

Veja-se, portanto, que para refletir sobre o caso Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira vs. Brasil é indispensável pensar a noção de interseccionalidade nos contextos latino-americanos e, em especial, no Brasil, o que evidencia a necessidade de, nos termos de Akotirene (2018), pautá-la por meio de uma orientação geopolítica e construir um diálogo a partir das epistemologias do Sul. Somente isso torna possível a compreensão de que os obstáculos à garantia de direitos a grupos subalternizados, como o de mulheres negras, estão imbricados e resultam na dificuldade de situar quem são esses sujeitos. “A combinação dos processos que situam homens e

mulheres de acordo com categorias sociais como gênero, raça-etnia, sexualidade e classe com a institucionalização de práticas que estabelecem padrões desiguais de acesso a direitos produz desigualdades [...]” (CATOIA; SEVERI; FIRMINO, 2020, p. 4).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve como escopo principal analisar aspectos de gênero e raça que marcaram/marcam as relações de trabalho a partir do caso Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira vs. Brasil. Para tanto, valeu-se de três tópicos, cujas ideias centrais serão retomadas a seguir.

O primeiro tópico trouxe a descrição do caso de Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira vs. Brasil, que foi apresentado à Corte Interamericana de Direitos Humanos em 29/07/2021. O caso diz respeito à discriminação racial sofrida por Neusa e Gisele no âmbito do trabalho, sendo que sua descrição serviu como base para os tópicos seguintes, os quais aprofundaram aspectos de raça e gênero que acompanham a formação das relações de poder no Brasil.

O segundo tópico foi destinado à compreensão da construção das relações raciais no Brasil e, conseqüentemente, da hierarquização das populações e dos impactos causados para além do tempo em que a escravidão encontrava respaldo jurídico no ordenamento brasileiro. Buscou-se evidenciar que essa construção está enraizada nas estruturas mais sólidas da sociedade brasileira e tem implicações socioeconômicas permanentes, sendo um dos fatores cerne na desigualdade histórica no Brasil, que aloca, em uma pirâmide laboral, as mulheres negras em sua pior posição. Observou-se que, no caso em estudo, Neusa e Gisele, ao pleitear uma vaga de emprego, foram impedidas em razão de serem mulheres negras.

O terceiro tópico salientou a importância dos marcadores de raça e gênero, já que, mesmo após a abolição da escravatura, são atribuídos locais específicos às mulheres negras nas atividades produtivas e nos papéis sociais desempenhados. Elas, em geral, são relegadas às posições mais baixas da cadeia de trabalho, ocupando empregos tradicionais ou de operárias industriais. Esse simbolismo que gira em torno da força de trabalho das mulheres negras reforça (ou é reforçado?) por processos discriminatórios como o enfrentado por Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira, as quais, ao tentarem ascender no mercado de trabalho, sofreram discriminação racial em processo seletivo.

---

### AS INTERAÇÕES ENTRE GÊNERO, RAÇA E CLASSE NOS SISTEMAS DE OPRESSÃO:

SCHUBERT, F.L.B.; MENEGHETTI, P.C.

CONFLUÊNCIAS | ISSN: 1678-7145 | E-ISSN: 2318-4558 | Niterói/RJ

V.24, N.2, maio/agosto. 2022 | página. 38-59

O que se verificou, portanto, a partir do texto, foi a confirmação da hipótese levantada, na medida em que a discriminação racial e de gênero, enfrentada por Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira, reflete a realidade de muitas mulheres negras. Isso porque, geralmente, elas são subordinadas a trabalhos precarizados, como o emprego doméstico, sem oportunidade de alcançarem lugares mais altos, em função de um mecanismo ideológico determinar os empregos que são designados a grupos não negros.

## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Silvio Luiz. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.
- BALDI, César Augusto. De/colonialidade, direito e quilombolas - repensando a questão. *In: SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de; FERREIRA, Helene Sivini; NOGUEIRA, Caroline Barbosa Contente. **Direito socioambiental: uma questão para América Latina**. Curitiba: Letra da Lei, 2014.*
- BETHELL, Leslie. **HISTÓRIA DA AMÉRICA LATINA: América Latina colonial v. 2**. Tradução Mary Amazonas Leite de Barros; Magda Lopes. São Paulo: Edusp, 2004. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=uJtcOFBWfiAC&oi=fnd&pg=PA2&dq=BETHELL,+Leslie%3B+BARROS,+Mary+Amazonas+Leite+de.+Hist%C3%B3ria+da+Am%C3%A9rica+Latina:+Am%C3%A9rica+Latina+Colonial+&ots=gKN6QsIzHw&sig=YWXyKgImnItXINsebwk26UcdRCA#v=onepage&q&f=false>. Acesso em: 12 jun. 2022.
- CATOIA, Cinthia de Cassia; SEVERI, Fabiana Cristina; FIRMINO, Inara Flora Cipriano. Caso “Alyne Pimentel”: Violência de Gênero e Interseccionalidades. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 28, n. 1, p. 1-11, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/CNfnySYtXWTYbsc987D8n5S/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 08 abr. 2022.
- COLAÇO, Thais Luzia; DAMÁZIO, Eloise da Silveira Petter. **NOVAS PERSPECTIVAS PARA A ANTROPOLOGIA JURÍDICA NA AMÉRICA LATINA: o Direito e o Pensamento Decolonial**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012.
- COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Neusa Dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira vs. Brasil**. Relatório nº 84/06 de 21 de outubro de 2006. Washington. Disponível em: <http://cidh.oas.org/annualrep/2006port/BRASIL.1068.03port.htm>. Acesso em: 12 jun. 2022.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José de Costa Rica)**. 1969. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em: 12 jun. 2022.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. 1979. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/v.estatuto.corte.htm>. Acesso em: 12 jun. 2022.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo De San Salvador)**. 1988. Disponível em: [http://www.cidh.org/basicos/portugues/e.protocolo\\_de\\_san\\_salvador.htm](http://www.cidh.org/basicos/portugues/e.protocolo_de_san_salvador.htm). Acesso em: 12 jun. 2022.

CURIEL, Ochy. Construindo metodologia feministas a partir do feminismo decolonial. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (Org). **PENSAMENTO FEMINISTA HOJE: perspectivas decoloniais**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020, p. 120-139.

FIGUEIREDO, Ângela. Apresentação e Comentários à Entrevista de Ochy Curiel. **Cadernos de Gênero e Diversidade**, [S. l.], v. 3, n. 4, p. 102–105, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/cadgendiv/article/view/25199>. Acesso em: 17 jun. 2022.

GALEANO, Eduardo. **Veias abertas da América Latina**. Tradução Sérgio Faraco. Porto Alegre: L&PM Editores, 2012.

GELEDÉS. **O que é Geledés**. 2016. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/o-que-e-geledes/>. Acesso em: 12 jun. 2022.

GOMES, Laurentino. **Escravidão: Volume I – Do primeiro leilão de cativos em Portugal até a morte de Zumbi dos Palmares**. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019.

KILOMBA, Grada. **MEMÓRIAS DA PLANTAÇÃO: episódios de racismo cotidiano**. Tradução Jess Oliveira. Rio de Janeiro: Cobogó, 2020.

LUGONES, María. Colonialidade e gênero. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (Org). **Pensamento Feminista Hoje: perspectivas decoloniais**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020, p. 52-83.

MALDONADO-TORRES, Nelson. SOBRE LA COLOIALIDAD DEL SER: contribuciones al desarrollo de un concepto. In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSFUGUEL, Ramón (Ed). **El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global**. Bogotá: Siglo del Hombre Editores; Universidad Central, Instituto de Estudios Sociales Contemporáneos y Pontificia Universidad Javeriana, Instituto Pensar, 2007.

---

#### AS INTERAÇÕES ENTRE GÊNERO, RAÇA E CLASSE NOS SISTEMAS DE OPRESSÃO:

SCHUBERT, F.L.B.; MENEGHETTI, P.C.

CONFLUÊNCIAS | ISSN: 1678-7145 | E-ISSN: 2318-4558 | Niterói/RJ

V.24, N.2, maio/agosto. 2022 | página. 38-59

MIGNOLO, Walter D. **La Idea de America Latina: la herida colonial y la opción decolonial.** Tradução Silvia Jawerbaum; Julieta Barba. Barcelona: Editorial Gedisa, 2007.

NASCIMENTO, Beatriz. A mulher negra no mercado de trabalho. *In*: HOLLANDA, Heloisa Buarque de. **Pensamento feminista brasileiro: formação e contexto.** Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019, p. 258-263.

OLIVEIRA, Rayhanna Fernandes de Souza. **O LUGAR DO FEMININO NEGRO NO MERCADO DE TRABALHO SOB A PERSPECTIVA DECOLONIAL: para além do salário e da remuneração.** 152 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2019. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/academico/2021/04/09/O-lugar-ocupado-pelas-mulheres-negras-no-mercado-de-trabalho>. Acesso em: 18 jun. 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **A CIDH apresenta caso sobre o Brasil perante a Corte Interamericana.** 2021. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/CIDH/jsForm/?File=/pt/cidh/prensa/notas/2021/213.asp>. Acesso em: 15 jun. 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 11 – Discriminação em Matéria de Emprego e Ocupação.** 1960. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_235325/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235325/lang--pt/index.htm). Acesso em: 15 jun. 2022.

PEREIRA, Bergman de Paula. De escravas a empregadas domésticas - A dimensão social e o "lugar" das mulheres negras no pós- abolição. *In*: XXVI Simpósio Nacional de História, 2011, São Paulo. **Anais [...]** São Paulo: Associação Nacional de História – ANPUH, 2011. Disponível em: [https://anpuh.org.br/uploads/anais-simposios/pdf/2019-01/1548855459\\_28763afe8053c532a64f120bfac7129c.pdf](https://anpuh.org.br/uploads/anais-simposios/pdf/2019-01/1548855459_28763afe8053c532a64f120bfac7129c.pdf) Acesso em: 18 jun. 2022.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidad, modernidad/racialidad. **Revista Perú Indígena.** Lima, v. 13, n. 29, p. 11-29, 1991.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do Poder, Eurocentrismo e América Latina. *In*: LANDER, Edgard (Org). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas.** Buenos Aires, CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, 2005, cap. 9, p. 117-142. Disponível em: [http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12\\_Quijano.pdf](http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_Quijano.pdf). Acesso em: 20 jun. 2022.

RIBEIRO, Darcy. **América Latina: a pátria grande.** Rio de Janeiro: Fundação Darcy Ribeiro, 2012.

RIBEIRO, Djamila. **Lugar de fala.** São Paulo: Pólen, 2019.

---

#### AS INTERAÇÕES ENTRE GÊNERO, RAÇA E CLASSE NOS SISTEMAS DE OPRESSÃO:

SCHUBERT, F.L.B.; MENEGHETTI, P.C.

CONFLUÊNCIAS | ISSN: 1678-7145 | E-ISSN: 2318-4558 | Niterói/RJ

V.24, N.2, maio/agosto. 2022 | página. 38-59

SANTOS, Denise Tatiane Girardon dos. **Estados Plurinacionais na América Latina: cenários para o republicanismo na contemporaneidade**. 289 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), São Leopoldo, 2019. Disponível em: [http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/9106/Denise%20Tatiane%20Girardon%20dos%20Santos\\_.pdf?sequence=1&isAllowed=y](http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/9106/Denise%20Tatiane%20Girardon%20dos%20Santos_.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 18 jun. 2022.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. Dos males da dádiva: sobre as ambiguidades no processo de Abolição brasileira. In: CUNHA, Olívia Maria Gomes da; GOMES, Flávio dos Santos (Org). **Quase-cidadão: histórias e antropologias da pós-emancipação no Brasil**. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2007. Disponível em: [https://www.google.com.br/books/edition/Quase\\_cidad%C3%A3o/yo0lMCAerDIC?hl=pt-BR&gbpv=1&printsec=frontcover](https://www.google.com.br/books/edition/Quase_cidad%C3%A3o/yo0lMCAerDIC?hl=pt-BR&gbpv=1&printsec=frontcover). Acesso em: 15 jun. 2022.

TEIXEIRA, Analba Brazão.; DA SILVA, Ariana Mara; FIGUEIREDO, Ângela. Um diálogo decolonial na colonial cidade de Cachoeira/BA: entrevista com Ochy Curiel. **Cadernos de Gênero e Diversidade**, [S. l.], v. 3, n. 4, p. 106–120, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/cadgendiv/article/view/24674>. Acesso em: 17 jun. 2022.

VIEIRA, Bianca. **Mulheres Negras no Brasil: trabalho, família e lugares sociais**. 107 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2018. Disponível em: [http://repositorio.unicamp.br/jspui/bitstream/REPOSIP/331728/1/Vieira\\_Bianca\\_M.pdf](http://repositorio.unicamp.br/jspui/bitstream/REPOSIP/331728/1/Vieira_Bianca_M.pdf). Acesso em: 18 jun. 2022.

## AUTORES

### **Fernanda Lavinia Birck Schubert**

Mestranda em Direito (UNIJUÍ). Pós-graduanda em Direito Previdenciário (EBRADI). Graduada em Direito (UNICRUZ). Integrante do Grupo de Pesquisa Biopolítica e Direitos Humanos (UNIJUÍ). Integrante do Grupo de Pesquisa Jurídica em Cidadania, Democracia e Direitos Humanos - GPJUR (UNICRUZ).

**E-mail:** [fernanda\\_lbs@hotmail.com](mailto:fernanda_lbs@hotmail.com)

**Orcid:** <https://orcid.org/0000-0002-2032-9028>

### **Patrick Costa Meneghetti**

Doutorando e Mestre em Direitos Humanos (UNIJUÍ). Especialista em Direito Público com ênfase em Gestão Pública (DAMÁSIO EDUCACIONAL). Bacharel em Direito. Licenciado em Letras Português. Jornalista. Técnico Judiciário/Administrativa na Vara Federal de Cruz Alta (JFRS/TRF4)

**E-mail:** [pem29@jfrs.jus.br](mailto:pem29@jfrs.jus.br)

**Orcid:** <https://orcid.org/0000-0001-6647-8160>

---

## AS INTERAÇÕES ENTRE GÊNERO, RAÇA E CLASSE NOS SISTEMAS DE OPRESSÃO:

SCHUBERT, F.L.B.; MENEGHETTI, P.C.

CONFLUÊNCIAS | ISSN: 1678-7145 | E-ISSN: 2318-4558 | Niterói/RJ

V.24, N.2, maio/agosto. 2022 | página. 38-59

## O PODER SIMBÓLICO DO DISCURSO JURÍDICO: GÊNERO E A COMPREENSÃO DOS CORPOS

**Thaís Maciel de Oliveira**

Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI)

**Noli Bernardo Hahn**

Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) e  
Universidade Metodista de São Paulo (UMESP)

### RESUMO

Neste artigo, problematiza-se a construção gênero e a compreensão dos corpos no discurso jurídico. Questiona-se o poder simbólico do discurso jurídico por conceber uma abordagem patriarcal e de masculinidade tóxica. Com efeito, a partir de uma abordagem complexo-paradoxal, problematiza-se a linguagem e sua simbologia como sistema simbólico de construção de sentido. Na pesquisa busca-se relacionar casos práticos jurisprudenciais do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em que o corpo da mulher e a questão do gênero constituem objeto central do conflito. Entende-se objeto face a mulher ou indivíduo em questão não ser referenciado como sujeito, mas sim como objeto de uma cultura masculinizada e de uma linguagem objetificada. Nesse sentido, primeiramente dialoga-se com o pensar gênero a partir de uma abordagem dialética-histórico-estrutural<sup>1</sup>. Posteriormente, questiona-se a compreensão dos corpos em uma abordagem epistêmica complexo-paradoxal<sup>2</sup>. Dessa forma, ao final da reflexão, a redução e a significação nas jurisprudências frente a edificação de masculinidades tóxicas são tematizadas, como forma de trazer a teoria à prática em questões de linguagem e construção cultural.

**Palavras-chave:** Gênero. Pensamento Complexo-Paradoxal. Poder Simbólico.

## THE SYMBOLIC POWER OF LEGAL DISCOURSE: GENDER AND THE UNDERSTANDING OF BODIES

### ABSTRACT

<sup>1</sup> Compreensão de Pedro Demo, que significa uma abordagem que é ao mesmo tempo histórica, dialética e estrutural. Assim, compreende a historicidade, compreende diálogos, tese e antítese e síntese, compreende estruturas fixas, mas caminhanças. Abordagem que possui como viés crítico a emancipação, caminhando por processos históricos em uma visão dinâmica e conflitiva da realidade.

<sup>2</sup> A abordagem epistêmica complexo-paradoxal integra a abordagem analítica, a hermenêutica, a dialética, mas realça e insere ambiguidades, ambivalências, contradições, paradoxos, além de opostos, fazendo com que emergam processos autopoieticos em que necessariamente não haja controle total de sentidos e significados, nem consenso e nem síntese. (ARENHART et al., 2021).

---

### O PODER SIMBÓLICO DO DISCURSO JURÍDICO

DE OLIVEIRA, T. M.; HAHN, N. N

CONFLUÊNCIAS | ISSN: 1678-7145 | E-ISSN: 2318-4558 | Niterói/RJ

V.24, N.2 maio/agosto de 2022 | páginas 60- 82

This article discusses the construction of gender and the understanding of bodies in legal discourse. The symbolic power of legal discourse is questioned by conceiving a patriarchal approach and toxic masculinity. Indeed, from a complex-paradoxical approach, language and its symbology are problematized as a symbolic system for the construction of meaning. The research seeks to relate jurisprudential practical cases of the Court of Justice of Rio Grande do Sul in which the woman's body and the gender issue constitute the central object of the conflict. It is understood that the object in relation to the woman or individual in question is not referred to as a subject, but rather as an object of a masculinized culture and an objectified language. In this sense, firstly, we dialogue with thinking about gender from a dialectical-historical-structural approach. Subsequently, the understanding of bodies in a complex-paradoxical epistemic approach is questioned. In this way, at the end of the reflection, the reduction and significance in jurisprudence in the face of the construction of toxic masculinities are thematized, as a way of bringing theory to practice in matters of language and cultural construction.

**Keywords:** Gender. Complex-Paradoxical Thinking. Symbolic Power.

Recebido em: 30/06/2022

Aceito em: 18/07/2022

## INTRODUÇÃO

Neste trabalho, tem-se como tema central a categoria de gênero e a compreensão dos corpos no discurso jurídico. Para esse intento, a partir de quatro acórdãos do Tribunal de Justiça do Rio Grande Sul, objetiva-se problematizar o discurso jurídico a partir de casos práticos de comarcas do Rio Grande do sul. Nesta perspectiva de compreender gênero a partir de uma abordagem complexa, na pesquisa problematiza-se a simbologia, o poder simbólico e a semiologia em torno da linguagem e da comunicação. Assim, o capital político da palavra depende do tamanho do poder simbólico que ela reverbera.

Nesse contexto, analisando casos práticos jurisprudenciais em que o corpo da mulher e a questão de gênero constituem objeto central do conflito, verifica-se a existência de um poder simbólico no qual a própria linguagem mantém e reitera uma construção de gênero fechada, dicotômica, e uma compreensão dos corpos masculinizada e objetificada. Neste artigo, citam-se acórdãos de quatro comarcas do Rio grande do Sul: Canoas, Venâncio Aires, Novo Hamburgo e Canoas. Busca-se desvelar o poder simbólico da linguagem e mostrar as relações do sistema patriarcal, da dominação masculina e da violência de gênero. Dessa forma, a redução e a significação nas jurisprudências frente a edificação de masculinidades tóxicas são tematizadas como forma de trazer a teoria à prática em questões de linguagem e de construção cultural.

## 1. GÊNERO A PARTIR DE UMA ABORDAGEM DIALÉTICA-HISTÓRICO-ESTRUTURAL

Pensar gênero complexamente, principalmente em uma abordagem dialética-histórico-estrutural (DEMO, 2002), requer um pensar através de uma perspectiva ontológica, epistemológica e metodológica.<sup>3</sup> Assim pretende-se compreender gênero em um olhar complexo-paradoxal, não apenas nas óticas interpretativa, analítica e dialética, mas um foco nas contradições, nos opostos, nos paradoxos, nas ambiguidades e ambivalências que pressupõem a palavra gênero. “O pensamento complexo é o pensamento que se esforça para unir, não na confusão, mas operando diferenciações” (MORIN, 2010, p. 33).

---

<sup>3</sup> Ao mesclar ontologia, epistemologia e metodologia, realça-se a necessidade de não desintegrar e desarticular a dimensão do Ser, do Saber e da Lógica num mesmo ato de pensar. Edgar Morin, em suas reflexões sobre o Método, é um dos autores que nos adverte a esta necessidade.

Esse horizonte reflexivo que também integra um olhar crítico-dialético emancipador tem por condão introduzir uma dinâmica aberta na compreensão, um olhar não redutor e não totalizador (ARENHART *et al.*, 2019; ARENHART; HAHN, 2009). Assim, emerge desse pensamento não uma interpretação unificadora dos sentidos e das significações, mas um pensar complexo e dialético, um pensar em movimento, dinâmico, histórico, temporal e contextual.

Compreender a noção gênero em uma dinâmica aberta, não reduzindo a palavra gênero meramente a uma categoria analítica, ou apenas a partir de uma abordagem hermenêutico-fenomenológica, significa compreender gênero em uma dimensão aberta de sentidos e significações, em um eterno ser e devir. “A ideia de interação contínua entre os diversos elementos/componentes de um sistema nos leva à dialógica. As relações que se estabelecem dentro de uma relação recursiva serão ao mesmo tempo complementárias, convergentes e antagônicas” (SANCHEZ, 2010, p. 174). Uma dimensão que não permanece fixa, mas aberta a novas compreensões e paradoxos, em uma linguagem não fixa em um mesmo lugar, mas caminhante e dinâmica.

Ontologicamente, gênero, como categoria histórica, é entendido por três esferas: cultura, corpo e mente. Na compreensão metodológica de Saffioti, gênero é parte de uma noção histórico-estrutural. Saffioti *compreende* a categoria de *compreensão* gênero como uma categoria ontológica, que se insere na história dos corpos. Entretanto, a compreensão da autora também engloba uma totalidade aberta, em virtude de considerar o corpo e a psique uma unidade que integra a natureza e o ser social.

Para Saffioti, o ser social é constituído pelo trio: gênero, raça/etnia e classe. Destarte, as diversidades “resultantes do processo de diferenciação social são sempre positivas, independentemente de seus conteúdos específicos” (SAFFIOTI, 1994, p. 278). Nesta ótica, a diferença constitui um *locus* de poder, logo o ser como resultado de uma totalidade é produto de um construto sociocultural. Consequentemente, não há como separar uma concepção relacional da outra.

Nesse sentido, gênero como construção social é uma categoria de análise histórica (SCOTT, 1990). Essa compreensão de gênero parte de uma visão não linear, mas dinâmica e complexa; de uma abordagem epistemológica da práxis social; de uma crítica à visão estática, a uma visão não ambígua e não ambivalente da realidade social. Essa concepção complexa indica a consistência estrutural e histórica de uma hermenêutica aberta e própria.

Assim, esse entendimento particular de uma abordagem complexo-paradoxal (ARENHART *et al.*, 2021) possibilita o entendimento da palavra gênero em um âmbito em que a história e a estrutura se entrelaçam, criam e edificam paradoxos e ambiguidades; possibilitam um paradoxo em que o observador e o observado constroem as mesmas frases e participam de visões teóricas fechadas e abertas. Conseqüentemente, gênero, como vir a ser, também traduz uma abordagem epistemológica crítico-dialética em que a práxis que transforma o meio social também liberta os indivíduos dos condicionantes do seu fechamento sobre si.

Com efeito, historicamente, gênero já foi compreendido como categoria de análise, em que, a partir da análise, o sentido e a natureza da opressão assinalam as desigualdades de poder, as continuidades e descontinuidades de experiências sociais distintas. Em conformidade, diferentemente da palavra mulher, que supostamente, já designaria um entendimento político do termo, a palavra gênero seria supostamente neutra politicamente, e nesse sentido, usado para referenciar as desigualdades sociais entre os sexos. Nesse entendimento, analiticamente, gênero seria uma categoria social em um corpo sexuado, palavra utilizada para separar e distinguir os papéis sociais feminino e masculino. Assim, essa compreensão de gênero integra um sistema de relações entre homens e mulheres, mas não uma relação determinada pela sexualidade. Entretanto, essa visão funcionalista do termo gênero tem como base de fundo uma visão linear de realidade como ser, como é. Nesse sentido, a base material dessa compreensão não se rompe, mas reitera uma análise aos paradigmas históricos existentes (SAFFIOTI, 2004).

Por derradeiro, a compreensão histórica do termo gênero a partir de uma abordagem epistemológica analítica perpassa a noção do gênero como subproduto de estruturas de poder<sup>4</sup>. Ainda a partir de uma visão analítica, gênero define significativamente as estruturas das relações de poder. Para Scott, o quiasmo gênero e política é facilmente reconhecido diante da história política tradicional. “Gênero é uma forma primeira de significar as relações de poder. [...] Gênero é um campo primeiro no seio do qual ou por meio do qual o poder é articulado” (SCOTT, 1990, p. 31).

Para Foucault, o poder consiste em uma prática social edificada historicamente. “Aquele que quer poder governar o Estado deve primeiro saber se governar, governar a sua família, seus bens, seu patrimônio” (FOUCAULT, 1979, p. 281). Nesse sentido, perceber o poder significa analisar sutilmente pequenas práticas repetitivas, que vão paulatinamente adestrando os corpos.

---

<sup>4</sup> Debates feministas marxistas interligam o núcleo gênero com as relações de produção. Nesse sentido, a questão gênero perpassa por relações econômicas.

Consequentemente, o micropoder é exercido de forma construtiva, produz e edifica normatizações sociais.

Na questão do gênero, como subproduto das estruturas de poder, Linda Nicholson argumenta que, embora o feminismo dos anos 1960 tenha contribuído para construção da diferença sexo e gênero, assim como interligou a construção do conhecimento sobre o corpo e sua implicação no contexto discursivo do sexo e do gênero, também fomentou a construção da compreensão em torno da palavra gênero interligada ao dualismo do determinismo biológico. Dessa forma, mesmo que tenha fornecido grandes avanços, a palavra gênero permaneceu ancorada em conceitos binários de formação identitária, concepções estáticas que ainda fomentam o entendimento gênero a partir de um viés ontológico determinista. Tal noção ontológica supõe o entendimento que o ser é e não no sentido heideggeriano que o ser está sendo.

Essa fonte da compreensão de gênero, através do determinismo biológico, leva uma compreensão de gênero a partir de um padrão. Por seu turno, o fundamentalismo biológico não tão diferente do determinismo também fundamenta a diferenciação homem e mulher por meio de uma construção social, porém em explicações biológicas. Mesmo apresentando certas características de construtivismo social, o fundamentalismo biológico é limitado por abordar as diferenças a partir do seu viés biológico. Nesse sentido, os fatores biológicos representam os aspectos comuns entre mulheres (NICHOLSON, 2000).

Por derradeiro, gênero perpassa concepções tradicionais, fundamentais e biológicas. Gênero também implica diálogo, implica mudança, semelhanças e diferenças. Assim, Nicholson salienta o sentido de feminino como uma herança do corpo que não desaparece, “ele se toma uma variável historicamente específica cujo sentido e importância são reconhecidos como potencialmente diferentes em contextos históricos variáveis” (NICHOLSON, 2000, p. 28). Desse modo, como noção complexa e dinâmica, gênero perpassa as estruturas de poder e da psique humana; perpassa abordagens analíticas, hermenêuticas e críticas; perpassa abordagens estruturalistas e pós-estruturalistas na sua definição. É nesse sentido, que a episteme complexo-paradoxal mantém uma dialética histórico-estrutural como forma de rejeitar uma linguagem não ambivalente e não ambígua.

Desse modo, partindo de um pensamento plural e pós-estruturalista, gênero também tem pressupostos performáticos e identitários. Autoras como Judith Butler e Guacira Lopes Louro

descontroem<sup>5</sup> o pensamento dicotômico e o *logos* referencial masculino, como uma crítica à opressão sexista em si:

Se há algo de certo na afirmação de Beauvoir de que ninguém nasce e sim torna-se mulher decorre que mulher é um termo em processo, um devir, um construir de que não se pode dizer com acerto que tenha uma origem ou um fim. Como uma prática discursiva contínua, o termo está aberto a intervenções e ressignificações. Mesmo quando o gênero parece cristalizar-se em suas formas mais reificadas, a própria cristalização é uma prática insistente e insidiosa, sustentada e regulada por vários meios sociais. (BUTLER, 2017, p. 69).

Por derradeiro, a noção de gênero na sociedade é compreendida a partir dos ecos de uma estrutura dada como fixa, rígida e permanente. Essa mesma estrutura que se cristaliza no tempo produz esse discurso de uma “classe natural de ser” (BUTLER, 2017, p. 69). A partir dessa premissa, expor a estrutura a um pensamento complexo e paradoxal desconstrói a aparência de uma classe natural, a aparência de fixidez e de atemporalidade. Declarar a noção de gênero a partir de pressupostos culturais representa um rompimento de um pensamento metafísico, representa um rompimento platônico, dando abertura a uma noção de ser que passa a ser pautada em uma dinâmica aberta, histórica e temporal.

Nesse debate sobre as desigualdades dos sujeitos, as concepções históricas de gênero diferem diante dos grupos sociais que as constituem. No Brasil, nesse sentido, apenas “no final dos anos 80 que, a princípio timidamente, depois mais amplamente, feministas passarão a utilizar o termo gênero” (LOURO, 1997, p. 23). Assim, a partir da tradução do artigo de Joan Scott, foi difundido no Brasil o conceito de gênero como categoria analítica, representando uma categoria social e histórica. Consequentemente, o conceito de gênero representa um rompimento do essencialismo biológico, significa uma recusa frente ao discurso de que a anatomia é o destino.

Por seu turno, gênero como identidade construída culturalmente, como produto das práticas sociais e individuais, significa uma forma de estar e ser no mundo, significa uma visão de ser que é empírica. Assim gênero é uma maneira de estar no mundo, de se conceber como pessoa. Esse enfoque possibilita a desconstrução dos esquemas deterministas e biológicos da formação das identidades, desconstrução de gênero como uma consequência mecânica de ideologias e práticas sociais, desconstrução do corpo como uma superfície neutra, lugar de depósito de ideias, de representação e de símbolos.

Entretanto, seguindo esse lastro conceitual outras teóricas também questionam o espaço do corpo na compreensão de gênero. “O ser humano deve ser visto como uma totalidade, na medida

---

<sup>5</sup> Parte de uma compreensão de Jacques Derrida que significa descortinar, deslocar, romper com um pensamento centralizado, um pensamento que parte de um *logos* apenas. Desconstruir significa abrir o pensamento para diversidade, abrir o pensamento para uma visão descentrada, pluralista, diversa.

em que é uno e indivisível” (SAFFIOTI, 2004, p. 110). Percebe-se, nesse exposto, que a compreensão de gênero passa por vários debates, como poder, autonomia, heteronomia, socionomia e subjetivação. Nesse aspecto, a consciência seja moral ou psicológica também interfere na complexidade da noção gênero.

Essa noção de ser que integra o vir a ser, também integra um conceito estrutural. Inegável que estruturas embasam e edificam lentes de se ver o mundo, entretanto essas estruturas também são dinâmicas, também são caminhantes (DEMO, 2002). Por derradeiro, por não ser uma estrutura totalmente fixa, é dinâmica e mutável. Com efeito, esse ser que é, ao mesmo tempo sendo e acontecendo, na teoria da complexidade é visto a partir de um todo unitário, porém aberto e dinâmico. Ao romper com a ordem por natureza, a cultura e a linguagem fazem parte da constituição de ser. O rompimento da ordem por natureza também rompe com ideologias absolutistas e totalidades, que apregoam um ideal fechado, fixo e atemporal. Assim, gênero como esse ser que é ao mesmo tempo sendo e acontecendo representa o processo identitário de reconhecimento de sua identidade.

Desse modo, resultado da complexidade, a ambiguidade diante das estruturas, como unidade de contrários e seus encaixes não suprimem os graus de liberdade da dinâmica frente ao todo. Esse todo não assume posturas lineares, tendo como característica processos evolucionários e históricos. Diante desses processos a ambivalência também se faz presente. A força de polos contrários não se resume em um conflito em si, mas na característica não linear da complexidade.

## **2. A COMPREENSÃO DOS CORPOS EM UMA DIMENSÃO COMPLEXO-PARADOXAL**

O paradigma da naturalização dos corpos perpassa reminiscências antigas de Platão a Aristóteles e caminha paralelamente à compreensão canônica de um pensamento clássico. Na concepção aristotélica, a mulher era um homem incompleto, a mulher era um ser faltante, “na reprodução, a mulher é passiva e receptora, enquanto o homem é ativo e produtivo. Por esta razão é que, segundo Aristóteles, o filho do casal herdava apenas as características do pai” (GAARDER, 1997, p. 133).

A partir dessa divisão, da forma e da substância, o pensamento teológico reescreve Platão e Aristóteles em um viés teocentrista, de homem-cidadão, de uma ordem natural. Nessa esteira, o pensamento de uma ordem natural e de papéis socialmente atribuídos são edificados e cristalizados em uma estrutura dada natural e inata.

### **O PODER SIMBÓLICO DO DISCURSO JURÍDICO**

DE OLIVEIRA, T. M.; HAHN, N. B.

CONFLUÊNCIAS | ISSN: 1678-7145 | E-ISSN: 2318-4558 | Niterói/RJ

V.24, N.2 maio/agosto 2022 | páginas 60- 82

Essa racionalidade centrada que perpassa os logocentrismos dos pensamentos antigos<sup>6</sup>, medievais<sup>7</sup> e modernos<sup>8</sup> ecoam o ouvir de uma única voz. Isso denota que:

A visão ou noção logocêntrica, que faz entender o escrito como não tendo poder constituinte de sentido, estando afastado e longe do significado, numa condição derivada, e até numa posição de rompimento com o natural e o absoluto, com a primeira natureza, com a natureza, institui o desprezo, a desconsideração, a desvalorização, a anulação. Se o pai do logos sai para ver e não concorda com o que vê, ele despreza, desconsidera, desvaloriza e anula. Tudo, por conseguinte, que se desvia do sentido não tem significado. O logos, que institui o mono (monolinguismo), impõe limites, fecha-se sobre si, absolutiza, dogmatiza e despreza o que não estiver no sentido ou no significado. (HAHN; ANGELIN, 2014, p. 25).

Sob esse ponto de vista, essa racionalidade centrada que se origina de um único *logos*, que apregoa uma única voz, não abre espaço para a diferença, para a complexidade, para a historicidade e para a temporalidade. Esse *logos*, que também é metafísico, não integra particularidades, ou dimensões complementares que não sejam dicotômicas ou dualistas. Consequentemente, a racionalidade centrada não integra uma estrutura que não seja fixa e natural, certamente não integra um ser que é e, ao mesmo tempo, está sendo e acontecendo.

Nesse aspecto, esse conhecimento de verdade universal também consubstanciou milhares de culturas centradas em um artifício de si, simbolizando uma realidade mental logocêntrica, funcional-positivista. Essa objetificação, que principia os conhecimentos deterministas e dedutivos, embasa teorias e noções pautadas em verdades fechadas, concretas, totalitárias e hegemônicas. A história, nesse sentido, é dimensionada por um pai, um centro de sentido que embasa uma verdade, um significado único, um sistema simbólico nascido de um *lógos*, uma origem.

Essa dimensão que perpassa um sistema simbólico baseado em uma linguagem fonocêntrica diz o direito, diz a verdade em uma imersão de si. Os sentidos, significados e noções, não partem de uma hermenêutica, criação, imaginário, diferença. Nesse exposto, o sentido já está dado e definido em ramificações de uma noção, um *lógos*, um universo-padrão.

O mundo, neste exposto, já está dado, já existe. Assim, o ser humano apenas o descobre e o desvela, mas não o cria ou edifica. Essa concepção simbólica do mundo humano, do conhecimento humano pautado em logocentrismo conduz à configuração da verdade em um DNA atemporal, a-

<sup>6</sup> Na concepção ontológica antiga o logocentrismo era o cosmológico, o objeto era a referência, conhecido como metafísica ou ontologia do conhecimento.

<sup>7</sup> *Logos*-medieval parte da metafísica da doutrina cristã, teocentrismo. A verdade, o conhecimento é uma revelação de Deus-essência. Deus é a verdade e o caminho absoluto, fonocentrismo – de uma única voz vem a verdade. *Logos* metafísico que parte de uma verdade única e absoluta, verdade imutável, fixa vigiada por um *logos* pai que é ao mesmo tempo onipotente, onisciente e onipresente.

<sup>8</sup> Pensamento parte do *logos*-razão, verdade nasce do sujeito, a verdade é o resultado da equação universal razão igual ciência. O conhecimento parte do sujeito que produz o objeto.

histórico. A origem que a racionalidade centrada apregoa representa o cerne das ideologias totalitárias da história (ARENDR, 2013). A totalidade, muito mais que uma ideologia, representa a molécula do conhecimento pautada em um ideal sentido-centro comum.

Nessa esteira, a dominação masculina é parte do pensamento logocêntrico pautado em uma racionalidade centrada e metafísica. A compreensão de dominação pressupõe um pensar em estruturas fixas e imutáveis. Vem de um pensar binário e dualista. Também parte de matrizes que refletem ideais de si. Em outras palavras, a matriz heteronormativa reflete um logocentrismo pautado em uma visão de mesmidade, reflete um pensamento que induz a uma origem, a um dado natural.

Em geral, esses processos de discursos e fontes ideológicas determinam a condição social dos sujeitos, de decisão e de seu lugar na sociedade. Assim, “la ubicación de clase, el género, la nacionalidad, la adscripción lingüística, la edad, el grado y nivel de escolaridad o de fuentes alternas de formación técnica, intelectual o artística, determinan la relación entre sujeto y concepción del mundo” (LAGARDE, 1990, p. 314). Desse modo, a concepção de mundo do sujeito corresponde a sua vivência, às suas relações e interpelações condicionantes de vida.

Essas concepções particulares, individuais de perceber o mundo se estruturam a partir da experiência vivida, a partir do perceber, do sentir, do racionalizar, do elaborar e do internalizar a experiência sentida, a partir do expressar o comportamento, atitudes e ações. A partir dessa perspectiva, o modo como a dominação masculina é imposta e vivenciada reflete na edificação social dos corpos, na “constatação da constância relativa das estruturas sexuais e dos esquemas pelos quais elas são percebidas” (BOURDIEU, 2014, p. 07).

Por derradeiro, as construções sobre os corpos consagram um entendimento de ser, uma predeterminação que configura tanto os entendimentos coletivos sobre os corpos, como a própria concepção sobre si. Com efeito, Bourdieu salienta a importância de compreender os mecanismos “históricos responsáveis pela des-historização e pela eternização das estruturas da divisão sexual dos princípios de divisão correspondentes” (BOURDIEU, 2014, p. 08).

Essa concepção de mundo, configurado simbolicamente, constrói saberes, lentes, formas de conceber e ver o mundo. Essas unidades de conhecimento que são construídas por meio da comunicação, de percepções de realidade, e de simbolismos, dão sentidos e noções a um modo de ser que é histórico e temporal. A um modo de ser que parte de uma noção de realidade construída e ambígua.

#### **O PODER SIMBÓLICO DO DISCURSO JURÍDICO**

DE OLIVEIRA, T. M.; HAHN, N. B.

CONFLUÊNCIAS | ISSN: 1678-7145 | E-ISSN: 2318-4558 | Niterói/RJ

V.24, N.2 maio/agosto 2022 | páginas 60- 82

Destarte, o *habitus* estruturado no masculino e no feminino estabelece os valores cultuados e reconhecidos pelo ser social. Pelo exposto, as práticas sociais construídas pelos *habitus* edificam a estrutura de dominação. Ademais, a edificação dos espaços sociais é instruída por meio da linguagem da “transfiguração mágica e da conversão simbólica que produz a consagração ritual” (BOURDIEU, 2014, p. 13). Conseqüentemente, há uma linguagem subjacente que legitima a dominação.

Nesses termos, os universos simbólicos são constituídos através da legitimação social dos corpos, em que os “processos simbólicos são processos de significação [...] que operam para legitimar a biografia individual e a ordem institucional” (BERGER; LUCKMANN, 2014, p. 126-129). Bourdieu reitera que, para compreender a dimensão “propriamente simbólica da dominação masculina” (BOURDIEU, 2014, p. 13), é necessário analisar objetivamente segundo o princípio androcêntrico a sociedade organizada em padrões biológicos.

O intuito do estudo é desnaturalizar e historicizar a construção social dos corpos, e destacar as constantes e as variáveis de uma representação conservadora de normatização social. Bourdieu investiga os esquemas inconscientes de percepção que edificam “estruturas históricas da ordem masculina” (BOURDIEU, 2014, p. 17) que condicionam modos de pensar a socialização. Desse modo, a dominação masculina pressupõe a estruturação de *habitus* dentro de vários *campos* no espaço social.

Bourdieu emprega o termo “*campo* do poder” para nominar um subconjunto “muito particular do espaço social. O *campo* do poder é constituído de modo diferente dos outros campos porque é ocupado apenas pelos indivíduos mais dominantes num espaço social”. (HARDY, 2018, p. 301). Com efeito, a partir da naturalização do *habitus*, do modo de pensar, agir e ser, a dominação masculina, por meio do *capital*, estabelece uma ordem natural da divisão entre os sexos, em que:

Parece estar na ordem das coisas como se diz por vezes para falar do que é normal, natural, a ponto de ser inevitável: ela está presente, ao mesmo tempo, em estado objetivado nas coisas (na casa, por exemplo, cujas partes são todas sexuadas), em todo o mundo social e, em estado incorporado, nos corpos e nos *habitus* dos agentes, funcionando como sistemas de esquemas de percepção, de pensamento e de ação. (BOURDIEU, 2014, p. 21).

A divisão natural entre os sexos é legitimada e reconhecida pela sociedade, por meio de mecanismos profundos, “tais como os que fundamentam a concordância entre as estruturas cognitivas e as estruturas sociais, e por tal, a experiência dóxica do mundo social” (BOURDIEU, 2014, p. 22). Ou seja, o sistema relativo às crenças e valores que edificam o *capital* em torno do poder masculino.

#### O PODER SIMBÓLICO DO DISCURSO JURÍDICO

DE OLIVEIRA, T. M.; HAHN, N. B.

CONFLUÊNCIAS | ISSN: 1678-7145 | E-ISSN: 2318-4558 | Niterói/RJ

V.24, N.2 maio/agosto 2022 | páginas 60- 82

Bourdieu refere que o *capital* simbólico masculino se evidencia a partir do fato de não precisar de justificação:

A visão androcêntrica impõe-se como neutra e não tem necessidade de se enunciar em discursos que visem legitimá-la. A ordem social funciona como uma imensa máquina simbólica que tende a ratificar a dominação masculina sobre a qual se alicerça: é a divisão sexual do trabalho, distribuição bastante estrita das atividades atribuídas a cada um dos dois sexos, de seu local, seu momento, seus instrumentos; é a estrutura do espaço. (BOURDIEU, 2014, p. 24).

Com efeito, o corpo carrega princípios de divisão biológica em que a divisão anatômica justifica a diferença socialmente edificada entre os gêneros legitimando as relações de dominação na forma de esquemas cognitivos de comportamento, ratificando simbolicamente “certas propriedades naturais” em um sistema “de relações homólogas e interconectadas -, para converter a arbitrariedade do *nomos* social em necessidade da natureza” (BOURDIEU, 2014, p. 27). Consagra, assim, simbolicamente o sistema de crenças em torno do homem.

Dessa forma, esse esquema de introjeção produz o conhecimento e reconhecimento de submissão. Inevitavelmente, o esquema de dominação não precisa do dominante para ser reproduzido, já que os esquemas de percepção dão continuidade aos dominados por si só. Consequentemente, a definição dos órgãos sexuais “é produto de uma construção efetuada à custa de uma série de escolhas orientadas, ou melhor, através da acentuação de certas diferenças, ou do obscurecimento de certas semelhanças” (BOURDIEU, 2014, p. 29).

Nesses termos, a sociologia política do ato sexual revela uma relação de dominação, em que as representações sexuais não são divididas de maneira simétrica, mostrando-se como uma relação social de dominação:

Porque ela é construída através do princípio de divisão fundamental entre o masculino, ativo e o feminino, passivo, e porque esse princípio cria, organiza, expressa e dirige o desejo – o desejo masculino como desejo de posse, como dominação erotizada, e o desejo feminino como desejo da dominação masculina, como subordinação erotizada, ou mesmo, em última instância, como reconhecimento erotizado da dominação. (BOURDIEU, 2014, p. 38).

A partir do exposto, percebe-se que a incorporação da dominação sobre os corpos é em virtude de um trabalho social e tradição antropológica de ordem social. Invariavelmente, essa ordem social “existe unicamente como produto da atividade humana. Não é possível atribuir-lhe qualquer outro status ontológico sem ofuscar irremissivelmente suas manifestações empíricas” (BERGER; LUCKMANN, 2014, p. 74). Consequentemente, a intuição feminina como criação social, como

*habitus* edificado, constrói no ser uma linguagem do Mesmo<sup>9</sup>, em virtude da mulher não poder exercer sua alteridade, sua diferença, relacionando sua subjetividade a padrões universais (BEAUVOIR, 2016). Assim, no imaginário masculino, a mulher é um Mesmo, “muito mais que a parceira; essa estranheza se exprime nos sistemas simbólicos e de representação e se realimenta, reforçando a fronteira intransponível que separa fazeres e saberes de homens e mulheres” (OLIVEIRA, 1999, p. 30).

Desse modo, a visão androcêntrica é continuamente legitimada por meio das práticas que ela mesma determina “pelo fato de suas disposições resultarem da incorporação do preconceito desfavorável contra o feminino, instituído na ordem das coisas, as mulheres não podem senão confirmar seguidamente tal preconceito” (BOURDIEU, 2014, p. 53).

Nesses termos, na dominação masculina segundo Bourdieu:

Encontra assim reunidas todas as condições de seu pleno exercício. A primazia universalmente concedida aos homens se afirma na objetividade de estruturas sociais e de atividades produtivas e reprodutivas, baseadas em uma divisão sexual do trabalho de produção e de reprodução biológica e social, que confere aos homens a melhor parte, bem como nos esquemas imanentes a todos os *habitus*: moldados por tais condições, portanto objetivamente concordes, eles funcionam como matrizes das percepções, dos pensamentos e das ações de todos os membros da sociedade, como transcendentais históricos que, sendo universalmente partilhados, impõem-se a nada agente como transcendentais. Por conseguinte, a representação androcêntrica da reprodução biológica e da reprodução social se vê investida da objetividade do senso comum, visto como senso prático, dóxico, sobre o sentido das práticas. E as próprias mulheres aplicam a toda realidade, e, particularmente, às relações de poder em que veem envolvidas, esquemas de pensamento que são produto da incorporação dessas relações de poder e que se expressam nas oposições fundadoras da ordem simbólica. (BOURDIEU, 2014, p. 54).

Essa configuração de ordem social é sustentada pelo *capital* simbólico, pelo poder da dominação dos homens que delimitam as formas de usar o corpo e a própria significação da feminilidade. Desse modo, o modo de pensar, o modo de ser é edificado com base nos elementos subjetivos e objetivos das relações sociais, que, no espaço social, são homologadas e produzidas. Assim, o Outro é reduzido a um Mesmo, sendo totalizado na sua diferença. Em conformidade, o Eu e o Si Mesmo desta relação apenas reproduzem mais de si, ou seja, do dominante. Consequentemente, a dominação masculina é uma espécie de totalização, em que o Outro não é visto como ser. É apenas um objeto, totalizado, de uma maneira excludente, e sua alteridade é negada em virtude do Eu dominante.

A partir dessa noção de realidade como razão que é construída, como símbolos, dimensões que são jogados numa imersão de sentido, extraem-se os significados e emoções fora de uma visão

---

<sup>9</sup> Não há uma interpelação pelo Outro, a mulher é reflexo de um eu (homem), totalizado, que visualiza o Outro a partir de si.

dicotômica ou dualista. Significa a percepção do ser imerso em sentidos, a percepção das coisas, dos objetos e dos sentidos por meio de múltiplas dimensões, por múltiplos horizontes de percepções diferentes e relativas.

### 3. A REDUÇÃO E A SIGNIFICAÇÃO NAS JURISPRUDÊNCIAS FRENTE À EDIFICAÇÃO DE MASCULINIDADES TÓXICAS

No livro “La masculinidade tóxica”, Sergio Sinay argumenta que todos os seres vivos do século XXI se encontram impregnados, envenenados de masculinidades tóxicas. Para Sinay, esta toxidez se revela nos sintomas ocultos, físicos, psíquicos, emocionais. Assim, a toxidez da masculinidade se encontra no poder simbólico dos símbolos, nos sistemas, na própria doença da sociedade ou do indivíduo.

Como poder simbólico, a masculinidade tóxica está na palavra, nas subjetividades e nas objetividades, no próprio *capital* cultural herdado e reminescente, que mata e segrega. Nesse sentido, o feminicídio, como ápice da desigualdade de gênero, simboliza a extrema desigualdade de poder do sistema patriarcal e das construções históricas e sociais masculinizadas. Como configuração de uma sociedade de dominação masculina, a masculinidade tóxica imprime um olhar de masculinidade bruta e assassina. Aqui, situa-se a expressão do feminicídio como símbolo de uma dominação estrutural, motivada por processos histórico-políticos de poder e de dominação. Como nos casos dos acórdãos números 70077225332 e 70076885805 da comarca de Canoas e Venâncio Aires, respectivamente, casos de homicídio qualificado em razão de se tratar de situações de feminicídio, existem nos dois casos atribuições típicas da performance masculina, performance tipicamente patriarcal de essência violenta, repressiva e nociva. Como construção cultural performativa de atribuições típicas ao homem, o feminicídio é a consequência de uma cultura de objetificação e de subordinação. Como comportamento habitado, a masculinidade tóxica está inscrita nos corpos sob o cunho de uma cultura patriarcalista e de mesmidade. A construção da masculinidade reverbera-se na linguagem “acusado tenha tentado matar a vítima em razão do sentimento de posse que nutria em relação a sua ex-companheira, sendo justamente esse sentimento que revela que o crime pode ter sido cometido em subjugação à mulher, em razão da condição do sexo feminino” (BRASIL, 2018, p. 2). Nesse exposto, a construção da masculinidade está na própria objetificação da mulher, a masculinidade tóxica condiciona a visão de mesmidade, visão de um ser autoritário e intolerante.

#### O PODER SIMBÓLICO DO DISCURSO JURÍDICO

DE OLIVEIRA, T. M.; HAHN, N. B.

CONFLUÊNCIAS | ISSN: 1678-7145 | E-ISSN: 2318-4558 | Niterói/RJ

V.24, N.2 maio/agosto 2022 | páginas 60- 82

Outrossim, a visão da mulher como reflexo de um *Si-Mesmo*, produz e reproduz uma violência simbólica de redução, de violência que ultrapassa os universos simbólicos, incidindo no plano físico e psicológico. Como vemos no acordão de Canoas, “o crime foi praticado contra mulher por razões da condição do sexo feminino (situação de violência doméstica), pois denunciado e vítima eram casados e haviam convivido em relação íntima de afeto, e JONATHAN não aceitava o término do relacionamento” (BRASIL, 2018, p. 14). O sentimento de posse é reflexo de uma suposta normalidade brutal e assassina. Nesse aspecto, os elementos de opressão e exploração não estão à margem na legitimação, mas constituem a base da justificação da igualdade, da dignidade, justificando direta e indiretamente a opressão na edificação de um ser humano castrado, totalizado e coisificado.

Desse modo, a partir da contemplação da construção social dos corpos, das estruturas cognitivas que edificam o sistema de crenças em torno do *capital* político, a violência como um fenômeno das relações sociais é parte da consciência representada. Isto é, a consciência que reduz, que objetiva, que produz mais do Mesmo é responsável pela violência da totalização, pela violência do Eu transformado em um *Si-Mesmo*. Portanto, a violência simbólica da opressão é a violência do próprio sistema social, é a violência do comportamento habituado e moralizado, é a violência das narrativas e dos discursos.

Ademais, cita-se o acordão em execução nº 70075128587, em que a relatora julga agravo originário de Novo Hamburgo referente à instalação de porta sanfonada na entrada do alojamento em razão da identidade gênero do apenado. Nesse aspecto, os desembargadores abordam o conflito que seria a instalação ou não da porta sanfonada diante da violência sofrida pelo apenado. Em conformidade, mesmo considerando as agressões e a possível diferença no gênero, a abordagem é feita a partir de um padrão, ou seja, a questão é debatida como uma pessoa que não se enquadra no seu sexo, daí o aparente conflito entre os apenados. No teor das palavras “o contexto evidencia que o agravante fisiologicamente é do sexo masculino, porém, se manifesta e age como mulher, inclusive, apresenta-se com nome social Mannu Werneck da Silva, sendo assim reconhecida” e ainda “visa evitar o constrangimento, pois se trata de uma pessoa que se veste, fala e pensa como mulher” (BRASIL, 2017, p. 6). O padrão normativo social a que a linguagem se refere é o heteronormativo e, a partir desse padrão, se julga e analisa o diferente, o desviante.

Percebe-se no teor da linguagem que a semiologia emitida provém de uma herança linguística, de uma doxa ideológica. Em outras palavras, a construção ideológica do ser mulher e do ser homem vem de ideologias antigas, parte de todo um sistema de redução patriarcal e de

#### **O PODER SIMBÓLICO DO DISCURSO JURÍDICO**

DE OLIVEIRA, T. M.; HAHN, N. B.

CONFLUÊNCIAS | ISSN: 1678-7145 | E-ISSN: 2318-4558 | Niterói/RJ

V.24, N.2 maio/agosto 2022 | páginas 60- 82

normalidade. Assim, a doxa, a racionalidade desse cotidiano, se ambienta em uma ideologia do que é certo, olha a diferença a partir da normalidade. A dicotomia presente na narrativa revela os fundamentos de uma ideologia patriarcal de redução e de totalidade sob os corpos, revela a abstração abusiva que justifica a racionalidade logocêntrica, fonocêntrica e dominocêntrica. O próprio silêncio estruturado no acordão como no caso “há uma ala reservada a apenas homossexuais e afins, para evitar qualquer tipo de constrangimento, agressão e opressão” (BRASIL, 2017, p. 10) revela a castração como sinônimo da certeza, a castração como sinônimo de um ser estático e fixo. Ou seja, o não dizer, diz o que está inserido que, dentro da lógica patriarcal, existe mulher, existe homem, existe o feminino e o masculino. Os outros são os excedentes dessa lógica, são os problemas que o sistema precisa enquadrar em sua lógica fechada.

Os espaços negados de um gênero não integrado, partem de pressupostos metafísicos, partem de sistemas de crenças e de juízos de valor de uma racionalidade do cotidiano. Assim, a igualdade abstrata da lei cinge os iguais na medida de sua diferença, na medida de seu padrão, mede a diferença a partir da sua, ou seja, é estabelecido um centro-sentido padrão universal para legitimar essa igualdade, a definir o que se entende por dignidade humana. É exatamente essa moral fundamentada em um *Si-Mesmo* que reproduz o sistema de crenças e sentimentos em uma ordem simbólica totalizada. Nesse sentido, a violência do Mesmo refere-se à violência da perspectiva dicotômica, na redução contemplativa, na não significação dos seres (HAN, 2017). Consequentemente, a moral como referente normativo da estrutura social orienta e justifica a violência por meio da racionalidade.

Exatamente esse sentido, da redução contemplativa dos seres, da ignorância frente à violência simbólica que se percebe nas jurisprudências, é uma tentativa de estratificação social diante das elaborações linguísticas. Está dito ainda no mesmo acordão:

Verifica-se que no relato acima transcrito que o (a) apenado (a) foi ao mesmo tempo vítima e autor, tendo em vista as agressões mútuas com outro apenado. Porém, o que chama atenção no caso e que possui relevância ao presente processo, é que Elsie foi agredido e xingado de putão, quando estava indo para o banho, ou seja, há fortes indícios de que o reeducando sofreu violência em razão da forma como se apresenta e se conduz perante os demais apenados. Explico. Embora não tenha nos autos uma perícia psicológica, restou demonstrado que o agravante fisiologicamente é do sexo masculino, porém, psicologicamente e, na aparência, age como mulher, com nome social Mannu Werneck da Silva, e assim se apresenta perante todos, como se percebe na fotografia extraída no site Consultas Integradas. Atualmente, há diversas identidades de gênero, ou seja, aquele com o que uma pessoa se identifica como sujeito. No caso em tela, em que pese fosse necessária uma avaliação por um especialista da área, diante da narrativa, conduta e aparência do recorrente, evidente que se trata de um indivíduo transgênero ou transexual, assim conceituados: Transgênero. Assim como os travestis, o transgênero não se identifica com o seu gênero biológico. Sendo simplistas, é como se a pessoa tivesse nascido no corpo errado.

#### **O PODER SIMBÓLICO DO DISCURSO JURÍDICO**

DE OLIVEIRA, T. M.; HAHN, N. B.

CONFLUÊNCIAS | ISSN: 1678-7145 | E-ISSN: 2318-4558 | Niterói/RJ

V.24, N.2 maio/agosto 2022 | páginas 60- 82

Na sociedade, há certos tipos de comportamento que estão intrinsecamente associados ao universo feminino ou masculino. O transgênero tem um sexo, mas se identifica com o sexo oposto e espera ser reconhecido e aceito como tal. E, ao contrário do que alguns podem pensar, antes de ser uma questão de orientação sexual, é uma questão de pertencimento cultural e social. Ser transgênero não implica um desejo de mudar de sexo biológico, nem a existência de atração por pessoas do mesmo sexo. O que há é um conflito de identidade de gênero. Transexual. A forma mais fácil de explicar a um leigo a transexualidade é apontá-la como uma "radicalização" do transgênero. O sentimento de não pertencer ao gênero biológico é tão intenso que há um rechaço por tudo aquilo que é característica do seu sexo de nascimento. Por isso, o transexual é aquele que deseja alterar sua constituição biológica e fazer a mudança de sexo, sendo a cirurgia a única forma de se sentirem totalmente identificados e correspondidos na identidade de gênero a que sentem pertencer, mas que não foi biologicamente atribuída (BRASIL, 2017, p. 10-11).

Na citação acima, por seis vezes a relatora faz atribuição do "gênero biológico", "sexo biológico", "sexo do nascimento", "constituição biológica" (BRASIL, 2017, p. 08), para remeter ao termo gênero. Na definição acima, gênero é compreendido a partir da relação binária de homem e mulher, a partir de uma concepção platônica e aristotélica de uma formação natural, biológica das relações sociais e dos mecanismos de cultura. Inegavelmente, não há neutralidade em um discurso que remete a compreensão de gênero a um pensamento simplista de diferenciação sexual.

Entretanto, deve-se pontuar que referido acórdão conclui pela alteração do sexo/gênero da parte autora independente da cirurgia de redesignação sexual. Fato pontual e de grandes avanços no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, avanços face todo um histórico patriarcal e logocêntrico. Porém, o que o estudo visa pontuar é a face logocêntrica e centrada que a linguagem fala sobre a diferença. Dessa forma, mesmo que se fale e dialogue sobre a diferença, sexo e gênero a racionalidade ainda parte de um padrão de normalidade, parte de uma igualdade formal para justamente se falar a diferença.

Nesse sentido, Linda Nicholson rotula essa definição do corpo como interpretação social contraposta entre feminino e masculino como "fundamentalismo biológico" (NICHOLSON, 1999, p. 4). Assim, as diferenças entre os seres justificam o determinismo biológico, na medida em que o que é natural e dado, não pode ser transformado, criado, editado. Aqui, citam-se fontes do determinismo biológico e do desenvolvimento da compreensão de cultura.

De fato, os antecedentes históricos da concepção do termo cultura já perpassaram compreensões biológicas e de natureza. Entretanto, na desconstrução de uma percepção linear e limitada, o conceito cultura se desenvolveu de maneira multilinear. Dessa forma, Nicholson salienta que a diferença do fundamentalismo biológico e do determinismo biológico se concentra no fundamentalismo biológico incluir elementos de construcionismo social, porém, elementos

limitados e problemáticos, elementos que se vislumbram como na narrativa “nasceu em corpo errado” (BRASIL, 2017, p. 8).

Sob este aspecto, essa abordagem dualista de construtivismo social obscurece a possibilidade da diferença, das especificidades e das divergências. Quando o centro-de-sentido permanece comum, central originário, a diferença é anulada em prol de uma igualdade formal, de uma igualdade que parte de um pressuposto metafísico de origem-centro. A diferença, nesse sentido, existe em todos os átomos do corpo humano, o modo de agir, sentir, reconhecer, a diferença perpassa vários sentidos-centros, que apenas uma racionalidade descentrada consegue diferir.

A violência, nesse contexto, se apresenta como uma força subjetiva e objetiva da sociedade. Ou seja, *habitus* e *campo* como elementos das relações sociais edificam o sistema de crenças em uma redução do Outro a um Si-Mesmo. A redução do Outro a um Mesmo, a sua totalização, sua objetificação constituem um determinante central da manifestação da angústia e da violência simbólica.

A violência simbólica como a violência da dominação sobre os corpos, é silenciada diante da elaboração cultural a partir do *locus* epistemológico do sistema patriarcal. O sistema patriarcal, a partir de suas estruturas e signos linguísticos, constrói o místico em torno do ser, elabora a identidade sexual a partir do sentido-centro. Assim, essa violência é “algo que se absorve como o ar, algo pelo qual o sujeito não se sente pressionado; está em toda parte e em nenhum lugar, e é muito difícil escapar dela” (SCHUBERT, 2018, p. 251).

Dessa maneira, cita-se acórdão nº 70077030716 da Primeira Câmara Criminal, em que o relator julga conflito de competência face à ameaça se enquadrar ou não na perspectiva de violência de gênero com base da vulnerabilidade da mulher:

Tenho afirmado que a fixação de competência no âmbito dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar, criados pela Lei 11.340/06, depende da análise de três vetores que indicam, quando presentes de forma cumulativa, a incidência da cognominada Lei Maria da Penha. A um, a existência de relação íntima de afeto entre agressor e vítima; a dois, a violência de gênero, direcionada à prática delitiva contra mulher; e, a três, a situação de vulnerabilidade da vítima em relação ao agressor. Atento às decisões recentes do Superior Tribunal de Justiça e ao crescente – alargamento- da competência da Lei Maria da Penha (numa espécie de –superinterpretação- que dissolveria todo crime contra mulher no seio acolhedor do Juizado Especial), revisei meu posicionamento. O Superior Tribunal de Justiça tem consignado que a competência do Juizado da Violência Doméstica é para crimes praticados contra mulher no âmbito doméstico, exigindo-se que a motivação do acusado seja de gênero, ou seja, que a vulnerabilidade da ofendida seja decorrente de sua condição de mulher (BRASIL, 2018 p. 3).

#### O PODER SIMBÓLICO DO DISCURSO JURÍDICO

DE OLIVEIRA, T. M.; HAHN, N. B.

CONFLUÊNCIAS | ISSN: 1678-7145 | E-ISSN: 2318-4558 | Niterói/RJ

V.24, N.2 maio/agosto 2022 | páginas 60- 82

Impreterivelmente, no voto citado acima, “condição de mulher” (BRASIL, 2018, p. 4) emblema uma suposta vulnerabilidade presumida do gênero. Assim, o elemento característico da metafísica materialista explica a diferença a partir daquilo que lhe dá origem. Isso significa que, ao dizer “que as mulheres são diferentes dos homens desse ou daquele jeito é dizer que as mulheres são "desse ou daquele jeito”. Mas, inevitavelmente, as caracterizações são da "natureza" ou da "essência" das mulheres” (NICHOLSON, 1999, p. 20).

Diferentemente da perceptiva visualizada nas jurisprudências, o olhar de gênero em uma perspectiva complexa requer um viés epistemológico complexo, que parta de diversos *logos*, ou de um descentramento da racionalidade. Assim, também é necessária uma abordagem ontológica que parta de uma perspectiva realista e complexa, ou seja que compreenda o ser humano como ser complexo, para então cingir juntamente a abordagem metodológica como base principal, para permitir a abordagem a partir da diferença, da complexidade.

Nesse aspecto, apenas com uma abordagem que integre a categoria epistemológica, ontológica e metodológica, é possível compreender gênero na sua multidimensionalidade. Sobretudo, apenas com apontamentos lógicos complexos é possível desconstruir os argumentos binários de sujeito/objeto, masculino/feminino, homem/mulher e romper com as epistemologias reducionistas. Dessa forma, a ontologia complexa possibilita a interação sujeito e objeto além de um pressuposto metafísico, ou de uma suposta neutralidade de um julgador que está no mundo dado, está vivendo e se relacionando a partir de lógicas dominocêntricas e de coisificação.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A apreciação da linguagem, do pensamento, a partir de múltiplas formas, a partir de um *logos* descentrado, não vinculado a uma origem, a um pai, a um núcleo centro de sentido, permite que o ser possa ser visualizado face sua característica de multidimensionalidade. A sociedade, nesse sentido, como caos estruturado, no seu tecido social, contém uma dinâmica não linear, mas uma complexa ordem e desordem. Pelo exposto, valores, crenças, culturas e simbolismos se entrelaçam na formação desse ser complexo e dinâmico.

Sob esse enfoque, os sistemas simbólicos de dominação constituem amplos processos de redução do ser, redução da dimensão da pluralidade do ser. Acima de tudo, a violência simbólica se alimenta dos mitos e das utopias em torno da construção social. Ou seja, a violência representa a

### O PODER SIMBÓLICO DO DISCURSO JURÍDICO

DE OLIVEIRA, T. M.; HAHN, N. B.

CONFLUÊNCIAS | ISSN: 1678-7145 | E-ISSN: 2318-4558 | Niterói/RJ

V.24, N.2 maio/agosto 2022 | páginas 60- 82

disparidade simbólica do contexto social. Logo, a violência, como a lógica da estrutura social e normativa de uma sociedade, revela os sentimentos e as crenças coletivas diante do processo de subjetivação.

Nesse aspecto, a palavra repressão conduz a um diálogo que fundamenta uma linguagem da violência ontológica. É evidente que a totalidade como sistema repressor conduz a um modo de ser simbolicamente fechado, encastelado em si mesmo, um modo de ser fixo, estável, embriagado de soníferos culturais e ideológicos. Portanto, a partir da constatação que o ser humano é produto dos níveis de realidade à qual pertence, problematiza-se a repressão por exatamente não conduzir a uma cultura da diferença.

Por derradeiro, a repressão e as masculinidades tóxicas induzem a uma cultura da mesmidade, uma cultura da aparência, da consciência representada, uma cultura da igualdade formal. Assim, a dinâmica provinda de um sistema de valor sentido-centro determina as percepções e as ações simbólicas. Dessa forma, os símbolos culturais constroem os sistemas de valores que se instalam como uma percepção natural dos fenômenos como opressão e dominação, eliminando discursos divergentes, narrativas ou compreensões que não condizem com seu discurso dominante.

Por derradeiro, o pensamento complexo-paradoxal rompe com os dualismos platônicos, refuta as fragmentações epistemológicas de um conhecimento linear, fechado, frente à crítica da castração do conhecimento. Assim, o pensar de forma complexa engloba o pensar nos múltiplos sistemas que edificam o ser, engloba o pensar nos campos que o ser vive e no habitus que o constituem. Logo, a racionalidade que totaliza e que reduz também é a racionalidade que mantém estruturas de dominação e sistemas de poder.

Por conseguinte, os casos jurídicos foram analisados a partir de uma perspectiva de centro-interação, segundo as estruturas cognitivas e simbólicas que edificam o ser no meio social. Dessa forma, o meio social não é excluído da apreciação, e é necessário desvelar o sistema simbólico de dominação para efetivamente problematizar as condutas de violência, de redução e de masculinidades tóxicas. Através da pesquisa de quatro acórdãos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, casos de feminicídio e violência de gênero, foi possível problematizar a construção da linguagem jurisprudencial como reflexo de uma cultura que reduz os seres a seus aspectos metodológicos de uma linguagem ontológica, fechada e fixa. Nessa perspectiva, a violência da redução como resultado dos processos de socialização dos valores e normas que legitimam os comportamentos violentos é produto da consciência representada, é produto da consciência da

violência. Pensar a violência a partir dessas interpretações significa problematizar a cultura e o capital político da linguagem a partir de um viés crítico problematizante.

## REFERÊNCIAS

ARENDRT, H. **Origens do totalitarismo: antissemitismo, imperialismo, totalitarismo.** São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

ARENHART, Livio Osvaldo; HAHN, Noli Bernardo; ARENHART, Amabilia Beatriz Portela; ROTTA, Edemar. **Metodologia e epistemologia: um olhar reflexivo e analítico sobre procedimentos de pesquisa.** Cruz Alta (RS): Ilustração, 2021.

ARENHART, Livio Osvaldo; HAHN, Noli Bernardo. Anotações sobre o método de abordagem na área temática dos novos direitos. In: HAHN, Noli Bernardo; GROEFF, Paulo Vargas (org.). **Direito, multiculturalismo e cidadania.** Santo Ângelo (RS): FURI, 2009, p. 123-126.

ARENHART, Amabilia Beatriz Portela; ARENHART, Livio Osvaldo; HAHN, Noli Bernardo. Poderes macabros ameaçam a hermenêutica como abordagem epistemológico-metodológica. In: BEDIN, Gilmar Antonio; ANGELIN, Rosângela (Org.). **Diálogo e entendimento** [recurso eletrônico]: direito e multiculturalismo & políticas de cidadania e resolução de conflitos: tomo 10. Santo Ângelo: FURI, 2019, p. 79-106. Disponível em: [http://srvapp2s.santoangelo.uri.br/sites/mestrado\\_direito/wp-content/uploads/2019/09/Di%C3%A1logo-e-Entendimento-Tomo-10-2019.pdf](http://srvapp2s.santoangelo.uri.br/sites/mestrado_direito/wp-content/uploads/2019/09/Di%C3%A1logo-e-Entendimento-Tomo-10-2019.pdf)

BERGER, P. L; LUCKMANN, T. **A construção social da realidade: Tratado de Sociologia do Conhecimento.** 36. ed. Trad. Floriano de Souza Fernandes. Petrópolis: Vozes, 2014.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina.** Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2014.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico.** Tradução de Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: DIFEL, 1989.

BRASIL. Tribunal de Justiça do RS, Primeiro Grupo Criminal. **Embargos Infringentes e de Nulidade nº 70077225332.** Relator: Honório Gonçalves da Silva Neto. Rio Grande do Sul, 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do RS, Primeiro Grupo Criminal. **Embargos Infringentes e de Nulidade nº 70076885805.** Relator: Jayme Weingartner Neto. Rio Grande do Sul, 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do RS, Sexta Câmara Criminal. **Agravo em Execução nº 70075128587.** Relatora: Vanderleia Teresinha Tremeia Kubiak. Rio Grande do Sul, 2017a.

BRASIL. Tribunal de Justiça do RS, Sexta Câmara Criminal. **Conflito de Jurisdição nº 70076677905.** Relator: Ícaro Carvalho de Bem Osório. Rio Grande do Sul, 2018j.

## O PODER SIMBÓLICO DO DISCURSO JURÍDICO

DE OLIVEIRA, T. M.; HAHN, N. B.

CONFLUÊNCIAS | ISSN: 1678-7145 | E-ISSN: 2318-4558 | Niterói/RJ

V.24, N.2 maio/agosto 2022 | páginas 60- 82

BUTLER, J. **Problemas de Gênero: feminismo e subversão da identidade**. Tradução Renato Aguiar. 13. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

CONNELL, R.; PEARSE, R. **Gênero: uma perspectiva global**. São Paulo: Versos, 2015.

DEMO, Pedro. **Introdução à sociologia: complexidade, interdisciplinaridade e desigualdade social**. São Paulo: Atlas, 2002.

FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso**. 4. ed. São Paulo: Loyola, 1998.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.

GAARDER, J. **O mundo de Sofia**. – São Paula: Companhia das Letras, 1995.

HAN, B. **Sociedade da transparência**. Petrópolis: Vozes, 2017.

LAGARDE, M. **Los cautiverios de las mujeres: madresposas, monjas, putas, presas y locas**. México: Universidad autónoma de México, 1990.

LOURO, G. L. **Gênero, sexualidade e educação: uma perspectiva pós-estruturalista**. Petrópolis: Vozes, 1997.

MORIN, E. **Introdução ao pensamento complexo**. Porto Alegre: Sulina, 2010.

MOURA, R. S. **Justiça e alteridade: a hermenêutica jurídica pautada na ética do amor**. Belo Horizonte: Initia Via, 2013. Livro Digital.

NICHOLSON, L. Interpretando o gênero. Tradução Luiz Felipe Guimarães Soares. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 8, n. 2, 2000. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/11917/38460>. Acesso em: 20 jun. 2022. p. 9-41.

SAFFIOTI, H. **Gênero, patriarcado e violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SAFFIOTI, H. Violência de gênero: o lugar da práxis na construção da subjetividade. **Lutas Sociais**, n. 2, São Paulo, 1997. Disponível em: [http://www4.pucsp.br/neils/downloads/v2\\_artigo\\_saffioti.pdf](http://www4.pucsp.br/neils/downloads/v2_artigo_saffioti.pdf). Acesso em: 10 jun. 2022.

SAFFIOTI, H. **Emprego doméstico e capitalismo**. Petrópolis: Vozes, 1994.

SAFFIOTI, H. **A mulher sob o modo de produção capitalista**. São Paulo: Contexto, 1976.

SAFFIOTI, H. **A mulher na sociedade de classes: mito e realidade**. São Paulo: Quatro Artes, 2009.

SCHUBERT, J. Daniel. **Sofrimento: violência simbólica**. Petrópolis: Vozes, 2018.

SCOTT, J. W. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação e Realidade**, vol. 16, no 2, Porto Alegre, jul./dez. 1990, p.5. Disponível em:

**O PODER SIMBÓLICO DO DISCURSO JURÍDICO**

DE OLIVEIRA, T. M.; HAHN, N. B.

CONFLUÊNCIAS | ISSN: 1678-7145 | E-ISSN: 2318-4558 | Niterói/RJ

V.24, N.2 maio/agosto 2022 | páginas 60- 82

<https://seer.ufrgs.br/educacaoerealidade/article/view/71721/406677>. Acesso em 25 mar. 2022.

SCOTT, J. W. Sexularism: On Secularism and Gender Equality. **The Fantasy of Feminist History**. Durham, NC, Duke University Press, 2004. Disponível em: <https://cadmus.eui.eu/handle/1814/11553>. Acesso em: 20 set. 2022.

SINAY, S. **La masculinidad tóxica**. Buenos Aires: Ediciones B, 2006.

## AUTORES

### **Thaís Maciel de Oliveira**

Doutoranda e Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação Strictu Sensu em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) – Santo Ângelo/RS. Pesquisadora bolsista da CAPES/TAXA, Docente na URI - São Luiz Gonzaga, advogada.

**E-mail:** [adv.thaismaciel@gmail.com](mailto:adv.thaismaciel@gmail.com)

**Orcid:** <https://orcid.org/0000-0003-2850-6022>

### **Noli Bernardo Hahn**

Pós- Doutorando na Faculdades EST, em São Leopoldo Doutor em Ciências da Religião, Ciências Sociais e Religião, pela UMESSP. Professor Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI, Campus de Santo Ângelo e de seu Programa de Pós-Graduação Strictu Sensu – Mestrado e Doutorado em Direito. Lidera, junto com o professor Dr. André Leonardo Copetti Santos, o Grupo de Pesquisa Novos Direitos na Sociedade Complexa.

**E-mail:** [nolihahn@santoangelo.uri.br](mailto:nolihahn@santoangelo.uri.br)

**Orcid:** <https://orcid.org/0000-0003-2637-5321>

## ESTUPROS DE GUERRA E A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER EM “LA CIOCIARA” (VITTORIO DE SICA, 1960)<sup>1</sup>

**Margareth Vetis Zaganelli**

Universidade Federal do Espírito Santo (UFES)

**Douglas Luis Binda Filho**

Universidade Federal do Espírito Santo (UFES)

**Mateus Miguel Oliveira**

Universidade Federal do Rio Grande (FURG)

### RESUMO

“La Ciociara” (Vittorio De Sica, 1960) é uma produção neorrealista italiana que expõe as diversas dificuldades enfrentadas por uma mãe ao proteger sua filha dos perigos da guerra, entre os quais se destacam os estupros, potencializados nesses períodos conflituosos. A violação sexual cometida em tempos de guerra retratada na obra cinematográfica é utilizada como pano de fundo para o desenvolvimento do presente artigo, no qual se empregou o método qualitativo, por intermédio de revisão bibliográfica e documental, promovendo-se a análise contextual da obra e ressaltando os seus aspectos jurídicos e socioculturais, baseada na interseção entre direito e cinema, abordando-se as condições de visualidade e visibilidade. As inquietações narrativas da obra fílmica suscitam a problemática do alcance da legislação penal internacional para tutelar a dignidade das vítimas dos estupros de guerra em sua integralidade, para além de uma concepção de honra familiar. Objetiva-se conceituar e localizar as diversas formas de violência e violação sexuais contra as mulheres cometidas em épocas de guerra, ressaltando o seu estado da arte à luz das disposições do Direito Internacional Humanitário, bem como a condição feminina face às manifestações da dominação masculina hegemônica.

**Palavras-chave:** Estupros de guerra. La Ciociara. Direito e cinema. Violência sexual e dominação masculina.

## WAR RAPE AND THE VIOLENCE AGAINST WOMEN IN “TWO WOMEN” (VITTORIO DE SICA, 1960)

### ABSTRACT

“Two Women” (Vittorio De Sica, 1960) is an Italian neorealist production that exposes the various difficulties faced by a mother when protecting her daughter from the dangers of war, among which

<sup>1</sup> Parte deste artigo foi oralmente apresentada pelo(a)s autor(a)(es) no evento "CINECLUB: Agosto Lilás", promovido pela Liga Universitária de Direito da Universidade Federal do Espírito Santo (LUDUFES), sob o título “La Ciociara e os aspectos da violência contra a mulher na guerra”. As discussões suscitadas foram de fundamental importância para o desenvolvimento do presente trabalho, oportunidade em que se dispensa os devidos agradecimentos a todos interlocutores.

rape, which is intensified in these conflicting periods, stands out. The sexual violation committed in times of war portrayed in the cinematographic work is used as a background for the development of this article, in which the qualitative method was used, through bibliographical and documentary review, promoting the contextual analysis of the work and highlighting its legal and sociocultural aspects, based on the intersection between law and film, addressing the conditions of visibility and visibility. The narrative concerns of the film work raise the issue of the scope of international criminal law to protect the dignity of victims of war rapes in its entirety, beyond a concept of family honor. The objective is to conceptualize and locate the various forms of violence and sexual violations against women committed in times of war, highlighting their state of the art in light of the provisions of International Humanitarian Law, as well as the female condition in light of the manifestations of hegemonic male domination.

**Keywords:** War rape. Two Women. Law and film. Sexual violence and male domination.

Recebido em: 07/11/2021

Aceito em: 29/06/2022

## INTRODUÇÃO

A guerra é uma realidade milenar e global, tal qual a violação sexual, sobretudo contra meninas e mulheres. Essa última realidade, porém, tende a ser potencializada em contextos de conflitos generalizados, nos quais os estupros são praticados como instrumentos estratégicos de guerra, deixando marcas para além da violência sexual nas vítimas.

A violação sexual contra as mulheres, enquanto estratégia e instrumento de guerra, é sobretudo uma forma de explorar concepções culturais da virtude sexual das mulheres e dos homens enquanto protetores. Pratica-se, portanto, no intento de destruir indivíduos, famílias e comunidades por meio dessas violações, de modo que, historicamente, o estupro de uma mulher não era compreendido como um crime contra ela, mas como um crime contra a propriedade do homem.

Assim, sob o enfoque das concepções culturais, observa-se que pela perspectiva de três grandes grupos que influenciam o ideário das sociedades ocidentais, quais sejam, as religiões judaico-cristãs, a filosofia grega e o *common law*, o patriarcado é considerado como natural, sendo a violência contra as mulheres concebida como uma expressão da dominação masculina.

Não obstante ao caráter hegemônico da dominação masculina, socialmente naturalizado, atribuído aos estupros, as regras que os proíbem em tempos de guerra remontam aos Artigos de Guerra, escritos por Ricardo II da Inglaterra, em 1385, perpassando os escritos de Hugo Grotius, no século XVII, perdurando até o século XX, com a Convenção de Genebra, de 1950, pelas previsões do Direito Internacional Humanitário e seus protocolos adicionais. Contudo, partindo de uma perspectiva psicossocial, as previsões legais internacionais que coíbem os estupros de guerra são capazes de tutelar a dignidade das vítimas de forma integral?

Essas são as premissas pelas quais se propõe o desenvolvimento do presente artigo, que suscita análise da obra cinematográfica *La Ciociara* (Vittorio De Sica, 1960), empregando-se o método qualitativo, promovendo a análise contextual da obra e ressaltando os aspectos jurídicos e socioculturais insertos em sua narrativa, baseada na abordagem dos estudos em direito e cinema, que compreendem a revisão das condições de visualidade e visibilidade da obra em exame. Assim, tem-se por escopo principal tratar acerca dos estupros cometidos em situação de guerra e a sua inserção cultural, bem como os movimentos da legislação penal internacional que visam a coibição

dessas práticas, evidenciando em que medida esses movimentos tipificam, ou não, as diversas formas de violências e violações sexuais contra as mulheres em situação de guerra.

Dessa forma, realizou-se levantamento e revisão bibliográfica, nacional e estrangeira, por intermédio de duas bases de dados principais, além da bibliografia física (livros), quais sejam, *Google Scholar* e *Scientific Electronic Library Online* (SciELO), selecionando-se as seguintes palavras-chave para a pesquisa: estupros de guerra, *La Ciociara*, violência sexual e dominação masculina, condição feminina, entre outras. Delimitou-se a fundamentação teórica no que tange às violações sexuais cometidas em contextos de guerra e o seu estado da arte, a condição feminina face as manifestações da dominação masculina naturalizada, bem como a construção legislativa para a coibição e erradicação dessas práticas no âmbito do direito internacional.

Por conseguinte, sucedeu-se com a revisão documental em relação às principais disposições no âmbito do Direito Penal Internacional acerca dos estupros de guerra, sobretudo baseado na IV Convenção de Genebra, de 1950, e nos Protocolos I e II de 1977 adicionais às Convenções de Genebra, bem como na Declaração e Programa de Ação de Viena, publicada na Conferência de Direitos Humanos de Viena, em 1993.

Constata-se, por fim, que *La Ciociara* representa, entre tantas narrativas e abordagens possíveis, o protagonismo da mulher na sociedade da Itália no período pós-Segunda Guerra Mundial, retratando as dificuldades políticas, econômicas e sociais. Propiciando, dessa forma, abordagem das questões estruturantes e particulares de gênero pela perspectiva das personagens principais e as consequências psicossociais dos estupros sofridos em situação de guerra, somadas ao cenário desolador do período fascista, denunciados pelo movimento cinematográfico neorrealista italiano.

## 1. LA CIOCIARA: CONSIDERAÇÕES SOBRE PODER, FEMINILIDADE E CINEMA NA ITÁLIA FASCISTA

*La Ciociara* (intitulado “*Two Women*” nos EUA e “*Duas Mulheres*” no Brasil) é um filme de drama de 1960, dirigido por Vittorio De Sica e com roteiro de Vittorio De Sica e Cesare Zavattini, baseado no romance homônimo de Alberto Moravia. O filme, ganhador de diversas

premiações mundiais<sup>2</sup>, dentre as quais se destaca o Oscar de Melhor Atriz em 1962 (tratando-se, inclusive, do primeiro Oscar concedido a uma obra estrangeira), é ambientado na Itália, durante o final da Segunda Guerra Mundial, e narra a história de Cesira, interpretada por Sophia Loren e de sua filha de doze anos, Rosetta, interpretada por Eleonora Brown.

Retratando com maestria as dificuldades políticas, econômicas e sociais na Itália no período pós Segunda Guerra Mundial, a obra se insere no movimento cinematográfico denominado Neorealismo Italiano, que defendia a representação objetiva da realidade social, como forma de comprometimento político.

A saber, o movimento neorrealista italiano ganhou força em 1945, após a execução de Mussolini, momento em que os cineastas italianos buscaram representar a realidade do seu povo (sobretudo as classes oprimidas) em contraposição aos filmes idealistas hollywoodianos – reafirmando-se, desse modo, como uma virada cultural. Portanto, entre estéticas e ideologias, este movimento busca ressaltar o confronto entre idealidade e a realidade do cotidiano popular em busca da sobrevivência, cujos fins nem sempre são felizes (KREUTZ, 2018).

A história passa-se em 1944, quando o fascismo já entrara em colapso. No ano antecedente, Mussolini fora demitido como primeiro-ministro pelo rei Vítor Emanuel III e preso em seguida, mas os retrocessos em relação aos direitos das mulheres foram uma herança de um governo totalitário que considerava que o papel da mulher era somente doméstico.

A título de exemplo, em 1927, os salários das mulheres foram reduzidos pela metade em comparação aos dos homens. No Código Penal daquele país, de 1930, o art. 587 passou a prever a redução da pena para quem matasse a esposa, filha ou irmã em “crime de honra”. Ainda, a lei nº 22/1934 permitia que a administração pública discriminasse as mulheres na contratação. Nos anos 1926-1927 houve inclusive “a campanha demográfica cuja força era justamente a mulher 'esposa e mãe exemplar’”<sup>3</sup>.

---

<sup>2</sup> Festival de Cannes 1961 (França): venceu na categoria de melhor atriz – Sophia Loren, e indicado à Palma de Ouro – Vittorio De Sica; BAFTA 1962 (Reino Unido): venceu na categoria de melhor atriz estrangeira – Sophia Loren; Globo de Ouro 1962 (EUA): venceu na categoria de melhor filme em língua estrangeira; Oscar 1962 (EUA): venceu na categoria de melhor atriz – Sophia Loren.

<sup>3</sup> “la campagna demografica il cui punto di forza era appunto la donna ‘sposa e madre esemplare’” (Tradução nossa. Doravante, todas as traduções feitas no corpo do texto foram realizadas de modo independente pelos autores. Originais em rodapé).

Em contraste a essa dura realidade, a personagem principal de *La Ciociara*, Cesira, representa a figura de uma mulher forte e à frente do tempo. Cesira é uma viúva que comanda seu próprio negócio e cuida de sua filha praticamente sozinha. Logo ao início do filme, é possível se deparar com uma personagem que não permite ser subjugada por homem algum. A construção da autonomia feminina representada por Cesira em *La Ciociara* apresenta uma resistência ao machismo hegemônico que coloca a mulher em um lugar de subserviência e servilismo, reconstituído e potencializado pelo fascismo.

No início da película, observa-se nitidamente como a personagem se comporta perante um homem que ultrapassa seus limites. Cesira, após uma relação sexual com Giovanni (um carvoeiro e amigo da família), não aceita que ele a trate com comportamentos que insinuam depravação. A personagem principal evoca sua potência em inúmeros momentos do filme, erigindo uma protagonista destemida, que preza pelo respeito a seus desejos e aos limites que estabelece em relação aos outros.

Por intermédio dessas primeiras impressões é possível denotar a importância da representação cinematográfica para além de modelos tradicionalistas preconcebidos que, em sua maioria, são recortes da visão masculina de suas personagens. De modo que, produções corajosas como *La Ciociara* representam, também, as novas formas do protagonismo da mulher na sociedade.

O cinema é uma área importante para que se estabeleçam discussões sobre gênero. O discurso cinematográfico pode se constituir em um campo no qual se inserem alternativas a uma cultura tradicionalista e conservadora. A relação cinema/gênero encaminha a busca para uma nova produção de sentido e questionamentos do senso comum em relação às atribuições de gênero na sociedade. Assim, a posição das cineastas pode ser a de se encaminharem como vozes consoantes ou dissonantes, aderir às ideias pré-concebidas ou surgir como alternativa ao discurso hegemônico (KAMITA, 2017, p. 1396).

Nessa perspectiva, ressalta-se a importância dos estudos proporcionados pela interseção entre o direito e cinema, uma vez que esta relação interdisciplinar favorece o desenvolvimento da teoria crítica, para além das concepções dogmáticas e tradicionalistas, buscando-se novas formas de expressão do fenômeno jurídico (MAGALHÃES, 2009, p. 87). Assim, os estudos em direito e cinema compreendem duas abordagens metodológicas, respectivamente, “regime de visualidade, pelo qual aborda-se o contexto histórico, político, jurídico e social daquela narrativa, gerando a

produção de sentido; e regime de visibilidade, no qual trabalha-se as técnicas adotadas, o enredo e as condições materiais da obra em análise” (ZAGANELLI; OLIVEIRA, 2021, p. 19).

Com efeito, ressalta-se o caráter sociocultural inerente ao cinema, pois considerado “indicador dos movimentos da cultura popular. Sua análise não é feita apenas pela perspectiva da estética, para a qual existe uma capacidade do cinema de se tornar arte por meio da reprodução e arranjo dos sons e imagens, mas também pela prática social” (SOUSA; NASCIMENTO, 2011, p. 108). Dessa forma, ao promover a produção de sentido por intermédio de sons, imagens, conceitos e recortes socioculturais, ressalta e proporciona a crítica inerente a esses elementos, auxiliando na ruptura padrões socialmente naturalizados, como no caso da obra em análise.

Na trama, o enredo se inicia após o bombardeio de Roma, momento em que Cesira e Rosetta fogem para a Ciociaria, no centro da Itália, de onde Cesira é originária. O nome da película – e do livro que a inspirou – deriva justamente da origem da personagem principal. Ciociaria é o nome pelo qual alguns territórios empobrecidos a sudeste de Roma foram chamados a nível popular, sem limites geográficos bem definidos, o que evidencia a origem camponesa e humilde da personagem principal.

Na adaptação cinematográfica, os espaços figuram como fortes elementos da trama, uma vez que o itinerário de Cesira e Rosetta é marcado por experiências que remontam à ambivalência entre força e fragilidade, egoísmo e solidariedade, características que são desenvolvidas em constância com o avanço geográfico de mãe e filha.

Essas transformações remetem, em certa medida, a uma espécie de perda da inocência de ambas personagens, pois, particularmente em Cesira, o período de experiências vividas demonstra ter “engolido aquela mulher vinda da capital, com um certo tipo de expectativa, para logo em seguida devolvê-la ao mundo ‘real’” (CAMARGO, 2005, p. 195).

Ao chegarem à Ciociaria, a protagonista e sua filha desenvolvem afeto por Michele, um jovem intelectual local, inconformado e com simpatias comunistas. Sempre muito educado e questionador, Michele cativa Cesira e se torna uma figura paterna para Rosetta. Mais tarde, contudo, é feito prisioneiro por soldados alemães, que o forçam a guiá-los pelos terrenos montanhosos da Ciociaria e depois o matam, um ato com importante repercussão para as personagens.

---

**ESTUPROS DE GUERRA E A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER EM “LA CIOCIARA”.**

ZAGANELLI, M.V., BINDA FILHO, D.L., OLIVEIRA, M.M.

CONFLUÊNCIAS | ISSN: 1678-7145 | E-ISSN: 2318-4558 | Niterói/RJ

V.24, N.2 maio/agosto de 2022 | páginas 83-103

## 2. VIOLÊNCIA, GÊNERO E SEXUALIDADE

Três grandes grupos de pensamento influenciaram o ideário de grande parte das sociedades ocidentais e, conseqüentemente, do tratamento entregue às mulheres: as religiões judaico-cristãs, a filosofia grega e o *common law*. Todas essas três tradições têm, em geral, assumido o patriarcado como natural, sendo a violência contra as mulheres suportada como uma expressão da dominação masculina (FOX, 2002, p. 15). Essa cultura patriarcal, profundamente enraizada, que incentiva e recompensa o controle masculino, traz como resultado uma violência igualmente arraigada e estimulada.

Observa-se, porém, que tanto tradição jurídica do *common law*, quanto na tradição jurídica romano-germânica (*civil law*), vivenciadas na Itália, pós segunda guerra, e também no Brasil atual, ao lado do ideário das religiões judaico-cristãs e da filosofia grega, é influente na dominação masculina e na violência contra a mulher. Tratando-se, portanto, de fenômenos naturalizados em diversas sociedades, de modo que “[...] a repressão foi, desde a época clássica, o modo fundamental de ligação entre poder, saber e sexualidade” (FOUCAULT, 1988, p. 10). De acordo com dados do *The World Bank*, uma em cada três mulheres é vítima de violência baseada no gênero durante sua vida (THE WORLD BANK, 2019).

Historicamente, indivíduos do sexo masculino, na intenção de manter sua posição dominante, empregam violência física, psicológica e sexual a fim de subjugar corpos femininos. Dentre as inúmeras formas de violência e dominação do corpo feminino, o estupro e outras formas de violência e violação sexual têm evidência desde os tempos mais remotos.

Brownmiller entende que o estupro é um mecanismo de controle historicamente difundido, porém amplamente ignorado, sustentado por instituições patriarcais e relações sociais que corroboram para a dominação masculina e para a subjugação feminina (BROWNMILLER, 1975, p. 256). Essa violação é motivada sobretudo por poder, não unicamente por desejo, o que a torna, para além de um crime sexual, primeira e principalmente um crime de violência.

Thornhill e Palmer, em seu livro “*A Natural History of Rape*” estudam a origem do estupro, concluindo que ele surge da evolução da máquina masculina para obter um grande número

de parceiras em um ambiente onde as mulheres que escolhem os parceiros, sendo as suas causas imediatas: os genes, o ambiente, a ontogenia, o aprendizado, a fisiologia e as respostas psicológicas e comportamentais aos estímulos ambientais (THORNHILL; PALMER, 2000, p. 190-191). Conforme Brownmiller, em termos da anatomia humana, a possibilidade de relações sexuais forçadas existe de forma incontestável, de sorte que a prática do estupro surgiu a partir do momento que os homens descobriram que podiam estuprar, e, apenas mais tarde, sob certas circunstâncias, consideraram estupro um crime (BROWNMILLER, 1975, p. 14).

Para Simone de Beauvoir, “O homem espera da posse da mulher outra coisa que não a gratificação de um instinto; é o objeto privilegiado pelo qual ele escraviza a Natureza” (BEAUVOIR, 1990, p. 217)<sup>4</sup>. Segundo a filósofa francesa, a dominação masculina tem raízes igualmente no âmbito da cultura, onde estão inscritas as relações cotidianas, e isso se reproduz continuamente nas sociedades modernas, por meio da educação e da formação. Assim, apreende-se que “o que uma mulher pode ser” é extremamente reduzido a um senso comum que a enxerga como ser necessariamente vulnerável, o que contribui para a perpetuação da ideia de que justamente por ser vulnerável é passível de ser violado.

Essa violação do corpo feminino é uma das principais formas de o homem manifestar sua tradicional masculinidade hegemônica, que, segundo Raewyn Connell, é um dos tipos de masculinidade que sustenta a desigualdade entre os gêneros e compõe a identidade do indivíduo dominador, representando a configuração da prática que legitima a posição dominante dos homens na sociedade e que justifica a subordinação das mulheres (CONNELL, 2005, p. 76).

Em *La Ciociara*, objeto de análise no presente artigo, a relação de Cesira com seu falecido marido, apesar de não explorada na adaptação fílmica de De Sica e Zavattini, é bem explícita logo no início do livro de Moravia, ocasião em que depreende se tratar de uma relação abusiva e violenta, sustentada apenas por aparências e por respeito às convenções sociais. As passagens que retomam esse vínculo são, igualmente, relatos que ilustram como a ocorrência de estupro e de outras formas de violação sexual podem ocorrer com parceiros, parentes e pessoas próximas em geral.

---

<sup>4</sup> “L’homme attend de la possession de la femme autre chose que l’assouvissement d’un instinct; elle est l’objet privilégié à travers lequel il asservit la Nature”.

Meu marido, com os anos, deixou de encontrar mulheres que lhe dessem atenção, nem por dinheiro o queriam, e tornou-se insuportável. Há muito tempo que não mantínhamos vida de casados, mas de repente, talvez à falta de melhor, apaixonou-se de novo por mim e quis me ter à viva força, não simplesmente como marido e mulher, mas como as marafonas com os amantes, tentando, com certas manobras, obrigar-me ao que nunca me agradou e nunca quis, nem mesmo quando vim para Roma, casada de fresco, e me sentia tão feliz que cheguei quase a imaginar que estava apaixonada por ele.

Disse-lhe que me deixasse em paz, e ele, a primeira vez, bateu-me, fazendo até que o sangue jorrasse pelo nariz; depois, vendo que eu estava mesmo resolvida a não ceder, deixou de me importunar, mas passou a odiar-me e a perseguir-me de todas as maneiras. Eu suportava tudo pacientemente, mas no fundo também o odiava e não podia vê-lo (MORAVIA, 1973, p. 8).

A violência física e sexual sofrida por Cesira em âmbito doméstico ainda é uma realidade contemporânea. De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2019, em cerca de 75,9% das ocorrências de estupro no Brasil, entre 2017 e 2018, as vítimas relataram possuir algum tipo de vínculo com o agressor (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2019, p. 120).

Esses dados exploram um contexto por vezes escondido e olvidado, pois transculturalmente, a violência masculina contra as mulheres surgiu da adaptação psicológica dos homens à “propriedade sexual”, por isso tão presente em âmbito doméstico (THORNHILL, 2000, p. 43).

### 3. A VIOLÊNCIA SEXUAL COMO INSTRUMENTO DE GUERRA

A presença de violência sexual em guerras encontra-se documentada e permeia a história mundial, a arte e a literatura. Está presente, por exemplo, na *Ilíada*, de Homero, e no Antigo Testamento da Bíblia, em Zacarias 14:2 (GOTTSCHALL, 2004). No século XIII, Genghis Khan estabeleceu seu poder por meio de métodos estratégicos de violência e terror, às custas de milhões de mulheres e meninas, a partir de políticas estratégicas de estupro de guerra (CLIFFORD, 2008), o que comprova que a violência sexual durante conflitos se apresenta como um instrumento de guerra, nutrido pela misoginia.

Historicamente, o estupro de uma mulher não era compreendido como um crime contra ela, mas como um crime contra a propriedade do homem. Em épocas de guerra, as mulheres eram

consideradas espólios dos vencedores, junto ao gado e a outros bens móveis. Mesmo quando o direito consuetudinário começou a proibir crimes de estupro, muitas vezes esses crimes eram completamente ignorados, entendidos como consequências inevitáveis dos conflitos, como uma recompensa ou como uma forma de “aliviar tensões e de relaxar” (ASKIN, 2003, p. 296).

Ainda, entre os gregos antigos, o estupro era um comportamento socialmente aceitável dentro das regras da guerra, um ato sem estigma para os guerreiros, que viam as mulheres que conquistaram como espólio legítimo, úteis como esposas, concubinas, trabalho escravo ou troféu de campo de batalha (BROWNMILLER, 1975, p. 33).

A violência sexual contra mulheres e crianças usada como um instrumento de guerra é sobretudo uma forma de explorar concepções culturais da virtude sexual das mulheres e dos homens enquanto protetores, no intento de destruir indivíduos, famílias e comunidades por meio dessas violações. Nesse sentido, Reid-Cunningham aduz que, em conflitos militares, o abuso físico e sexual de mulheres faz parte da comunicação masculina, sendo um ato associado ao homem-alvo, que pode interpretar a agressão como ataque direto à sua masculinidade e à sua integridade (REID-CUNNINGHAM, 2008, p. 282).

Na Segunda Guerra Mundial, a violência sexual acontecia de inúmeras formas, mas as ocorrências de estupro em massa eram recorrentes. De acordo com Chiasson, tanto os Aliados quanto os integrantes do Eixo praticaram violência sexual durante o conflito (CHIASSON, 2015, p. 1). Os partidários do regime nazista praticaram inúmeras formas de violência sexual contra mulheres soviéticas, judias e de outras nacionalidades nos campos de concentração (KUWERT; FREYERBERGER, 2007). Igualmente, houve numerosos casos de violência sexual realizados por soldados americanos na França e durante a ocupação da Alemanha.

No Japão, existiam até mesmo as “mulheres de conforto”, mulheres de diferentes etnias, principalmente coreanas e chinesas, que eram forçadas a oferecer serviços sexuais às tropas japonesas. Nesse caso, ao invés de servir como uma arma usada para atacar os oponentes, a violência sexual era usada como parte da máquina militar para suprir “necessidades sexuais” dos soldados em combate (ASKIN, 2003, p. 298).

Conforme Virgili constata: “O estupro foi apenas uma das armas de guerra. Semelhante a pilhagem, incêndio criminoso ou assassinato, mas ele ainda assim se destacou, já que tinha como

alvo as mulheres em primeiro lugar” (VIRGILI, 2016, p. 114<sup>5</sup>). As mulheres eram e são as principais vítimas dos estupros em zonas de conflito, sobretudo dos estupros em massa. Em épocas de guerra, mulheres sofrem todas as formas de traumas de guerra e, adicionalmente, de violência sexual.

O estupro em massa é uma forma de estupro em que mormente mulheres, e muitas vezes crianças e adolescentes, têm seus corpos violados por grupos de homens. Em *La Ciociara*, Cesira e sua filha, Rosetta, no caminho de volta para Roma, são estupradas por um grupo de soldados Gourniers marroquinos, após os Aliados invadirem Roma em junho de 1944.

A violação dos corpos das duas mulheres, mãe e filha, ocorre em uma igreja, local em que as personagens pararam para descansar da longa jornada de retorno para casa. No livro de Moravia, a violência é descrita a partir do ponto de vista de Cesira, que logo perde a consciência.

Ele pôs-me as mãos no peito, empurrando-me para trás e dizendo-me qualquer coisa que não entendi; atrás dele vi outros, não sei quantos, pois o bruto agarrou-me com força um braço e puxou-me logo para dentro da igreja, enquanto os outros, todos de lençol branco e capuz vermelho, entravam de roldão. Então gritei: “Mais devagar, que querem de nós? Somos refugiadas!” Ao mesmo tempo, a caixa que trazia à cabeça caiu e senti as conservas rolarem no chão. Comecei a debater-me. O turco agarrava-me pela cintura, apertava-me contra ele, a cara escura e feroz perto da minha. De súbito ouvi um berro, agudo, dilacerante, era Rosetta; então procurei libertar-me com quantas forças tinha, para correr em seu auxílio, mas ele apertava-me desalmadamente e, embora lhe fincasse a mão no queixo, empurrando-lhe a cara para trás, senti que ele conseguia arrastar-me para um canto, na penumbra da igreja, à direita da entrada. Nessa altura gritei também, um berro ainda mais agudo que o de Rosetta, e creio que pus nele todo o meu desespero, não só por aquilo que me estava acontecendo nesse instante como por tudo quanto me sucedera desde o dia em que saí de Roma. Seguiu-se uma breve luta e por fim desmaiei... (MORAVIA, 1973, pp. 242-243).

Na adaptação de De Sica e Zavattini, a cena contempla precisamente a preocupação da mãe em relação a sua filha, exteriorizada pelos olhares direcionados à Rosetta antes de Cesira perder a consciência, ainda que esta também estivesse sendo violada. A menina permanece imóvel, em estado de choque.

Voltei a mim passado não sei quanto tempo; estava estendida a um canto, na penumbra da igreja, os soldados tinham-se ido embora e reinava um grande silêncio. Doía-me a cabeça, mas só atrás, na nuca; não tinha outras dores e compreendi que aquele homem terrível não

<sup>5</sup> “le viol n’était plus qu’une arme de guerre. Semblable au pillage, à l’incendie ou au meurtre, il s’en distinguait néanmoins, puisqu’il visait d’abord les femmes”.

consequira os seus intentos; eu defendi-me, dando-lhe vigoroso apertão no lugar onde os homens não toleram que os apertem, e ele, raivoso, agarrou-me pelos cabelos e bateu-me com a cabeça no pavimento; por isso desmaiei e, já se sabe, é difícil fazer seja o que for com uma mulher desmaiada. Mas também não me fizera nada porque, como refleti a seguir, os companheiros o chamaram, para segurar Rosetta, e ele deixou-me e foi saciar-se, como todos os outros, na minha pobre filha. Infelizmente, Rosetta não desmaiou, e tudo quanto lhe sucedeu viu-o com os olhos e sentiu-o com os sentidos...

Eu estava para ali estendida, quase incapaz de me mexer; depois experimentei levantar-me e senti subitamente uma dor aguda na nuca. Porém, reagi, pus-me de pé e olhei em volta. Primeiro não vi senão o pavimento da igreja semeado de caixas de conservas que tinham rolado pelo chão no momento em que fomos assaltadas; depois ergui os olhos e vi Rosetta. Tinham-na arrastado, ou então perseguido, até junto do altar; estava estendida de costas, o vestido levantado e a cobrir-lhe a cabeça, nua dos pés até à cintura (MORAVIA, 1973, pp. 243-244).

As regras que proíbem o estupro em tempos de guerra remontam aos Artigos de Guerra, escritos por Ricardo II da Inglaterra em 1385 e vão até os escritos de Hugo Grotius, no século XVII (BROWNMILLER, 1975). No entanto, o desenvolvimento histórico dessas regras a nível internacional ocorreu irregularmente. Apenas a IV Convenção de Haia, de 1907, trouxe alguma referência à violência sexual em seu art. 46, mas vinculada à honra familiar<sup>6</sup>.

Em sequência, observa-se que apenas em três dispositivos a conduta do estupro é prevista no Direito Internacional Humanitário: no art. 27, da IV Convenção de Genebra (1950)<sup>7</sup>; no art. 76, do Protocolo adicional às Convenções de Genebra (1977)<sup>8</sup>; e no art. 4º, 2, e do II Protocolo adicional às Convenções de Genebra (1977)<sup>9</sup>.

---

<sup>6</sup> A honra e os direitos da família, a vida das pessoas e a propriedade privada, bem como as convicções e práticas religiosas, devem ser respeitados [...].

<sup>7</sup> As pessoas protegidas têm direito, em todas as circunstâncias, ao respeito da sua pessoa, da sua honra, dos seus direitos de família, das suas convicções e práticas religiosas, dos seus hábitos e costumes. Serão tratadas, sempre, com humanidade e protegidas especialmente contra todos os atos de violência ou de intimidação, contra os insultos e a curiosidade pública.

As mulheres serão especialmente protegidas contra qualquer ataque à sua honra, e particularmente contra violação, prostituição forçadas ou qualquer forma de atentado ao seu pudor.

Sem prejuízo das disposições relativas ao seu estado de saúde, idade e sexo, todas as pessoas protegidas serão tratadas pela Parte no conflito em poder de quem se encontrem com a mesma consideração, sem qualquer distinção desfavorável, especialmente de raça, religião ou opiniões políticas.

Contudo, as Partes no conflito poderão tomar, a respeito das pessoas protegidas, as medidas de fiscalização ou de segurança que sejam necessárias devido à guerra.

<sup>8</sup> 1. As mulheres serão objeto de um respeito especial e protegidas em particular contra a violação, a prostituição forçada ou qualquer outra forma de atentado ao pudor. [...]

<sup>9</sup> 2 - Sem prejuízo do caráter geral das disposições anteriores, são e permanecem proibidas, em qualquer momento ou lugar, em relação as pessoas mencionadas no nº 1: [...] e) Os atentados à dignidade da pessoa, nomeadamente os tratamentos humilhantes e degradantes, a violação, a coação à prostituição e todo o atentado ao pudor; [...].

Não obstante a insuficiência dessas previsões no que tange à tutela da integridade física e moral das mulheres, constata-se que seu reconhecimento e desenvolvimento foram fundamentais para a atribuição do atual estado da arte dos estupro de guerras. Isso porque o processo de identificação e julgamento desses crimes acarretou em sua conceituação e inserção nos crimes contra a paz, crimes de guerra e crimes contra a humanidade, proporcionando, posteriormente, a inclusão nos crimes sexuais (MOURA, 2016, p. 67). Esse percurso histórico se mostra essencial no processo de coibição e erradicação dos estupro de guerras, no âmbito da legislação penal internacional, gerando maior incidência na responsabilização daqueles que cometem esses crimes.

Atualmente, a decisão do Tribunal Penal Internacional, de reconhecer a prática do estupro como crime de guerra, responsabilizando comandantes pelas violações aos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres causadas por seus subordinados, marca um importante passo no enfrentamento da violência de gênero, uma vez que dá visibilidade às consequências expressivas da violação sexual durante os conflitos armados, repudiando a naturalização da reificação feminina como estratégia bélica, que entrelaça diretrizes militares e desigualdades de gênero (PASSOS; LOSURDO, 2017, pp. 167-168).

Contudo, à luz dos citados dispositivos, denota-se que não há previsões expressas sobre outras modalidades de violência sexual, por exemplo, homicídios, violações sistemáticas, escravidão sexual, mutilação sexual, gravidez forçada, esterilização forçada, entre outras formas de violações aos direitos das mulheres em conflitos armados, conforme registou a Declaração e Programa de Ação de Viena, de 1993 (ONU, 1993). Demonstrando, dessa forma, que ainda há um longo percurso a ser trilhado para a proteção integral das mulheres frente à sua condição de vulnerabilidade social, sobretudo em contextos bélicos.

#### **4. O OLHAR DE ROSETTA: AS CONSEQUÊNCIAS PSICOSSOCIAIS DA VIOLÊNCIA SEXUAL**

Na película, a expressão de Rosetta durante o abuso sexual é registrada em meio às mãos dos soldados *goumiers* marroquinos. Inerte, Rosetta é copiosamente violada em massa pelo grupo de homens. Diferentemente de sua mãe, que é golpeada até desmaiar, Rosetta assiste a toda a violência continuamente, o que a afeta profundamente.

**Figura 1:** a expressão de Rosetta durante o abuso sexual



Fonte: *La Ciociara*, 1960.

Quando Cesira desperta da perda de consciência, não há mais nenhum agressor na igreja. Ela chama pela sua filha, porém não escuta nada. Rosetta encontra-se imóvel, de olhos bem abertos, mas não pronuncia nenhuma palavra, apresentando sinais de um estado de torpor. No livro de Moravia, Cesira narra ter acreditado, em um primeiro momento, que sua filha havia falecido.

Aproximei-me e chamei-a, em voz baixa: “Rosetta!”. Mas não esperava que ela me respondesse, e ela, de fato, não me respondeu, nem se mexeu e convenci-me de que estava morta. Inclinei-me e afastei-lhe as roupas de cima da cara. Vi então que ela me olhava de olhos arregalados, sem pronunciar uma palavra, sem se mover, com um olhar que nunca lhe vi, como um animal preso numa armadilha, sem poder mexer-se, à espera que o caçador lhe dê o golpe de misericórdia.

Sentei-me então junto dela, debaixo do altar, passei-lhe o braço pela cintura, levantei-a, apertei-a contra mim e disse: “Meu tesouro!...” Mas não consegui dizer mais nada, comecei a chorar e as lágrimas saltavam-me dos olhos e eu bebia-as e sentia que eram amargas, com toda a amargura concentrada que eu recolhera na minha vida. Entretanto, esforçava-me por compô-la; antes de tudo, tirei o lenço do bolso e limpei-lhe o sangue ainda fresco das coxas, baixei-lhe a combinação e a saia e depois, sempre a chorar perdidamente, meti para dentro do colete o seio que aqueles bárbaros tinham tirado para fora e abotoei-lhe a blusa. Por fim peguei num pentezinho que me haviam dado os ingleses e pentei-lhe cuidadosamente os cabelos desganhados. Ela deixava-me fazer tudo, estava quieta e não falava (MORAVIA, 1973, pp. 243-244).

Após o abuso sofrido, Rosetta desenvolve um comportamento diferente. A menina, até então religiosa e delicada, passa a incorporar malícia em suas atitudes, logo percebida e rejeitada pela mãe. Pouco tempo depois de sofrer a violação sexual, ela sai para dançar com um rapaz que

apenas conhecera, o que gerou revolta em Cesira. Ao retornar da festa, a mãe rasga o lenço que Rosetta ganhara de presente.

Evelyne Josse, ao pesquisar as consequências da violência sexual para a saúde mental das mulheres e meninas em conflitos armados, reconhece, dentre os sintomas fisiológicos, disfunções sexuais. Apesar de ser frequente a diminuição ou perda de desejo sexual entre as vítimas de abuso sexual, relata que existem casos raros em que há aumento no desejo e na atividade sexual (JOSSE, 2010, p. 188), o que provavelmente teria ocorrido com Rosetta.

Ainda, segundo a psiquiatra e psicoterapeuta, após experienciar algum tipo de violação sexual, algumas mulheres agem racionalmente, enquanto outras exibem comportamento que é inadequado ou inapropriado (por exemplo, inibição estuporosa, agitação descontrolada, crises de pânico, conversa incessante e incoerente etc.) e indivíduos predispostos podem mostrar comportamento psicopatológico, por exemplo, psicose reativa breve (JOSSE, 2010, pp. 183-184).

Contudo, na trama, quando Cesira revela a Rosetta que Michele – por quem guardavam tamanho carinho – fora morto pelos soldados alemães, a menina desperta novamente seu lado mais frágil, ocasião em que chora pela morte do amigo, enquanto é consolada pela mãe. A câmera afasta-se neste momento, entregando um fim à história e aos infortúnios das duas mulheres.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O meio audiovisual e o Direito comunicam-se principalmente através da análise das amplas dimensões que a coexistência entre os seres vivos evoca ao espectador, para além de uma preocupação técnica e estética. A partir da conexão entre narrativas e fatos, são observados incontáveis fenômenos das relações socioculturais, através de uma tarefa com fulcro antropológico, o que permite um exame crítico da realidade.

Esse exame foi majorado durante a virada cultural proposta pelos cineastas italianos no decorrer do neorealismo, cuja preocupação passara a enfatizar, então, mais que uma visão artificial do ideal, mas a exposição das dificuldades do povo italiano e as problemáticas sociais, em um confronto entre idealidade e realidade.

Com base no romance de Alberto Moravia, o filme *La Ciociara*, cuja adaptação de roteiro foi efetuada por Vittorio De Sica e Cesare Zavattini, é, sem dúvida, uma das mais notórias obras cinematográficas oriundas do neorealismo Italiano. A película retrata a jornada de Cesira, uma viúva, e de sua filha, Rosetta, no final da Segunda Guerra Mundial. Dentre os inúmeros temas que a obra aborda, há uma temática de extrema relevância: o estupro em massa sofrido pelas duas mulheres durante o referido confronto. No caminho de volta a Roma, mãe e filha são violentadas por um grupo de soldados *goumiers* marroquinos, enquanto descansavam em uma igreja.

Em uma perspectiva histórica, a exploração e a dominação dos corpos femininos são fatos notórios, provenientes de uma estrutura patriarcal, corroborada pelo machismo, em especial pelo machismo hegemônico. Dentre as violações, o estupro tem historicamente bastante expressão, advindo de impulsos sustentados não apenas por desejo, mas sobretudo pela dominação por intermédio da violência.

Já em relação aos estupros cometidos em épocas de guerra, eles possuem diferentes sentidos. Em primeiro lugar, são formas de ataque às mulheres e crianças fragilizadas, em uma manifesta violação a seus corpos. Mas, além disso, esses ataques servem de comunicação entre tribos ou nações em confronto, em uma agressão direta à masculinidade e à integridade dos homens, haja vista esses atos muitas vezes estarem associados ao homem-alvo e não diretamente à mulher ou à criança violada.

Observa-se, no entanto, uma lacuna histórica no Direito Internacional Humanitário para tratar as violações sexuais ocorridas em guerras como crimes sexuais, tendo ocorrido apenas na IV Convenção de Haia a primeira referência à violência sexual, mas ainda vinculada à noção de honra familiar. Representando, portanto, a necessidade de engendrar o debate para tipificar e combater as mais diversas formas de violências e violações em situação de guerra, citando, por exemplo, a escravidão sexual, mutilação sexual, gravidez forçada e esterilização forçada.

A película contempla os momentos posteriores ao abuso, acompanhando todo o processo traumático vivenciado pelas duas personagens. Rosetta, que testemunhou toda a violência sofrida, passa por um estado de choque e desenvolve uma transformação em seu comportamento, tornando-se mais impudica que o normal para uma menina de doze anos de idade. Representando, portanto,

as consequências psicossociais enfrentadas pela vítima e suscitando a importância dos necessários cuidados com quem sofre essas violações.

Por derradeiro, a obra *La Ciociara* denuncia uma face ignorada da violência contra mulheres e meninas, uma vez que retrata a vulnerabilidade a que são submetidas em períodos de guerras, completamente desumanizadas e desconsideradas como sujeitos de direitos. A película recria com maestria os conflitos entre o íntimo e o contexto conflituoso, elaborados por Moravia em seu romance. Ainda, evidencia a potência de uma mulher que, mesmo em uma trajetória repleta de intempéries, busca sempre pela resiliência em seu destino e no destino de sua filha.

## REFERÊNCIAS

ASKIN, Kelly D. Prosecuting Wartime Rape and Other Gender-Related Crimes under International Law: Extraordinary Advances, Enduring Obstacles. **Berkeley Journal of International Law**, v. 21, n. 2, 2003.

BEAUVOIR, Simone de. **Le deuxième sexe: les faits et les mythes**. Paris: France Loisirs, 1990.

BROWNMILLER, Susan. **Against our will: Men, Women and Rape**. Londres: Penguin, 1975.

CAMARGO, Maurício Hermini de. **La ciociara: romance, cinema e a relação com o espaço**. Dissertação (Mestrado em Língua e Literatura Italiana) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8148/tde-12032006-205113/pt-br.php>. Acesso em 16 maio 2021.

CHIASSON, Cassidy L. **Silenced Voices: Sexual Violence During and After World War II**. Tese (Graduação em Artes) – The University of Southern Mississippi, Department of History. 340p. 2015. Disponível em: [https://aquila.usm.edu/honors\\_theses/340](https://aquila.usm.edu/honors_theses/340). Acesso em: 31 maio 2021.

CLIFFORD, Cassandra. Rape as a Weapon of War and it's Long-term Effects on Victims and Society. In: **Global Conference Violence and the Contexts of Hostility**, VII, 2008, Budapeste. Paper. Budapeste: Stop Modern Slavery, Washington, DC; The Foreign Policy Association, New York, NY, 2008.

CONNELL, Raewyn. **Masculinities**. Berkeley e Los Angeles: University of California Press, 2005.

CURTI, Daniela. Il fascismo e le donne: Imposizione e accettazione della “Mistica della maternità”. **Studi di Italianistica nell’Africa Australe**, v. 9, n. 2, 1996.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I: A vontade de saber**. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro, Edições Graal, 1988.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2019**. Edição 13. São Paulo, 2019.

FOX, Vivian C. Historical perspectives on violence against women. **Journal of International Women's Studies**, v. 4, n.1, 2002, pp. 15-34.

GOTTSCHALL, Jonathan. Explaining Wartime. **The Journal of Sex Research**, v. 41, n. 2, 2004.

JOSSE, Evelyne. ‘They came with two guns’: the consequences of sexual violence for the mental health of women in armed conflicts. **International Review of the Red Cross**, v. 92, n. 877, 2010, pp. 183-184.

KAMITA, Rosana Cássia. Relações de gênero no cinema: contestação e resistência. **Revista Estudos Feministas**, v. 25, n. 3, pp. 1393-1404, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1806-9584.2017v25n3p1393>. Acesso em: 16 maio 2021.

KREUTZ, Katia. Neorealismo Italiano. **Academia Internacional de Cinema**, 2018. Disponível em: <https://www.aicinema.com.br/neorealismo-italiano/>. Acesso em: 25 abr. 2021.

KUWERT, Philipp; FREYERBERGER, Harald Jürgen. **The unspoken secret: sexual violence in World War II**. International Psychogeriatrics, Cambridge University Press, v. 19, n. 4, pp. 782-784, 2007.

**LA CIOCIARA**; Direção: Vittorio de Sica. Produção: Compagnia Cinematografica Champion; Les Films Marceau Cocinor; Société Générale de Cinématographie. Itália; França: Titanus; Cocinor-Morceau; Metro-Goldwyn-Mayer, 1960. 1 DVD.

MAGALHÃES, Juliana Neuenschwander. Debate (transcrição). In: MAGALHÃES, J. N.; PIRES, N.; MENDES, G. *et al* (org.). **Construindo memória: seminários direito e cinema**. Rio de Janeiro: Faculdade Nacional de Direito, 2009.

MORAVIA, Alberto. **La Ciociara**. São Paulo: Circuito do livro S.A., 1973.

MOURA, Samantha Nagle Cunha de. **Estupro de mulheres como crime de guerra sob as perspectivas feministas**. 2016. 198. f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) - Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/tede/8331>. Acesso em: 17 jun. 2021.

---

**ESTUPROS DE GUERRA E A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER EM “LA CIOCIARA”.**

ZAGANELLI, M.V., BINDA FILHO, D.L., OLIVEIRA, M.M.

CONFLUÊNCIAS | ISSN: 1678-7145 | E-ISSN: 2318-4558 | Niterói/RJ

V.24, N.2 maio/agosto de 2022 | páginas 83-103

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração e Programa de Ação de Viena. 1993.** Disponível em: [http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao\\_viena.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_viena.pdf). Acesso em: 17 jun. 2021.

PASSOS, Kennya Mesquita; LOSURDO, Federico. Estupro de guerra: o sentido da violação dos corpos para o direito penal internacional. **Revista de Gênero, Sexualidade e Direito**, Maranhão, v. 3, n. 2, pp. 153-169, 2017. Disponível em: [http://dx.doi.org/10.26668/2525-9849/Index\\_Law\\_Journals/2017.v3i2.2535](http://dx.doi.org/10.26668/2525-9849/Index_Law_Journals/2017.v3i2.2535). Acesso em: 05 jun. 2021.

REID-CUNNINGHAM, Allison Ruby. Rape as a Weapon of Genocide. **Genocide Studies and Prevention: An International Journal**, v. 3, n. 3, pp. 279-296, 2008. Disponível em: <https://digitalcommons.usf.edu/gsp/vol3/iss3/4>. Acesso em: 31 maio 2021.

SOUSA, Ana Maria Viola; NASCIMENTO, Grasielle Augusta Ferreira. Direito e Cinema – uma visão interdisciplinar. **Revista Ética e Filosofia Política**, v. 2, n. 14, pp. 103-124, 2011. Disponível em: <https://doi.org/10.34019/2448-2137.2011.17750>. Acesso em: 16 maio 2021.

THE WORLD BANK. **Gender-Based Violence (Violence Against Women and Girls)**. 19 de set. de 2019. Disponível em: <https://www.worldbank.org/en/topic/socialsustainability/brief/violence-against-women-and-girls>. Acesso em: 22 abr. 2021.

THORNHILL, Randy; PALMER, Craig T. **A natural history of rape: biological bases of sexual coercion**. Massachusetts: Massachusetts Institute of Technology, 2000.

VIRGILI, Fabrice. Les viols commis par l'armée allemande en France (1940-1944). **Vingtième Siècle**. Revue d'histoire 2016/2, n. 130, 2016, pp. 103-120.

ZAGANELLI, Margareth Vetis; OLIVEIRA, Mateus Miguel. Direito, cinema e sociedade: uma análise acerca da justiça popular e suas repercussões sociais à luz de “M, o vampiro de Dusseldorf”, de Fritz Lang. **Revista Jurídica UNIGRAN**, Dourados, MS, v. 23, n. 45, pp. 15-28, Jan/Jul. 2021. Disponível em: [https://www.unigran.br/dourados/revista\\_juridica/ed\\_atual/artigos/artigo01.php](https://www.unigran.br/dourados/revista_juridica/ed_atual/artigos/artigo01.php). Acesso em: 16 maio 2021.

## AUTORES:

### Margareth Vetis Zaganelli

Graduada em História (Licenciatura e Bacharelado) pela Universidade Federal do Espírito Santo - UFES. Graduada em Direito (Bacharelado) pela Universidade Federal do Espírito Santo - UFES. Mestre em Educação (Avaliação de Sistemas Educacionais) pela Universidade Federal do Espírito Santo - UFES. Doutora em Direito (Ciências Criminais) pela Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG. Estágio Pós-doutoral na Scuola di Giurisprudenza da Università Degli Studi di Milano - Bicocca - UNIMIB. Estágio Pós-doutoral na Scuola di Giurisprudenza da Alma Mater

---

ESTUPROS DE GUERRA E A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER EM “LA CIOCIARA”.

ZAGANELLI, M.V., BINDA FILHO, D.L., OLIVEIRA, M.M.

CONFLUÊNCIAS | ISSN: 1678-7145 | E-ISSN: 2318-4558 | Niterói/RJ

V.24, N.2 maio/agosto de 2022 | páginas 83-103

Studiorum Università di Bologna - UNIBO. Estágio Pós-doutoral no Departamento di Diritto, Economia, Management e Metodi Quantitavi (DEMM) da Università Degli Studi Del Sannio - UNISANNIO. Estágio Pós-doutoral em andamento no Dipartimento di Giurisprudenza da Università Degli Studi di Milano - Bicocca - UNIMIB. Professora Titular da Universidade Federal do Espírito Santo - UFES. Professora do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Espírito Santo - UFES. Docente Permanente do Programa de Pós-Graduação em Gestão Pública da Universidade Federal do Espírito Santo - UFES .

**E-mail:** mvetis@terra.com.br

**Orcid:** <https://orcid.org/0000-0002-8405-1838>

### **Douglas Luis Binda Filho**

Graduando em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Membro dos grupos de pesquisa "Grupo de Pesquisas em Bioética" (BIOETHIK) e "Grupo de Estudos e de Pesquisas em Migrações, Fronteiras e Direitos Humanos" (MIGRARE), ambos em parceria com a Università degli Studi di Milano-Bicocca (UNIMIB, Itália), coordenados pela professora Margareth Vetis Zaganelli. Membro dos grupos de pesquisa "Robótica, Inteligência Artificial e Direito: a proposta europeia sobre responsabilidade de robôs" e "Direito, Tecnologias e Inovação", coordenados pela professora Margareth Vetis Zaganelli. Membro do grupo de pesquisa Labirinto, coordenado pela professora Valesca Raizer.

**E-mail:** bindadouglas@gmail.com

**Orcid:** <https://orcid.org/0000-0003-0937-6605>

### **Mateus Miguel Oliveira**

Mestrando no Programa de Pós-Graduação em Direito e Justiça Social pela Universidade Federal do Rio Grande - FURG. Bacharel em Direito pelo Instituto de Ensino Superior e Formação Avançada de Vitória - IESFAVI. Formado em Educação Profissional Técnica com habilitação em Administração e eixo tecnológico em gestão e negócio. Integrante do "Direito, tecnologias e inovação", grupo de pesquisas em Direito e novas tecnologias; do "Bioethik", grupo de estudos em Bioética e Biodireito; e do "Direito & Ficção", grupo de estudos interdisciplinares em Direito e Arte, todos pela Universidade Federal do Espírito Santo - UFES.

**E-mail:** mateus.miguel624@gmail.com

**Orcid:** <https://orcid.org/0000-0001-6176-2402>

## PORNOGRAFIA DE VINGANÇA NO ORDENAMENTO JURÍDICO-PENAL BRASILEIRO

**Mariana Nascimento Maia**

Universidade Estadual de Montes Claros (UNIMONTES)

**Rafael Baioni do Nascimento**

Universidade Estadual de Montes Claros (UNIMONTES)

### RESUMO

Tendo em vista a emergência de novas formas de violência de gênero, pesquisamos sobre a pornografia de vingança, a fim de destacar os principais impactos sociojurídicos e psicológicos sobre as vítimas. Para tanto examinamos conceitos fundamentais da teoria de gênero como dispositivo da sexualidade, performatividade de gênero e farmacopornografia, bem como investigamos o tratamento jurídico conferido à pornografia de vingança pelo ordenamento jurídico brasileiro, apresentando as principais legislações e críticas referentes à temática em estudo. Realizamos uma pesquisa baseada em análise documental e revisão bibliográfica de natureza qualitativa. Diante disso, verificamos que a construção diferenciada das sexualidades femininas e masculinas determina uma dupla moral no que se refere à recepção social dos comportamentos sexuais de homens e mulheres, especialmente em se tratando de exposição de conteúdo íntimo, o que impõe a constatação de que, em nosso tempo histórico, está em curso a emergência de novas formas de violência de gênero, as quais em vez de substituírem as formas tradicionais de violência contra as mulheres se inter cruzaram com elas.

**Palavras-chave:** Pornografia de Vingança. Violência de Gênero. Internet.

### REVENGE PORN IN THE BRAZILIAN CRIMINAL LEGAL SYSTEM

#### ABSTRACT

In view of the emergence of new forms of gender violence, we researched revenge pornography in order to highlight the main socio-legal and psychological impacts on victims. In order to do so, we examine fundamental concepts of gender theory as a device of sexuality, gender performativity and pharmacopornography, as well as investigate the legal treatment given to revenge pornography by the Brazilian legal system, presenting the main legislation and criticisms regarding the subject under study. We carried out a research based on document analysis and bibliographical review of a qualitative nature. In light of this, we verified that the differentiated construction of female and male sexualities determines a double morality with regard to the social reception of the sexual behaviors of men and women, especially when it comes to the exposure of intimate content, which imposes the observation that, in our historical time, new forms of gender violence are emerging, which, instead of replacing traditional forms of violence against women, intersect with them.

**Keywords:** Revenge Porn. Gender Violence. Internet.

Recebido em: 01/03/2022

Aceito em: 07/07/2022

## INTRODUÇÃO

O nosso objetivo é que os leitores sejam capazes de concluir ao final deste artigo pela existência de uma categoria conhecida como exposição pornográfica não consentida, da qual pornografia de vingança constitui uma das espécies, e suas implicações sociojurídicas e psicológicas.

Nossa análise tem como ponto de partida um breve panorama dos principais conceitos da teoria de gênero e das implicações da tecnologia sobre a violência contra as mulheres, por meio de uma investigação alinhada com a orientação teórica pós-estruturalista. Para além disso, ao longo do texto, destacamos o impacto que a construção diferenciada da sexualidade feminina e masculina exerce sobre a temática em estudo.

Problematizamos os termos “pornografia” e “vingança” pela dificuldade em se definir o que é ou não pornografia, bem como por remeterem à ideia de que a vítima provocou, de alguma maneira, com o seu comportamento a conduta do agressor. Paralelamente, apresentamos as principais legislações e críticas em se tratando de exposição pornográfica não consentida na internet. Ao final, apontamos e trazemos como contribuição teórica o termo “exposição indevida de registro audiovisual íntimo” como uma nomenclatura alternativa mais técnica, abrangente e adequada à preservação da dignidade feminina.

Sustentamos, em síntese, a emergência de novas formas de violência de gênero, as quais em vez de substituírem as formas tradicionais de violência contra as mulheres se inter cruzaram com elas.

## 1. DIMENSÕES SOCIOCULTURAIS DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Para que possamos avançar na discussão é necessário que passemos por alguns conceitos fundamentais dos estudos de gênero de orientação pós-estruturalista, a saber: noções de sexo, gênero e performatividade (BUTLER, 2003), dispositivo da sexualidade (FOUCAULT, 1999) e farmacopornografia (PRECIADO, 2018).

Vislumbramos dois grandes momentos nas Teorias Feministas no que diz respeito à compreensão do gênero. Em um primeiro momento, temos a categoria mulher associada à ideia de uma natureza feminina, entremeada por um discurso biologizante e essencialista. Posteriormente, surge a noção de mulher socialmente constituída, a qual não a reduz ao seu sexo natural e que obteve grande prestígio no seio do movimento feminista.

É justamente a partir dessas duas concepções que Butler (2003) problematiza o conceito de gênero. A seu ver, abandonamos uma perspectiva binária e biologizante, que sinaliza uma distinção natural entre homens e mulheres, em favor de um binarismo cultural que, por sua vez, enfatiza os aspectos sociais.

A partir dessa lógica, os discursos e os poderes que produzem a cultura também produzem a natureza. Essas associações do sexo à natureza e do gênero a um componente cultural são problemáticas. O gênero não é secundário em relação ao sexo e a diferença biológica é também uma construção cultural que nos faz enxergá-la como biológica (BUTLER, 2003).

Dito de outro modo, se partirmos da ideia de gênero como significado cultural, assumido pelo corpo sexuado e determinado por atos assimilados culturalmente, não é possível distinguir sexo de gênero (BUTLER, 2018).

A autora parte de um método genealógico que rejeita a ideia de origem de tudo, tanto quanto a noção de verdade como algo absoluto. Além disso, traça críticas ao conceito de identidade, pois compreende que se trata de algo que não tem uma essência e é produzido a partir do discurso.

Butler (2003; 2018) é avessa à ideia de que existe uma essência, mas também não se convence de que as possibilidades de gênero se limitam ao masculino e ao feminino. A filósofa defende uma desnaturalização das identidades femininas e masculinas concluindo, ao final, que as identidades e sexualidades são produzidas pelos discursos, isto é, são efeitos dos poderes dominantes e não compõem uma essência.

Foucault (1998;1999) defende a existência de um poder exercido no nível microfísico por meios de instituições como igreja, família, escola e fábrica. Esse poder dito disciplinar é o responsável pela criação dessas identidades encaradas como masculinas e/ou femininas, bem como pela categorização das pessoas em normais e desviantes.

Durante o século XIX, a sexualidade passa a ser estudada de forma científica ocorrendo um aperfeiçoamento da confissão cristã, de maneira a estimular que o sexo seja colocado em discurso. Neste contexto, o filósofo francês identifica quatro estratégias principais desenvolvidas pelo dispositivo da sexualidade, as quais se destinam à produção de uma norma universal sobre os corpos, desejos e sexualidades, a saber: a) histerização do corpo da mulher; b) pedagogização do sexo da criança; c) socialização das condutas de procriação (Casal Malthusiano) e, por fim, d) psiquiatrização do prazer perverso.

A histerização do corpo da mulher passa por um processo dividido em três aspectos, uma vez que tem sua fecundidade regulada pelo corpo social, deve ainda ser o elemento substancial e funcional do espaço familiar, além de ter o dever de produzir e assegurar o desenvolvimento da prole. Já a pedagogização do sexo da criança pressupõe um controle das crianças, as quais são concebidas como seres sexuais que devem ser supervisionados para não incorrer em práticas “contra a natureza”, tal prática teve os médicos, pais e professores como aliados e se insurgiu especialmente contra a masturbação. A socialização das condutas de procriação diz respeito ao controle sobre a fecundidade dos casais, de acordo com as necessidades do corpo social. Por fim, a psiquiatrização do prazer perverso se refere ao processo de categorização de práticas sexuais desejadas e indesejadas, ou ainda, normais e patológicas (FOUCAULT, 1999).

A crítica à metafísica da substância em Butler reside justamente em dizer que essa suposta coerência entre natureza, gênero e desejo é algo construído artificialmente pelo discurso, não há nada de essencial, tampouco existe um sujeito que preexiste aos seus atos. Argumento reforçado por meio da noção de performatividade de gênero que parte do pressuposto de que não existe uma distinção real entre sexo e gênero, pois sexo sempre foi gênero. O sexo aparece como uma instância pré-discursiva, neutra e anterior ao gênero, mas não passa de uma invocação performativa do gênero de maneira a lhe conferir um aspecto de natural. Sob a perspectiva de Butler (2003; 2018) sexo sempre foi gênero, não como uma asserção sob a natureza atemporal e idêntica das duas categorias, mas no sentido de que desde que a categoria sexo ganhou relevância em discursos como o da Medicina, das Ciências e do Direito na modernidade, essa categoria sempre foi instituída sob a ótica de uma sociedade já dividida e ordenada pela categoria gênero.

Em linhas gerais, a performance de gênero diz respeito a uma repetição de atos e gestos produzidos artificialmente e sustentados pelos discursos e signos culturais vigentes em um determinado contexto. Abarca, portanto, o que é compreendido como características de homem ou de mulher, a exemplo do comportamento social, vestuário, profissão, brinquedos, dentre outros.

O gênero é uma identidade que vai sendo construída em dado contexto, ou seja, ele não é, ele produz.

Em outras palavras, os atos e gestos, os desejos articulados e postos em ato criam a ilusão de um núcleo interno e organizador do gênero, ilusão mantida discursivamente com o propósito de regular a sexualidade nos termos da estrutura obrigatória da heterossexualidade reprodutora (BUTLER, 2003, p.195).

Butler (2003) define tanto gênero quanto masculinidade e feminilidade a partir do conceito de performance. Preciado (2018) também ajuda a pensar por esse viés, na medida em que traz a pornografia como uma verdade performativa da sexualidade, o que permite que enxerguemos que ela não passa de encenação reiterada de atos.

Em sentido complementar, Preciado (2018) nos traz o conceito de farmacopornografia e as ferramentas necessárias para compreendermos a pornografia enquanto pedagogia sexual hegemônica na atualidade. A farmacopornografia constitui-se em um novo regime formado pelo conjunto de técnicas de gestão sobre os corpos, o sexo e a sexualidade que visa controlar as subjetividades por meio do pornopoder e do farmacopoder. Nessa conjuntura, pornopoder e farmacopoder referem-se aos pilares de sustentação do modelo capitalista pós-fordista, baseados respectivamente nos modelos econômicos encampados pelas indústrias pornográfica e farmacêutica, além da indústria bélica.

Preciado (2018) destaca que a Era Farmacopornográfica se inicia no contexto do pós-Segunda Guerra Mundial e se notabiliza por trazer elementos como sexo, sexualidade, gênero, identidade sexual e prazer como temas centrais no debate econômico e político mundial. A Era Farmacopornográfica estrutura-se sob três eixos fundamentais, a saber: cooperação masturbatória; *potentia gaudendi* e excitar e controlar. A cooperação masturbatória faz alusão ao novo modelo de mercado que se apresenta, o qual tem como mola propulsora o sexo e como ideal de rentabilidade máxima a indústria pornográfica. A nova força econômica é esse corpo autopornográfico e o que se busca é o controle farmacopornográfico da subjetividade.

Por outro lado, nessa nova fase do capitalismo trazida pelo autor a *potentia gaudendi* ou força orgásmica corresponde à potência de excitação de um corpo, um somatório de potencialidades de gerar prazer no nível molecular. Já o excitar e controlar é inspirado no modelo foucaultiano do vigiar e punir. Na lógica Farmacopornográfica, excitar e controlar é uma consequência lógica decorrente da necessidade de manter em pleno funcionamento o ciclo excitação-frustração-excitação, modelo que sustenta essa nova fase do sistema capitalista descrita pelo filósofo espanhol.

O regime farmacopornográfico coexiste com os regimes soberano e disciplinar, o que ocorre não é uma sucessão de regimes, mas sim uma justaposição destes, de modo que “esses três regimes de produção de corpos e subjetividades sexuais não deveriam ser entendidos como meros períodos históricos” (PRECIADO, 2018, p.85).

No que se refere ao processo diferenciado de socialização entre homens e mulheres, pondera que a masculinidade é produzida ainda nos dias de hoje sob a regência de um poder soberano, já a feminilidade por um conjunto de técnicas biopolíticas que ditam o ritmo da reprodução da população mundial. Na sociedade moderna, defende-se uma biofeminilidade em que a mulher deve manter seus níveis de fertilidade baixos, mas sem perdê-la por completo.

A pornografia tem mediado a forma como as pessoas se relacionam sexual e afetivamente, dita padrões de beleza e de comportamento. Ela nos revela representações diferenciadas do masculino e do feminino, as mulheres aparecem de forma submissa, dotadas de uma sexualidade envolta em mistério, enquanto os homens são viris e detém o falo.

O pornopoder, o farmacopoder e a indústria de guerra compõem os três pilares da indústria capitalista pós-fordista, uma vez que determinam o padrão a ser seguido pelo sistema econômico vigente (PRECIADO, 2018). Neste cenário, a pornografia apresenta-se como pedagogia sexual na medida em que se traduz em um dispositivo de produção de verdades que almeja exercer o controle das subjetividades por meio das tecnologias sexuais e de gênero. A pedagogia sexual nos revela como esses saberes sobrevêm, são incorporados pelos corpos sexuados e por eles encenados performativamente, conforme determinadas normas de gênero (DUARTE; RHODEN, 2016).

A construção diferenciada das sexualidades masculinas e femininas concorre para com o processo de objetificação do corpo feminino, o que tem reflexos sobre as mais variadas formas de violência gendrada, principalmente nos contornos que assume no bojo do ambiente informático.

A socialização diferenciada entre homens e mulheres promove uma desumanização do feminino, pois as representações femininas enquanto objetos passivos e submissos às vontades masculinas retira sua condição de sujeitos dotados de agência. Os estereótipos vigentes estimulam a castidade e o recato às mulheres e, contrariamente, determinam a promiscuidade como critério de aferição do valor e da virilidade dos homens. Existe em nossa sociedade uma tolerância e até mesmo uma injunção ao estupro, seja física ou metaforicamente, dos corpos vulneráveis e encarados como femininos (MACHADO, 1999; SEGATO, 1999; BANDEIRA, 1999; LAQUEUR, 2001).

O sexo é determinante na separação entre as mulheres virtuosas e as prostitutas. O estupro macula necessariamente a mulher vitimada, todavia não há esse mesmo juízo de valor em relação ao homem que promove a violação (MACHADO, 1999; GIDDENS, 1993). Há uma dupla moral no que concerne às sexualidades masculinas e femininas e isso não é diferente em se tratando de pornografia

de vingança, o que pode ser facilmente confirmado por meio da percepção social em relação ao homem e a mulher que aparecem em registros de conteúdo íntimo. O homem é encarado como viril, conquistador e a mulher como prostituta e moralmente decaída.

## 2. REFLEXOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Adentrando a discussão propriamente jurídica a respeito do tema, cumpre ressaltar que pornografia de vingança é uma das espécies do gênero exposição pornográfica não consentida que abarca *ciberbullying*, *ciberstalking*, ciberextorsão e sextorsão. Consiste, em linhas gerais, na distribuição/publicação não consensual de imagens que contenham nudez, sob a forma de fotografias e/ou vídeos de sexo explícito, bem como áudios e mensagens de cunho erótico (SYDOW; DE CASTRO, 2019).

Trata-se de modalidade de violência que toma os atuais contornos, sobretudo, na segunda década deste século com a popularização da internet e dos *smartphones*. Possui um caráter extremamente gendrado e acarreta consequências gravíssimas para a vida e saúde das vítimas, em razão das características peculiares do ambiente informático. Antes de 2018, a conduta era geralmente enquadrada como crime contra a honra, mas ganhou um tipo penal específico a partir da promulgação da Lei nº 13.718/18 que inseriu o art. 218-C no Código Penal.

Conforme o conhecimento construído pelo Direito Penal Informático, existem crimes informáticos próprios e impróprios. Os crimes propriamente informáticos são aqueles que não existem fora do ambiente da internet, tais como o *cyberstalking*, invasão de dispositivo informático (art. 154-A, CP), disseminação de *malware* e ciberterrorismo. Já os crimes impropriamente informáticos são as infrações comuns praticadas no ambiente informático, que a título de exemplo podemos citar os crimes contra a honra, crimes sexuais, crimes patrimoniais, dentre outros (SYDOW, 2020).

A partir dessa taxonomia podemos classificar a pornografia de vingança como um tipo penal impropriamente informático, uma vez que, por mais que possa parecer estranho, o delito poderia, em tese, ser praticado por meio de cartazes espalhados em murais, postes e muros, contendo identificação da vítima e dados como telefone, endereço ou ainda na veiculação de material audiovisual de cunho íntimo por meio de telões em espaços públicos ou privados.

No presente estudo nos limitaremos a analisar a pornografia de vingança também conhecida como pornografia não consensual, *revenge porn* ou pornografia de revanche face mais conhecida deste tipo de violência que possui um caráter extremamente gendrado e tem como principais vítimas as mulheres e homens homossexuais.

Franks (2015, *online*) traz ponderações relevantes sobre a temática ao estabelecer que:

A pornografia não consensual muitas vezes desempenha um papel na violência entre parceiros íntimos, com abusadores se valendo de ameaça de divulgação para evitar que seus parceiros os deixem ou denunciem o abuso às autoridades legais. Traficantes e cafetões também usam pornografia não consensual para prender indivíduos relutantes no comércio do sexo. Os estupradores estão registrando seus ataques, não apenas para se gabar de suas atividades, mas também para desencorajar as vítimas a relatar os abusos sexuais e agressões<sup>1</sup>.

A tecnologia nesse sentido tornou-se uma arma a ser utilizada pelos homens para violar, humilhar e ameaçar essas mulheres, dificultando que elas reportem as violências experimentadas.

Trata-se de violência direcionada não apenas às mulheres, mas especialmente a elas. O que ocorreu foi um intercruzamento de violências de caráter gendrado, sejam elas físicas ou simbólicas, uma vez que além da violência física emergiram outras formas até mais sofisticadas e danosas de violência contra as mulheres, como, por exemplo, a violência psicológica e a própria figura da pornografia de vingança que possui implicações tanto psicológicas quanto físicas.

Raul Fernando do Amaral Street, mais conhecido como Doca Street precisou de três disparos no rosto e um na nuca de Ângela Diniz para tentar estancar seu orgulho ferido e corroborar o velho jargão de que “se não for minha, não será de mais ninguém”<sup>2</sup>. Mas Eduardo Gonçalves Dias só

---

<sup>1</sup> Tradução dos autores. Original: *Nonconsensual pornography often plays a role in intimate partner violence, with abusers using the threat of disclosure to keep their partners from leaving or reporting their abuse to law enforcement. Traffickers and pimps also use nonconsensual pornography to trap unwilling individuals in the sex*

<sup>2</sup> *trade. Rapists are increasingly recording their attacks not only to brag about their activities but also to discourage victims from reporting sexual assaults.*

O Caso Ângela Diniz foi paradigmático no âmbito dos crimes julgados pelo Tribunal do Júri e responsável pela popularização da esdrúxula tese de legítima defesa da honra para tentar justificar o assassinato de mulheres pelos próprios parceiros. Ângela Diniz foi uma famosa socialite mineira assassinada pelo namorado Raul Fernando do Amaral Street, o Doca Street, em uma casa de praia em Búzios/RJ, na antevéspera do ano novo de 1976. Em 12 de março de 2021, o Supremo Tribunal Federal, em decisão unânime exarada no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 779 (ADPF 779), consolidou o entendimento de que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional por ferir princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana, a proteção à vida e a igualdade de gênero, restando afastada, portanto, sua aplicabilidade. A partir deste momento, fica proibida a utilização da tese de legítima defesa da honra nas fases processual e pré-processual, bem como durante o julgamento no plenário do Tribunal do Júri, sob pena de nulidade do julgamento ou do ato.

precisou de alguns cliques para promover um assassinato moral da jornalista Rose Leonel<sup>3</sup>, quando em 2006 enviou fotografias da ex-namorada nua, bem como dados pessoais como nome e endereço, por meio de e-mail a mais de 15 mil pessoas, dentre elas colegas de trabalho, familiares e conhecidos da cidade de Maringá/PR. As fotografias estavam acompanhadas de legendas que davam a entender que Rose era uma garota de programa, posteriormente o material foi parar em sites de pornografia (BUZZI, 2015).

Não obstante, cabe problematizar essa nomenclatura, uma vez que nem sempre essa divulgação de material de cunho íntimo tem por finalidade a vingança. A pornografia de vingança é tida como uma modalidade de pornografia não consensual e muitos defendem a utilização de uma nomenclatura mais abrangente como “exposição pornográfica não consentida”, de modo a alcançar situações que não têm a vingança como razão principal (SYDOW; DE CASTRO, 2019).

A utilização do termo vingança pode inclusive nos conduzir a um julgamento moral da mulher, de modo a passar a ideia de que ela ensejou aquele comportamento. Além disso, também não é possível determinar com clareza o que é ou não pornografia. Todavia, apesar de concordarmos com as críticas e com a problematização em torno do uso do termo pornografia de vingança, especialmente com Sydow e de Castro (2019), optamos por mantê-lo ao longo do texto, uma vez que o fenômeno ainda é pouco conhecido, demandando maiores estudos e reflexões.

Vislumbramos uma nova possibilidade de nomenclatura para o fenômeno estudado que possa contemplá-lo de forma mais específica e assegurar o respeito à dignidade feminina. Neste sentido, estamos propondo neste trabalho o termo “exposição indevida de registro audiovisual íntimo” para abarcar as condutas previstas pelo art. 218-C do CP. Conforme vimos, exposição pornográfica não consentida é uma categoria da qual pornografia de vingança constitui uma das espécies, resta mais adequado o termo em destaque, pois além de abarcar de forma mais específica este tipo de violência de gênero, abrange também os áudios com conteúdo erótico e afasta expressões problemáticas como “pornografia”, “vingança” e equivalentes.

O *sexting* é uma nova forma de se relacionar sexual e amorosamente por meio da internet, o termo resulta da junção das palavras de origem inglesa *sex* (sexo) e *texting* (trocar mensagens de texto). A prática abrange a troca de texto e também de áudio e pode ser muito mais danosa para as

---

<sup>3</sup> Rose Leonel é uma jornalista, fundadora da ONG Marias da Internet de combate à violência de gênero no ambiente informático. Foi também uma das vítimas mais famosas de pornografia de vingança aqui no Brasil, quando o namorado, Eduardo Gonçalves Dias, a expôs após o término da relação amorosa.

vítimas, tanto do ponto de vista de identificação da autoria quanto em relação à proteção da intimidade e da privacidade. O texto pode ser facilmente manipulado, no entanto a voz humana tem nuances muito mais difíceis de se reproduzir. Tais modalidades pressupõem um detalhamento das preferências sexuais e descrevem o ato sexual de forma pormenorizada, o que por si só já potencializa os danos derivados da exposição desse material (SYDOW; DE CASTRO, 2019).

O sexo foi relegado historicamente à esfera privada, especialmente no que se refere à sexualidade feminina. A sexualidade da mulher ainda constitui um tabu, apesar de todos os esforços no sentido de promover uma maior emancipação. O fenômeno da exposição pornográfica não consentida nos demonstra quão arraigada encontra-se essa noção no imaginário da sociedade ocidental, pois é justamente a publicização da intimidade da mulher que macula sua imagem perante o seio social, tornando-a indigna de respeito e proteção. Tudo emerge da injunção de que a mulher está socialmente destinada ao casamento e à maternidade, de que deve se guardar até o momento de se entregar a um bom homem que a faça feliz e que, a partir do casamento, deterá exclusividade sobre seu corpo. Por meio do contrato sexual que se estabelece no matrimônio, o toque e o olhar estão reservados apenas ao marido.

A pornografia de vingança consubstancia modalidade de violência de gênero cujas consequências para a vida das mulheres expostas são nefastas e compreendem, dentre outros, a perda do emprego, depressão e muitas vezes culmina com o suicídio, pois a vítima não consegue lidar com a humilhação e com o julgamento social. Não raramente, o conteúdo é vazado com dados da vítima como nome completo, endereço residencial e profissional, bem como indicação de seus perfis nas redes sociais, havendo muitos sites especializados na veiculação deste tipo de material específico.

A exposição a qual essas vítimas são submetidas desencadeia uma série de episódios de humilhação, perseguição e assédio que caracterizam o que as teorias feministas denominam de *slut shaming* e geram reflexos na vida pessoal, social, familiar, profissional e amorosa da vítima. A estigmatização em razão do livre exercício de sua sexualidade afeta de maneira diferenciada as mulheres, isso deriva em grande parte da cultura patriarcal que permeia nosso seio social.

No Brasil, antes da Lei nº 13.718/2018 essas condutas eram classificadas como crimes contra a honra, geralmente injúria (art.140, CP) ou difamação (art.139, CP), que são crimes de menor potencial ofensivo. Contudo, parecia forçoso enquadrá-la como difamação, uma vez que o tipo penal exige a imputação de fato determinado. Assim, a conduta se enquadraria melhor na injúria que tutela

a honra subjetiva, isto é, a autoimagem, mas a reprimenda parecia desproporcional (detenção, de um a seis meses, ou multa), tendo em vista a gravidade e a variedade de consequências para a vítima.

Atualmente, temos no panorama legal o art.218-C do CP; divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia; que abarca essas condutas. No entanto é um dispositivo bastante criticado pelos estudiosos do tema, sobretudo quanto à técnica legislativa empregada, uma vez que não abrange, por exemplo, os áudios e mensagens eróticas, os quais podem ser muitas vezes mais comprometedores do que as imagens e vídeos, por revelarem fantasias e preferências sexuais das vítimas.

A pena-base do tipo é de um a cinco anos de reclusão, havendo previsão inclusive de causa de aumento de pena de 1/3 a 2/3, caso o crime seja praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.

Reforçamos que nada impede a aplicação da Lei Maria da Penha aos casos em análise, uma vez que na maioria das vezes o crime é praticado por ex-namorado, ex-marido ou ex-companheiro da vítima. Não obstante, alguns tribunais vêm aplicando as medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006 a casos em que os agressores eram pessoas que não mantinham relacionamento amoroso ou familiar com a vítima.

Necessário se faz a distinção entre as condutas do art. 218-C e das demais figuras trazidas pela Lei nº 13.718/2018, mais precisamente os arts.215-A, CP e 216-B. O art.215-A do CP traz a figura da importunação sexual que consiste na prática não consensual de ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro. Tal crime resulta de clamor social após uma série de casos de ejaculação em mulheres no transporte público que eram enquadrados apenas como contravenção penal (art.61, LCP), isto é, como uma infração de menor potencial ofensivo.

Por outro lado, o art.216-B do CP consubstancia o registro não autorizado da intimidade sexual:

Art.216-B Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes (BRASIL, 1940).

Enquanto o art. 216-B engloba a produção da imagem, o art. 218-C versa sobre a divulgação da referida imagem, são crimes completamente distintos. O art.216-B traz ainda uma forma equiparada que visa abarcar aquele que realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer

outro registro com a finalidade de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo, nessa figura podemos enquadrar a *deep fake nudes*<sup>4</sup>.

Convém diferenciar a pornografia de vingança da sextorsão, esta última consiste em chantagear a vítima valendo-se de fotos/vídeos de cunho íntimo. A depender da natureza da vantagem pretendida pelo agente o crime pode ser de extorsão (vantagem econômica) ou ainda estupro ou constrangimento ilegal (vantagem sexual).

Há na doutrina jurídica quem sustente que a pornografia de vingança pode vir a configurar o crime de lesão corporal de natureza grave (art.129, §1, I, CP). Rogério Sanches Cunha ensina que referido tipo penal tutela além da integridade física, a integridade fisiológica e mental da vítima, de modo que se após o vazamento de fotos/vídeos íntimos a vítima fica tão deprimida a ponto de não conseguir exercer suas atividades habituais por mais de trinta dias configurado estará o crime de lesão corporal grave (CUNHA, 2019).

É muito comum que no contexto de pornografia de vingança se verifique a ocorrência de crimes como a ameaça (art.147, CP), violação sexual mediante fraude (art. 215, CP), assédio sexual (art.216-A, CP), concussão (art.216, CP) e corrupção passiva (art.317, CP).

Sobre o tema convém destacar o arcabouço jurídico que ampara a mulher em sede de violência de gênero no ambiente informático. Começaremos então pela Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988) que traz em seu art.5º, X, o direito à inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas. Essas garantias encontram reflexo na legislação infraconstitucional, como por exemplo no art. 21 do Código Civil (CC/2002), bem como no Código Penal (CP/1940), diploma que traz no capítulo VI a seção IV destinada aos crimes contra a inviolabilidade dos segredos.

O CP/1940 foi alterado pela Lei nº 12.737/2012, mais conhecida como Lei Carolina Dieckmann, a fim de incluir os arts. 154-A e 154-B, que tratam do delito de invasão de dispositivo informático e divulgação de materiais privados, além de alterar a redação dos arts.266 e 298 do CP.

Desta feita foi criada a figura do art.154-A do CP, cuja redação original era a que se segue:

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou

<sup>4</sup> Trata-se de fotos e vídeos produzidos com o auxílio de programas de computador e aplicativos (Inteligência Artificial-IA) que produzem conteúdo íntimo falso por meio de recursos gráficos. As vítimas aparecem nuas e/ou em posições sexuais sem que de fato tenham se submetido a essas situações.

destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa (BRASIL, 1940).

Trata-se de dispositivo bastante criticado em virtude da necessidade de se recorrer a pelo menos cinco complementações em outras legislações, o que em Direito Penal designamos de norma penal em branco (SYDOW, 2020). Alguns juristas ressaltam que é um tipo com pouca ou nenhuma aplicabilidade prática, resultado de uma cultura de Direito Penal de Emergência que privilegia o atendimento ao clamor social em detrimento da técnica legislativa.

Essa espécie normativa visou criminalizar principalmente a conduta de terceiros que invadem dispositivos informáticos com o fim de localizar material de cunho íntimo e na maioria das vezes fazer uso deste para extorquir a vítima. Foi o que ocorreu em 2012 com a atriz Carolina Dieckmann que teve seu computador invadido e suas fotos divulgadas em diversos sites pornográficos. Os criminosos ainda exigiram quantia em dinheiro da atriz para que não publicassem mais fotografias.

Ressaltamos que a Lei nº 14.155/2021 modificou a redação do referido dispositivo, de modo que ficou nos termos abaixo:

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático de uso alheio, conectado ou não à rede de computadores, com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do usuário do dispositivo ou de instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita: (Redação dada pela Lei nº 14.155, de 2021)

**Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 14.155, de 2021)**

(...)

**§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se da invasão resulta prejuízo econômico. (Redação dada pela Lei nº 14.155, de 2021)**

§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:

**Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 14.155, de 2021) (BRASIL, 1940). (Grifos da autora).**

A alteração legislativa foi realizada sob o pretexto de recrudescer o tratamento jurídico-penal conferido às infrações informáticas que se intensificaram durante a pandemia de Covid-19. Todavia, nós mantemos nossa postura crítica em relação às modificações realizadas, já que mais uma vez o legislador recorre a velhas soluções para novos problemas, pautando-se não pela elaboração de tipos penais dotados de aplicabilidade prática, mas sim pelo clamor social e midiático em alinhamento com a perspectiva do Direito Penal de Emergência.

A partir da Lei nº 14.155/2021, o art. 154-A deixa de ser uma infração de menor potencial ofensivo, uma vez que a pena máxima é de quatro anos, afastando assim a aplicação dos benefícios da Lei nº 9.099/95. Trata-se de uma *novatio legis in pejus*, isto é, de uma lei nova prejudicial ao agente, tendo em vista o fato de que a pena deixou de ser de detenção de três meses a um ano e multa para ser de reclusão de um a quatro anos e multa. Além disso, houve uma ampliação da causa de aumento de pena que passou de 1/6 a 1/3 para 1/3 a 2/3, na forma do § 2º do art. 154-A. Destacamos que o §3º do referido artigo trouxe ainda um aumento na figura qualificada.

O Direito é um campo do conhecimento que, muitas vezes, está “a olhar pelo retrovisor”, pois é necessário que os fatos sociais ocorram e evidenciem a necessidade de produção de uma norma que o regulamente. Todavia, o que acontece com frequência é a elaboração de leis penais simbólicas pelo legislador brasileiro, não só produzimos leis tardiamente, como produzimos leis com falhas de ordem técnica e que não possuem aplicabilidade prática.

O Código Penal está repleto de exemplos disso, o mais emblemático e pertinente à temática de gênero diz respeito à figura da invasão de dispositivo informático (art. 154-A, CP) tipo penal que raramente estampa as sentenças penais condenatórias. Precisamos não só de legislações, mas principalmente de políticas públicas capazes de promover mudanças culturais e de romper com as amarras patriarcais, de maneira a contemplar não apenas vítimas, mas também agressores, já que eles também são variáveis determinantes nessa equação

No que diz respeito à Lei Maria da Penha, a pornografia de vingança amolda-se perfeitamente às disposições dos arts. 2º, 5º e 7º, os quais tratam de direitos fundamentais que abrangem a integridade física e psicológica da mulher. Sem se falar na possibilidade de aplicação das medidas protetivas de urgência e da competência dos Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar nas comarcas em que estiverem implementados. Assim, é necessário que a vítima seja mulher, tenha sido exposta sem o seu consentimento, bem como o fato tenha ocorrido no contexto doméstico e familiar para que a Lei Maria da Penha seja aplicada aos casos de pornografia de vingança.

Por seu turno, a Lei nº 12.965/2014, mais conhecida como Marco Civil da Internet, foi responsável por construir um compilado de regras aplicáveis ao meio cibernético estabelecendo a responsabilidade de sites hospedeiros e das ferramentas de busca. O Marco Civil da Internet trouxe uma série de direitos e deveres dos usuários, bem como dos prestadores de serviço e do Estado.

Em regra, predomina a liberdade do usuário em relação aos conteúdos produzidos que apenas serão derrubados por meio de decisão judicial, ressalvadas as hipóteses de veiculação de material de cunho íntimo de forma não consensual, oportunidade em que os sites e servidores são obrigados a promover a retirada imediata do conteúdo sob pena de responsabilização.

Neste sentido, encontra-se a redação do art. 21 do Marco Civil da Internet:

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Parágrafo único. A notificação prevista no *caput* deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido (BRASIL, 2014).

Nos casos em que a exposição pornográfica não consentida envolver menores de idade haverá a aplicação da legislação especial pertinente, qual seja, a Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente/ECA). Neste sentido, temos o art. 241-A, ECA que prevê o ato de disseminar conteúdo sexual envolvendo crianças ou adolescentes. O art. 241-B, ECA traz hipóteses de posse desse material, enquanto o art. 241-C, ECA tutela a dignidade do menor proibindo a simulação de conteúdo sexual envolvendo crianças. Por fim, o art. 241-D, ECA tipifica a conduta de aliciar menor para a prática do ato libidinoso por meio da internet.

Destacam-se ainda no combate à violência no contexto informático a Lei das Delegacias Virtuais (Lei nº 12.735/2012), a Lei do *Bullying* (Lei nº 13.185/2015), a Lei Lola Aronovich (Lei nº 13.642/2018) e a Lei Geral de Proteção de Dados/LGPD (Lei nº 13.709/2018).

A Lei nº 12.735/2012 determina em seu art.4º que:

Art.4º Os órgãos da polícia judiciária estruturarão, nos termos de regulamento, setores e equipes especializadas no combate à ação delituosa em rede de computadores, dispositivo de comunicação ou sistema informatizado (BRASIL, 2012).

Hoje no Brasil há apenas 16 (dezesseis) delegacias especializadas em crimes informáticos, o que significa que existe menos de uma por unidade federativa (SAFERNET BRASIL, 2021). Há de ressaltar o grande volume de casos a serem investigados com o restrito quadro de pessoal e carência de equipamentos adequados.

Por seu turno, a Lei nº 13.185/2015 instituiu em nível nacional o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*) trazendo em seu art. 2º, parágrafo único, a figura do *cyberbullying* que se perfaz quando a intimidação sistemática ocorre na rede mundial de computadores e o agente se vale dos instrumentos que lhe são próprios, a fim de depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com vistas a criar meios de constrangimento psicossocial à vítima (BRASIL, 2015).

A Lei Lola Aronovich promoveu a transferência para a Polícia Federal da atribuição de investigar crimes de ódio perpetrados contra as mulheres. Esse dispositivo normativo tem como principal objetivo recrudescer o combate a práticas de assédio, ataques e perseguições às mulheres no contexto virtual. Abrange não só a questão da misoginia, mas também ataques contra outros segmentos minoritários no ambiente cibernético (BRASIL, 2018).

No tocante à LGPD, insta frisar que foi um dispositivo que surgiu para regular o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, a fim de salvaguardar os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade, assim como o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural (BRASIL, 2018).

No que concerne aos meios de provas deste tipo de violência é importante salientar que deve se proceder com muita cautela na coleta desses dados, em virtude das características peculiares que constituem o ambiente informático. Em caso de pornografia de vingança ou sextorsão, a vítima deve arquivar o máximo de evidências em especial as *urls* dos vídeos, *prints* de tela, e-mails, bem como mensagens trocadas por meio de redes sociais e de aplicativos de mensagem (SAFERNET BRASIL, 2021).

A ata notarial é apontada por muitos autores como um recurso que confere maior veracidade à prova colhida, haja vista o fato de o tabelião deter fé pública. No entanto, hoje existem aplicativos que forjam *prints* e *links* sendo inclusive possível enganar o tabelião do Cartório de Notas. A ferramenta ideal para averiguar a autenticidade seria, por exemplo, o *verifact* (aplicativo para extrair prova digital), mas são provas que têm um custo alto para serem produzidas, pois demandam profissionais especializados e tecnologia sofisticada.

A vítima deve registrar um boletim de ocorrência de preferência em uma Delegacia Especializada em Crimes Cibernéticos ou no Atendimento à Mulher. É necessário ainda reportar o fato à plataforma onde está hospedada a imagem/vídeo e solicitar sua remoção, o que pode ser feito por meio de carta registrada com aviso de recebimento, na forma do art. 21 do Marco Civil da Internet.

Também é possível solicitar ao navegador a remoção das buscas pelo termo mediante o preenchimento de formulário específico como é no caso do *Google* e do *Bing*. Empresas como *Google*, *Facebook* e *Twitter* costumam atender prontamente às solicitações de retirada de material de cunho íntimo divulgado sem o consentimento das vítimas. Contudo, o mesmo não se pode dizer dos sites especializados em pornografia amadora, o fato de estarem muitas vezes hospedados em outros países dificulta ainda mais o processo (SAFERNET BRASIL, 2021).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pornografia de vingança guarda relação umbilical com a cultura do estupro que enxerga o corpo feminino como propriedade, despido de agência e de garantias. Pressupõe a culpabilização e a exposição da mulher como uma forma de punição de um desvio das expectativas estabelecidas pelo sistema patriarcal ao gênero feminino. A exposição cruel e sistemática visa reafirmar as fronteiras entre o masculino e o feminino, bem como recolocar a mulher que rompe com as regras estatuídas em seu “lugar subalterno” no seio da sociedade.

O estranhamento e a reprovação advêm da publicização da sexualidade que é tida por nossa sociedade como esfera íntima e de cunho privado. As representações e estereótipos de gênero são responsáveis pelo estabelecimento e consolidação de uma dupla moral que decorre principalmente da construção diferenciada das sexualidades femininas e masculinas e das expectativas criadas em torno dessas concepções do que é ser homem e do que é ser mulher.

As teorias feministas e os trabalhos de autores e autoras como Foucault, Butler e Preciado, nos ajudam a compreender de que modo a sexualidade e o gênero não são naturais, mas atravessadas por relações de poder que se manifestam desde as formas mais sutis e quase invisíveis até formas de violência já abarcadas pelo Direito e outras que ainda precisam ser mais bem enquadradas. Por isso é tão importante o diálogo entre o ordenamento jurídico-penal e os estudos de gênero.

É necessário percorrer ainda um longo caminho rumo à equidade de gênero e ao respeito à diversidade. Isso passa necessariamente pelo rompimento de velhos padrões culturais, sobretudo por meio da educação sexual e de gênero, jamais única e exclusivamente pela lei penal. Trata-se de uma luta que precisa ser abraçada tanto por homens quanto por mulheres em prol de uma sociedade que não oprima nenhum dos gêneros.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BANDEIRA, Lourdes. Violência sexual, imaginário de gênero e narcisismo. *In*: Suárez, Mireya e Bandeira, Lourdes (orgs). **Violência, Gênero e Crime no Distrito Federal**. Brasília DF: Paralelo 15: Editora Universidade de Brasília, 1999 pp.353/386.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 26 de janeiro de 2020.

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Penal de 1941**. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 26 de janeiro.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de Outubro de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao). Acesso em: 18 de março de 2022.

\_\_\_\_\_. **Código Penal de 1940**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm) Acesso em: 18 de março de 2022.

\_\_\_\_\_. **Enunciado 531 do Conselho de Justiça Federal**. VI Jornada de Direito Civil, 2013. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>. Acesso em: 18 de março de 2022.

\_\_\_\_\_. **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)**. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 18 de março de 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei 13.718/18, de 24 de setembro de 2018.** Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm). Acesso em: 18 de março de 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei Carolina Dieckmann.** Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm). Acesso em: 18 de março de 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei das Delegacias Virtuais.** Lei nº 12.735, de 30 de novembro de 2012. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, e a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para tipificar condutas realizadas mediante uso de sistema eletrônico, digital ou similares, que sejam praticadas contra sistemas informatizados e similares; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm). Acesso em: 18 de março de 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei do Bullying.** Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015. Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113185.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113185.htm). Acesso em: 18 de março de 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).** Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm). Acesso em: 18 de março de 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei Lola Aronovich.** Lei 13.642/2018, de 3 de abril de 2018. Altera a Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, para acrescentar atribuição à Polícia Federal no que concerne à investigação de crimes praticados por meio da rede mundial de computadores que difundam conteúdo misógeno, definidos como aqueles que propagam o ódio ou a aversão às mulheres. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13642.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13642.htm). Acesso em: 18 de março de 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei Maria da Penha.** Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em: 18 de março de 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 14.155, de 27 de Maio de 2021**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tornar mais graves os crimes de violação de dispositivo informático, furto e estelionato cometidos de forma eletrônica ou pela internet; e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para definir a competência em modalidades de estelionato. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2021/Lei/L14155.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14155.htm#art1). Acesso em: 18 de março de 2022.

\_\_\_\_\_. **Marco Civil da Internet**. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm). Acesso em: 26 de janeiro de 2020.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: Feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. 236 p.

\_\_\_\_\_. **Os atos performativos e a constituição do gênero: um ensaio sobre fenomenologia e teoria feminista**. Chão da Feira, Caderno n. 78, 2018. 1-16 p.

BUZZI, Vitória de Macedo. **Pornografia de vingança: contexto histórico-social e abordagem no Direito Brasileiro**. 2015. Monografia (Bacharelado em Direito) - Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: Parte Especial (arts. 121 ao 361)**. 11.ed. Salvador: JusPodivm, 2019. 1056 p.

DUARTE, Larissa Costa; ROHDEN, Fabíola. Entre o obsceno e o científico: pornografia, sexologia e a materialidade do sexo. *In: Estudos Feministas*, Florianópolis, 2016, 715-737 p.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I: A vontade de saber**. 13 ed. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro: Edição Graal, 1999. 152 pp.

\_\_\_\_\_. **Microfísica do poder**. Tradução e organização de Roberto Machado. 13.ed. Rio de Janeiro: Graal, 1998. 295.pp.

FRANKS, Mary Anne. **Drafting an effective “revenge porn” law. A guide for legislations**, 2015. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2468823](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2468823). Acesso em: 26 de janeiro de 2021.

GIDDENS, Anthony. **A Transformação da intimidade: sexualidade, amor e erotismo nas sociedades modernas**. Tradução de Magda Lopes. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1993. 221 pp.

LAQUEUR, Thomas. **Inventando o sexo: Corpo e gênero dos gregos a Freud**. Tradução de Vera Whately. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2001. 313 pp.

MACHADO, Lia Zanotta. Sexo, estupro e purificação. *In*: Suárez, Mireya e Bandeira, Lourdes (orgs). **Violência, Gênero e Crime no Distrito Federal**. Brasília DF: Paralelo 15: Editora Universidade de Brasília, 1999. 297-352 p.

PRECIADO, Paul Beatriz. **Testo Junkie: Sexo, drogas e biopolítica na era farmacopornográfica**. São Paulo: n-1 edições, 2018. 447 pp.

SAFERNET BRASIL. **Delegacias Cibercrimes**. Disponível em: <https://new.safernet.org.br/content/delegacias-cibercrimes>. Acesso em: 26 de janeiro de 2021.

\_\_\_\_\_. **Passo a passo legal para vítimas de Pornografia de Revanche**. Disponível em: <https://new.safernet.org.br/content/passo-passo-legal-para-v%C3%ADtimas-de-pornografia-de-revanche>. Acesso em: 26 de janeiro de 2021.

SEGATO, Rita Laura. A estrutura de gênero e a injunção do estupro. *In*: Suárez, Mireya e Bandeira, Lourdes (orgs). **Violência, Gênero e Crime no Distrito Federal**. Brasília DF: Paralelo 15: Editora Universidade de Brasília, 1999. 387-427 p.

SYDOW, Spencer Toth. **Curso de Direito Penal Informático: Partes Geral e Especial**. Salvador: Editora Juspodvum, 2020. 718 pp.

\_\_\_\_\_; DE CASTRO, Ana Lara Camargo. **Exposição pornográfica não consentida na internet: da pornografia de vingança ao lucro**. Coleção Cybercrimes. 2. ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019. 188 pp.

## AUTORES

### **Mariana Nascimento Maia**

Bacharel em Direito e Mestranda em Desenvolvimento Social, ambos pela Universidade Estadual de Montes Claros- UNIMONTES. Pós-Graduanda em Direito de Família, e em Direito Penal e Direito Processual Penal, ambas pela Universidade Candido Mendes (UCAM). Pesquisadora na área de violência de gênero. Participa do Grupo de Pesquisa Gênero e Violência da Universidade Estadual de Montes Claros (GEPEG/ Unimontes).

**E-mail:** mariananmaia20@gmail.com

**Orcid:** <https://orcid.org/0000-0002-1171-0302>

### **Rafael Baioni do Nascimento**

Doutor em Psicologia pela Universidade de São Paulo (USP). Professor dos Programas de Pós-Graduação em Desenvolvimento Social e Educação da Universidade Estadual de Montes Claros- UNIMONTES. Psicólogo. Estágio pós-doutoral na área de estudos de gênero e movimentos sociais

pela Freie Universität Berlin. Professor do Departamento de Educação e dos programas de pós-graduação em Educação e Desenvolvimento Social da Universidade Estadual de Montes Claros (Unimontes). Fundador e membro do (In)Serto - Núcleo pela diversidade sexual e de gênero, projeto ligado à Pró-reitoria de Extensão da Unimontes. Pesquisador do Grupo de Estudos e Pesquisa Gênero e Violência (GEPEG - Unimontes).

**E-mail:** [baionirafael@gmail.com](mailto:baionirafael@gmail.com)

**Orcid:** <https://orcid.org/0000-0003-0391-4169>

**LETALIDADE POLICIAL NO BRASIL: UMA REVISÃO DA LITERATURA  
ACADÊMICA (2000-2020)****Lorena Monteiro**

Centro Universitário Tiradentes

**José Luiz Pedrosa Jr**

Centro Universitário Tiradentes

**RESUMO**

A crescente letalidade da atividade policial no Brasil nos últimos vinte anos tornou-se tema recorrente de pesquisas acadêmicas. Esse tema envolve discussões amplas sobre a reforma do sistema de segurança pública, a atuação dos órgãos de controle, o genocídio da população negra e a profissionalização da atividade policial. Diante dessa constatação esse estudo analisou a produção científica sobre letalidade policial no Brasil desde os anos 2000. Através do descritor letalidade policial selecionou-se 21 artigos publicados em periódicos científicos na base Capes Periódicos. Destes, 14 artigos tratam de pesquisas empíricas sobre a letalidade policial, políticas públicas de segurança, órgãos de controle e mecanismos de *accountability*. Já 7 deles são ensaios que abordam o histórico de violência estatal, reflexões sobre a questão racial, violações de direitos humanos, problemas do sistema de justiça na garantia de direitos fundamentais e levamento sobre a agenda de pesquisa nacional. A diversidade dos periódicos que os artigos foram publicados, abrangendo às áreas da saúde coletiva, do direito, da sociologia e da gestão pública, indicam o caráter interdisciplinar da discussão. Em sua maioria a partir de estudos de caso sobre São Paulo, Rio de Janeiro e/ ou Minas Gerais alguns estudos destacaram os fatores que permitem legitimar ou questionar a legalidade da ação policial, assim como os tipos de *accountability* que os órgãos de controle exercem; outros questionam os limites do controle da letalidade policial. Por outro lado, uma série de estudos evidenciam a questão da construção social do inimigo para elucidar o padrão da atividade policial.

**Palavras-chave:** Letalidade Policial. Mecanismos de Controle. *Accountability*.

**POLICE LETHALITY IN BRAZIL: A REVIEW OF THE ACADEMIC LITERATURE  
(2000-2020)****ABSTRACT**

The increasing lethality of police activity in Brazil in the last twenty years has become a recurrent theme of academic research. This theme involves broad discussions on the reform of the public security system, the performance of control agencies, the genocide of the black population, the professionalization of police activity. In view of this finding, this study analyzed the scientific production on police lethality in Brazil since the 2000s. Through the descriptor police lethality 21 articles published in scientific journals were selected from the Capes Periódicos database. Of these,

Recebido em: 23.04.2021

Aceito em: 13.06.2022

14 articles deal with empirical research on police lethality, public security policies, control bodies and accountability mechanisms. Seven of them are essays that address the history of state violence, reflections on the racial issue, human rights violations, problems of the justice system in guaranteeing fundamental rights, and a survey of the national research agenda. The diversity the journals in which the articles were published, covering the areas of collective health, law, sociology and public management, indicates the interdisciplinary character of the discussion on lethality in Brazil. Mostly from case studies on São Paulo, Rio de Janeiro and/or Minas Gerais some studies highlighted the factors that allow legitimizing or questioning the legality of police action, as well as the types of accountability that control agencies exercise; others question the limits of the control of police lethality. On the other hand, a number of studies highlight the issue of the social construction of the enemy to elucidate the pattern of police activity.

**Keywords:** Police Lethality. Control Mechanisms. Accountability.

## INTRODUÇÃO

A letalidade policial é um tema que vem ganhando muita evidência nos últimos tempos, ocupando um espaço importante no debate público. A cada dia essa questão segue fomentando discussões e críticas, principalmente pelos altos índices de mortes produzidas pela polícia a cada ano e pelo elevado grau de vitimização das populações de áreas vulnerabilizadas, com destaque para a morte de jovens negros periféricos.

A polícia brasileira é considerada a que mais mata no mundo, em contrapartida, também é a que mais morre, no exercício de sua função ou não, como apontam diversas pesquisas sobre o tema. A título de exemplo, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2019) destaca em sua décima terceira edição que o número de mortes provocadas por policiais nos anos de 2017 e 2018 foi respectivamente de 5.179 e 6.220.

Vale ressaltar que essa situação também é amplamente exposta por várias organizações. A Anistia Internacional em seu Informativo (2017/2018) destaca algumas dessas violações aos direitos humanos cometidas por forças policiais regulares e de segurança (incluindo o uso das forças armadas), registrando que as vítimas desse tipo de violência têm o perfil bem definido, sendo facilmente identificável sua faixa etária, cor e classe social.

Em que pese o esforço das organizações de direitos humanos em demonstrar as consequências negativas da letalidade policial nas políticas de segurança pública, apontando para os abusos de poder cometidos e práticas violadoras de garantias fundamentais, muitos projetos de lei e discursos políticos tendem a relativizar ou até mesmo legitimar essas políticas. Constata-se isso na tentativa recente de aprovação da excludente de ilicitude para agentes da segurança pública que

### **LETALIDADE POLICIAL NO BRASIL:**

MONTEIRO, L.; PEDROSA Jr., J.L

CONFLUÊNCIAS | ISSN: 1678-7145 | E-ISSN: 2318-4558 | Niterói/RJ

V.24, N.2, maio/agosto. 2022 | páginas. 126-148

provoquem mortes em suas ações (lei anticrime – 13.964/2019), medida rejeitada pelo congresso nacional.

Diante desse cenário se faz necessário investigar o que vem sendo produzido de relevante nos artigos publicados em periódicos científicos referentes a letalidade policial, mais especificamente no período de vinte anos (2000 até 2020). Essa pesquisa é fundamental para compreender os problemas da ação policial letal de forma mais profunda e possibilitar a discussão de alguns temas centrais, como a legalidade das ações policiais, a atuação dos órgãos de controle no exercício do *accountability*, produção social da violência e a profissionalização da atividade policial.

Para isso foram analisados 21 artigos selecionados no Capes Periódicos, destes, 14 artigos tratam de pesquisas empíricas sobre a letalidade policial, políticas públicas de segurança, órgãos de controle e mecanismos de *accountability*. Já 7 deles são ensaios que abordam o histórico de violência estatal, reflexões sobre a questão racial, violações de direitos humanos, problemas funcionais do sistema de justiça na garantia de direitos fundamentais e levantamento sobre a agenda de pesquisa nacional.

Os artigos selecionados apresentam uma grande diversidade de metodologias, abrangendo desde estudos ecológicos sobre homicídios, investigação quantitativa de inquéritos e processos judiciais, até análises dos fluxos discursivos dos operadores dos sistemas de segurança pública e justiça. Além disso, possuem caráter interdisciplinar, visto que englobam diversos campos de saberes que se comunicam entre si, abrangendo as áreas da saúde coletiva, direito, sociologia, ciência política e políticas públicas, conforme os diferentes periódicos em que esses trabalhos foram publicados.

## METODOLOGIA

Como metodologia realizou-se uma revisão sistemática com a seleção de 21 artigos publicados em periódicos científicos na base Capes Periódicos, a partir da utilização do descritor letalidade policial. Ao puxar esse descritor na base Capes periódicos encontrou-se 101 artigos. O primeiro corte efetuado foi a seleção de apenas artigos publicados em periódicos científicos revisados por pares. Desse critério de exclusão resultou em 88 artigos sobre letalidade policial. Ao efetuar o recorte temporal, publicados entre 2000 e 2020, restou 21 artigos.

Apesar dos 21 artigos tratarem da letalidade policial, suas abordagens são distintas e o objeto em questão é analisado por diferentes pontos, principalmente pela distinção entre pesquisas empíricas

### LETALIDADE POLICIAL NO BRASIL:

MONTEIRO, L.; PEDROSA Jr., J.L

CONFLUÊNCIAS | ISSN: 1678-7145 | E-ISSN: 2318-4558 | Niterói/RJ

V.24, N.2, maio/agosto. 2022 | páginas. 126-148

e ensaios teóricos, por possuírem metodologias distintas. Para auxiliar na análise desses artigos foram criadas as seguintes categorias por pertinência temática:

**Tabela I:** Divisão entre tipos de artigo

Tema	Nº de artigos	Empíricos	Ensaio
Letalidade e legalidade da ação policial	6	3	3
Limites do <i>accountability</i> dos órgãos de controle	11	10	1
Produção social da violência	4	1	3
Total	21	14	7

**Fonte:** Elaborada pelos autores.

As categorias se desenvolveram com base nos argumentos centrais de cada artigo e nos objetos de pesquisa trabalhados neles. Como percebemos o número de estudos empíricos prevalece sobre os ensaios teóricos, com destaque para aqueles que tratam dos limites do *accountability* dos órgãos de controle. Já os ensaios teóricos representam a maioria dos trabalhos que envolvem a produção social da violência, em especial refletindo a desigualdade racial nos casos de letalidade policial.

A diferença entre esses dois modelos de estudo demonstra como os temas levantados foram frequentemente tratados, não havendo prejuízo no seu conteúdo ou na qualidade diante do emprego de um modelo analítico específico. Afinal, os objetos pesquisados podem ser explorados por diferentes formas, enriquecendo ainda mais o debate sobre a letalidade policial através da inserção de novas técnicas de pesquisa quantitativas e conceitos teóricos inovadores.

## 1. LETALIDADE E LEGALIDADE DA AÇÃO POLICIAL

O artigo de Ferreira (2019), situado nessa categoria, desenvolve a discussão das metodologias qualitativas e quantitativas nas pesquisas sobre a letalidade policial. Ao aplicar a revisão bibliográfica com objetivo de “apresentar as estratégias metodológicas utilizadas por diferentes pesquisadores para estudar a polícia que mata em serviço” (FERREIRA, 2019, p.21), a autora promove um importante debate sobre as respectivas metodologias e técnicas. Ao falar dos estudos com abordagens qualitativas, afirma que:

Por muitos anos, a produção bibliográfica a respeito do tema foi elaborada a partir de uma perspectiva teórica, sem necessariamente estar baseada em métodos e técnicas de pesquisa empíricos, ainda que construída a partir de experiências do cotidiano. Neste contexto, cabe destacar a tradição de estudos produzidos por movimentos sociais, notadamente integrantes

### LETALIDADE POLICIAL NO BRASIL:

MONTEIRO, L.; PEDROSA Jr., J.L

CONFLUÊNCIAS | ISSN: 1678-7145 | E-ISSN: 2318-4558 | Niterói/RJ

V.24, N.2, maio/agosto. 2022 | páginas. 126-148

do Movimento Negro, sobretudo numa perspectiva de denúncia, intensificada na década de 1970 (FERREIRA, 2019, p. 32).

No que se refere as pesquisas quantitativas, Ferreira (2019) destaca a sua importância em introduzir novas perspectivas na análise da letalidade policial, sobretudo pelo fato dos trabalhos apresentarem outras abordagens e identificarem questões que antes não ficavam tão evidentes por carecer de embasamento empírico mais consistente. A autora destaca as contribuições metodológicas dos estudos sociológicos nesse tema, com destaque para os trabalhos de Cano (1999) e Misse, Grillo e Neri (2011).

Os estudos empíricos permitiram a investigação detalhada de dados provenientes das próprias instituições policiais, a partir de coletas feitas pelos próprios pesquisadores ou em fontes secundárias. Além disso, proporcionaram um tratamento estatístico adequado aos dados obtidos, apresentando de forma mais evidente questões como a vitimização da população não branca, a atuação diferenciada da polícia nas áreas periféricas e o racismo estrutural exposto em números, não apenas de forma conceitual como nos ensaios teóricos (FERREIRA, 2019).

A letalidade policial refere-se a um conceito utilizado para classificar as mortes decorrentes de intervenção policial. Em que pese o Estado ser o detentor do monopólio legítimo da violência, como expõem Adorno e Dias (2014) ao tratarem do conceito clássico weberiano, o emprego desta violência só pode ser considerado legítimo se estiver dentro do limite de proporcionalidade e de acordo com uma série requisitos estabelecidos. Estando estes em conformidade com as leis vigentes e procedimentos técnicos que garantam a vida, integridade e liberdade dos cidadãos.

Além disso a letalidade é um indicador importante para demonstrar como o Estado executa suas políticas de segurança pública, visto que os altos índices de mortos pela polícia demonstram estratégias autoritárias ou falhas nessa execução. O resultado disto é a expansão da violência estatal de forma desgovernada, subvertendo o dever do Estado em exercer rigorosos controles democráticos e limitações ao nível de violência empregado por seus agentes. Neste tópico reunimos pesquisas que abordam os homicídios provocados por policiais e as discussões sobre a legalidade dessas ações. Os estudos são tanto empíricos, geralmente analisando com metodologias quantitativa ou mista os inquéritos policiais e os processos judiciais, quanto ensaios teóricos qualitativos. Estes últimos tratam dos debates jurídicos sobre direitos fundamentais e humanos, demonstrando as incoerências dos discursos oficiais de proteção ao cidadão com a sistemática violação de direitos frente a violência policial nacional, principalmente quando as instituições ligadas ao sistema de justiça criminal (Polícia Investigativa, Judiciário, Ministério Público, etc.) se mostram ineficientes ou inertes em enfrentar

#### **LETALIDADE POLICIAL NO BRASIL:**

MONTEIRO, L.; PEDROSA Jr., J.L

CONFLUÊNCIAS | ISSN: 1678-7145 | E-ISSN: 2318-4558 | Niterói/RJ

V.24, N.2, maio/agosto. 2022 | páginas. 126-148

esse problema. Ou ainda, quando essas mesmas instituições agem legitimando medidas repressivas, através da adoção de discursos punitivistas.

Dos artigos que se sustentam em bases empíricas destaca-se o de Misse, Grillo e Neri (2015) ao analisar a relação entre letalidade policial e a indiferença legal na cidade do Rio de Janeiro. O objeto da pesquisa são os autos de resistência, sendo estes procedimentos investigados no momento da sua abertura na fase de inquérito policial até a fase judicial. Os estudos de Michel Misse são referência nos trabalhos sobre a letalidade policial em âmbito nacional, aparecendo em quase todas as pesquisas sobre o tema.

Os resultados obtidos pelos autores demonstram a tendência de arquivamento dos casos classificados como “autos de resistência”, ocasionando no encerramento prematuro de inquéritos que deveriam investigar as mortes provocadas por policiais (MISSE, GRILLO e NERI, 2015). Esse padrão se repetiu em outras pesquisas de diferentes regiões do país (SINHORETTO e MORAIS (2018); GLOECKNER e GONÇALVES (2017); RIBEIRO e MACHADO (2016) e LIMA (2012).

Outro conceito relevante trabalhado pelos autores é o de sujeição criminal, que se refere a uma forma discursiva de legitimação dos homicídios cometidos por agentes de segurança pública contra aqueles cidadãos classificados como perigosos ou ameaçadores, a partir de suas fichas criminais pregressas. Sobre essas questões os autores pontuam que:

Os processos da sujeição criminal perpassam diferentes instituições sociais e contribuem para que o homicídio de determinados tipos de pessoa seja interpretado como apenas uma consequência inevitável da rotina do trabalho policial. A pesquisa apontou que os homicídios registrados sob a rubrica dos autos de resistência não são devidamente investigados, havendo uma tendência hegemônica ao arquivamento, marcada pela preponderância da versão policial original fundamentada em não mais do que a “fé pública” depositada nesses agentes e formulações depreciativas sobre a conduta das vítimas. Investigam-se os mortos e não as mortes (MISSE, GRILLO E NERI, 2015, p. 69).

Dentre os outros trabalhos empíricos dentro dessa problemática está o estudo ecológico de Cardoso, Cecchetto, Correa e Souza (2016) sobre os homicídios ocorridos na cidade do Rio de Janeiro, com um tópico específico para aqueles decorrentes de intervenção policial e seu padrão, constando tanto a área em que ocorreram quanto o perfil das vítimas. Já o artigo de Romero (2018) investiga através de estatísticas descritivas extraídas dos boletins de ocorrência e entrevistas semiestruturadas os fluxos discursivos que permeiam a ação policial. Legitimando sua atuação violenta e as mortes produzidas pela corporação no suposto combate ao crime, ressaltando ainda as discussões de como o modelo de polícia militarizado e não democrático (derivado da ditadura Empresarial Civil Militar de 1964) contribuem para a permanência da violência policial.

#### **LETALIDADE POLICIAL NO BRASIL:**

MONTEIRO, L.; PEDROSA Jr., J.L

CONFLUÊNCIAS | ISSN: 1678-7145 | E-ISSN: 2318-4558 | Niterói/RJ

V.24, N.2, maio/agosto. 2022 | páginas. 126-148

Dois ensaios teóricos compõem os estudos sobre a letalidade e legalidade da ação policial, analisando em seu conteúdo a situação da violência policial no Brasil. A partir de estudos bibliográficos, Franco e Silva (2017) e Ferreira (2019) apontam para a sistemática violação de direitos fundamentais praticada em todo território nacional, em comum os autores destacam o descompasso entre os direitos humanos assegurados por lei, sobretudo pela Constituição Federal, com as práticas dos órgãos de segurança pública e seus agentes.

Esses estudos, geralmente provenientes da área jurídica, servem para demonstrar como a simples regulamentação normativa do tema é ineficaz no combate à violência policial, principalmente por não garantir na maioria das vezes mecanismos eficientes de investigação e controle das ações policiais. Ferreira (2019) menciona que a impunidade gerada pela não responsabilização dos agentes seria uma das grandes causas do elevado número de homicídios produzidos pela polícia em todo território nacional.

Já Franco e Silva (2017) complementam essa análise apontando para fatores externos que podem influenciar na atuação das instituições de controle. Como os discursos hegemônicos de combate ao crime de forma violenta e contrários aos direitos humanos, colocando estes como um empecilho ao pretense projeto de ordem pública. Esses discursos teriam a adesão de grande parte da mídia e de grupos políticos no parlamento, responsáveis pela promoção dessas pautas no debate público.

## 2. LIMITES DO *ACCOUNTABILITY* DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE

Uma grande parcela dos artigos investigados se refere a atuação dos órgãos responsáveis pelo controle, fiscalização e responsabilização das ações policiais. Esses estudos se dedicam em demonstrar como o *accountability* é exercido, ou não, pelos órgãos competentes, e como essa atuação impacta no estabelecimento de mecanismos eficientes de combate ou redução da letalidade policial.

Em resumo, o conceito de *accountability* utilizado nos trabalhos perpassa pela obrigação do Estado em prestar contas das ações perpetradas por suas instituições e controlar seus agentes. Os órgãos de controle analisados surgem justamente para atuar nesse processo, pois em um sistema político dito democrático são necessários rigorosos mecanismos de controle sobre suas instituições, para que estas cumpram seu papel dentro dos limites impostos pelas leis, sem exceder ou abusar de seus poderes.

### **LETALIDADE POLICIAL NO BRASIL:**

MONTEIRO, L.; PEDROSA Jr., J.L

CONFLUÊNCIAS | ISSN: 1678-7145 | E-ISSN: 2318-4558 | Niterói/RJ

V.24, N.2, maio/agosto. 2022 | páginas. 126-148

É importante salientar as dimensões que o conceito do *accountability* deve alcançar nas polícias, desempenhando um papel importante para redução, limitação e prevenção de abusos de poder, conforme afirma Heresmann (2011). Sendo um instrumento fundamental para a fiscalização e avaliação do nível democrático em que se encontram essas corporações, visto o seu dever de seguir normas e procedimentos pré-estabelecidos, além de se submeter ao escrutínio público.

Nota-se que quase todos os 11 estudos dessa categoria possuem base empírica, com exceção de Lima (2012), comprovando que esse tipo de abordagem metodológica prevalece em pesquisas que trabalham com as instituições. Os artigos analisados possuem diferentes perspectivas sobre o papel que os órgãos de controle exercem, trabalhando com aqueles responsáveis pelos controles interno e externo da atividade policial, conforme ilustra o quadro abaixo:

**Tabela II:** Órgãos responsáveis pelo *accountability*.

Órgãos responsáveis pelo <i>accountability</i>	Nº Artigos	Natureza do tipo de controle
Ouvidoria de polícia	1	Controle externo
Corregedoria da polícia	2	Controle interno
Ministério Público	3	Controle externo
Políticas de estado e sistema de Justiça criminal	4	Controle externo
Total	10	

**Fonte:** Elaborada pelos autores.

A atuação de um desses órgãos não é excluyente dos demais, na verdade são atuações complementares que devem ser feitas para fortalecer o combate aos excessos provenientes das forças de segurança pública. Conforme se depreende dos artigos analisados não existe uma hierarquia de importância ou interferência desses órgãos entre si, pois cada um possui independência funcional e poderes próprios para atuar no exercício do *accountability*.

O artigo de Bueno, Lima e Teixeira (2019) que trata dos limites do uso da força policial no estado de São Paulo faz um bom panorama da relação desses órgãos de controle e a letalidade policial. Além de apresentar de forma consistente o debate teórico atual sobre os fatores ligados ao aumento dessa letalidade, suas principais vítimas e seus impactos dentro do sistema de segurança pública. Os autores apontam para o relevante papel que as instituições de controle podem ter no exercício do *accountability*, citando as atividades desenvolvidas pela ouvidoria, Ministério Público e corregedoria nesse processo. Entretanto, destacam os principais problemas que esses órgãos possuem, muito deles sendo analisados de forma mais profunda nos outros artigos estudados.

### **LETALIDADE POLICIAL NO BRASIL:**

MONTEIRO, L.; PEDROSA Jr., J.L

CONFLUÊNCIAS | ISSN: 1678-7145 | E-ISSN: 2318-4558 | Niterói/RJ

V.24, N.2, maio/agosto. 2022 | páginas. 126-148

As ouvidorias de polícia foram estudadas no artigo de Cubas (2010) sobre *accountability* e o controle da atividade policial no Brasil. Esses órgãos são responsáveis por exercer o controle externo da atividade policial a partir do recebimento de denúncias provenientes de vítimas de violência policial e organizações sociais que trabalham com o tema. Mesmo sem ter a prerrogativa de instaurar ações de responsabilização (administrativas, civis ou penais) ou estabelecer penas para as infrações e crimes cometidos por policiais, as ouvidorias desempenham um importante papel ao fornecer um canal direto entre a sociedade civil e os demais órgãos de controle. Através do acompanhamento de processos que envolvem policiais e do requerimento de diligências relevantes na instrução desses. Ao tratar das ouvidorias, a autora afirma que:

As ouvidorias seriam o *ombudsman* da segurança pública – que na literatura especializada é definido como o representante da sociedade civil que tem autonomia e independência para monitorar os atos irregulares cometidos por policiais. Como órgão de controle externo, uma de suas principais funções é o controle do uso da força, uma vez que a polícia é o único agente público que tem a prerrogativa do uso da violência física, inclusive o poder de morte em situações que exijam esse grau de ação. (CUBAS, 2010, p. 85).

Em sua descrição sobre a organização funcional das ouvidorias pelos estados brasileiros, a autora aponta que esses órgãos não estão presentes em todas as unidades federativas. Além disso, em muitos estados a sua existência não é regulada por lei própria, o que fragiliza a sua atuação, pois ficam à mercê das políticas de ocasião do executivo estadual, possibilitando interferências externas e até sua extinção de forma discricionária. Outro impacto da falta de lei específica é a destinação de recursos para esses órgãos e a delimitação de suas atribuições funcionais (CUBAS, 2010).

A autora destaca que essa não regulamentação legal interfere também na indicação do ouvidor e na formação do corpo técnico desse órgão, visto que não são estabelecidos critérios fixos e claros para a ocupação de cargos. Como a ouvidoria deve garantir uma maior participação de setores da sociedade civil, o ideal seria a realização de eleição para o cargo de ouvidor, sendo estabelecido mandato com prazo definido e delimitadas suas prerrogativas funcionais (CUBAS, 2010).

Apesar dessas questões o trabalho desenvolvido pelas ouvidorias ainda tem sua importância, em que pese algumas delas terem se mostrado mais eficientes do que outras por motivos de organização interna e orçamento. Mesmo assim todas elas desempenham um significativo papel no *accountability* das polícias, pois possibilitam uma maior participação do cidadão na fiscalização das instituições policiais, além de fornecer mecanismos que poderão ser aprimorados a partir de mobilizações de pressão política (CUBAS, 2010).

Os artigos de Oliveira Neto, Zackseski e Freitas (2019) e Pereira, Cabral e Reis (2020) analisam a atuação das corregedorias de polícia como órgãos de controle. Essas instituições atuam de

#### **LETALIDADE POLICIAL NO BRASIL:**

MONTEIRO, L.; PEDROSA Jr., J.L

CONFLUÊNCIAS | ISSN: 1678-7145 | E-ISSN: 2318-4558 | Niterói/RJ

V.24, N.2, maio/agosto. 2022 | páginas. 126-148

forma administrativa, processando e estabelecendo sanções aos membros dessas corporações sempre que infringirem algum dispositivo legal, sejam aqueles previstos em seus estatutos próprios ou em outras leis vigentes.

As corregedorias de polícia atuam no controle interno da atividade policial, seu corpo técnico é formado por membros das próprias corporações. No caso da Polícia Militar são designados oficiais para ocupar os cargos responsáveis pelo processamento e julgamento dos casos que envolvem excessos ou desvios de função de policiais. Já na polícia civil são designados delegados para ocupar esses cargos e aplicar as respectivas sanções na seara administrativa. Vale destacar que não existe uma legislação única que regulamenta todas as corregedorias do país, isso ocorre porque a organização das polícias militar e civil é de competência dos governos estaduais, conforme estabelece o artigo 144 §6º da Constituição Federal, cabendo aos estados federativos regulamentar essas instituições.

A pesquisa de Oliveira Neto, Zackseski e Freitas (2019) referente a representação que os corregedores e policiais que trabalham nas corregedorias do nordeste tem sobre seu próprio trabalho demonstrou alguns problemas que esses órgãos apresentam. A partir de entrevistas com grupos focais e análise do discurso, verificou-se a atuação desses agentes diante das dificuldades em receber as denúncias das vítimas e na comunicação com outros órgãos de controle, como as ouvidorias externas do Ministério Público. Os autores afirmam que:

Falando sobre seu trabalho, os corregedores relataram dificuldades no recebimento das denúncias, seja pelo contato com as supostas vítimas, seja com outras instituições de controle, como, por exemplo, o Ministério Público. E a forma como esses dois atores são representados pelos corregedores ajuda a compreender esse fato. Muitas vezes os denunciadores são vistos pelos corregedores como possíveis caluniadores, por diversos motivos por eles apresentados, como, por exemplo, desavença pessoal, vingança e até mesmo interesse em prejudicar a imagem da corporação policial. Ao mesmo tempo, as ouvidorias externas e o Ministério Público são vistos como incapazes de captar informações relevantes para o trabalho de investigação e como criadores de obstáculos burocráticos, principalmente sob a acusação de não conhecerem de fato o trabalho policial, já que “não são polícia”. (OLIVEIRA NETO, ZACKSESKI E FREITAS, 2019, p. 392).

Além das questões levantadas anteriormente, os autores ainda indicam em sua pesquisa que o corporativismo é um dos obstáculos para a responsabilização dos policiais que cometem desvios de conduta, referendando, assim, boa parte da produção teórica nacional que defende essa tese. Isto ocorre porque todos os cargos das corregedorias são ocupados por membros da própria corporação, geralmente vindos de outros setores, com vivências e experiências específicas que terminam por influenciar diretamente na sua atuação.

#### **LETALIDADE POLICIAL NO BRASIL:**

MONTEIRO, L.; PEDROSA Jr., J.L

CONFLUÊNCIAS | ISSN: 1678-7145 | E-ISSN: 2318-4558 | Niterói/RJ

V.24, N.2, maio/agosto. 2022 | páginas. 126-148

O estudo fala também de uma cultura policial de pertencimento institucional e proteção mútua, sendo esse mais um fator que dificulta o *accountability* por parte das corregedorias, visto que seus membros se enxergam componentes de um todo e tendem a proteger os colegas de profissão em determinadas situações que eles analisam como legítimas ou menos graves. Os autores concluem que:

Podemos destacar, então, uma articulação entre a cultura de proteção interna e a representação dos corregedores enquanto “traíras”, entendidos como aqueles que não são merecedores da confiança dos outros policiais. Esse fato destaca ainda mais a necessidade de estruturar corregedorias autônomas e independentes do corpo de recursos humanos e administrativos das corporações policiais a serem corrigidas, principalmente no que tange à nomeação e indicação dos superiores hierárquicos dessas corregedorias. (Oliveira Neto, Zackseski e Freitas, 2019, p. 392).

A pesquisa de Pereira, Cabral e Reis (2020) também menciona a presença dessa cultura policial e do corporativismo como empecilhos ao efetivo exercício do *accountability*, porém, destacam outros fatores importantes poucos trabalhados pela literatura especializada. Os autores investigam através de pesquisa quantitativa, tendo como base 1.195 processos administrativos instaurados pela corregedoria da polícia militar de um determinado estado brasileiro, quais seriam esses fatores e o seu impacto na atuação dessa corregedoria. Os autores sustentam em sua pesquisa que:

Os resultados sugerem que processos conduzidos por comissões fixas, formadas por policiais especializados na atividade correcional, afetam negativamente tanto a “conclusão” do processo, como a aplicação de pena àquele considerado culpado. Tal resultado é surpreendente, na medida em que se espera que uma maior centralização e especialização das funções esteja associada a maior celeridade nas investigações. (PEREIRA, CABRAL e REIS, 2020, p. 37).

Com esse resultado observamos que o fato de designar policiais para cumprir uma atribuição específica não significa que ela será bem executada, pois a simples especialização não surte efeito diante de outras variáveis mais impactantes. Um exemplo citado no estudo é como a posição hierárquica interfere no andamento desses processos de responsabilização, sobretudo quando oficiais podem vir a responder algum tipo de processo disciplinar. Geralmente os membros da corregedoria se sentem intimidados e tendem a suavizar nas penas aplicadas com medo de uma represália futura.

A pesquisa demonstrou ainda que quanto maior o tempo de carreira do acusado na corporação e maior a complexidade do caso, menores são as probabilidades de condenação, principalmente quando se trata de oficiais. Além disso, algumas condutas são vistas como mais reprováveis do que outras, elemento que evidencia a “cultura policial” e como operam as questões valorativas dentro da corporação. Assim:

Em termos de condenação do acusado, apenas as normas sociais e códigos de condutas parecem explicar o processo de aplicação de sanções nos processos pesquisados,

#### **LETALIDADE POLICIAL NO BRASIL:**

MONTEIRO, L.; PEDROSA Jr., J.L

CONFLUÊNCIAS | ISSN: 1678-7145 | E-ISSN: 2318-4558 | Niterói/RJ

V.24, N.2, maio/agosto. 2022 | páginas. 126-148

evidenciando que alguns crimes parecem ser tolerados, como “Abuso” e “Transgressão”, enquanto outros seriam vistos com reserva pela corporação, tais como “Roubo”. Ao que aparenta, não resta dúvida aos investigadores quanto ao caráter do policial quando a acusação se trata de “Roubo”, ao passo que abusos de autoridade podem ser vistos como um efeito colateral inerente à profissão. (PEREIRA, CABRAL e REIS, 2020, p. 49).

Ambos os estudos indicaram, de forma empírica, os principais problemas encontrados em algumas corregedorias nacionais, com destaque para o corporativismo, a falta de articulação com outros órgãos de controle e a influência de uma “cultura policial” sobre os agentes pertencentes a esses órgãos. Esses resultados são importantes pois encontram-se em consonância com a produção acadêmica a respeito da matéria, reforçando que as críticas direcionadas a atuações das corregedorias se baseiam em premissas consistentes e verificáveis.

O Ministério Público é um dos órgãos responsáveis pelo controle externo da atividade policial, a partir da prerrogativa funcional estabelecida pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 129, inciso VII, regulada por lei complementar 75/93. Diferentemente dos outros órgãos de controle pesquisados o Ministério Público detém uma maior autonomia para o exercício do *accountability* na atividade policial, isso ocorre pelo fato de ser uma instituição autônoma que não depende do poder executivo (responsável pelas polícias), por ter lei própria determinando sua função e o direcionamento institucional (Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP) regulando a sua atuação em relação às polícias.

Além desses fatores o Ministério Público possui poderes/deveres legais que lhe permite atuar diretamente nos casos envolvendo a violência policial, primeiramente pela sua atribuição normativa para fiscalizar as atividades policiais, requerendo a aplicação de medidas que proporcionem um maior controle dessas instituições e seus agentes. Em segundo lugar por ser o órgão responsável por exercer a titularidade da ação penal, isto é, ter o poder de ajuizar ações com a finalidade de responsabilização criminal, requerendo investigações sempre que existirem indícios da prática de crimes.

Esse conjunto de prerrogativas legais deveria fortalecer a atuação do órgão ministerial no enfrentamento a violência policial, porém, os altos índices de mortes provocadas pelas polícias demonstram a existência de falhas nesse processo. As pesquisas de Silvestre (2014), Lima (2012) e Gloeckner e Gonçalves (2017) investigam relação do MP com a letalidade policial, apontando para os principais problemas que interferem no controle e na responsabilização dos agentes policiais.

As três pesquisas descrevem o MP como um importante órgão de controle da atividade policial, detentor de competências que permitem incidir diretamente no *accountability* dessas corporações. Entretanto, esse órgão termina por não cumprir com seu papel constitucional por

#### **LETALIDADE POLICIAL NO BRASIL:**

MONTEIRO, L.; PEDROSA Jr., J.L

CONFLUÊNCIAS | ISSN: 1678-7145 | E-ISSN: 2318-4558 | Niterói/RJ

V.24, N.2, maio/agosto. 2022 | páginas. 126-148

diversas razões, desde a sua proximidade com as forças policiais na implementação de políticas públicas de segurança até a incorporação em sua atuação funcional de discursos punitivistas e contrários aos direitos humanos (SILVESTRE, 2014; LIMA, 2012; GLOECKNER e GONÇALVES, 2017).

Em seu artigo sobre os papéis exercidos pela polícia e o Ministério Público no controle do crime na cidade de São Paulo, Silvestre (2014) explica como esses órgãos desenvolvem práticas de investigação e enfrentamento aos crimes ligados ao Primeiro Comando da Capital (PCC). Um dos pontos importantes descrito pelo autor é o trabalho conjunto realizado pelo MP e a polícia militar, privilegiando essa corporação em detrimento da polícia civil. A atuação coordenada entre essas duas instituições gera críticas dentro do próprio corpo da segurança pública, visto que delegados e policiais civis se sentem desprestigiados com tais práticas, pois enxergam uma invasão indevida em suas atividades funcionais, afinal, cabe a polícia judiciária (civil) a competência de investigar crimes. A partir da técnica de pesquisa utilizada por Silvestre (2014), a entrevista com membros de diferentes instituições que estão envolvidas no pretense enfrentamento ao crime, foi possível colher informações sobre a forma de agir de cada uma delas, identificando ainda seus principais problemas.

Ao tratar do Ministério Público, Silvestre (2014) constatou-se que o seu protagonismo associado a polícia militar se mostrou problemático não só dentro da organização da segurança pública, mas também no exercício do *accountability*, visto que o órgão ministerial se envolveu diretamente na atividade policial. Consequentemente, se afastou de sua função constitucional e passou a ser mais um aliado estratégico do que um órgão que deveria fiscalizar e controlar as ações praticadas pela PM, sobretudo aquelas que possam exceder os limites legais e configurar crimes.

No desenvolvimento de sua pesquisa, o autor expõe os resultados negativos dessa aproximação, apontando para a leniência ou até mesmo a justificção por parte do MP das condutas abusivas praticadas pela PM, incluindo aquelas ligadas a letalidade. Por fim, conclui que:

Desta forma, entende-se que o enfrentamento militarizado, com os altos números da letalidade policial é protagonizado pela Polícia Militar, mas sua continuidade no tempo só é possível pela conivência do Ministério Público e do Judiciário, atores privilegiados de uma lógica judicial de administração de conflitos. São eles que asseguram a possibilidade judicial da existência dos “autos de resistência” que atestam a legalidade das ações policiais que resultam em morte, ao invés de apurá-la. (SILVESTRE, 2014, p. 123).

No sentido de investigar essa atuação disfuncional do Ministério Público que Lima (2012) e Gloeckner e Gonçalves (2017) desenvolvem seus respectivos trabalhos. Ambos detalham quais são as atribuições funcionais do MP, descrevendo como esse órgão poderia exercer de forma eficaz o

#### **LETALIDADE POLICIAL NO BRASIL:**

MONTEIRO, L.; PEDROSA Jr., J.L

CONFLUÊNCIAS | ISSN: 1678-7145 | E-ISSN: 2318-4558 | Niterói/RJ

V.24, N.2, maio/agosto. 2022 | páginas. 126-148

controle externo da atividade policial caso utilizasse de suas competências legais e poderes de fiscalização.

No ensaio teórico de Lima (2012), se destaca o fato de os poderes de fiscalização estarem sendo utilizados bem abaixo do esperado, isso ocorre tanto pela falta de interesse institucional em promover medidas que viabilizem esse controle quanto pela resistência dos órgãos que poderão sofrer diretamente com essas medidas. Outro ponto importante é que os membros do próprio MP não incorporaram em sua prática de trabalho essa nova tarefa, deixando de realizá-la. Além desses fatores existe também o problema da falta de treinamento dos promotores de justiça para exercer o controle das polícias, muitos deles desconhecem quais mecanismos poderiam aplicar em casos envolvendo algum excesso policial. Em que pese os ministérios públicos estaduais geralmente disporem de uma promotoria específica para o controle externo, membros da própria instituição encontram obstáculos em estabelecer relação com ela, devido a essa lacuna procedimental sobre como agir em casos de violência policial.

Apesar de todas as dificuldades mencionadas anteriormente, a falta de interesse em enfrentar institucionalmente a letalidade policial se mostra a maior delas, pois não existe uma organização estratégica com finalidade de lidar com esse problema. Diante dessa e das outras questões, o autor afirma:

O empreendimento de uma análise institucional do Ministério Público demonstra que estruturalmente a instituição detém o maior potencial para exercer o controle da polícia. Trata-se de uma instituição autônoma politicamente, financeiramente independente, com quadro pessoal próprio, poder investigativo e de responsabilização. No entanto, essas características têm de ser avaliadas frente à dispersa cooperação institucional com as polícias, ao engajamento dos promotores no controle da atividade policial e à ausência de estrutura e padronização do MP para exercer o controle da atividade policial. Como notamos, a violência policial não figura entre as principais preocupações do Ministério Público. (LIMA, 2012, p. 56).

Já a pesquisa de Gloeckner e Gonçalves (2017) apresenta outras incoerências do MP no controle externo da atividade policial, além de reiterar problemas como a sua omissão, subutilização dos poderes de fiscalização e não proposição de ações correccionais diante de prováveis excessos ou crimes. Os autores utilizam os conceitos criminológicos da teoria da neutralização e do realismo de direita, além de analisar dois casos em que o Ministério Público se manifesta pelo arquivamento sumário de inquéritos referentes a mortes por intervenção policial. Esse estudo demonstrou como discursos externos influenciam na atuação das instituições e seus membros, comprometendo seu dever funcional a partir da relativização de mecanismos de controle ou pela legitimação das ações violentas provenientes de policiais.

#### **LETALIDADE POLICIAL NO BRASIL:**

MONTEIRO, L.; PEDROSA Jr., J.L

CONFLUÊNCIAS | ISSN: 1678-7145 | E-ISSN: 2318-4558 | Niterói/RJ

V.24, N.2, maio/agosto. 2022 | páginas. 126-148

As categorias teóricas aplicadas por Gloeckner e Gonçalves (2017) se mostraram muito pertinentes, visto que a análise meramente jurídica não é capaz de constatar a interferência de discursos político-sociais nos atos praticados por esse órgão. A teoria da neutralização, por exemplo, defende que diante de fatores justificadores certos crimes ou condutas vistas como danosas podem ser reinterpretados como legítimos ou aceitáveis, a depender de um determinado contexto. Já o realismo de direita representa a defesa de discursos/práticas ligadas a modelos de segurança pública reacionários, baseados na repressão, criminalização, encarceramento e de um ideário beligerante de combate ao crime, a favor da limitação de garantias legais e relativização dos direitos humanos. A influência que esse tipo de discurso exerce nas instituições de controle é extremamente negativa, pois distorce os seus deveres funcionais, prejudicando diretamente o exercício do *accountability* pela não adoção de mecanismos legais de fiscalização e responsabilização.

Percebe-se a incidência dessas categorias analíticas nos casos analisados pelos autores, visto que os representantes do MP requereram o arquivamento de inquéritos envolvendo letalidade policial de forma sumária, utilizando argumentos que não tratavam de questões técnicas. As consequências desse tipo de atuação refletem além das questões jurídicas, assumindo um papel legitimador das ações violentas praticadas por policiais. Como resultado temos o aumento da letalidade ocasionada não só pela falta de controle, mas também pelo respaldo institucional das ações violentas (GLOECKNER e GONÇALVES, 2017).

Diante dos resultados obtidos nas três pesquisas referentes ao Ministério Público, constata-se que sua atuação fica bem abaixo do esperado, sobretudo porque em diversos momentos ele deixa de exercer seus poderes de controle externo da atividade policial, pelos fatores apresentados. Apesar do seu papel legal como o autor das ações penais, não cabe apenas ao MP exercer o controle jurisdicional sobre as polícias, outros órgãos do sistema de justiça criminal e políticas de estado participam desse processo.

Os artigos de Ahnen (2007) e Lima (2008) vão refletir sobre o papel do Estado nas políticas que possam garantir o cumprimento de garantias fundamentais e proteger os cidadãos da violência estatal. Ambos destacam os avanços legais contidos no texto da Constituição Federal de 1988, porém, afirmam que não houve do ponto de vista prático uma real transição democrática, pois velhas práticas autoritárias continuam sendo perpetradas por agentes do Estado.

Ao analisar a atuação das polícias, a partir de pesquisas documentais e de dados, ambos os autores constataam o aumento de sua ação letal e o descaso do Estado em lidar com essa situação.

#### **LETALIDADE POLICIAL NO BRASIL:**

MONTEIRO, L.; PEDROSA Jr., J.L

CONFLUÊNCIAS | ISSN: 1678-7145 | E-ISSN: 2318-4558 | Niterói/RJ

V.24, N.2, maio/agosto. 2022 | páginas. 126-148

Destacam ainda que, em muitos casos, o Estado brasileiro subverte o seu papel de garantidor de direitos, passando a adotar políticas repressivas de segurança pública que resultam no agravamento da violência policial. Visto que o Estado passa a fazer parte diretamente do processo repressivo e poderá executar medidas violadoras de direitos humanos (AHNEN, 2007; LIMA, 2008).

Além das políticas que poderiam ser implementadas por atores da administração pública no enfrentamento da letalidade policial, as instituições ligadas ao sistema de justiça criminal também deveriam desempenhar alguns papéis no exercício do *accountability*. As pesquisas de Brito (2018) e Ribeiro e Machado (2016) demonstram diversos fatores que contribuem para que esse sistema siga falhando nos processos de responsabilização envolvendo policiais.

Os artigos de Ribeiro e Machado (2016) e Brito (2018) abordam a resposta que o sistema de justiça dá aos homicídios praticados por policiais. O primeiro artigo discorre essa temática de forma ampla, analisando o sistema de justiça criminal como um todo através de pesquisa quantitativa envolvendo cinco capitais brasileira, “Belém, Belo Horizonte, Goiânia, Recife e Porto Alegre, cada cidade representando uma das cinco regiões administrativas” (RIBEIRO e MACHADO, 2016, p. 366). Já o artigo de Brito (2018) analisa o processamento da letalidade policial na Justiça Militar em Minas Gerais.

A pesquisa de Ribeiro e Machado (2016) aponta como um fator marcante os homicídios praticados por policiais serem tratados de forma sumária como autos de resistência ou resistência seguida morte. Esse tipo de classificação não é apenas uma mera formalidade administrativa presente nos inquéritos, mas uma legitimação prévia das mortes provocadas por policiais, considerando que tal classificação viesaria toda a fase investigativa e contaminaria os atores responsáveis pelo prosseguimento de ações judiciais. Outro ponto que potencializa essa classificação é a ênfase na vítima e em sua ficha criminal pregressa, aqui o artigo corrobora com os resultados alcançados nas pesquisas de Misse (2011), Cano (1999), Zaccone (2015) e Gloeckner e Gonçalves (2017), sobre o mesmo tema. Por fim os autores concluem que o principal problema não está na resposta dada pelo sistema de justiça criminal em si, mas em outros fatores que impedem que os casos envolvendo a letalidade policial cheguem em instâncias formalmente competentes para o processamento e responsabilização desses homicídios.

Ainda sobre o controle exercido pela via judicial, o artigo de Brito (2018) analisou como a Justiça Militar de Minas Gerais exerce seu papel na responsabilização dos policiais envolvidos em homicídios. Após descrever o um breve contexto histórico e o caminho que esses processos fazem

#### **LETALIDADE POLICIAL NO BRASIL:**

MONTEIRO, L.; PEDROSA Jr., J.L

CONFLUÊNCIAS | ISSN: 1678-7145 | E-ISSN: 2318-4558 | Niterói/RJ

V.24, N.2, maio/agosto. 2022 | páginas. 126-148

até chegar na fase judicial, o autor apresenta uma série de informações relevantes extraídas dos processos, como o perfil dos policiais e das vítimas envolvidos nas ocorrências, local do fato, número de casos processados ou arquivados, arma utilizada, dentre outras questões relevantes. Os resultados obtidos seguem a tendência encontrada nas outras pesquisas, muitos arquivamentos requeridos pelo MP e a permanência de práticas autoritárias na atividade policial.

### 3. PRODUÇÃO SOCIAL DA VIOLÊNCIA

Os estudos sobre a produção social da violência no Brasil têm reiterado o recorte racial e manifestações de racismo estrutural e institucional como variável central no padrão de atividade policial. Apesar da complexidade do fenômeno da letalidade policial, que envolve a violência na formação de todas as corporações policiais, o legado negativo da Ditadura Empresarial Civil Militar no entendimento do exercício de autoridade dessas corporações, o pouco apreço pela defesa dos direitos humanos, a configuração racial da letalidade policial é tema central da maioria das pesquisas dedicadas a essa problemática.

Sinhoretto e Moraes (2018) destacam que a questão do viés racial na configuração das mortes violentas no Brasil, é perceptível, também quando se monitora a letalidade policial por cor/raça, em que a incidência sobre corpos negros é extremamente maior do que em outros corpos. Em pesquisa realizada no Estado do Rio de Janeiro, de Minas Gerais e São Paulo, os autores constaram “que a taxa de negros mortos em ações policiais é superior à de brancos mortos nas mesmas circunstâncias” (SINHERETTO e MORAIS, 2018, p. 18). Portanto, quanto maior a incidência de letalidade policial, maior o número de mortes de negros no Brasil.

Romero (2018) aciona o conceito de biopolítica para explicar a gestão da morte do espaço urbano de São Paulo. Enquanto uma tecnologia que constrói um saber racista sobre o inimigo, justifica as práticas letais estatais. No caso de São Paulo existe, pautada pela biopolítica, “não apenas uma espacialização da letalidade policial em bairros periféricos, mas também a preferência por corpos negros como alvos das ações letais” (ROMERO, 2018, p. 04). Esse processo, segundo o autor, ainda está muito condicionado pelas chaves interpretativas de “vitimização” e da “letalidade”:

“Enquanto a “vitimização” identifica os policiais vítimas de ações homicidas, a “letalidade” associa a morte de não-policiais à “resistência seguida de morte”. O que, em outras palavras, inocenta o policial por uma avaliação prévia que condiciona o homicídio à “culpa” da vítima, impossibilitando investigações sobre o assassinato em si. Essa divisão que incorpora a perspectiva do “confronto” e justifica a ação policial letal pela “resistência” à autoridade, evidencia-se a figura do homo sacer nas relações políticas contemporâneas”. (ROMERO, 2018, p. 07).

#### **LETALIDADE POLICIAL NO BRASIL:**

MONTEIRO, L.; PEDROSA Jr., J.L

CONFLUÊNCIAS | ISSN: 1678-7145 | E-ISSN: 2318-4558 | Niterói/RJ

V.24, N.2, maio/agosto. 2022 | páginas. 126-148

Minayo e Adorno (2013) entendem que essas questões, em especial o racismo estrutural, derivam do fato que a estrutura organizacional das polícias em vários países, a exemplo do Brasil, continua com o formato em que foi criada nos séculos XVIII e XIX. Para que as corporações policiais comecem a avançar nessas questões deve-se, segundo os autores, ampliar o entendimento dos conceitos de segurança e risco na atividade policial, valorização das carreiras policiais e reconhecimento social por parte das populações beneficiárias desse serviço público, revisão da rigidez da hierarquia e a não flexibilidade das carreiras policiais.

Os estudos de Franco e Silva (2017), Battiblug (2009) destacam, assim como Cubas, Natal e Castelo Branco (2015), que a letalidade policial deve ser compreendida pelos aspectos situacionais (horário e locais do crime, tipo de armas, perfil das vítimas etc.), individuais (características psicológicas, nível de estresse, escolaridade e formação cultural, treinamento policial etc.), históricos e culturais (que refletem a violência e o autoritarismo na formação social brasileira) e institucionais e organizacionais. Conforme essas pesquisas, sem desconsiderar totalmente os outros aspectos, a configuração institucional e organizacional das corporações policiais impacta na ocorrência de letalidade policial. Nesse sentido, como conclusão, deve-se olhar para instituições tais como o Ministério Público, o poder judiciário e a polícia civil e militar. Em relação a polícia militar seu treinamento e hierarquia organizacional devem ser repensados, e a civil, que cabe investigar os crimes cometidos por policiais, o corporativismo deve ser revisto.

Battiblug (2009), em relação a questão da atividade policial, e considerando os casos recorrentes de letalidade policial na cidade de São Paulo, explorou, por meio do debate com a literatura pertinente, a hipótese de que falhas no processo de profissionalização da polícia paulista geraram ações, autonomia facilitadoras de ilegalidades, dando margem a impunidade e corrupção policial. Conclui que o problema não é o corporativismo em si mesmo, mas como os policiais mobilizam o espírito de corpo para ocultar abusos e desvios de conduta. Destaca também que, em geral, o policial que está na ponta, na linha de frente, constituem o baixo escalão, com menos preparo técnico e escolaridade. Logo, são estes profissionais que acabam tendo que tomar as decisões em contato com a população.

Ferreira (2019) levanta a relação da letalidade policial e da defesa dos direitos fundamentais. A letalidade consisti em reiterada violação dos direitos fundamentais e impõe obstáculos ao exercício pleno do Estado em seu sentido liberal, de defesa e ampliação de direitos. Num país em que as desigualdades sociais, econômicas e raciais são profundas, como o caso brasileiro, três fatores,

#### **LETALIDADE POLICIAL NO BRASIL:**

MONTEIRO, L.; PEDROSA Jr., J.L

CONFLUÊNCIAS | ISSN: 1678-7145 | E-ISSN: 2318-4558 | Niterói/RJ

V.24, N.2, maio/agosto. 2022 | páginas. 126-148

segunda a autora, tornam a questão da letalidade policial ainda mais complexa e de difícil resolução, são eles: a invisibilidade política do problema, a perseguição e demonização das vítimas e dos denunciadores e o recorrente arquivamento dos casos pelas instituições que deveriam investigar e punir. Conclui a autora que essas práticas são um dos grandes entraves ao desenvolvido democrático do Brasil.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A produção acadêmica referente a letalidade policial no Brasil se mostra diversa, abrangente e atualizada, abordando diferentes problemas com metodologias e técnicas de pesquisa próprias. Encontramos dentre as produções nesses vinte anos os ensaios teóricos e estudos empíricos, tendo estes aumentado seu número nos últimos anos.

Os resultados das pesquisas apontam para o descontrole da violência policial no país, sobretudo a letal, sendo esta motivada por diversos fatores que vão desde a adoção de políticas de segurança pública que privilegiam o confronto até a falta de controle sobre a atuação das polícias. Constatou-se também as principais falhas dos mecanismos legais e institucionais capazes de promover o *accountability* das forças de segurança pública. Neste ponto, vale ressaltar que a atuação deficiente dos órgãos de controle das forças policiais foi um fator que contribuiu para o aumento desse tipo de violência, visto que o não esclarecimento de casos e a ausência de processos de responsabilização geram um quadro de permissividade, onde condutas excessivas não são devidamente apuradas, fomentando a impunidade.

Outro ponto importante apresentado são os discursos de legitimação das ações violentas praticadas por policiais, os trabalhos indicam para a tendência de culpabilização das vítimas e a construção social da figura do inimigo como fatores justificadores do emprego de violência letal. Além disto, os discursos hegemônicos contra direitos humanos influenciam diretamente na formação profissional de policiais e em suas condutas. A formação deficitária dos agentes de segurança pública para administrar o uso da força e a permanência de práticas antidemocráticas dentro das próprias instituições de segurança propiciam a continuidade da violência estatal.

## REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio; DIAS, Camila. Monopólio estatal da violência. In: AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli; DE LIMA, Renato Sérgio; RATTON, José Luiz. (Orgs). **Crime, polícia e justiça no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2014.

AHNEN, Ronald. The Politics of Police Violence in Democratic Brazil. **Cambridge University Press**, v. 49, n. 1, p. 141-164. 2007. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/4490510?seq=1>. Acesso em: 2 de fevereiro. 2021.

ANISTIA INTERNACIONAL. **Informe 2017/2018** – O Estado dos Direitos Humanos no Mundo. Londres, 2018. Disponível em: <https://anistia.org.br/wp-content/uploads/2018/02/informe2017-18-online1.pdf>. Acesso em: 06 de janeiro. 2020.

BATTIBUGLI, Thaís. Violência policial x profissionalização em São Paulo. **Perspectivas**, São Paulo, v. 36, p. 95-120, jul./dez. 2009. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/perspectivas/article/view/2748/2486>. Acesso em 19 de abril, 2021.

BRITO, Tiago de Jesus. O controle da violência policial na democracia brasileira: uma análise do processamento da letalidade policial na justiça militar. **Revista de Ciências do Estado**, Belo Horizonte, v. 3, p. 335-365, julho. 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/revise/article/view/5105>. Acesso em: 12 de fevereiro, 2021.

BUENO, Samira; LIMA, Renato Sérgio de; TEIXEIRA, Marco Antônio Carvalho. Limites do uso da força policial no Estado de São Paulo. **Cad. EBAPE.BR**, Rio de Janeiro, v. 17, p. 783-799, novembro. 2019. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1679-39512019000700783](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-39512019000700783). Acesso em 16 de abril, 2021.

CANO, Ignacio. **Letalidade da ação policial no Rio de Janeiro: a atuação da Justiça Militar**. Rio de Janeiro: ISER, 1999.

CARDOSO, Francisca Letícia Miranda Gadelha; CECCHETTO, Fátima Regina; CORREA, Juliana Silva; SOUZA, Tiago Oliveira de. Homicídios no Rio de Janeiro, Brasil: Uma análise da violência letal. **Ciênc. saúde coletiva**. Rio de Janeiro, v. 21, n. 4, p.1277-1288. 2016. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-81232016000401277&script=sci\\_abstract&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-81232016000401277&script=sci_abstract&tlng=pt). Acesso em 14 de abril. 2021.

CUBAS, Viviane de Oliveira. ‘Accountability’ e seus diferentes aspectos no controle da atividade policial no Brasil. **DILEMAS: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**. Rio de Janeiro, v. 3, n. 8, p. 75-99, abril/maio/junho. 2010. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/dilemas/article/view/7171>. Acesso em: 02 de dezembro. 2020.

\_\_\_\_\_; NATAL, Ariadne; BRANCO, Frederico Castelo. Violência policial: abordagens da literatura. **Bala perdida: a violência policial no Brasil e os desafios para sua superação**. São Paulo: Boitempo, 2015.

FERREIRA, Poliana da Silva. Como abrir a caixa de Pandora? Estratégias metodológicas para o estudo da polícia que mata. **Revista de Estudos Empíricos em Direito. Brazilian Journal of**

#### **LETALIDADE POLICIAL NO BRASIL:**

MONTEIRO, L.; PEDROSA Jr., J.L

CONFLUÊNCIAS | ISSN: 1678-7145 | E-ISSN: 2318-4558 | Niterói/RJ

V.24, N.2, maio/agosto. 2022 | páginas. 126-148

**Empirical Legal Studies**ol. v. 6, n. 1, p. 21-43, maio. 2019. Disponível em: <https://reedrevista.org/reed/article/view/263>. Acesso em: 16 de abril. 2021.

\_\_\_\_\_. Direitos fundamentais e letalidade policial: Sentidos opostos numa mesma trilha. **Redes: Revista Eletrônica Direito e Sociedade**. Canoas, v. 7, n. 2, p. 111-126, agosto. 2019. Disponível em: <https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/view/4656>. Acesso em 16 de abril. 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**, 2019. Disponível em: [http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL\\_21.10.19.pdf](http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf). Acesso em: 06 de janeiro. 2020.

FRANCO, Michele Cunha; SILVA, Magno Luiz Medeiros. Quem aperta o gatilho? Reflexões sobre a letalidade policial no Brasil. **Revista Interação Interdisciplinar**. Mineiros, v. 1, n. 1, p. 170-188, janeiro/julho. 2017. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/quem-aperta-o-gatilho-reflex%C3%B5es-sobre-letalidade-policial-no-brasil>. Acesso em: 5 de fevereiro. 2021.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen; GONÇALVES, Paula Garcia. Letalidade policial e ministério público: das práticas de extermínio ao discurso legitimador. **Revista brasileira de ciências criminais: dossiê especial letalidade policial**, v. 25, n. 130, p. 177-202, abril. 2017. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5993301>. Acesso em: 16 de abril. 2021.

HERESMANN, Ian Badiola. Función policial, democracia y *accountability*. **Revista Logos, Ciencia & Tecnología**. Bogotá, v. 2, n. 2, p. 188-201, enero/junio. 2011. Disponível em: <http://revistalogos.policia.edu.co/index.php/rlct/article/view/96>. Acesso em: 11 de janeiro. 2020.

LIMA, João Marcelo Maciel de. Democracia e *accountability*: Mecanismos de controle externo na polícia militar do estado de São Paulo (1989-2007). **Aurora**, Marília, ano II, n. 3, p. 56-69, dezembro. 2008. Disponível em: <https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/aurora/article/view/1194>. DOI: <https://doi.org/10.36311/1982-8004.2008.v2n1.1194>. Acesso em 21 de abril, 2021.

\_\_\_\_\_. Ainda em busca de controle: Um olhar sobre o ministério público paulista e a violência policial. **Revista do Laboratório de Estudos da Violência da UNESP**, Marília, n. 9, p. 48-57, maio. 2012. Disponível em: <https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/levs/article/view/2235>. DOI: <https://doi.org/10.36311/1983-2192.2012.v0n9.2235>. Acesso em 21 de abril, 2021.

MACHADO, Igor Suzano; RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes. A resposta judicial para homicídios envolvendo policiais no Brasil: uma análise quantitativa. **Canadian Journal of Latin American and Caribbean Studies**, v. 41, n. 3, p. 366- 388. 2017. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/309657283\\_A\\_resposta\\_judicial\\_para\\_homicidios\\_envolvendo\\_policiais\\_no\\_Brasil\\_Uma\\_analise\\_quantitativa](https://www.researchgate.net/publication/309657283_A_resposta_judicial_para_homicidios_envolvendo_policiais_no_Brasil_Uma_analise_quantitativa). DOI:10.1080/08263663.2016.1225685. Acesso em: 10 de março. 2021.

MISSE, Michel. Autos de resistência: uma Análise dos Homicídios Cometidos por Policiais na Cidade do Rio de Janeiro (2001-2011). **Relatório Final de Pesquisa–Núcleo de Estudos da Cidadania, Conflitos e Violência Urbana**. Rio de Janeiro: Universidade Federal do Rio de Janeiro. 2011.

#### LETALIDADE POLICIAL NO BRASIL:

MONTEIRO, L.; PEDROSA Jr.,J.L

CONFLUÊNCIAS | ISSN: 1678-7145 | E-ISSN: 2318-4558 | Niterói/RJ

V.24, N.2, maio/agosto. 2022 | páginas. 126-148

\_\_\_\_; GRILLO, Carolina Christoph; NERI, Natasha Elbas. Letalidade policial e indiferença legal: A apuração judiciária dos ‘autos de resistência’ no Rio de Janeiro (2001-2011). **Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**. Rio de Janeiro, n. 1, p.43-71, setembro. 2015. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/dilemas/article/view/7316>. Acesso em: 16 de abril. 2021.

MINAYO, Maria Cecilia de Souza; ADORNO, Sergio. Risco e (in)segurança na missão policial. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 18, p. 585-593, março. 2013. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-81232013000300002&script=sci\\_abstract&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-81232013000300002&script=sci_abstract&tlng=pt). Acesso em 22 de abril, 2021.

OLIVEIRA NETO, Edi Alves de; ZACKSESKI, Cristina; FREITAS, Felipe da Silva. O controle interno da atividade policial no Nordeste: Uma análise das representações sociais dos corregedores e dos policiais que trabalham em corregedorias sobre seu próprio trabalho.

**DILEMAS: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**. Rio de Janeiro, v. 12, n. 2, p. 381-400, maio/agosto. 2019. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/dilemas/article/view/14689>. Acesso em 10 de abril, 2021.

PEREIRA, Alisson Barbosa Calasãs; CABRAL, Sandro; REIS, Paulo Ricardo da Costa. *Accountability* interna em forças policiais: explorando os fatores associados ao desempenho de uma corregedoria de polícia militar. **Revista Organizações & Sociedade**, Salvador, v. 27, n. 92, p. 35-52. 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/revistaoes/article/view/22582>. Acesso em 18 de abril, 2021.

ROMERO, Gabriel de S. Segurança pública e gestão da morte: Uso da força e consequências da letalidade policial paulista. **Revista Pensata**. São Paulo, v. 7, n. 1, p. 222-254, dezembro. 2018. Disponível em: <https://periodicos.unifesp.br/index.php/pensata/article/view/10105>. Acesso em 16 de abril. 2021.

SILVESTRE, Giane. Polícias e Ministério Público: tensões no campo da investigação e do controle do crime em São Paulo. **Confluências - Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito**. Rio de Janeiro, v. 16, n. 3, p.106-124, novembro. 2014. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/confluencias/article/view/34473>. DOI: <https://doi.org/10.22409/conflu16i3.p373>. Acesso em 3 de março, 2021.

SINHORETTO, Jacqueline; MORAIS, Danilo de Souza. Violência e racismo: novas faces de uma afinidade reiterada. **Revista de Estudos Sociais**, p. 15-26, abril/junho. 2018. Disponível em: <http://www.scielo.org.co/pdf/res/n64/0123-885X-res-64-00027.pdf>. DOI: <https://doi.org/10.7440/res64.2018.02>. Acesso em 22 de abril, 2021.

ZACCONE, Orlando. **Indignos de vida: a forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

## AUTORES:

**Lorena Monteiro**

### LETALIDADE POLICIAL NO BRASIL:

MONTEIRO, L.; PEDROSA Jr., J.L

CONFLUÊNCIAS | ISSN: 1678-7145 | E-ISSN: 2318-4558 | Niterói/RJ

V.24, N.2, maio/agosto. 2022 | páginas. 126-148

Possui graduação em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (2004), mestrado em Ciência Política pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (2006) e doutorado em Ciência Política pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (2011). Atualmente é pesquisadora associada ao Instituto de Tecnologia e Pesquisa (ITP), professora do Programa de Pós-Graduação em Sociedade, Tecnologias e Políticas Públicas e membro comitê científico do Centro Universitário Tiradentes (UNIT\AL). Líder do Laboratório Interdisciplinar de Inovação em organizações e políticas públicas (LABIPOL).

**E-mail:** lorena.madruga@gmail.com

**Orcid:** <https://orcid.org/0000-0002-3720-7684>

### **José Luiz Pedrosa Jr**

Mestre em Sociedade, Tecnologias e Políticas Públicas pelo UNIT/AL, bolsista PROSUP-CAPES. Graduado em Direito pelo Centro Universitário Tiradentes - UNIT/AL (2017). Membro do Laboratório Interdisciplinar de Inovação em Organizações e Políticas Públicas (LABIPOL) - Linha de pesquisa: Organizações, inovação e políticas públicas. Membro do Colegiado acadêmico do curso de Pós-graduação Stricto Sensu em Sociedade, Tecnologias e Políticas Públicas (2020 - 2021). Participou como pesquisador do Programa Voluntário de Iniciação Científica - PROVIC (2017). Advogado.

**E-mail:** jlcpedrosajr@gmail.com

**Orcid:** <https://orcid.org/0000-0003-0541-0837>

### **LETALIDADE POLICIAL NO BRASIL:**

MONTEIRO, L.; PEDROSA Jr., J.L

CONFLUÊNCIAS | ISSN: 1678-7145 | E-ISSN: 2318-4558 | Niterói/RJ

V.24, N.2, maio/agosto. 2022 | páginas. 126-148

**DESOCUPADOS BRASILEIROS: OS “VADIOS” CONTEMPORÂNEOS?****Lucio Mauro Paz Barros**

Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS)

**RESUMO**

O Brasil apresenta uma taxa de desemprego, no primeiro trimestre de 2022, de 11,1%, de acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua: Mercado de Trabalho Conjuntural, do Instituto Brasileiro de Economia e Estatística (IBGE, 2022). Conforme o instituto, esse contingente é formado por 11,9 milhões de trabalhadores desocupados. A pesquisa aponta ainda que no país existem 4,6 milhões de desalentados. Neste contexto, impende referir que para a sociedade burguesa, não trabalhar e não ter meios materiais de subsistência é uma infração penal. Nos termos da legislação pátria, trata-se da contravenção penal de “vadiagem”. Diante de tal cenário, impõe-se a seguinte reflexão: os milhões de desocupados e desalentados brasileiros podem ser tipificados, na contemporaneidade, como vadios? Tal questionamento, considerando um atual recrudescimento do Estado Penal, é o que se perquire no presente artigo, rebuscando a evolução jurídica e social do conceito e da tipificação da vadiagem. Para tanto, é considerado o processo histórico que fundamenta a referida contravenção através de uma investigação empírica e interdisciplinar, tanto no plano internacional quanto nacional, em uma interpretação jurídico-sociológica, contrastando com a atual conjuntura brasileira. Neste sentido, espera-se que o presente estudo contribua reflexivamente para a ciência jurídica e a transformação social, buscando invalidar a criminalização da vadiagem em uma perspectiva humanista.

**Palavras-chave:** Desempregados. Vadios. Contravenção Penal.

**BRAZILIAN UNEMPLOYED: THE CONTEMPORARY "VAGRANTS"?****ABSTRACT**

Brazil has an unemployment rate of 11.1% in the first quarter of 2022, according to the Continuous National Household Sample Survey: Conjunctural Labor Market, by the Brazilian Institute of Economics and Statistics (IBGE, 2022). According to the institute, this contingent is made up of 11.9 million unemployed workers. The survey also points out that in the country there are 4.6 million discouraged people. In this context, it is important to mention that for bourgeois society, not working and not having material means of subsistence is a criminal offense. Under the national legislation, it is the criminal misdemeanor of “vagrancy”. Faced with such a scenario, the following reflection is necessary: can the millions of unemployed and discouraged Brazilians be typified, in contemporary times, as vagrants? Such questioning, considering a current resurgence of the Penal State, is what is investigated in this article, looking at the legal and social evolution of the concept and typification of vagrancy. In order to do so, the historical process that underlies the aforementioned misdemeanor is considered through an empirical and interdisciplinary investigation, both internationally and nationally, in a legal-sociological interpretation, contrasting with the current Brazilian conjuncture. In this sense, it is expected that the present study will reflexively contribute to legal science and social transformation, seeking to invalidate the criminalization of vagrancy in a humanist perspective.

**Keywords:** Unemployed. Vagrants. Criminal Contravention.

Recebido em: 16/06/2022

Aceito em: 12/07/2022

## INTRODUÇÃO

A taxa de desemprego no Brasil, no primeiro trimestre de 2022, é de 11,1%, de acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua: Mercado de Trabalho Conjuntural, do Instituto Brasileiro de Economia e Estatística (IBGE, 2022). Conforme o instituto, esse contingente é formado por 11,9 milhões de trabalhadores desocupados, isto é, pessoas que não trabalham, mas que procuram empregos. A pesquisa aponta ainda que no país existem 4,6 milhões de desalentados, ou seja, pessoas que desistiram de procurar emprego.

É neste contexto que se destaca a conduta social do não-trabalho ou de ociosidade, denominada na ordem jurídica brasileira como contravenção penal de vadiagem, disposta no Decreto-Lei nº 3.688/1941, artigo 59, prevendo para o infrator prisão simples de quinze dias a três meses.

Ocorre que, se o pobre não trabalhar nem possuir meios legais para sua manutenção, poderá ser enquadrado como um infrator penal, ou seja, um criminoso, um vadio. A não adesão ao modelo formal de trabalho por parte das pessoas, de forma voluntária ou involuntária, gera desconforto ao Estado, sendo entendida como “desestruturação moral e econômica” da sociedade. Dessa forma, a vadiagem é reprimida pelo controle social e criminalizada. Assim, o projeto de repressão contra os pobres ociosos, alvos da intervenção estatal, se estrutura em uma ideologia legitimadora do pobre e vadio como potencial marginal.

A referida tipificação penal determina uma relevante problematização, qual seja, os milhões de desocupados e desalentados brasileiros podem ser tipificados, na contemporaneidade, como vadios?

Diante deste questionamento, o artigo analisa o processo histórico que fundamenta a criminalização da vadiagem (ou do não-trabalho) através de uma investigação empírica e interdisciplinar, tanto no plano internacional quanto nacional, a partir de uma interpretação jurídico-sociológica, contrastando com o atual recrudescimento do Estado Penal.

O objetivo geral do estudo é conhecer e aprofundar a análise sobre a contravenção penal de vadiagem, apontando as principais diferenças conceituais sobre o tema, contribuindo reflexivamente

para a ciência jurídica e transformação social, buscando invalidar a criminalização da vadiagem a partir de uma perspectiva humanista.

## 1. A GÊNESE HISTÓRICA DA INFRAÇÃO DE VADIAGEM

O conceito sobre o trabalho é tratado de forma interessante por Paolo Nosella *et al.* (1987, p.30), quando apresentam sua evolução histórica a partir da compreensão de escravo na Antiguidade. De acordo com tal concepção, trabalho equivalia à ideia de castigo ou tortura, pois, no sistema socioeconômico da época, tendo sua produção material basicamente de consumo, com a terra pertencendo à aristocracia no poder, a desigualdade entre os homens era tida como natural.

De acordo com Hannah Arendt (2010), na Antiguidade, os gregos sentiam desdém pelo “labor”, termo utilizado em referência ao trabalho; em outras palavras, ao conjunto de atividades com que o corpo se desgasta. Portanto, correspondia às funções de menor importância, sem valor: “Laborar significava ser escravizado pela necessidade, escravidão está inerente às condições da vida humana”. Dessa forma, por identificarem o trabalho ao labor com essa conotação negativa, os gregos antigos queriam “excluir o labor das condições da vida humana” (ARENDR, 2010, p. 95).

Contudo, a Era Moderna glorificou o trabalho labor como fonte de todos os valores. A partir dessa mudança conceitual, o trabalho humano passa a ser o critério criador e definidor do homem, sendo ele que distingue o homem do animal. Desse modo, do ponto de vista puramente social, de acordo com a concepção marxista, todo trabalho é produtivo, na medida em que “labor” passa a se identificar com “força de trabalho” (ARENDR, 2010, p. 95).

A representação “burguesa” do trabalho que se identifica com um emprego ou função, dentro do mercado de trabalho, segundo Gaudêncio Frigotto (1998, p. 24) foi construída historicamente e interiorizada mediante um processo que reduziu o cidadão a um objeto, “a uma mercadoria que aparece como trabalho abstrato em geral, força de trabalho”. Nas palavras do autor, tal construção ideológica possibilitou a perda da compreensão:

de que o trabalho é uma relação social e que esta relação, na sociedade capitalista, é uma relação de força, de poder e de violência; e, de outro, de que o trabalho é a relação social fundamental que define o modo humano de existência, e que, enquanto tal, não se reduz à atividade de produção material para responder à reprodução físico-biológica (mundo da necessidade), mas envolve as dimensões sociais, estéticas, culturais, artísticas, de lazer etc. – mundo da liberdade (FRIGOTTO, 1998, p. 14).

Karl Marx (2016a) assevera que, no final do século XV e durante o século XVI, na Inglaterra, camponeses foram expropriados em virtude da nascente indústria inglesa, convertendo-se em mendigos, miseráveis, assaltantes e vadios por força das circunstâncias materiais.

Daí ter surgido em toda a Europa Ocidental, no fim do século XV e no decurso do XVI, uma legislação sanguinária contra a vadiagem. Os ancestrais da classe trabalhadora atual foram punidos inicialmente por se transformarem em vagabundos e indigentes, transformação que lhes era imposta. A legislação os tratava como pessoas que escolhem propositalmente o caminho do crime, como se dependesse da vontade deles prosseguirem trabalhando nas velhas condições que não mais existiam (MARX, 2016a, p. 808).

Entretanto, de acordo com Marx (2016a), a punição para vadiagem já era prevista em 1512, estabelecendo na primeira reincidência, além do flagelo, o corte de metade da orelha. Na segunda, o indivíduo era enforcado como um degenerado e inimigo da comunidade. Em 1530, os velhos e incapacitados ao trabalho adquiriram o direito à mendicância. Os vadios sadios eram flagelados e presos, devendo voltar à sua terra natal para trabalharem.

Em 1547, Eduardo VI previa que mediante recusa ao trabalho, o indivíduo seria condenado a tornar-se escravo do seu denunciante e, se desaparecesse por duas semanas, seria marcado a ferro e sua escravidão seria perpétua. Se ousasse repetir a façanha, seria enforcado como traidor (MARX, 2016a, p. 809).

A referência histórica destaca a Inglaterra como um dos primeiros Estados a buscar o enfrentamento da gestão da miséria a partir da legislação. Para Peter Higginbotham (2016), a “Lei dos Pobres”, de 1601, conhecida como *Old Poor Law*, se destinava a três grupos de indigentes denominados como válidos, inválidos e as crianças; deste modo, prevendo a organização das ajudas sociais no âmbito territorial das paróquias. No entanto, o conceito legal concebeu o trinômio “miséria-repressão-trabalho”, considerando também a distinção entre os pobres aptos e os pobres inaptos ao trabalho, quer dizer, os “pobres verdadeiros” e os “falsos pobres”. Portanto, era fundamental distinguir entre os pobres aqueles que seriam merecedores de auxílio daqueles que não mereciam. Dessa forma, surgiram as “Casas de Trabalho”, denominadas *Workhouses* ou “ateliês de caridade”, em 1652, com o propósito de nutrir, alojar e dar trabalho aos pobres honestos (HIGGINBOTHAM, 2016). Aos pobres desonestos, sobraria o trabalho forçado ou a prisão, como forma de educá-los.

Nessa esteira da gestão da miséria, após a Lei dos Pobres e as Casas de Trabalho, surge a “Lei do Domicílio” – *The Settlement Act* – de 1662, estabelecendo o domicílio compulsório na paróquia de origem do necessitado (HIGGINBOTHAM, 2016). A referida lei visou coibir a

vadiagem, pois os pobres perambulavam de localidade em localidade, praticando delitos e mendigando. Outro propósito da lei era evitar migrações maciças em direção às paróquias, cuja assistência social fosse mais significativa. No entanto, com o advento da Revolução Industrial e do modo de produção capitalista, as referidas legislações foram revogadas.

Existiam leis semelhantes como o primeiro édito dos Estados e Cidades da Holanda, em 19 de março de 1614, e o Edito das Províncias Unidas, em 25 de junho de 1649. Nessa linha, também a França, com a ordenança de 13 de julho de 1777 no reinado de Luís XVI (MARX, 2016a, p. 809). “Assim, a população rural, expropriada e expulsa de suas terras, compelida à vagabundagem, foi enquadrada na disciplina exigida pelo sistema do trabalho assalariado, por meio de um grotesco terrorismo legalizado que empregava o açoite, o ferro em brasa e a tortura” (MARX, 2016a, p. 810).

Com efeito, na segunda metade do século XVIII, com o aumento geral da riqueza e com o crescimento demográfico, surge a necessidade de uma reforma punitiva no tocante às ilegalidades. Assim, torna-se necessário controlar e codificar as práticas ilícitas. Portanto, “a economia das ilegalidades se reestruturou com o desenvolvimento da sociedade capitalista” (FOUCAULT, 2014, p. 96).

[...] À burguesia se reservou o campo fecundo da ilegalidade dos direitos. E, ao mesmo tempo em que essa separação se realiza, afirma-se a necessidade de uma vigilância constante que se faça essencialmente sobre essa ilegalidade dos bens.

[...] Em suma, a reforma penal nasceu no ponto de junção entre a luta contra o superpoder do soberano e a luta contra o infrapoder das ilegalidades conquistadas e toleradas (FOUCAULT, 2014, p. 86-87).

Michel Foucault (2017) contribui com uma análise marxista sobre o processo capitalista de produção quando realiza seus estudos sobre a disciplina nas relações de poder aduzindo que, a dominação do capital não conseguiria manter-se calcada apenas na repressão, sendo também necessário refletir um lado positivo, uma teia produtiva que permeia todo o corpo social, atuando de forma capilar entre os indivíduos, atingindo seus corpos, suas atitudes, seus gestos. Nesse contexto, “segundo a economia do poder, mais eficaz e mais rentável vigiar que punir” (FOUCAULT, 2017, p. 215).

Na linha de um controle necessário às ilegalidades, o conselheiro do Tribunal de Orléans, Le Trosne (1764, p. 61, tradução nossa), asseverava que “[...] um vagabundo é muito mais perigoso para a sociedade”<sup>1</sup>, reforçando a ideia de vigilância constante ao não trabalho dos pobres.

---

<sup>1</sup> “*un vagabond est infiniment plus dangereux pour la société*” (LE TROSNE, 1764, p. 61).

Não obstante, merece destaque a concepção de vadiagem relacionada ao indivíduo pobre, na narrativa histórica de Jean Valjean, um homem que por ter roubado um pão foi condenado a dezenove anos de prisão. Trata-se do romance social “Os miseráveis” de 1862, no qual Vitor Hugo destaca que a vadiagem, caso fosse relacionado aos ricos, seriam considerados fidalgos, elegantes. Entretanto, para os pobres cabem o conceito de vadios, pessoas entregues aos vícios, ociosos que aborrecem a sociedade, tresloucados e até esquisitos (HUGO, 2007, p. 198).

Até o início do século XIX, a Inglaterra manteve um contingente de miseráveis que viviam em condições sub-humanas, com baixos salários e longas jornadas de trabalho em locais insalubres. Tais condições, associadas à desnutrição em decorrência do alto preço dos alimentos, compreendiam a precariedade dos trabalhadores. Na ordem do capital, tal precarização é estrutural e intrínseca, sendo elemento necessário ao próprio desenvolvimento capitalista, conforme apontou Marx (2016a, p. 712).

Ainda para Marx (2016a, p. 200-201), o trabalho é um processo com o qual o homem deveria impulsionar a sua própria ação e natureza, regulando e controlando o curso da prestação laboral, originada a partir de sua própria vontade de venda, não se admitindo, portanto, qualquer pressão material e econômica do capital, muito menos a coerção legal do Estado.

O fato é que a exploração econômica dos trabalhadores acentuou a desigualdade e, com isso, a proliferação de miseráveis configurou o problema da gestão da pobreza, cujo enfrentamento se materializou através de dois mecanismos que, segundo Luis Fernando Sgarbossa (2015, p. 3), desde a Idade Média, a assistência e a repressão funcionavam como sustentação dos interesses feudais. Entre senhores e servos havia uma interdependência econômica que subsistiam elos de fidelidade e proteção, originando, inclusive, medidas de auxílio material como, por exemplo, àqueles que operavam em épocas de más colheitas. Dentre os interesses que essa assistência ou proteção senhorial sustentava, estavam a dominação política e a exploração econômica dos servos. Tais concepções de dominação e exploração mantiveram-se ao longo do tempo, inclusive na contemporaneidade.

A par do referido assistencialismo, desenvolveram-se também medidas que pudessem reprimir as consequências do problema social da miséria. As condutas e práticas indesejáveis passaram a ser reprimidas, pois eram entendidas como atentatórias à salubridade e à tranquilidade social. Vislumbrava-se a coibição de agressões à segurança e à propriedade dos indivíduos (SILVEIRA, 2006).

Na Idade Contemporânea, a partir dos séculos XIX e XX, evidenciava-se o pensamento corrente das classes que exerciam o poder de que o espaço público não era o lugar de exercer a pobreza. Em outras palavras, aqueles que não podiam trabalhar deveriam ser asilados por meio de uma assistência social. Aos desregrados, aptos ao trabalho, mas que insistiam no vício da ociosidade cabia à prisão como forma de educação e punição. Em tal cenário, a repressão à vadiagem e outros crimes como a mendicância, pelas classes dominantes, equacionava-se através da seguinte sentença:

“Asilem-se os mendigos inválidos, removam-se das ruas os homens e mulheres válidos não afeitos ao trabalho, estabeleça-se o comportamento desejável para a pobreza que restar” (PREDEBON, 2011, p. 46).

Tais concepções vinculam-se à escola positivista da criminologia do direito penal que predominou no final do século XIX e início do século XX, desenvolvendo teorias baseadas nas observações sobre os indivíduos e suas características biológicas e psicológicas para diferenciar os sujeitos “criminosos” dos “normais”, isto é, teorias patológicas da criminalidade; concebendo-se uma nova disciplina científica. Tal disciplina, portanto, identifica como objeto o sujeito “delinquente”, e não necessariamente o “delito” enquanto conceito jurídico, tendo como principais pensadores dessa corrente Gabriel Tarde – Escola sociológica francesa; Franz von Liszt – Escola social alemã; e, em especial, Cesare Lombroso, Enrico Ferri, Raffaele Garofalo – Escola positiva italiana (BARATTA, 2014, p. 31-32). Para os referidos pensadores, a criminalidade é explicada pelos fatores patológicos do indivíduo com seus fatores biológicos e psicológicos, determinados inclusive pela hereditariedade. Cesare Lombroso (1892) defendia a premissa de “criminoso nato” cujas características determinavam um tipo antropológico específico. Desta maneira, buscava uma explicação causal sobre o comportamento antissocial.

Esse ainda é o vagabundo bêbado condenado mais de 25 vezes e cujo nariz é desviado para a direita. Observa-se que o desvio do nariz do criminoso é hereditário. Se quiséssemos representar, através de uma ideia ou de um esquema, poderíamos dizer com alguma precisão que o crime é um triângulo cujos lados são formados por dois hábitos do mal e da ausência de significado moral; estes lados convergem em direção ao vértice do triângulo que é ocupado pela degeneração. As duas outras extremidades destes lados estão ligados pelo álcool, que é a base do triângulo e que liga as duas outras nervuras (LOMBROSO, 1892, p. 57, tradução nossa<sup>2</sup>).

<sup>2</sup> *Tel est encore cet ivrogne vagabond condamné plus 25 fois et dont le nez est très dévié à droite. Il a observé un criminel chez qui cette déviation de nez était here héréditaire. Si l'on voulait représenter, écrit-il, une idée para un schéma, on pourrait dire avec assez d'exactitude que le crime est un triangle dont les deux côtés sont constitués par l'habitude du mal et par l'absence du sens moral; ces côtés convergent vers le sommet du triangle qui est occupé par la*

Assim como o crime, a pobreza também é apresentada pela ideologia dominante não como uma consequência do capitalismo e da divisão estrutural da sociedade de classes, todavia como um “azar” ou “falta de sorte” que pode muito bem ser revertida com a disposição ao trabalho e às boas condutas.

Na análise de Carlos Montaña (2012, p. 273), nesta perspectiva é que os contornos da separação entre “pobre” e “trabalhador” começaram a se delinear. Portanto, o “pobre” enquanto objeto de iniciativas assistencialistas por mendicância e vadiagem, ou seja, o “disfuncional”, e o “trabalhador” como objeto dos serviços de previdência social considerado enquanto indivíduo diferente, “integrado” à sociedade.

Por outro lado, ao discutir a questão da pobreza à luz de concepções hegemônicas, Montaña (2012, p. 274) mostra como as iniciativas beneficentes, no contexto das lutas de classes desde o século XIX, passam a ser entendidas como estímulo à situação de miséria. Foi o caso do Parlamento Inglês, na já referida Lei dos Pobres, concebida no âmbito da filantropia enquanto um incentivo à reprodução da situação de pobreza pela acomodação, pelo conformismo e pela ociosidade do próprio sujeito beneficiário; essa foi, portanto, a justificativa para a anulação da lei inglesa. Assim, a pobreza vai sendo tratada não mais por meio de iniciativas assistencialistas, como um problema de carência das pessoas pobres, nas palavras de Carlos Montaña:

ela passa a ser reprimida e castigada, como sendo uma questão delitiva ou criminal dos pobres. A beneficência e os abrigos passam a ser substituídos pela repressão e reclusão dos pobres. A ideológica expressão de “marginal” começa a adquirir uma conotação de “criminalidade”. O pobre, aqui identificado com “marginal”, passa a ser visto como ameaça à ordem (MONTAÑO, 2012, p. 273).

Fazendo referência às concepções de pobreza e seu enfrentamento no capitalismo, Montaña (2012, p. 271) afirma que a expressão “questão social” passa a ser utilizada enfaticamente a partir da separação que o positivismo conservador empreendeu entre as questões econômicas e sociais como se essas não tivessem implicações recíprocas, isto é, fossem dissociadas, funcionando como fenômenos desarticulados.

Destarte, no capitalismo, a pobreza enquanto “questão social”, bem como todas as suas manifestações, passa a ser pensada não como resultado da exploração econômica, mas como fato isolado e natural produzido pelos comportamentos dos próprios sujeitos. Por conseguinte, de responsabilidade individual ou coletiva dos setores atingidos por tais circunstâncias. Esse

---

*dégénérescence. les deux autres extrémités de ces côtés sont réunies par l'alcool qui est la base du triangle et qui réunit les deux autres cotes (LOMBROSO, 1892, p. 57).*

pensamento típico burguês acabou vinculando às causas da miséria e da pobreza pelo menos a três tipos de fatores, tendo sempre como referência o indivíduo que padece de tal situação.

O primeiro desses fatores seria o vínculo da pobreza ao déficit educativo, ou seja, a falta de conhecimento das leis de mercado como marca do fracasso do indivíduo; o segundo, a afirmação de que a pobreza é um problema de planejamento ou incapacidade de estabelecer um orçamento familiar e, terceiro, a pobreza como resultado de problemas de ordem moral, comportamental, vadiagem, alcoolismo, etc. Eis as bases que deram origem a algumas concepções, dentre elas, a “cultura da pobreza”, conforme destaca Montaña (2012, p. 272).

De outra banda, tendo como pressuposto o capitalismo monopolista do “Estado de Bem-Estar” fundamentado nas concepções keynesianas, Montaña (2012, p. 275) também mostra a questão social da pobreza e da miséria “como um problema de distribuição do mercado, como um descompasso na relação oferta/demanda de bens e serviços”, ou seja:

Em função do ainda insuficiente desenvolvimento, um contingente da população fica excluído do mercado de trabalho e, ao não poder vender sua força de trabalho, não tem fonte de renda que lhe permita adquirir no mercado bens e serviços. Para enfrentar esse hiato, segundo Keynes, o Estado deve passar a intervir em dois sentidos: (a) responder a algumas necessidades (carências)/demandas dessa população carente; (b) criar as condições para a produção e o consumo, incentivando a uma contenção do desemprego ou uma transferência de renda (seguridade social e políticas sociais). Promove-se o chamado círculo virtuoso fordista-keynesiano (MONTAÑO, 2012, p. 275).

Nessa esteira, a abordagem da concepção de trabalho e pobreza enquanto “questão social” ganha uma nova dimensão, avançando em relação à concepção dos séculos anteriores, na medida em que se internaliza na ordem social; portanto, deixando de localizar no indivíduo seu fracasso e comportamento. A condição de pobreza passa a vincular-se ao sistema capitalista como resultado do desenvolvimento cuja improdutividade torna-se uma ameaça à ordem social.

No Brasil, a referida tipificação remonta às Ordenações Manuelinas<sup>3</sup> e Filipinas<sup>4</sup> do Império de Portugal, perpetuando-se em nosso ordenamento jurídico e estando em plena vigência. Ocorre que, segundo Rachid (2013, p.7), para a modernização do Estado, no século XIX, era fundamental separar o povo bom, forte e trabalhador, do povo ruim, doente, preguiçoso e

---

<sup>3</sup> D. Manuel promulgou as Ordenações que perduraram ao longo do tempo porque grande parte de seu conteúdo sustentou-se à legislação subsequente. Várias de suas disposições permaneceram em vigor e resistiram desde a Independência do Brasil até à República; quando, finalmente, viu-se promulgado o Código Civil, em 1917. (AZEVEDO, 2000, p.20).

<sup>4</sup>As Ordenações Filipinas foram publicadas, em 1603, durante o reinado de D. Felipe II (1598-1621). Trata-se de um apanhado de leis que regularizavam a vida dos portugueses em todos os aspectos. Os valores ditados, ao serem tutelados pelo direito ganham status de bens jurídicos (MANTAGNOLI, 2011).

improdutivo, com o propósito de “limpar” a sociedade, em face de seus próprios padrões de sobrevivência, contrários ao *status quo* dominante.

O Código Criminal Brasileiro de 1830 previa punição de prisão com trabalho de oito a vinte e quatro dias e, se não houvesse casa de correção<sup>5</sup>, a prisão simples de até vinte e oito dias. Nessa linha, o primeiro Código Penal da República, de 1890, estabelecia prisão de quinze a trinta dias aos que deixassem de exercer profissão ou qualquer tipo de trabalho.

Ainda no século XIX, tendo em vista o crescimento populacional nos centros urbanos, iniciou-se um processo de ideologização positiva do trabalho. De acordo com Fernandes, Esquivel e Zimmermann (2010, p.122), ao obreiro era dada a ideia de que ele era dono de sua força de trabalho, livre não apenas no aspecto físico, mas também no econômico. Não obstante, para a efetividade desse modelo de produção, procurava-se fazer com que o operário sempre se sentisse útil, pois deveria cumprir com o seu dever social de contribuir para o crescimento e sustento do Estado. A não adesão ao “modelo ideal de trabalho” por parte dos desempregados, voluntários ou involuntários, gerava desconforto à elite e ao poder público, pois a existência desses elementos “perniciosos” contribuía para a desestruturação moral da sociedade. Por isso, a vadiagem passa a ser controlada e combatida.

## 2. O PERIGO À NOVA ORDEM SOCIAL BRASILEIRA

A passagem do trabalho escravo para o assalariado no Brasil do século XIX fez com que as classes dominantes adequassem as regras sociais e promovessem transformações socioeconômicas como a ideologia e a ética do trabalho. Assim, o conceito de trabalho deveria se afastar de suas características degradantes da sociedade escravocrata e inaugurar uma nova ordem tendo-se como algo glorificante (CHALHOUB, 2012).

Nesse contexto, qualquer conduta contrária à nova ordem deveria ser reprimida e extirpada do seio social. Se de um lado está o trabalho, do outro, está o não trabalho, a ociosidade, ou seja, a vadiagem enquanto um conceito edificado sob o processo de construção da ideologia do trabalho. A vadiagem assume, portanto, uma posição de ameaça e incompatibilidade com a nova ordem social. Neste sentido, Sidney Chalhoub afirma:

Ociosidade deve ser combatida não só porque negando-se ao trabalho o indivíduo deixa de pagar a sua dívida para com a sociedade, mas também porque o ocioso é um pervertido, um

<sup>5</sup> “Casa de Correção” também chamada de “Cadeia da Correção” no Brasil oitocentista, nomenclatura empregada para denominar as primeiras penitenciárias (TRINDADE, 2009).

viciado que representa uma ameaça à moral e aos bons costumes. Um indivíduo ocioso é um indivíduo sem educação moral, pois não tem noção de responsabilidade, não tem interesse em produzir o bem comum nem possui respeito pela propriedade. Sendo assim, a ociosidade é um estado de depravação de costumes que acaba levando o indivíduo a cometer verdadeiros crimes contra a propriedade e a segurança individual. Em outras palavras, a vadiagem é um ato preparatório do crime, daí a necessidade de sua repressão (CHALHOUB, 2012, p. 74-75).

Nessa esteira, tratando do mesmo tema da repressão e do controle social burguês em referência a fatos históricos relevantes, Anne Silva (2009, p. 6) comenta que, após a aprovação da Lei Áurea, o então Ministro da Justiça, Ferreira Vianna, apresentou à Câmara dos Deputados uma proposta de lei, o “Projeto de Repressão da Ociosidade”, o qual recebeu o número 33. Tal projeto visava reprimir, principalmente, os libertos que eram vistos como potenciais infratores, uma vez que a ociosidade era entendida como a principal causadora de delitos na sociedade.

Segundo Honoré Frégier (1840, p. 50), os vadios ou vagabundos eram indivíduos depravados que se caracterizavam por atentar aos bons costumes com condutas ilícitas, típicas das “classes perigosas”; eram, a bem da verdade, o próprio mal:

[...] As razões que nos impediram de determinar o número de jogadores também se opõem ao que nos propusemos para os vagabundos, porque esta última qualificação aplica-se ainda mais do que o primeiro aos vários elementos das classes perigosas. O vagabundo, sendo o tipo original de todos os poderes do mal, encontra-se em todos os lugares envolvido em indústrias ilegais ou criminosas, tendo nascido um artesão<sup>6</sup> (FRÉGIER, 1840, p. 50, tradução nossa).

No século XIX, o conceito de “classes perigosas”, trabalhado por Frégier, foi ampliado compreendendo-se como “classes pobres” em que os indivíduos eivados de vícios estariam diretamente ligados à criminalidade (CHALHOUB, 2012, p. 76).

No Brasil do século XIX, o entendimento, portanto, na visão de Silva (2009, p. 29), era o de que “a ociosidade, vista como o maior dos vícios, exacerbava a condição da pobreza e levava o sujeito pobre à marginalidade. A pobreza gerava malfeitores e viciados, o que era altamente perigoso para o conjunto da população”.

Todavia, além de combater a vadiagem, era necessário desonerar o país quanto aos gastos com aqueles indispostos ao mercado laboral. Trabalhando, o indivíduo não estaria ocioso, tampouco miserável, não estaria propenso às infrações delituosas para suprir suas necessidades materiais, desonerando o Estado; enfim, não seria uma ameaça aos bons costumes e à ordem social.

---

<sup>6</sup> *Les motifs qui nous ont empêché de déterminer le nombre des joueurs s'opposent également à ce que nous fixions celui des vagabonds, car cette dernière qualification s'applique plus encore que la première aux divers éléments de la classe dangereuse. Le vagabond, étant le type originel de toutes les puissances du mal, se rencontre partout où l'on exerce des industries illicites ou criminelles, il en est l'artisan né (FRÉGIER, 1840, p. 50).*

Para reduzir o número de integrantes das “classes perigosas”, dever-se-ia não somente punir e reprimir as condutas ociosas, mas submeter os ditos vagabundos ao trabalho e à ordem (FRÉGIER, 1840, p. 492, tradução nossa)<sup>7</sup>.

Caracterizou-se, então, o século XIX, no Brasil, por alguns fatores marcados pelas transformações econômicas e sociais que contribuíram para a existência de “vagabundos”. Segundo Fernandes, Esquivel e Zimmermann (2010, p. 122): “Abolição da escravatura, êxodo rural, urbanização e processo de industrialização foram alguns dos aspectos que marcaram o desenvolvimento da urbe”. Com o início da República e o fim do sistema escravagista de produção, a nova organização econômica à base do capitalismo dependente forjou uma população que, por constituir mão de obra excedente, ficaria à margem dos processos produtivos da sociedade e receberia o rótulo de “indolente e vadia” (KOWARICK, 1994, p.31).

É neste sentido, conforme Fernandes, Esquivel e Zimmermann (2010), que se deve analisar o direcionamento da vadiagem enquanto conduta delituosa de um grupo específico que, após a abolição, tornou-se um grupo de “escravos indiretos” do sistema econômico, ou seja, negros, mulatos, indígenas, estrangeiros, etc.

Aliás, no século XX, evidencia-se a mesma crítica sobre a rotulação de grupos específicos, compreendendo os estratos sociais tidos como “criminosos”: As maiores chances de ser selecionado para fazer parte da “população criminosa” aparecem, de fato, concentradas nos níveis mais baixos da escala social – subproletariado e grupos marginais (BARATTA, 2014, p.165).

Nesse sentido, são nos níveis mais baixos da escala social que aumentam as chances dos indivíduos fazerem parte da chamada “população criminosa”, pois:

A posição precária no mercado de trabalho (desocupação, subocupação, falta de qualificação profissional) e defeitos de socialização familiar e escolar, que são característicos dos indivíduos pertencentes aos níveis mais baixos, e que na criminologia positivista e em boa parte da criminologia liberal contemporânea são indicados como as causas da criminalidade, revelam ser, antes, conotações sobre a base das quais o *status* de criminoso é atribuído (BARATTA, 2014, p.165).

No entanto, além da tipificação penal ter como destino o regramento de um público específico, o comando de controle do Estado passa a ser mais eficaz quando tem início uma regulamentação da relação de produção-consumo necessária à sua própria sobrevivência.

---

<sup>7</sup> *Si l'on veut diminuer le nombre des classes dangereuses, il faut non-seulement punir les attentats des malfaiteurs et l'inconduite des vagabonds par une répression vigoureuse, mais les assujettir tous, après leur élargissement, à la loi du travail et de l'ordre.* (FRÉGIER, 1840, p. 492).

“Outrossim, a repressão da vadiagem cumpriria uma função social, atuando o Estado diretamente sobre a liberdade do indivíduo” (FERNANDES; ESQUIVEL; ZIMMERMANN, 2010, p. 124).

Sendo o Estado, instituição que exerce esse controle e representante dos interesses das classes dominantes, todo o direito burguês reflete: “a contradição fundamental entre igualdade formal dos sujeitos de direito e desigualdade substancial dos indivíduos, que, nesse caso, se manifesta em relação às chances de serem definidos e controlados como desviantes” (BARATTA, 2014, p. 164).

O referido autor assevera ainda que:

não só as normas do direito penal se formam e se aplicam seletivamente, refletindo as relações de desigualdades existentes, mas o direito penal exerce, também, uma função ativa, de reprodução e produção, com respeito às relações de desigualdade. [...] O cárcere representa, em suma, a ponta do *iceberg* que é o sistema penal burguês, o momento culminante de um processo de seleção que começa ainda antes da intervenção do sistema penal, com a discriminação social e escolar, com a intervenção dos institutos de controle do desvio de menores, da assistência social, etc. O cárcere representa, geralmente, a consolidação definitiva de uma carreira criminosa (BARATTA, 2014, p. 166-167).

Em sua abordagem a respeito da construção da sociedade brasileira no momento pós-abolição, Raquel Rachid (2013, p. 5-6) comenta sobre a ameaça que o número excessivo de libertos representava para o Estado brasileiro, pois sem moradia desempregados e carentes das condições materiais de subsistência, temia-se que eles rumassem a uma vida de delitos. Além disso, havia outros fatores preocupantes geradores da nova ordem, não apenas os restritos ao aspecto legal, mas também alguns relativos à saúde, como o alcoolismo. Logo, a prostituição e a vadiagem representavam um perigo ao projeto de uma nova sociedade brasileira. Destarte, o contingente humano marginalizado pelo novo modelo produtivo de acumulação de capital constituiu-se em ameaça à ordem social à semelhança do que ocorria na Europa.

Nesta perspectiva, a crítica de Rachid (2013) consiste em que para a modernização do país era fundamental separar o povo bom, forte, trabalhador do povo ruim, doente, preguiçoso e improdutivo. Ao Estado caberia estabelecer métodos de controles das práticas sociais, instituindo padrões aos quais todos deveriam se submeter, objetivando o bem comum. Com o propósito de “limpar” a sociedade, restringiram-se aos mais pobres, em face de seus próprios padrões de sobrevivência, contrários ao *status quo* dominante. Rachid (2013, p. 7) ainda denuncia: “na tentativa de tornar “civilizados” os “bárbaros”, estabeleceu-se sanções para as condutas que ferissem a moralidade, sem se considerar que a proposta do Direito não é essa, haja vista a notória separação entre Moral e Direito”.

Uma importante influência sobre a sociedade brasileira, no século XX, foram os estudos do médico maranhense Raimundo Nina Rodrigues (1862-1906). Ele acreditava que a população brasileira era composta por raças puras primitivas (branca, negra e a vermelha) e por raças cruzadas (mestiços). Essa crença embasava o ideário da elite brasileira de formar um povo mais branco, ameaçado pela crescente mescla racial. A miscigenação poderia extinguir a raça branca. A categorização étnica servia para impor a superioridade dos brancos, inferiorizando negros, índios e mestiços. Estes eram tidos como “indivíduos nocivos” e “sem condições de evoluir”, caracterizados por ações impulsivas e violentas, criminosos natos, uma ameaça à ordem moral. Tais elementos eram considerados um campo fértil de estudo, tanto do ponto de vista biológico quanto sociológico (NEVES, 2008).

Em seu ensaio sobre psicologia criminal, Rodrigues (2011, p. 59) afirma que “a bem conhecida incapacidade de um trabalho físico continuado e regular nos selvagens tem a sua explicação natural na fisiologia comparada das raças humanas”. Nesse sentido, negros, índios e mestiços comporiam raças inferiores, “[...] e para corrigir o vício não descobriu de melhor senão alguns dias de prisão celular e uma teoria de trabalho obrigatório, destituída de toda e qualquer virtude prática e educativa” (RODRIGUES, 2011, p. 58). Percebe-se, na afirmação de Nina Rodrigues, uma concepção cultural escravagista, perpetrando, através de um discurso retórico, as diferenças e as desigualdades entre as pessoas, justificando a criminalização e o encarceramento daqueles ditos “inferiores”, que não contribuem para o empreendimento social. A “inferiorização” desconsidera um elemento essencial, qual seja, tratam-se todos de seres humanos e, por seres humanos que são não podem ter seus direitos mitigados, a títulos de exemplos, pela cor de sua pele ou sua condição econômica. Exatamente essa miscigenação que construiu a diversidade cultural de um país continental como o Brasil.

Aliás, sobre a miscigenação brasileira e sua importância no desenvolvimento do país, importa referir-se às camadas populares, principalmente, as comunidades negras estabelecidas no Rio de Janeiro, durante as primeiras décadas do século XX. Estas apresentavam suas necessidades, anseios, realidades e problemas através de expressões culturais como a música popular, em especial, o samba; com isso, desenvolveu-se a figura do malandro que se encontra à margem do trabalho (NOVAES, 2001).

A propósito da malandragem, José Novaes (2001, p. 41) explica que “deve ser entendida como rejeição ao trabalho e como modo de sobrevivência”. Nessa esteira:

[...] Numa sociedade profundamente injusta, em que centenas de milhares de ex-escravos foram jogados – e o termo é esse mesmo, para acentuar o aspecto violento e cruel do fato – ao mercado de trabalho, sem ter, a imensa maioria, capacidade ou formação para competir com os trabalhadores brancos brasileiros e os imigrantes que aqui chegavam em grande número, a malandragem era uma das estratégias que poderia dar garantias mínimas de vida. Não se poderia esperar que o trabalho fosse considerado, por grandes parcelas da população, uma atividade digna. Não tinha valor moral, não compensava materialmente, e só a mínima parte dos que procuravam como ocupação conseguiam alcançá-lo (NOVAES, 2001, p. 41).

Uma referência musical que expressa muito bem esse contexto da malandragem é o samba “Lenço no Pescoço” de 1933 do compositor Wilson Batista:

Meu chapéu do lado / Tamanco arrastando / Lenço no pescoço / Navalha no bolso / Eu passo gingando / Provoco e desafio / Eu tenho orgulho / Em ser tão vadio / Sei que eles falam / Deste meu proceder / Eu vejo quem trabalha / Andar no miserê / Eu sou vadio / Porque tive inclinação / Eu me lembro, era criança / Tirava samba-canção / Comigo não / Eu quero ver quem tem razão / E eles tocam / E você canta / E eu não dou (BATISTA, Wilson. Lenço no Pescoço, 1933).

A concepção que se difundia era de que o trabalho deveria ser rejeitado: “[...] os “otários” eram aqueles que se entregavam à escravidão dos horários impostos, o tratamento humilhante por parte dos chefes, as condições miseráveis, insalubres, injustas e desumanas em que labutava a imensa maioria dos trabalhadores” (NOVAES, 2001, p. 41).

O sistema e a exploração capitalista, bem como o dirigismo estatal, também são abordados em expressões culturais, como “A Ópera do Malandro”, uma peça teatral de Chico Buarque. Ela se destaca como representação crítica, relevante no século XX, abordando as dificuldades sociais com o crescimento do capitalismo e a dependência econômica do país para com os Estados Unidos. Apresenta as contradições e os desafios das camadas populares frente à repressão política, através da polícia. Compõe a trilha musical da peça, a canção “O malandro” (BUARQUE, 1978), ilustrando a desventura do personagem apontado, simplesmente, como ladrão face à condição subjetiva, autuado, julgado e condenado; responsabilizado pelo subdesenvolvimento e ineficiência do Estado.

Senta à mesa / Do café / Bebe um gole / De cachaça / Acha graça / E dá no pé / O garçom / No prejuízo / Sem sorriso / Sem freguês / De passagem / Pela caixa / Dá uma baixa / No português / O galego / Acha estranho / Que o seu ganho / Tá um horror / Pega o lápis / Soma os canos / Passa os danos / Pro distribuidor / Mas o frete / Vê que ao todo / Há engodo / Nos papéis / E pra cima / Do alambique / Dá um trambique / De cem mil réis / O usineiro / Nessa luta / Grita (ponte que partiu) / Não é idiota / Trunca a nota / Lesa o Banco / Do Brasil / Nosso banco / Tá cotado / No mercado / Exterior / Então taxa / A cachaça / A um preço / Assustador / Mas os ianques / Com seus tanques / Têm bem mais o / Que fazer / E proibem / Os soldados / Aliados / De beber / A cachaça / Tá parada / Rejeitada / No barril / O alambique / Tem chilique / Contra o Banco / Do Brasil / O usineiro / Faz barulho / Com orgulho / De produtor / Mas a sua / Raiva cega / Descarrega / No carregador / Este chega / Pro galego / Nega arreglo / Cobra mais / A cachaça / Tá de graça / Mas o frete / Como é que faz? / O galego / Tá apertado / Pro seu lado / Não tá bom / Então deixa / Congelada / A mesada / Do garçom / O garçom vê / Um malandro / Sai gritando / Pega ladrão / E o malandro / Autuado / É julgado e condenado culpado / Pela situação.

Na esteira da malandragem, da pobreza, da vadiagem e do vício outra conduta atrelada às classes miseráveis que também era fonte de preocupação, no início do século XX, era a mendicância. Suas características podem ser observadas no relatório da Sociedade Porto-Alegrense de Auxílio aos Necessitados (SPAAN) de 1939, publicado no jornal Correio do Povo, apresentando sob o enfoque de um “azar”, de uma “infelicidade” que torna as suas vítimas merecedoras de auxílio, piedade em face do abandono e da doença:

[...] Temos constatado, pelas observações feitas “*in loco*”, durante as visitas aos pobres da capital, que a miséria em Porto Alegre é bem maior do que em geral se julga. O número de famílias abandonadas pelos seus chefes, o elevado número de pessoas doentes, portadoras dos mais terríveis males que afligem a humanidade, e o aumento crescente de crianças que vivem em completa promiscuidade e abandono, nos faz compreender que, apesar dos esforços que temos empregado para suavizar a vida de privações por que passam estes infelizes sêres, que em sua quasi totalidade, não têm culpa dos motivos determinantes da sua miséria, ainda temos muito a fazer (CORREIO DO POVO, 1940, p. 3).

Por outro lado, o mesmo relatório também apresenta a mendicância pelo enfoque da “preguiça” que, associada a outros vícios, deve ser combatida a qualquer custo. Segundo Krishna Predebon (2011, p. 29):

[...] Angústia, provação, sofrimento, por um lado, ou mau-caratismo, indolência e exploração, por outro; jamais se questionam determinações que extrapolem o indivíduo. Evitar a pobreza é, no caso dos últimos, retificar a sua moral para o trabalho; no caso dos primeiros, é contar com a ajuda próxima de familiares, vizinhança, etc. ou com a generosidade de outrem.

Dessa forma, o projeto de repressão contra os pobres ociosos, indolentes, malandros ou vítimas do azar, infelizes, alvo da intervenção estatal, vai se estruturando com base na ideologia legitimadora do pobre e vadio como potencial marginal, buscando consagrar a criminalização da conduta de vadiagem no Brasil, contribuindo para o aumento das desigualdades sociais.

Nesse sentido, evidencia-se a pesquisa que analisou 50 julgados sobre o tema, extraídos dos repositórios jurisprudenciais disponíveis nos sites dos 27 tribunais de justiça brasileiros no período entre 1963 e 2014 (BARROS, 2019, p. 163-164). No estudo mencionado, verificou-se que as decisões dos tribunais de justiça brasileiros, em 82% dos casos, são contrárias à criminalização da vadiagem, predominantemente por tratar-se de um problema de ordem social e econômica, e não penal. Em que pese à diversidade de entendimentos na esfera judicial, pode-se afirmar que a integralidade dos milhões de indivíduos pobres e desempregados está sujeita à criminalização, principalmente frente ao atual recrudescimento penal, concernente aos empreendimentos estatais dominantes. Portanto, a contravenção penal de vadiagem, mesmo que subsista de forma válida, é uma criminalização seletiva, um controle social dirigido ao pobre. Assim, o tipo contravençional

abordado no presente artigo não se coaduna com os preceitos do Estado Democrático de Direito, insculpidos na Constituição da República de 1988, sob a perspectiva humanista.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A conduta denominada “vadiagem” é tipificada como contravenção penal nos termos do Decreto-Lei nº 3.688/1941, em seu artigo 59, prevendo para o infrator, que não possua condições materiais e lícitas de subsistência, prisão simples de quinze dias a três meses.

Isso posto, se o pobre não trabalhar nem possuir meios legais para sua manutenção, trata-se de um “desvio social”, uma infração penal. A não adesão ao modelo formal de trabalho por parte das pessoas, de forma voluntária ou involuntária, gera desconforto ao Poder Público, sendo entendida como “desestruturação moral e econômica” da sociedade. Por isso, a vadiagem é reprimida pelo controle social e criminalizada.

O presente artigo apresentou a evolução jurídica e social do conceito e da tipificação da vadiagem apontando as principais diferenças e compreensões sobre o tema; e evidenciou que a era moderna glorificou o trabalho como fonte de todos os valores, passando a ser o critério criador e definidor do homem social.

A representação burguesa do trabalho reduziu, na verdade, o cidadão a um objeto, a uma mercadoria, à força de trabalho, essencial para o desenvolvimento econômico. Todavia, o desenvolvimento no capitalismo não promoveu melhor distribuição de riqueza, mas a concentração de capital e, portanto, o aumento do empobrecimento.

As grandes transformações econômicas, políticas e sociais ocorridas na Europa, no fim do século XVIII e início do século XIX a partir da nova configuração do sistema com a intensificação do processo de industrialização e o êxodo rural levaram ao surgimento de um cenário social diferente. Neste sentido, predomina-se o modelo latifundiário no campo e a massa dos miseráveis em busca de inserção no sistema fabril dos centros urbanos. Aliás, tal fato não foi diferente no Brasil, inclusive esse fenômeno de uma concentração de miséria nas grandes cidades, gerando um amontoado de desempregados, persiste ainda na atualidade brasileira.

Conforme visto, ao pregar que o ócio e o lazer como perniciosos à sociedade capitalista moderna, o conceito ideológico de trabalho foi construindo-se dentro de uma postura moralizante e utilitarista, de tal forma que a interiorização resultante torna as relações de trabalho na sociedade burguesa como relações naturais, desejáveis e, portanto, necessárias. Por essa perspectiva, o

“trabalho” deixa de ter a conotação de fonte geradora de valor ou mais-valia e passa a ser percebido como atividade responsável pela criação de riqueza para todos aqueles que se dedicarem a ele, de forma indistinta; tem a aparência de uma virtude universal que legitima a acumulação capitalista.

Nessa linha, a pobreza é apresentada pela ideologia dominante não como uma consequência do capitalismo e a divisão estrutural da sociedade de classes, mas como um “azar”, uma “falta de sorte”, que pode ser revertida com a disposição ao trabalho e às boas condutas.

O estudo revelou que a tipificação penal tem como destino o regramento de um público específico, o pobre. Nesse sentido, não se pode abstrair que a legislação penal, geralmente, está atrelada às necessidades e opiniões das classes dominantes; portanto, como instrumento de controle social. Portanto, o objeto presente demonstrou a força e a influência dos interesses dirigentes na imposição coercitiva do Estado através do direito penal, perpetuando-se no ordenamento jurídico brasileiro. Conseqüentemente, impondo aos indivíduos uma sujeição laboral ao sistema produtivo burguês classificando-os e ditando concepções e comportamentos.

Por fim, ao analisar o conceito de vadiagem, como consta no artigo 59 do Decreto-Lei nº 3.688/1941, constata-se o fato da inexistência de renda implicar num modelo de conduta apropriada apenas aos mais humildes, pobres e miseráveis da sociedade. Nessa linha, os milhões de desocupados e desalentados brasileiros estariam sujeitos à tipificação de vadiagem, consubstanciando um grupo de “vadios” contemporâneos. Logo, não se trata de uma punição compreendida para a conduta em si, mas para a potencialidade ou expectativa que aquele grupo representa para cometer algum delito ou causar algum tipo de prejuízo ao patrimônio. Assim, esse é o alvo de punição legal que pretende resolver um problema econômico e social através da justiça punitiva, o que, *de per se*, não se coaduna com os preceitos do Estado Democrático de Direito, impondo a sua invalidade legal em uma perspectiva humanista.

## REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Luís Carlos. **O Reinado de D. Manuel e as Ordenações Manuelinas**. Revista da Faculdade de Direito, São Paulo, v. 95, p. 19-32, 2000. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/viewFile/67454/70064>>. Acesso em: mar. 2022.

ARENDDT, Hannah. **A Condição Humana**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: REVAN, 2014.

BARROS, Lucio Mauro Paz. Disciplinamento Social: Percepções dos Tribunais de Justiça e a (In)Validade da Contravenção Penal de Vadiagem. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, Ano 27, Vol. 155, p. 125 – 173. São Paulo, 2019.

BATISTA, Wilson. **Lenço no pescoço**. 1933. Disponível em: <<http://trabalhoemalandragem.blogspot.com/2012/05/o-trabalho-e-musica-na-era-vargas.html>> Acesso em: mar. 2022.

BUARQUE, Chico. **O malandro**. 1978. Disponível em: < <https://www.vagalume.com.br/chico-buarque/o-malandro.html>>. Acesso em: abr. 2022.

CHALHOUB, Sidney. Trabalho, lar e botequim: o cotidiano dos trabalhadores no Rio de Janeiro da **Belle Époque**. 3. ed. Campinas: UNICAMP, 2012.

CORREIO DO POVO. Elevou-se a 205:242\$800 a importância despendida pela “Spaan”, com os pobres da cidade, no exercício de 1939. Porto Alegre, 27/02/1940, ano 46, n. 47, p. 3.

FERNANDES, Ariel; ESQUIVEL, Carlos; ZIMMERMANN, Marcos Vinicius. Breves comentários sobre a vadiagem. **Ciências Penais: Revista da Associação Brasileira de Professores de Ciências Penais**, São Paulo, v. 7, n. 13, p. 119-133, jul./dez. 2010.

FRÉGIER, Honoré Antoine. **Des classes dangereuses de la population dans les grandes villes et des moyens de les rendre meilleures**. Tome I. Paris: J.-B. Baillièrre, 1840. Disponível em: <<http://gallica.bnf.fr/ark:/12148/bpt6k64723386.r=Frégier%2C%20Honoré%20Antoine?rk=21459;2..>>. Acesso em: abr. 2022.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. 5.ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2017.

\_\_\_\_\_. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

FRIGOTTO, Gaudencio. **Os delírios da razão**. In: GENTILI, Pablo (org.). *Pedagogia da Exclusão*. Petrópolis: Vozes, 1998.

HIGGINBOTHAM, Peter. **The Workhouses**. 2016. Disponível em: <<http://www.workhouses.org.uk/>> Acesso em: mar. 2022.

HUGO, Victor. **Os miseráveis**. São Paulo: Martin Claret, 2007.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2022. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua: mercado de trabalho conjuntural. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/indicadores#desemprego>> Acesso em: mai. 2022.

KOWARICK, Lucio. **Trabalho e vadiagem: a origem do trabalho livre no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1994.

LE TROSNE. **Mémoire sur les vagabonds et sur les mendicants**. Paris: Soissons, 1764. Disponível em: <<http://gallica.bnf.fr/ark:/12148/bpt6k10577946/f9.item.zoom>> Acesso em: abr. 2022.

---

#### DESOCUPADOS BRASILEIROS

BARROS, L. M. B

CONFLUÊNCIAS | ISSN: 1678-7145 | E-ISSN: 2318-4558 | Niterói/RJ

V.24, N.2 maio/agosto. 2022. | páginas 149- 169

LOMBROSO, Cesare. *Nouvelles recherches de psychiatrie et d'anthropologie criminelle*. Paris: Alcan, 1892. Disponível em: <<http://gallica.bnf.fr/ark:/12148/bpt6k76789c/f65.item.r=VAGABONDS%20LOMBROSO.zoom>>. Acesso em: 28 set. 2017.>. Acesso em: mai. 2022.

MARX, Karl. **O Capital**: crítica da economia política. Livro III. Vol. IV, V e VI. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016a.

\_\_\_\_\_. **O Capital**: crítica da economia política. Livro I. Vol. I e II. 31. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016b.

MONTAGNOLI, Gilmar Alves. As Ordenações Filipinas e a organização da sociedade portuguesa do século XVII. **Revista Urutágua**, n. 24, 2011. Disponível em: <<http://periodicos.uem.br/ojs/index.php/Urutagua/article/view/12278>> Acesso em: mai. 2022.

MONTAÑO, Carlos. Pobreza, “questão social” e seu enfrentamento. **Serviço Social e Sociedade**, São Paulo, n. 110, p. 270-287, abr./jun. 2012. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S010166282012000200004&script=sci\\_abstract&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S010166282012000200004&script=sci_abstract&tlng=pt)>. Acesso em: abr.2022.

NEVES, Márcia das. A concepção de raça humana em Raimundo Nina Rodrigues. **Filosofia e História da Biologia**, v. 3, p. 241-261, 2008. Disponível em: <<http://www.abfhib.org/FHB/FHB-03/FHB-v03-13-Marcia-Neves.pdf>>. Acesso em: mai. 2022.

NOVAES, José. Um episódio de produção de subjetividade no Brasil de 1930: malandragem e Estado Novo. **Psicologia em Estudo**, Maringá, v. 6, n. 1, p. 39-44, 2001.

NOSELLA, Paolo *et al.* **Trabalho e Conhecimento**: dilemas na educação do trabalhador. São Paulo: Cortez, 1987.

RODRIGUES, Raimundo. Nina. **As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2011. Disponível em: <<https://static.scielo.org/scielobooks/h53wj/pdf/rodrigues-9788579820755.pdf>>. Acesso em: abr. 2022.

PREDEBON, Krichna Chiminzazzo. **Sem pouso e sem rumo**: mendigos e sem-teto em Porto Alegre nas décadas de 1930 e 1940. Monografia (Bacharelado em História) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2011. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/36935/000819345.%20pdf?sequence=1&locale-attribute=es>>. Acesso em: abr. 2022.

RACHID, Rachel. Vadiagem: efeitos revogados de uma contravenção que vigora. **Revista Liberdades**, n. 13, p. 3-14. 2013.

SGARBOSSA, Luís Fernando. Inúteis ao mundo: o pauperismo, os indivíduos sobrenumerários e a gestão da miséria até o século XIX. **Semina: Ciências Sociais e Humanas**, Londrina, v. 36, n. 2, p. 3-16, jul./dez. 2015.

SILVA, Anne Cacielle Ferreira. **Reprimindo a ociosidade: legislação e controle social no pós-abolição**. Monografia Bacharelado em História. Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2009. Disponível em: <[http://www.historia.ufpr.br/monografias/2009/2\\_sem\\_2009/anne\\_cacielle\\_ferreira\\_silva.pdf](http://www.historia.ufpr.br/monografias/2009/2_sem_2009/anne_cacielle_ferreira_silva.pdf)>. Acesso em: mai. 2022.

SILVEIRA, Renato Mello Jorge. Lei das contravenções penais: parte especial. Capítulo VII: das contravenções referentes à política de costumes - arts. 59 a 65. In: NETTO, Alamiro Velludo Salvador (coord.). **Comentários à lei das contravenções penais**. São Paulo: Quartier Latin, 2006. p. 271-296.

TRINDADE, Claudia Moraes. O nascimento de uma penitenciária: os primeiros presos da Casa de Prisão com Trabalho da Bahia (1860-1865). **Tempo**, vol.16, n.30, pp.167-196. 2011. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-77042011000100008&script=sci\\_abstract&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-77042011000100008&script=sci_abstract&tlng=pt)>. Acesso em: mai. 2022.

## AUTOR

### Lúcio Mauro Paz Barros

Doutorando em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS (2022). Mestre em Direito pelo Centro Universitário Ritter dos Reis - UniRitter, Porto Alegre-RS (2017). Pós-graduado em Direitos Humanos, pelo Ius Gentium Conimbrigae/Centro de Direitos Humanos da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra - FDUC, Portugal (2020). Especialista em Direito do Trabalho e Processual do Trabalho, pela Faculdade Instituto de Desenvolvimento Cultural - IDC, Porto Alegre-RS (2007). Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Ritter dos Reis - UniRitter, Canoas-RS (2005). Professor Universitário no Programa de Pós-Graduação Lato Sensu do UniRitter, em Canoas/RS e Porto Alegre/RS. Advogado, inscrito na OAB/RS.

**E-mail:** [luciopaz@terra.com.br](mailto:luciopaz@terra.com.br)

**Orcid:** 0000-0002-9379-5986

**SOB NOVA DIREÇÃO – “CHOQUES DE ORDEM” COMO PRIMEIRA AÇÃO PÓS CRISES PÚBLICAS E O CASO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA FLUMINENSE****Isabella Mesquita Martins**

Universidade Federal Fluminense (UFF)

**RESUMO**

O presente artigo busca demonstrar a postura adotada após grandes crises públicas nos organismos de segurança pública, usando como caso de análise o sistema penitenciário do Rio de Janeiro. A análise terá como referência a saída conturbada de um secretário de administração penitenciária, os percalços na nomeação do sucessor e as ações realizadas pela administração de Fernando Veloso, situações que ocorreram em um intervalo de poucos dias em setembro de 2021. Aqui, utilizo uma análise de métodos diversos, fazendo uma análise documental e de reportagens, além de dados qualitativos. Assim, trazendo uma discussão sobre a importância de se apresentar como uma gestão de baixa tolerância com as transgressões apontadas da gestão anterior e os impactos disso para o público interno e externo da secretaria.

**Palavras-chave:** Prisões. Administração Penitenciária. Crises Públicas.

**UNDER NEW MANAGEMENT – “ORDER SHOCK” AS THE FIRST ACTION AFTER PUBLIC CRISES AND THE CASE OF THE FLUMINENSE PENITENTIARY ADMINISTRATION****ABSTRACT**

This article seeks to demonstrate the posture adopted after major public crises in public security organizations, using the Rio de Janeiro prison system as a case of analysis. The analysis will be based on the troubled departure of a secretary of penitentiary administration, mishaps in the next appointment and the actions of the administration of Fernando Veloso, things that happened in an interval of a few days in september 2021. Here, I bring an analysis of different methods, analyzing documents and reports, in addition to qualitative data. Thus, bringing a discussion about the importance of presenting itself as a management of low tolerance with the transgressions pointed out from the previous management and the impacts of this for the internal and external public of the secretariat.

**Keywords:** Prisons. Penitentiary Administration. Public Crises.

Recebido em: 29/06/2022

Aceito em: 18/07/2022

## INTRODUÇÃO

As mudanças de gestão de entidades dirigidas por profissionais nomeados pelo governo são recorrentes e normalizadas no mundo da administração pública. Os cargos de nomeação para compor secretarias de governo, por vezes chamados de “cargos de confiança”, são ocupados conforme o tom político do governo eleito, e as mudanças ocorrem, entre outros motivos, na troca de governo por eleição ou outra ruptura política como renúncia ou impeachment, ou por conta de desgaste institucional envolvendo a liderança da entidade em questão (MARTINS, 2021).

Apesar de, ao menos teoricamente, toda gestão pretender deixar a sua marca positiva na história dos governos, em alguns casos essa tarefa vai se mostrar mais complicada. Problemas econômicos, estruturais, demandas daquele momento social e histórico, e muitas outras questões podem ser empecilhos nessa tarefa.

Aqui, me deterei em um caso específico nesse tipo de situação, pensando nos desdobramentos das mudanças de gestão na Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Rio de Janeiro (Seap/RJ) no mês de setembro de 2021, motivadas pela crise causada pelo escândalo de corrupção envolvendo o ex-secretário Raphael Montenegro Hirschfeld. Com três secretários dentro de um intervalo de uma semana, e tendo Fernando Veloso como sexto secretário da pasta em menos de três anos de mandato do governo estadual, pretendo tratar sobre a forma como novas gestões se portam quando assumem para estancar grandes crises públicas.

Nesse sentido, compreendo que os movimentos do gestor que assume uma instituição com a função de estabilizar a situação após uma grande crise, principalmente se for de grande repercussão e alcance público, é tão ingrata quanto também é um solo fértil para sejam aceitas novas medidas trazidas por ele, possibilitando que o novo responsável dê a “sua cara” à nova gestão e favorecendo que as medidas implantadas por ele sejam vistas como uma tentativa de solucionar problemas relativos ao último ciclo de gestão. Além disso, é necessário que se restabeleça a confiança maculada pela crise anterior, fazendo com que mudanças sejam bem recebidas, mas também sendo necessário fazer ver que um novo contexto está se construindo. E nesse sentido cabe ao novo comandante implementar medidas também para fazer valer a ideia de que “a mulher de César não basta ser honesta, deve parecer honesta”, mostrando afastamento dos problemas em pauta no momento. E em

### **SOB NOVA DIREÇÃO – “CHOQUES DE ORDEM” COMO PRIMEIRA AÇÃO PÓS CRISES PÚBLICAS E O CASO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA FLUMINENSE**

MARTINS, Isabella

CONFLUÊNCIAS | ISSN: 1678-7145 | E-ISSN: 2318-4558 | Niterói/RJ

V.24, N.2 maio/agosto 2022 | páginas 170- 190

diversos momentos, se pode avaliar que parecer honesta, apesar de não necessariamente ser, já resolva muitos potenciais problemas e acalma situações já impostas por crises pregressas.

Já de início também é importante pontuar que neste texto não se pretende avaliar a qualidade, eficiência ou a honestidade do governo estadual, da própria Seap/RJ e nem mesmo de qualquer um dos secretários, além de também não fazer juízo de valor sobre nenhum deles. Em vez disso, objetivo tratar sobre as representações de poder, ordem, austeridade e organização que as gestões de algumas áreas e organismos públicos (especialmente órgãos ligados à segurança pública) podem aderir no intuito de demonstrar o controle sobre as questões e problemas que estejam em voga, principalmente com demonstrações de austeridade e políticas de “tolerância zero”, para se aproximar da atitude de confiabilidade pretensamente esperada de instituições e representantes do Estado.

Dessa maneira, o foco da discussão está em relação às representações de controle e austeridade, além de considerar que as ações só surtirão efeito se atingirem as pessoas. Por isso também é parte importante da análise a forma como a Seap/RJ noticia as suas ações e como a divulgação dessas “boas ações” se configura como uma ferramenta de construção da nova imagem pretendida para a instituição. Para tanto, analisarei não apenas o contexto atual da segurança pública dentro da política fluminense, mas seus impactos no equipamento de segurança pública e as formas utilizadas para se apresentar como uma nova realidade em uma pauta tão cara para a realidade do Rio de Janeiro como a segurança pública.

Além disso, compreendo a necessidade de afastar a normalidade com a qual os discursos sobre de segurança pública são abordados e nos atravessam no contexto do Rio de Janeiro, para assim poder compreender diferentes nuances de o que essas práticas podem representar (VELHO, 1981), pois o caos da segurança pública do Rio de Janeiro muitas vezes já não salta aos olhos, a menos que o caso acarrete em impactos diretos em si ou em pessoas próximas.

Dessa maneira, o texto se coloca como um estudo de caso (YIN, 2001) sobre porque os signos de força e austeridade se apresentam como uma ferramenta eficiente no contorno de crises públicas de confiança, e também como essa ferramenta é veiculada para não apenas “colocar ordem na casa” mas também para que o público veja que medidas estão sendo tomadas pela gestão nesse sentido.

Buscando uma adaptação a essa nova realidade de pesquisa, uma vez que a coleta e análise dos dados foram feitas no contexto da pandemia de Covid-19, explorei o referencial metodológico da

netnografia (KOZINETS, 2014). Além da análise de dados das redes sociais e de jornais virtuais, informações obtidas diretamente pela Seap/RJ e por meio da Lei de Acesso à Informação (LAI) também passaram a ser centrais na construção dos dados de pesquisa.

Com isso, nesta análise me ocuparei em relação às performances de transparência e “tolerância zero” divulgadas no início da gestão de Fernando Veloso, após dias de turbulência na gestão prisional fluminense com a exoneração e prisão de um secretário e a passagem relâmpago de um segundo, tratando sobre como os posicionamentos da secretaria passaram a demonstrar a preocupação em se retratar como uma instituição em busca de eliminar todo tipo de transgressão “micro” para mostrar que o cenário não é mais aquele que foi denunciado por um episódio de corrupção no alto da gestão.

A partir daqui o trabalho se dividirá em relatar os últimos momentos das três gestões que antecederam a entrada de Fernando Veloso e, em seguida, os primeiros momentos da gestão dele, tratando sobre como o desenvolvimento de sua administração se apresenta como austeridade e ações exemplares como cartão de visita. Por fim, uma discussão a respeito dos mecanismos utilizados pela administração atual e as maneiras como a comunicação das suas ações e de práticas de controle, lisura e austeridade dão forma ao novo momento da Seap/RJ.

## 1. TROCAS DE GESTÃO NO CENÁRIO PRISIONAL FLUMINENSE

De 01 de janeiro de 2019 (início do governo de Wilson Witzel) até o mês de agosto de 2021 o Rio de Janeiro teve seis secretários de administração penitenciária, mostrando a rotatividade e a potencial dificuldade de continuidade do trabalho da área. Além disso, essas mudanças também fazem com que diversos problemas apresentados sejam sempre passíveis de serem tratados como “questões da gestão passada”, ou que é necessário dar tempo e confiança para a nova gestão, tentando gerar a sensação de mudança de curso nas práticas da Secretaria apenas pela mudança do secretário.

Dentro do governo de Wilson Witzel e Cláudio Castro<sup>1</sup> os secretários da pasta foram substituídos por diferentes motivos e permaneceram por diferentes períodos de tempo no comando. Assim, essa foi a maneira como até então os secretários se distribuíram pelo tempo de governo:

---

<sup>1</sup> Cláudio Castro, eleito vice-governador da chapa, assumiu o cargo de forma interina em agosto de 2020 com o afastamento de Wilson Witzel, acusado de desvio de recursos da saúde durante a pandemia, e tomou posse oficial em 1 de maio de 2021, após Wilson Witzel ter o impeachment aprovado em Tribunal Especial Misto. Disponível em:

- André Caffaro Andrade: de 01/01/2019 até 11/01/2019;
- Alexandre Azevedo de Jesus: de 11/01/2019 até 26/10/2020;
- Marco Aurélio Santos: de 26/10/2020 até 29/01/2021;
- Raphael Montenegro Hirschfeld: de 29/01/2021 até 17/08/2021;
- Victor Hugo Poubel: de 17/08/2021 até 20/08/2021;
- Fernando Veloso: de 20/08/2021 até o atual momento<sup>2</sup>.

A constante mudança de gestão vai impactar, por exemplo, na qualidade e na continuidade das propostas de gestão. As políticas de governo vão se mostrar cada vez mais instáveis para o público que as recebe, sejam funcionários do sistema, apenados ou familiares (MARTINS, 2021). E, por outro lado, gestões estáveis e eficientes, sem desgastes de qualquer natureza e com boa avaliação costumam ser mais duradouras. As constantes mudanças devem trazer também o questionamento do que se espera do gestor da pasta e quais os problemas que puderam gerar tantas substituições de comando.

Além disso, é importante compreender que mudanças em procedimentos já estabelecidos demandam tempo para serem implementados, avaliados e se firmarem enquanto política institucional, fato dificultado pelo atual modelo de gestão com frequentes mudanças de secretário da pasta. Dessa forma, é difícil avaliar a qualidade de cada gestão, uma vez que o tempo de comando nem sempre é considerável para se estabelecer políticas sólidas de administração em todas as áreas da administração, o que dificulta uma análise mais profunda das mudanças em práticas mais efetivas de gestão nesse sentido (MARTINS, 2021, p.61).

Nessa dança das cadeiras os secretários foram afastados por questões diferentes, mas o que não mudou são as denúncias de corrupção que emergem contra operadores em diferentes níveis e os problemas na administração do equipamento penitenciário fluminense.

O que temos nesse cenário não é o fim dos problemas, mas “o problema de cada gestão”. De maneira geral o que podemos ver é o secretário que entra para conter a crise anterior e sai do cargo com um novo problema, aumentando uma coleção já inchada. Em pouco tempo se esquece o nome de quem estava na cadeira anteriormente, embora a instituição permaneça empilhando todo tipo de denúncia sobre seus gestores e procedimentos.

---

<<https://g1.globo.com/tj/rio-de-janeiro/noticia/2021/04/30/tribunal-especial-abre-a-sessao-para-decidir-impeachment-de-witzel-1.ghtml>>. Acesso em: 04/09/2021.

<sup>2</sup> Referente a novembro de 2021.

A partir daqui o trabalho se dividirá basicamente em três pontos: o escândalo que deu fim à gestão de Raphael Montenegro; a breve passagem de Victor Poubel; e as primeiras impressões e registros públicos da gestão de Fernando Veloso. Assim descrevendo brevemente os passos da referida crise e buscando compreender como as decisões do atual secretário e a divulgação delas dialogam com os efeitos da denúncia anterior dentro da pasta penitenciária.

## **2. BALDE QUASE CHEIO: DENÚNCIAS DIVERSAS E POSSE DE RAPHAEL MONTENEGRO**

O ano de 2021 para a administração penitenciária do estado do Rio de Janeiro foi marcado por denúncias de corrupção e de descaso e imprudência na tutela dos presos. Analisando a pasta por meio de algumas dessas denúncias é possível ilustrar como esses indivíduos presos são reduzidos a corpos matáveis e como a máquina pública pode ser mal gerida por uma cúpula da gestão e também utilizada como meio para obter capital financeiro e/ou político.

Raphael Montenegro assumiu a gestão da pasta em janeiro de 2021, apesar de não ser o gestor desde o primeiro dia do ano, é possível englobar os elementos de denúncia desde o início do ano até a sua saída.

Marco Aurélio Santos, antecessor de Raphael, logo em seu primeiro dia de gestão viu noticiarem a denúncia de irregularidades no atendimento hospitalar de um preso que resultou em sua morte no Hospital Penitenciário Dr. Hamilton Agostinho de Castro, no Complexo de Gericinó, Rio de Janeiro/RJ, onde segundo a equipe o preso teria chegado já morto ao hospital, porém imagens registraram sua chegada vivo e a demora para o atendimento, ainda que se tratasse de uma emergência<sup>3</sup>.

O período de aproximadamente três meses da gestão de Marco Aurélio Santos retornaria às manchetes com outras questões sobre os procedimentos do sistema penitenciário, seja por questões diretas da administração ou por fatores que se relacionam com ela de forma indireta. Como exemplo de outros problemas que foram noticiados no período, as denúncias com maior repercussão midiática incluem conivência de funcionários com esquemas de cartel para concorrência nos editais de licitação

---

<sup>3</sup> Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2020/10/26/hospital-do-rj-diz-que-detento-chegou-morto-mas-cameras-desmentem.htm>>. Acesso em: 04/09/2021.

para a alimentação de presos e funcionários das unidades<sup>4</sup>, que resultou em duas prisões e três exonerações na Secretaria.

Com a saída de Marco Aurélio Santos, e conseqüentemente com o início da gestão de Raphael Montenegro, podemos exemplificar que os problemas na Secretaria não são nenhuma novidade. É possível verificar que as acusações e as denúncias que cercam o funcionamento da Seap/RJ não são exclusivamente vinculadas a uma ou outra administração. Na verdade, de maneira geral são mais uma permanência do que fatos isolados, se diferindo pela natureza da denúncia e em que medida ela interfere na dinâmica da vida prisional e também com relação ao alcance midiático atingido.

### 3. A GOTA D'ÁGUA: A PASSAGEM DE RAPHAEL MONTENEGRO E O ESCÂNDALO COM A CÚPULA DO COMANDO VERMELHO (CV)

Em 29 de janeiro de 2021 Raphael Montenegro foi nomeado secretário da Seap/RJ, assumindo a pasta em meio a problemas causados pela pandemia e também herdados por gestões anteriores, ele teve suas próprias turbulências para lidar e tentar contornar.

Apesar do ano de 2021 ter sido recheado de problemas e denúncias sobre os procedimentos e decisões da Seap/RJ, um episódio se configurou como um catalisador determinante para o fim da gestão de Raphael Montenegro. No dia 17 de agosto de 2021, o Rio de Janeiro amanheceu com a cobertura midiática da prisão do então secretário de administração penitenciária do estado, alvo da operação *Simonia*, com uma a força tarefa composta pela Polícia Federal (PF), pelo Ministério Público Federal (MPF) e pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen), o ex-secretário foi preso junto de um subsecretário e um superintendente da pasta<sup>5</sup>.

Com a acusação de visitar prisões federais para negociar com as lideranças da facção criminosa Comando Vermelho (CV) as suas transferências de prisões federais em outros estados para unidades prisionais do Rio de Janeiro, e regalias irregulares para eles em troca de conseguir influência

<sup>4</sup> Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/08/24/governo-do-rj-sabia-que-pagou-mais-a-fornecedores-de-quentinhas-do-que-deveria-apontam-documentos.ghtml>>. 04/09/2021.

<sup>5</sup> Informações sobre a prisão de Raphael Montenegro e sobre a operação nos seguintes endereços: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/08/17/conversas-secretario-seap.ghtml>>, <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/08/17/entenda-a-prisao-da-cupula-da-secretaria-de-administracao-penitenciario-do-rj.ghtml>>, <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/08/22/ex-secretario-de-administracao-penitenciaria-raphael-montenegro-deixa-prisao-no-rj.ghtml>>. Acesso em: 02/09/2021.

nas áreas dominadas pela facção no estado e, além disso, fazer um acordo de “trégua” com a facção, supostamente para criar uma falsa sensação de “tranquilidade social”. As visitas do secretário levantaram suspeitas, e com as escutas autorizadas pela justiça foi possível registrar as negociações do agora ex-secretário com ao menos 5 presos identificados como líderes da organização criminosa, todos cumprindo pena no presídio federal de Catanduvas, no Paraná.

As ofertas feitas pelo ex-secretário aos líderes do CV incluíam acesso a telefones celulares e pessoas que facilitariam suas atividades, maior facilidade de comandar a facção pela proximidade e pela menor fiscalização no sistema estadual e a soltura de um dos outros líderes, conhecido como Abelha.

Após a divulgação da prisão e das denúncias, o aumento das informações sobre as atividades que levantaram suspeitas e novas denúncias vieram logo em seguida. Foi divulgada a presença de Raphael Montenegro em uma festa de aniversário do Abelha dentro de uma das unidades prisionais do Complexo de Gericinó e também em uma partida de futebol na unidade. Além disso, surgiram especulações sobre a origem da quantia em dinheiro encontrada em seu apartamento na operação. Em seguida, tornou-se pública a informação de que estava em curso a construção ilegal de um anexo à Cadeia Pública Jorge Santana, também no Complexo de Gericinó<sup>6</sup>. O espaço seria utilizado para a realização de visitas íntimas dos presos, segundo investigação feita pela própria Seap/RJ, porém a unidade abriga presos provisórios, que segundo a Lei de Execuções Penais não têm direito a receber esse tipo de visita.

Funcionários denunciaram que a construção irregular desse anexo estava sendo executada pelos próprios presos, sem licitação, sem arquiteto ou engenheiro, e que ao menos uma parte do dinheiro utilizado para a compra do material seria do Fundo Penitenciário. Além disso, a denúncia também relata que o ex-secretário Raphael Montenegro foi avisado pelo vice-presidente da Associação Nacional de Policiais Penais que a construção traria esse benefício ilegal para os presos temporários do CV.

Tendo sido o primeiro secretário da pasta nomeado pelo governador Cláudio Castro (na época da nomeação, governador em exercício), a gestão de Raphael Montenegro foi cercada por problemas e denúncias, arranhando potencialmente também a imagem do atual governador. O

<sup>6</sup> Informações sobre a denúncia de construção do anexo irregular na Cadeia Pública Jorge Santana: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/08/18/construcao-irregular-foi-feita-em-cadeia-no-rio-para-visita-intima-secretario-presos-sabia-da-obra.ghtml>>. Acesso em: 02/09/2021.

primeiro escolhido do governador Cláudio Castro encerrou a sua administração deixando um rastro de escândalos e marcado pela proximidade com a cúpula de uma das maiores facções criminosas do Rio de Janeiro. Sua exoneração ocorreu no mesmo dia da prisão, e poucas horas depois o delegado da Polícia Federal, Victor Poubel, foi anunciado como novo secretário da pasta.

#### **4. CRISE DE CONFIANÇA E A VONTADE DO GOVERNADOR: A PASSAGEM RELÂMPAGO DE VICTOR POUSEL**

Assumindo a Seap/RJ com a missão de “colocar a casa em ordem” após a saída tão problemática de Raphael Montenegro, o delegado Victor Poubel foi nomeado como secretário imediatamente após o cumprimento do mandado de prisão de Montenegro, para impedir que a pasta ficasse “muito tempo” sem comando frente a uma denúncia tão significativa, principalmente no contexto da expansão de poder de grupos paramilitares e de organizações criminosas no estado.

Em sua brevíssima passagem pela cadeira de secretário de administração penitenciário, Victor Poubel foi o responsável por mandar derrubar a construção ilegal na Cadeia Pública Jorge Santana<sup>7</sup>. Em uma tentativa de demonstração de controle do equipamento penitenciário, no dia 19 de agosto de 2021 o então secretário mobilizou uma retroescavadeira para a demolição do que já estava construído.

Porém, em paralelo aos poucos dias de gestão de Victor Poubel, o Ministério Público Federal (MPF) acionou o governador Cláudio Castro recomendando que ele reconsiderasse a nomeação<sup>8</sup>. A recomendação de anulação ou suspensão da nomeação vem como uma medida para a manutenção da validade e lisura de todo o processo ocorrido nos dias anteriores, uma vez que Victor Poubel é delegado da Polícia Federal, um dos órgãos que liderou a operação que prendeu o secretário anterior, evitando assim questionamentos sobre a legitimidade da operação no sentido de indicar favorecimento por meio do uso das instituições (dentro de uma crise de favorecimento ilegal). Além disso, a nomeação de Victor Poubel foi feita em retroativo, publicada em um dia porém com a

---

<sup>7</sup> Notícia sobre a demolição da construção ilegal para visitas íntimas na Cadeia Pública Jorge Santana: <<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/governo-do-rj-derruba-motel-irregular-dentro-de-presidio-em-bangu/>>. Acesso em: 02/09/2021.

<sup>8</sup> MPF pede ao governador que reconsidere a nomeação de Victor Poubel para evitar novas suspeitas de irregularidades envolvendo a administração penitenciária e 65: <<https://blogs.oglobo.globo.com/lauro-jardim/post/mpf-questiona-nomeacao-de-escolhido-pelo-governador-do-rio-para-administrar-presidios-apos-escandalo.html>>. Acesso em: 02/09/2021.

sinalização de que a decisão teria efeito desde a véspera, o que formalmente lhe daria o cargo na véspera da prisão de Raphael Montenegro, o que poderia reforçar suspeitas de favorecimento pessoal ou de vazamento de informações.

No dia 20 de agosto de 2021, 4 dias após Victor Poubel assumir o cargo, o governador tornou sem efeito a sua nomeação. Com isso, Poubel sai da Seap/RJ e assume a direção do Departamento Geral de Ações Socioeducativas (DEGASE), instituição para a qual ele teria sido convidado inicialmente, assumindo a Seap/RJ por conta do escândalo do secretário anterior. Nesse momento Fernando Veloso, delegado da polícia civil, é escolhido como novo gestor para assumir a Seap/RJ e acalmar a situação da pasta<sup>9</sup>.

## **5. O “CHOQUE DE ORDEM” COMO RESPOSTA PARA A SOCIEDADE: FERNANDO VELOSO E AS OPERAÇÕES DE RESPOSTA E VISIBILIDADE**

Sendo o terceiro secretário dentro da mesma semana, Fernando Veloso assumiu a Secretaria em 20 de agosto de 2021, buscando finalmente estabilizar a situação e afastar o ambiente de crise. Veloso precisa não apenas “arrumar a casa”, mas dar uma resposta para a sociedade no sentido de mostrar a força desse braço do governo e também a rigidez no tratamento com os presos, uma vez que não são compreendidos como sujeitos de direito, mas sim como sub-humanos que devem estar sob a rigidez do Estado (CALDEIRA, 1991), e afastar da Secretaria a ideia de convivência com o crime organizado.

Os primeiros dias da gestão de Fernando Veloso já apresentam uma identidade que parece realmente pretender marcar a cara da gestão: rigidez contra o crime e combate à corrupção. As denúncias de diversas irregularidades divulgadas pela mídia tradicional foram sendo substituídas pela divulgação de operações de busca e combate por irregularidades nas unidades estaduais.

No dia 30 de agosto de 2021 no Presídio João Carlos da Silva, em Japeri, foram apreendidos nove celulares, aproximadamente 800 gramas de uma substância que aparentava ser haxixe, cerca de 1,1 kg de uma substância que possivelmente seria cocaína e 2,8 kg de uma erva seca que aparentava ser maconha.

---

<sup>9</sup> Saída de Victor Poubel e entrada de Fernando Veloso na Seap/RJ após escândalo na gestão anterior: <<https://oglobo.globo.com/rio/crise-na-seap-novo-secretario-da-pasta-sera-delegado-da-policia-civil-fernando-veloso-1-25164355>>. Acesso em: 02/09/2021.

No dia 31 de agosto de 2021 a Seap/RJ divulgou em seu perfil no *Instagram* o resultado de uma revista geral no Presídio Alfredo Tranjan, no Complexo de Gericinó. Segundo a Secretaria a ação foi composta por 50 funcionários e apreendeu oito celulares, dois roteadores, 257 invólucros do que aparentava ser haxixe e 42 trouxinhas do que aparentava ser maconha.

Ambas as operações foram coordenadas pela Subsecretaria Geral e tiveram apoio e participação dos servidores das próprias unidades, da Superintendência de Inteligência do Sistema Penitenciário (SISPEN), do Grupamento de Intervenção Tática (GIT) e do Grupamento de Operações com Cães (GOC) e com o acompanhamento da Corregedoria<sup>10</sup>.

Já no dia 1º de setembro de 2021 a Seap/RJ fazia a divulgação de uma operação de revista nos veículos de funcionários terceirizados e de prestadores de serviço na entrada do Complexo de Gericinó, buscando reprimir a entrada de itens ilícitos ou irregulares. A Seap/RJ informou que participaram da operação os policiais penais da Subsecretaria Geral, da Subsecretaria de Gestão Operacional, da Coordenação de Unidades Prisionais de Gericinó, da Coordenação dos Seguranças de Grupamento de Operações com Cães (GOC)<sup>11</sup>.

Na sequência, em 2 de setembro houve uma nova operação, desta vez na Penitenciária Bandeira Stampa, unidade onde cumprem pena integrantes de milícias. Lá foram apreendidos cinco aparelhos celulares com a identificação dos responsáveis pelos aparelhos. A operação teve apoio das mesmas equipes que compuseram as ações anteriores<sup>12</sup>.

Em entrevista concedida no dia 3 de setembro de 2021<sup>13</sup>, logo após as operações, Fernando Veloso comentou suas perspectivas sobre ressocialização, investimentos tecnológicos, relação com os policiais penais, revisão de contratos anteriores, e também sobre as ações feitas nos primeiros dias e as promessas de rigidez contra irregularidades e ilegalidades com que pretende realizar a gestão:

*“O que determinei é que isso seja uma rotina (revistas nas unidades penitenciárias). Isso vai ser feito de forma aleatória, indistintamente, na facção X ou Y. Se tem alguma coisa ilícita lá dentro, temos de tirar. Com essas ações, investigações são desencadeadas. Se houver*

<sup>10</sup> Divulgação das 2 operações no perfil do *Instagram* da Seap/RJ. Disponível em: <[https://www.instagram.com/p/CTPxtzgrWZA/?utm\\_medium=copy\\_link](https://www.instagram.com/p/CTPxtzgrWZA/?utm_medium=copy_link)>. Acesso em: 02/09/2021.

<sup>11</sup> Divulgação da operação no perfil do *Instagram* da Seap/RJ. Disponível em: <[https://www.instagram.com/p/CTSfMhNLRrt/?utm\\_medium=copy\\_link](https://www.instagram.com/p/CTSfMhNLRrt/?utm_medium=copy_link)>. Acesso em: 03/09/2021.

<sup>12</sup> Divulgação da operação no perfil do *Instagram* da Seap/RJ. Disponível em: <[https://www.instagram.com/p/CTVMAG6LWN5/?utm\\_medium=copy\\_link](https://www.instagram.com/p/CTVMAG6LWN5/?utm_medium=copy_link)>. Acesso em: 03/09/2021.

<sup>13</sup> Entrevista de Fernando Veloso sobre as suas perspectivas como secretário. Disponível em: <<https://odia.ig.com.br/rio-de-janeiro/2021/09/6227749-quem-insistir-cortaremos-na-carne-diz-novo-secretario-da-seap-sobre-corrupcao.html>>. Acesso em: 04/09/2021.

*algum tipo de facilitação interna, saberemos nas investigações. O combinado não sai caro. Está dito. Quem insistir, cortaremos na carne. Não faço isso com prazer, não dá prazer colocar policial penal na rua. Mas fazendo isso, estou sendo justo. Se tem alguém facilitando a entrada de telefone - porque tem -, tem outro policial que não gosta. Vou brigar por esse outro”.*

As gestões anteriores tinham uma relação muito específica com a divulgação e transparência de suas ações, com parabenizações em dias comemorativos, exaltação de operação de grandes transferências entre as unidades, reuniões oficiais e treinamentos postados no seu perfil do *Instagram* e sem grandes movimentações no site oficial ou nas outras redes sociais (MARTINS, 2021). Com a chegada de Fernando Veloso, o site da Secretaria volta a ter maior movimentação com as notícias das operações e disponibilização de informações burocráticas e informacionais para os visitantes<sup>14</sup>, e junto do *Instagram* são os canais com grande divulgação das ações feitas nos primeiros dias de gestão do novo secretário.

As operações vêm como uma resposta à situação anterior em que a Secretaria se encontrava, era preciso gerar a sensação de austeridade para afastar a de convivência. Mais do que realizar as operações para o maior rigor da atual gestão contra as possíveis irregularidades nas unidades, a publicidade vem para colocar um novo fator nessa equação: não bastava ser rígida, a Seap/RJ necessitava parecer rígida.

Acredito não ser necessário dedicar muito espaço nesse texto para tratar da importância da lisura e do combate à corrupção na administração pública, porém aqui ressalto que após um grande escândalo de corrupção e ilegalidades é necessário restabelecer (na medida do possível) a confiança nas instituições e nos governos. Os movimentos de Veloso deixam claro que agora é necessário não apenas fazer as operações, mas se apresentar como quem vai “sufocar” a criminalidade dentro das unidades penitenciárias. O discurso de ruptura com a gestão anterior também é um elemento explorado por essa gestão como um mecanismo de reforçar a ideia da sua intolerância com práticas irregulares.

*“A SEAP ressalta que esta é uma das medidas da nova gestão para coibir os acessos de materiais ilícitos nas unidades prisionais do Rio de Janeiro. A ação, que será recorrente em todo o sistema prisional, visa impedir o ingresso de qualquer material ilícito nas unidades prisionais do Estado.*

<sup>14</sup> Site da Seap/RJ. Disponível em:

<<http://www.rj.gov.br/secretaria/Default.aspx?sec=ADM%20PENITENCI%c3%81RIA>>. Acesso em: 25/02/2022.

*O secretário de Estado de Administração Penitenciária, Fernando Veloso, destaca a importância da atuação dos servidores da própria unidade e o trabalho de inteligência utilizado durante a ação.*

*- Com o setor de inteligência forte e atuante, os próprios servidores, responsáveis por esse tipo de revista terão cada vez mais segurança para atuar, além de uma maior efetividade nos resultados. Ações como esta serão comuns, a partir de agora, em todo o sistema prisional –, garantiu Fernando Veloso.*<sup>15</sup>

*O ambiente de convivência e colaboração com as atividades de facções criminosas revelado pela investigação da operação Simonia que prendeu Raphael Montenegro e outros 2 integrantes da cúpula da pasta foi substituído pelo “choque de ordem” imposto por Fernando Veloso.*

O novo secretário tem em seus primeiros atos uma postura clara, em primeiro lugar gerando uma postura de afastamento da conduta de Raphael Montenegro que gerou o abalo final da gestão. A proximidade, leniência e convivência com integrantes de grupos criminosos com o secretário que foi preso, eram uma perspectiva que precisava ser afastada da gestão, por isso Fernando Veloso se preocupa com a imagem de austeridade e seriedade com que levará a gestão da secretaria, assumida em meio à grande crise, entendendo que como novo líder e responsável por uma área tão delicada da administração estadual “é necessário que ele seja prudente o suficiente para que saiba como evitar a infâmia daqueles vícios que lhe fariam perder o poder e também se manter, se possível, longe daqueles que colocariam o seu posto em risco” (MAQUIAVEL, 2018, p, 86). A necessidade não é apenas de criar para si uma imagem correta, mas também de se mostrar como avesso às práticas de gestões anteriores. Aqui o comparativo é de extrema relevância uma vez que ele não é apenas si próprio, mas o substituto de um secretário acusado de graves crimes, ou na melhor hipótese, de negligência com a ordem pública.

Com isso, surge o perfil de Fernando Veloso combinando ações de combate a itens e atividades ilícitas dentro do sistema e declarações afirmando que não haveria problemas em “cortar na própria carne” caso seja necessário para “limpar” a Secretaria. A ideia de “choque de ordem” vem, mais uma vez, para fortalecer a si e à instituição. A austeridade (ao menos nos primeiros dias e de forma deliberadamente midiática) vai se alinhar à nova identidade funcional dos servidores do sistema penitenciário, a de polícia penal. A ideia de controle da polícia e a rigidez esperada de Veloso, juntas, podem pretender gerar para os apenados ou na “própria carne” a sensação constante de fiscalização e

---

<sup>15</sup> Parte da descrição da postagem no perfil do *Instagram* da Seap/RJ sobre as ações de repressão à entrada de ilícitos nas unidades penitenciárias efetuadas pela gestão de Fernando Veloso. Disponível em: <[https://www.instagram.com/p/CTPxtzgrWZA/?utm\\_medium=copy\\_link](https://www.instagram.com/p/CTPxtzgrWZA/?utm_medium=copy_link)>. Acesso em: 03/09/2021.

de risco de ser descoberto incorrendo em ilegalidades, não podendo ser invisível o fato de que parte das denúncias que cercaram o sistema nos dias anteriores à nomeação de Veloso foram feitas por servidores da Seap/RJ descontentes com a situação, incentivando novas colaborações dos servidores em caso de descobrirem outras irregularidades, fortalecendo a participação da categoria. Ainda que não seja um policial penal de carreira, que era o desejo de parte dos policiais e do sindicato para o cargo, Veloso adota uma postura que evoca a credibilidade pretensamente necessária nesse momento de crise.

Esse movimento supõe o alinhamento da nova gestão com os servidores insatisfeitos com as denúncias de irregularidades do sistema causadas por corrupção direta, e por outro lado pode sinalizar que os servidores descobertos em colaboração ilegal com os presos serão punidos e expostos. Isso faz com que esse efeito de credibilidade com a Secretaria seja percebido não apenas para os que observam de fora, gerando uma demanda de reconhecimento (CARDOSO DE OLIVEIRA, 2002) como instituição comprometida com o combate ao crime dentro do sistema de justiça e segurança, mas também demonstrando para o público interno um “novo comportamento”. Com isso, o início dessa gestão também apresenta como marca uma valorização do “bom agente”, fortalecendo os policiais penais no sentido da credibilidade na categoria e assumindo uma política interna de tolerância zero.

[...] daí surge a questão: é melhor ser amado que temido, ou temido do que amado. A resposta poderia ser que se deve querer ser as duas coisas, mas, como é difícil uni-las em uma pessoa, é muito mais seguro ser temido do que amado, quando uma das duas coisas tem que ser dispensada (MAQUIAVEL, 2018, p, 92)

O movimento da atual gestão pela austeridade é a resposta que um dos braços do sistema de segurança estadual pode oferecer para afastar de si a ideia de crise. Sendo um setor tão delicado, a administração penitenciária tem a necessidade de manter a confiabilidade no seu trabalho, uma vez que além de todas as dificuldades inerentes ao sistema, precisa também afastar de si e da instituição qualquer suspeita de colaboração deliberada com as organizações criminosas que deveria auxiliar a conter e punir.

## 6. COMUNICAÇÃO COMO FERRAMENTA DE DEFESA

A austeridade não foi a única ferramenta adotada pela gestão do secretário Fernando Veloso, de forma complementar, os meios de comunicação da secretaria se mobilizaram para produzir e

**SOB NOVA DIREÇÃO – “CHOQUES DE ORDEM” COMO PRIMEIRA AÇÃO PÓS CRISES PÚBLICAS E O CASO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA FLUMINENSE**

MARTINS, Isabella

CONFLUÊNCIAS | ISSN: 1678-7145 | E-ISSN: 2318-4558 | Niterói/RJ

V.24, N.2 maio/agosto 2022 | páginas 170- 190

divulgar conteúdos sobre as atividades de fiscalização realizadas nos primeiros dias de trabalho, o que por si só chama a atenção, uma vez que anteriormente as redes sociais e canais de comunicação, de maneira geral, não se dedicavam de forma consistente a informar sobre seus procedimentos (MARTINS, 2021).

Uma característica do Estado é a sua capacidade de mobilizar códigos e processos para se manter ilegível (DAS e POOLE, 2004), fazendo com que o público geral tenha dificuldade de compreender aquilo que não é desejo estatal fazer público. Por isso, para o Estado, se fazer escorregadio e evasivo para pesquisadores e para a sociedade em geral não é uma falha de algum procedimento, mas sim um mecanismo de proteção com o qual o Estado quer e pode contar (ABRAMS, 1988).

Posto isso, é preciso ponderar sobre o significado do esforço empregado agora pela Seap/RJ para comunicar sobre todos os procedimentos de revista e o resultado dos mesmos. Antes, que a comunicação se limitava a falar o essencial e exaltar situações pontuais que poderiam ser consideradas sucessos da administração, e também celebravam datas comemorativas (MARTINS, 2021), falar sobre os procedimentos internos parecia expor informações que a gestão pública preferia manter fora da discussão pública. Agora a comunicação é encarada como uma aliada, e passa a ser um veículo de produção de transparência da mensagem de rigidez do órgão.

Podemos compreender então nessa breve reflexão sobre modos adotados para a comunicação que, nesse caso, ela não vai ser utilizada e encarada como um utensílio para o exercício da plena democracia pelo cidadão, fiscalizando e acompanhando serviços prestados pelo Estado, como tratado por Eirão e Leite (2019). Ela vai ser mobilizada como uma ferramenta de promoção conforme o contexto, divulgando os passos do governo quando as ações valorizarem o trabalho sendo feito, e sendo retida sempre que não interessar à administração divulgar o status do equipamento e as questões ligadas a ele. Assim o movimento de falar é relevante para compreender o que faz a gestão pública, principalmente quando colocado em contraposição aos momentos de silêncio, uma vez que os discursos também podem ser compreendidos pelos momentos de silêncio e omissão (FOUCAULT, 1996).

## 7. A HONESTIDADE DA MULHER DE CÉSAR

**SOB NOVA DIREÇÃO – “CHOQUES DE ORDEM” COMO PRIMEIRA AÇÃO PÓS CRISES PÚBLICAS E O CASO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA FLUMINENSE**

MARTINS, Isabella

CONFLUÊNCIAS | ISSN: 1678-7145 | E-ISSN: 2318-4558 | Niterói/RJ

V.24, N.2 maio/agosto 2022 | páginas 170- 190

Ao passo que o poder executivo do estado do Rio de Janeiro no século XXI carrega consigo a marca do envolvimento com esquemas de corrupção e outros crimes contra a administração pública que resultaram quase sempre na prisão desses políticos<sup>16</sup>, a Seap/RJ se mostra como um dos fortes exemplos de que o problema não se encerra nos representantes de cargos eleitos pela população, se estendendo até as pastas de secretarias estaduais. Fernando Veloso assume a gestão com um movimento ao qual a população fluminense já se acostumou em ver no governo (principalmente em questões relativas à segurança pública e combate ao crime): ações midiáticas para demonstrar a rigorosidade e a intransigência com a qual a nova gestão tratará o objeto de escândalo que arranhou (ou fez desmoronar) o comando anterior.

Marcado por discussões a respeito de segurança pública por todos os lados, o Rio de Janeiro fez com que a pauta tivesse um peso muito forte nas discussões eleitorais. A segurança pública é mobilizada por esses atores em prol de se mostrar como um governante rígido, que busca proteger a população que convive com altos índices de violência urbana. Seja pela violência promovida pelo crime organizado, pela polícia, milícias ou outros crimes contra o patrimônio ou contra a vida, a presença de novos casos no noticiário é comum e já faz parte da rotina fluminense.

Nesse cenário, a lida com o equipamento penitenciário tem uma questão ainda mais particular: enquanto parte da mídia e até mesmo governantes partem da “presunção de culpa” em casos divulgados e conta com a anuência de parte da população para compreender e tratar indivíduos como criminosos pela simples suspeita, nas prisões esse sentimento se reforça com a ideia (muitas vezes equivocada) de que as pessoas ali já passaram por um julgamento e foram condenadas, o que faria delas criminosas, conseqüentemente sendo menos merecedoras de direitos e, por isso, a austeridade no trato com os indivíduos no sistema penitenciário pode ser tolerada até como desejada por grande parte da população (CALDEIRA, 1991). Assim atrelando cada vez com maior aderência um estigma negativo à identidade virtual dos sujeitos encarcerados (GOFFMAN, 1985).

---

<sup>16</sup> Com exceção de Wilson Witzel, que sofreu impeachment e segue sendo investigado, todos os outros ex-governadores devidamente eleitos para o cargo no Rio de Janeiro e que ainda estão vivos foram presos em algum momento, sendo eles Moreira Franco, Sérgio Cabral, Luiz Fernando Pezão, Rosinha Garotinho e Anthony Garotinho. Benedita da Silva, Nilo Batista e Cláudio Castro, vices de Anthony Garotinho, Leonel Brizola e Wilson Witzel, respectivamente, chegaram a assumir em algum momento a chefia de governo, mas nunca foram detidos. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/05/26/witzel-e-o-6governador-do-rj-investigado-em-menos-de-4-anos-5-foram-presos.ghtml>>. Acesso em: 16/09/2021.

Pensando na dinâmica política sendo alicerçada no convencimento e no discurso para cativar o voto do eleitor, as ações da gestão de Fernando Veloso são até mesmo esperadas. A chapa de Wilson Witzel e Cláudio Castro chegou ao governo com uma campanha onde as questões de segurança pública tinham um lugar de destaque, com ações, afirmações e posicionamentos extremos e no mínimo problemáticos sobre a política de segurança que seria adotada<sup>17</sup>.

Mais especificamente pensando no equipamento penitenciário, Wilson Witzel se movimentou abertamente no sentido de investir no projeto de penitenciárias verticais, “economizando” espaço e aumentando a quantidade de vagas possíveis. Desejo esse que segue vivo nos planos do governo mesmo após o seu impeachment, apesar de críticas sobre a legitimidade de construção de novas unidades para a ampliação no sistema e também sobre a segurança desse modelo<sup>18</sup>.

Com isso, as mudanças na estrutura do secretariado de segurança foram uma tentativa desse governo de mudar a cara da segurança em sua gestão, extinguindo a secretaria de segurança pública e criando as secretarias de polícia civil e a de polícia militar, buscando maior protagonismo e autonomia para as forças, apesar disso, os escândalos e crises de segurança deram o tom da área, o que não excluiu a Seap/RJ.

---

<sup>17</sup> Tanto a campanha de Wilson Witzel quanto o início do seu mandato como governador do Rio de Janeiro estiveram acompanhados de declarações polêmicas do ex-juiz no âmbito da segurança pública do estado. Como exemplos, as declarações como de quem orientaria a polícia a “atirar na cabecinha” de quem estivesse armado na rua. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/politica/wilson-witzel-a-policia-vai-mirar-na-cabecinha-e-fogo/>>; A comemoração efusiva da morte do sequestrador de um ônibus na ponte Rio-Niterói, chegando de helicóptero após o desfecho acompanhado de um assessor que filmava no celular sua chegada e comemoração no local. Disponível em: <<https://g1.globo.com/globonews/globonews-em-ponto/video/governador-do-rio-wilson-witzel-desembarca-na-ponte-rio-niteroi-e-comemora-7856311.ghtml>>, que após a má repercussão ele alegou “comemorar a vida” dos reféns que sobreviveram; E ainda relativo ao caso da comemoração na ponte, afirmou que a ação que ele chamou de terrorista, do sequestrador, era fruto da ascensão de facções criminosas e utilizou a neutralização do sequestrador e preservação da vida dos reféns como justificativa para legitimar as ações em favelas do estado, principalmente dentro da sua proposta de usar fuzis para atirar de dentro de helicópteros que sobrevoariam as favelas nas operações, além de prometer ir ao Supremo Tribunal Federal sobre brechas onde os policiais poderiam matar suspeitos de cometer crimes. Disponível em: <[https://brasil.elpais.com/brasil/2019/08/20/politica/1566323586\\_607069.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2019/08/20/politica/1566323586_607069.html)>. Acessos em: 16/09/2021.

<sup>18</sup> Entrevista do então governador Wilson Witzel sobre o planejamento de construção de uma prisão vertical no Complexo de Gericinó. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/02/04/witzel-anuncia-construcao-de-presidio-vertical-em-b-angu-para-5-mil-presos.ghtml>>. Reunião do então secretário Alexandre de Azevedo com o secretário de infraestrutura e outros assessores do então governador Wilson Witzel sobre o planejamento de um Conjunto Penal Vertical (CPV). Disponível em: <<https://www.instagram.com/p/B8ZeFe7gP0q/?igshid=1gcvuyesamq86>>. Reunião dos arquitetos e engenheiros da seap com a secretaria de infraestrutura para discutir o CPV. Disponível em: <<https://www.instagram.com/p/CFiSGSAG3He/?igshid=1382wwjg9cocj>>. Acessos em: 25/03/2021.

Retornando à analogia já utilizada, Fernando Veloso tem uma missão que, politicamente, no momento é possivelmente maior do que garantir a lisura dos procedimentos da Secretaria, precisa fazer com que a imagem da instituição esteja atrelada à ideia de legalidade. A publicidade sobre as ações nas unidades e nos complexos visa trazer não apenas a redução de itens ilegais em posse dos presos, mas afirmar a capacidade e a intenção do Estado de coibir essas ações.

É difícil dizer se é possível corrigir efetivamente os problemas de corrupção e ausência de controle que hoje são denunciados como existentes na Seap/RJ, como além das denúncias do secretário e seus imediatos também passam por questões como fraudes em alvarás de soltura e documentos de remição de pena, que aparentam poder ser evitados com maior apreço da Secretaria aos procedimentos, realizando-os de forma mais organizada e efetivamente exercendo controle sobre as burocracias que a envolvem e atravessam (MARTINS, 2021). Possivelmente estancar a sangria e “driblar” a crise é mais importante para gerar maior governabilidade do que efetivamente solucionar o problema (supondo que exista uma solução ao alcance no momento).

Tal qual César, o imperador romano, se divorciou de Pompeia, sua segunda esposa, pela mera suspeita de sua traição, que fazia com que ela não parecesse mais inocente independente de ter-se ou não consumado a infidelidade, à administração penitenciária fluminense cabe transparecer para a sociedade que quer eliminar as irregularidades dentro do sistema. Assim parecendo “honesta” após essa crise de confiança, ainda que não seja ou que ainda esteja em processo para ser. A busca pela aparência de integridade é tão ou mais importante em algumas situações do que a própria integridade como virtude, e para conter os ânimos após uma crise de confiança como a ocorrida no caso que ilustra a análise, é importante que se acredite nas intenções da gestão.

Mas apesar de qualquer aparência, em médio e longo prazo é necessário que ações firmes de consolidação de uma cultura de intransigência com a corrupção não sejam nada menos que imperativas, pois sem um compromisso sério com essa mudança de perspectiva não é crível que se deseje romper com o ciclo de gestões curtas e derrubadas por novos escândalos.

O costume de assistir à mudança de secretários e outros responsáveis por assuntos públicos e as suas chegadas com discursos exaltando a honestidade e a busca do fim da corrupção está obviamente ligada ao fato de que as denúncias de corrupção não param de acontecer, como num ciclo em que um evento inevitavelmente desencadeia o outro.

Com o desenrolar do processo de transformar os profissionais em uma nova categoria policial (polícia penal) não se sabe como se estabeleceram mecanismos de controle externo sobre sua atividade, como ouvidorias e corregedorias, mas, apesar disso, é preciso que novas e contundentes projetos sejam mobilizados para que a confiança na instituição possa ser restaurada no sentido de se acreditar que não estamos apenas esperando por mais um escândalo.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como já dito anteriormente, o simples fato de não tratarmos de denúncias isoladas de corrupção na máquina pública demonstra o tamanho do desafio de se buscar combater as irregularidades na gestão. Governadores, secretários, chefes de gabinete, funcionários nomeados e outras diferentes categorias profissionais estão envolvidas em diversas denúncias de favorecimentos e numerosos tipos de corrupção. Buscar uma solução para esses casos e a correção efetiva dos problemas (ainda que não seja algo de resultado imediato) muitas vezes parece menos importante do que mostrar uma “nova cara”.

A postura de austeridade no início de novas gestões para aplacar a crise que, geralmente, o gestor anterior não foi capaz de administrar, é tão comum nesse cenário que pode ser classificada como uma Política de Estado, visto sua previsibilidade (MARTINS, 2021). Parece parte do jogo esperar que qualquer problema se resolva com a mudança de gestor e também que o gestor novo apresente uma postura de severidade, quase como se ela fosse um símbolo de incorruptibilidade e integridade, que vai proteger a instituição dos golpes recém-sofridos.

Em comparativo, é o mesmo comportamento de mudar o técnico de um time de futebol que apresenta problemas de rendimento, mesmo que o problema ou defeito não seja o técnico anterior e com a certeza de que não importa o que ocorra no futuro, novos nomes estão sempre à disposição no mercado para o cargo. Além disso, aqueles que entram sabem que correm o amplo risco de serem o nome e o rosto de qualquer percalço do caminho. A diferença é que no futebol os sucessos são mais facilmente mensuráveis e festejados, e também mais dificilmente esquecidos. Trocar “comandantes” não garante mudança, mas sinaliza uma mudança, ou ao menos performa a intenção de sanar problemas.

Essa cultura de espetacularização das posses de novos secretários como resposta dura está diretamente ligada aos inúmeros casos de corrupção que cercam a administração pública. Uma vez

### **SOB NOVA DIREÇÃO – “CHOQUES DE ORDEM” COMO PRIMEIRA AÇÃO PÓS CRISES PÚBLICAS E O CASO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA FLUMINENSE**

MARTINS, Isabella

CONFLUÊNCIAS | ISSN: 1678-7145 | E-ISSN: 2318-4558 | Niterói/RJ

V.24, N.2 maio/agosto 2022 | páginas 170- 190

que o que se encontra em jogo é a credibilidade política de um governo ou grupo, é um movimento estratégico, repetido e muitas vezes eficaz. Um gestor assume com discursos agudos de seriedade e busca por soluções de problemas, após algum tempo de administração caso um escândalo estoure, o responsável é afastado em tom de medida exemplar, um novo nome assume com discurso de seriedade no trato de problemas antigos, principalmente aquele que gerou a crise que o fez assumir, e o ciclo segue, tendo como mudança o tempo de gestão e a razão da queda (este último nem sempre variando). O repetitivo ciclo se fantasia de sina, onde muitas vezes se espera o próximo grande problema.

Antes de encerrar essa reflexão acredito ser necessário explicitar e marcar que o rigor na gestão da máquina pública não é o objeto de crítica aqui, muito pelo contrário, as crises estabelecidas muitas vezes advém de problemas que seriam evitados com mais seriedade e maior responsabilidade no trato com o dinheiro público e a estabilidade político/social. A responsabilidade na administração pública deveria ser um pressuposto básico de qualquer gestor e responsável por qualquer função no Estado.

O que se coloca em pauta é que essa ordem seja usada de maneira midiática e eleitoreira, apenas para a contenção de crise e não para estabelecer modelos sérios e eficazes de governança. Que a espetacularização do “pulso firme” tenha um efeito de mostrar poder depois de ter um grave problema do governo vazado apesar de muitas vezes se encerrar no espetáculo, até que a crise estabelecida seja esquecida pela mídia, soterrada por novas notícias de novos (ou não tão novos) problemas sociais. A alta recorrência de escândalos de corrupção não deve ser tomada como inevitável. Apesar de comum esse lugar não deve ser tomado como normal.

## REFERÊNCIAS

ABRAMS, P. *Notes on the Difficulty of Studying the State*. *Journal of Historical Sociology*. V.1. n. 1, p. 58–89, 1988.

CALDEIRA, T. P. R. *Direitos humanos ou “privilégios de bandidos”?* Desventuras da democratização brasileira. *Novos Estudos – CEBRAP*, São Paulo, n. 30, p. 162-174, jul. 1991.

CARDOSO DE OLIVEIRA, Luis Roberto. *Direito legal e Insulto Moral*. Dilemas da Cidadania no Brasil, no Quebec e nos EUA. Rio de Janeiro: Relumê Dumará, 2002.

DAS, Veena & POOLE, Deborah. Capítulo 1: State and Its Margins – Comparative

**SOB NOVA DIREÇÃO – “CHOQUES DE ORDEM” COMO PRIMEIRA AÇÃO PÓS CRISES PÚBLICAS E O CASO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA FLUMINENSE**

MARTINS, Isabella

CONFLUÊNCIAS | ISSN: 1678-7145 | E-ISSN: 2318-4558 | Niterói/RJ

V.24, N.2 maio/agosto 2022 | páginas 170- 190

Ethnographies In: DAS, Veena & POOLE, Deborah. **Anthropology in the Margins of the State**, 2004.

EIRÃO, Thiago Gomes; LEITE, Fernando César Lima. Acesso à informação pública e democracia: alguns apontamentos. **BIBLIOS (LIMA)**, v. 9, p. 35-45, 2019.

FOUCAULT, M. **A Ordem do Discurso** – Aula inaugural no College de France. Pronunciada em 2 de dezembro de 1970. São Paulo. Ed. Loyola: 1996.

GOFFMAN, Erving. **A Representação do Eu na vida cotidiana**. Petrópolis, Vozes, 1985.

KOZINETTS, Robert V. **Netnografia**: realizando pesquisa etnográfica online / Robert V. Kozinets; tradução: Daniel Bueno – Porto Alegre: Penso, 2014.

MARTINS, Isabella. “**A SEAP NÃO TEM QUE COMUNICAR NADA PRA NINGUÉM**” - Fluxos de comunicação e de informação na gestão penitenciária do Rio de Janeiro. Dissertação de Mestrado (UFF), Niterói, 2021.

MAQUIAVEL, Nicolau. **O Príncipe** [tradução de Dominique Makins, a partir de edição inglesa de W. K. Marriot]. Barueri, SP: Novo Século Editora, 2018.

VELHO, Gilberto. “Observando o Familiar”. In: **Individualismo e Cultura**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1981.

YIN, Robert K. **Estudo de caso**: planejamento e métodos / Robert K. Yin; trad. Daniel Grassi – 2ª. ed. - Porto Alegre : Bookman, 2001.

## AUTORA

### Isabella Mesquita Martins

Doutoranda em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense (UFF). Pesquisadora associada ao Núcleo de Estudos em Conflito e Sociedade (NECSO/UFF), ao Laboratório de Estudos sobre Conflitos, Cidadania e Segurança Pública (LAESP/UFF) e ao Grupo de Pesquisa Sociabilidades Urbanas, Espaço Público e Mediação de Conflitos (GPSEM/UFRJ).

**E-mail:** [isabellamartins@id.uff.br](mailto:isabellamartins@id.uff.br)

**Orcid:** <https://orcid.org/0000-0001-8735-6349>

## SOB NOVA DIREÇÃO – “CHOQUES DE ORDEM” COMO PRIMEIRA AÇÃO PÓS CRISES PÚBLICAS E O CASO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA FLUMINENSE

MARTINS, Isabella

CONFLUÊNCIAS | ISSN: 1678-7145 | E-ISSN: 2318-4558 | Niterói/RJ

V.24, N.2 maio/agosto 2022 | páginas 170- 190

**CONSIDERAÇÕES SOBRE A INTERSECÇÃO ENTRE DIREITO, ÉTICA E  
TECNOLOGIA: LIMITES, IMPACTOS E DESAFIOS**

**Mário Sérgio Dias Xavier**  
Faculdades Londrina (FL)

**José Alexandre Ricciardi Sbizera**  
Faculdades Londrina (FL)

**RESUMO**

É inegável que o direito, a ética e o desenvolvimento tecnológico caminham de forma totalmente entrelaçada. Com o advento científico, novas tecnologias foram criadas, merecendo destaque especial a Inteligência Artificial, a qual busca otimizar as relações jurídicas, proporcionando aos profissionais de direito maior agilidade no tocante às tarefas consideradas maçantes, como a separação de jurisprudências que versem sobre o mesmo assunto, incidente de demandas repetitivas, revisão de contratos e petições. Não há como não pensar que, de fato, a intenção da inserção dessa nova inteligência nos Tribunais de Justiça é boa, visa também fazer uma comunicação direta entre o judiciário e a população, objetivando um maior acesso à justiça. Mas, dentro disso, apesar da evolução dessas inteligências ser irreversível, diversos profissionais ainda apresentam resistência à sua implementação, sob o argumento ora de que irão substituir o trabalho humano, ora alegando que essas tecnologias podem ser falhas e promover discriminação contra grupos vulneráveis, deixando-os ainda mais marginalizados. Dessa forma, no presente trabalho, através do método dedutivo, levantando-se bibliografias nacionais e internacionais disponíveis nas bases de Periódicos da CAPES, será feita uma análise acerca de quais são os limites entre a implementação dessas novas tecnologias e a eticidade; será discutido se o perfil do jurista tradicional ainda consegue alcançar o novo mercado e quais os impactos que as inteligências artificiais vêm provocando no judiciário, sem esquecer de mencionar a importância do acesso à justiça.

**Palavras-chave:** Direito, sociedade e tecnologia. Ética e inteligência artificial. Direito e tecnologia.

**CONSIDERATIONS ON THE INTERSECTION BETWEEN LAW, ETHICS AND  
TECHNOLOGY: LIMITS, IMPACTS AND CHALLENGES****ABSTRACT**

**ABSTRACT:** It is undeniable that law, ethics and technological development go in hand. With new Technologies, were created, deserving skills, especially the search for new skills, such as artificials intelligence tools, the search for force majeure tools, such as artificials intelligence tools, maximum competence, artificial intelligence, higher competence, such artificial intelligence tools, incident of repetitive demands, review of contracts and petitions. There is no way not to think that, in fact, the intetion of inserting this new intelligence in the Courts of Justice is good and also aims to make a

direct communication between the judiciary and the population aiming at greater access do justice. But, in spite of the fact that intelligences are irreversible, they still show resistance to the test or implementation that will replace human work, or raise that diferente techniques can be demonstred and evaluated, contrary to the Evolution groups tailored, they still more marginalized. Thus, in the presente work, through the deductive method, surveying the national and international bibliographies available in the journals of CAPES, the analysis will be made about what are the limits between the implementation of these new Technologies and ethics, if the profile of the traditional jurist still manages to reach the new Market and forget the impacts that artificial devices see as not causing justice to the reference intelligence of access to justice.

**Keywords:** Law, society and technology. Ethics and artificial intelligence. Law and tecnologia.

Recebido em: 14/06/2022

Aceito em: 18/07/2022

## INTRODUÇÃO

As inovações tecnológicas guardam uma relação bastante íntima com as transformações sociais. Neste sentido, é certamente uma tarefa difícil pensar em algum equipamento, sociedade, informações e conhecimentos que ainda não tenham sofrido o impacto com o avanço dessas novas tecnologias no século XXI.

As inteligências artificiais já são uma realidade nos países desenvolvidos. E, no caso do Brasil, estão sendo implementadas de forma franca e assídua nos Tribunais de Justiça. Isto tem se dado ao longo de todos os estados brasileiros com a alegada finalidade principal de tornar o judiciário menos moroso, conseguindo atender maiores demandas e em um menor espaço de tempo possível.

Essas novas tecnologias possuem o objetivo também de conseguir automatizar tarefas que são custosas aos seres humanos, tais como buscar, levantar, reunir e analisar doutrinas, votos, jurisprudências; realizar revisões contratuais; agrupar, catalogar e classificar demandas repetitivas que vêm constantemente chegando ao judiciário. Enfim, a finalidade não é eliminar de forma integral a participação humana, mas capacitar e proporcionar aos profissionais de direito de modo a saberem lidar com as novas tecnologias, bem como manuseá-las.

Por serem novas tecnologias, e, com isso, estarem em fase de implementação e entendimento de suas funcionalidades, tais tecnologias ainda encontram certa resistência por parte de diversos profissionais. É percebido de um certo modo, alguns dos quais possuem medo ou receio de que essas inteligências tenham alguma falha em sua programação e em seus algoritmos e possam promover algum tipo de preconceito e discriminação em face de determinados grupos.

Sendo assim, o presente trabalho propõe uma reflexão acerca da intersecção entre tais temas, ou seja, entre a ética, o direito e a tecnologia. Para tanto, será dividido em quatro itens principais. O primeiro realiza-se uma exposição preliminar a respeito do que é a globalização e de como este fenômeno atinge o Brasil.

Posteriormente, tece-se um rápido raciocínio sobre a formação tradicional dos profissionais do direito, ressaltando-se sua falta de preparo em relação às novas tecnologias. É indiscutível que as faculdades de Direito possuem uma importância ímpar na preparação do profissional para o mercado, fazendo com que este consiga se deparar com quaisquer problemas jurídicos que surjam no bojo da sociedade e, a partir daí, consiga alcançar a melhor solução para os seus clientes. Todavia, será questionado se atualmente, com o advento daquelas novas tecnologias, se esta formação jurídica ainda

consegue ser suficiente diante de um novo mercado ou se o jurista formado de maneira tradicional vem perdendo espaço.

Em um terceiro momento, se articulará mais apropriadamente temas jurídicos e tecnológicos, num paralelo que enfatiza a velocidade com que esta relação se dá e trazendo uma série de questões, as quais precisam ser levantadas, enfrentadas e resolvidas.

Por fim será discutido, ainda, se o uso reiterado dessas novas tecnologias está atrelado à ética e qual a função e responsabilidade dos operadores do direito que irão manusear as inteligências artificiais.

Para realizar tal intento, através de levantamento bibliográfico, a pesquisa foi realizada através do método dedutivo e escrito com um certo caráter ensaístico, analisando-se também documentos e resoluções que dispõem acerca dessas tecnologias, bem como casos concretos ilustrativos de suas aplicabilidades práticas e algumas de suas consequências e resultados. Tecidos tais contornos introdutórios, segue-se com o primeiro item.

## 1. DA GLOBALIZAÇÃO

O presente item tem por objetivo apresentar de maneira rápida uma noção sobre a globalização entendida de uma maneira mais usual para, posteriormente, esboçar críticas desde um outro referencial teórico, articulando-os com o direito brasileiro atual.

Assim, usualmente, a globalização é entendida como tendo uma grande capacidade de disseminação de informação através da tecnologia, podendo auxiliar a processar as informações, gerando mais conhecimento, segundo Castells (1999, p. 47).

A sociedade afetada pelo fenômeno da globalização, seja ela denominada de sociedade da informação, seja ela chamada sociedade do conhecimento, em síntese e de maneira grosseira, pretende ser baseada no uso compartilhado de recursos, na construção coletiva de conhecimento, na interação livre de restrições de espaço e tempo, na valorização do direito à informação, das tecnologias da informação e do conhecimento e da educação como um bem comum (DZIEKANIAK; ROVER, 2011). Diz-se, segundo este tipo de sociabilidade, que as pessoas são todas responsáveis e deste modo participam da construção do conhecimento de todos, através do compartilhamento de autorias nas redes ou nas ruas; que a capacitação profissional e cidadã passou a ser um estilo de vida;

e até mesmo que a interatividade e a colaboração ocorrem numa espécie de compromisso solidário e coletivo, em perspectivas de construção e avanço de qualidade social.

No entanto: “vivemos num mundo confuso e confusamente percebido”. É assim que Milton Santos (2011, p. 11) abre sua obra “Por uma outra globalização”. Na sequência, continua com seus questionamentos:

De um lado, é abusivamente mencionado o extraordinário progresso das ciências e das técnicas, das quais um dos frutos são os novos materiais artificiais que autorizam a precisão e a intencionalidade. De outro lado, há, também, referência obrigatória à aceleração contemporânea e todas as vertigens que cria, a começar pela própria velocidade. (SANTOS, 2011, p. 11).

A partir deste mote provocativo de pensamento, pode-se dizer que com a instituição da globalização somado à revolução científico-tecnológica, a qual proporcionou um verdadeiro aniquilamento do espaço pelo tempo, com o “encurtamento de fronteiras”, é necessário visar também o âmbito jurídico de uma nova maneira. O direito e seus fenômenos são diretamente afetados pelo progresso da ciência, das técnicas, das tecnologias. Dentro do quadro atual do sistema capitalista global, já contraditório em si; e sobretudo num contexto periférico brasileiro em que há um capitalismo subdesenvolvido, as estruturas jurídicas, administrativas, políticas e sociais vão se modificando de maneira “confusa”, para usar o termo de Milton Santos (2011).

Essa mudança, com novas realidades e problemas que vêm ocorrendo em alta velocidade são problemáticas e impedem até mesmo de serem acompanhadas, compreendidas e resolvidas; trazendo no seu íntimo fortes dilemas éticos, porquanto a globalização e seus benefícios não sejam introduzidos à totalidade da sociedade, de modo a marginalizar muitos indivíduos, grupos, classes e, por vezes, populações de comunidades inteiras.

Dito de outro modo, a globalização não se dá para toda a sociedade brasileira da mesma maneira, uma vez que há, no nosso contexto, um desenvolvimento irregular, desigual, o que agrava ainda mais a nossa situação. Trata-se do lado avesso do que Milton Santos (2011, p. 12) chamou, no texto referido, de uma globalização vista como fábula: “A máquina ideológica que sustenta as ações preponderantes da atualidade é feita de peças que se alimentam mutuamente e põem em movimento os elementos essenciais à continuidade do sistema”. Como exemplos, Santos (2011) traz a ideia de aldeia global, a qual faria crer que a difusão instantânea de notificações seja realmente algo que informe as pessoas; ou ainda a difusão de que as pessoas realmente podem viajar através do “encurtamento das distâncias”; lembra, ainda, a noção difundida de morte do Estado, ao mesmo tempo em que se

vislumbra seu uso e abuso para fins de atender as demandas do mundo das finanças e de inúmeros outros grandes interesses internacionais, de multinacionais em detrimento de cuidados com as populações.

Deste modo, a globalização junto ao cenário de desenvolvimento tecnológico, é responsável pela criação de novas formas e canais de comunicação, os quais moldam e afetam a vida em sociedade tanto positiva quanto negativamente e provocam profundas mudanças sociais incorporadas ao tecido coletivo.

Dentro da área jurídica, um operador do direito é o detentor do conhecimento legal, porém um cliente ao contratá-lo também deve possuir o conhecimento daquele profissional que está contratando. E isto porque as decisões tomadas por este profissional influenciarão, por óbvio, em diversos aspectos da vida de seu contratante. Logo, um projeto jurídico eficiente deve conter ferramentas, modelos e estratégias para que seus clientes se beneficiem.

Neste sentido, com todo o aparato científico e tecnológico difundidos pela globalização é imprescindível que se repense o papel do direito para além dos moldes tradicionais. Especialmente porque existe uma necessidade urgente de se aprimorar os serviços jurídicos por meio destas ferramentas tecnológicas, com modernizações internas, otimização do judiciário e de todo o sistema de justiça, de escritórios e departamentos jurídicos, já que o uso de tecnologia vem crescendo de forma acentuada em todas as áreas, de forma a englobar tanto o setor público quanto o privado. A partir deste contexto, segue-se agora com algumas noções a respeito da formação do jurista tal como se dá tradicionalmente.

## 2. O JURISTA TRADICIONAL

Em inúmeros estudos produzidos tendo como problematização temática o ensino jurídico ou a formação do profissional do direito no Brasil, é constante a alegação do estado de crise. Quer seja em perspectiva histórica, tal qual elaborada por Alberto Venâncio Filho (1982), quer seja em perspectiva sociológica, como, por exemplo, realizou Sérgio Adorno (1988); de maneira mais crítica, como a de Roberto Armando Ramos de Aguiar (2004); ou mesmo mais técnicas, tais como a de Horácio Wanderlei Rodrigues (2005), convergem entre eles a leitura de que a situação da formação do jurista no Brasil é problemática. Um dos principais pontos deste problema se dá pela ausência de

contato, teorização e discussão séria, durante a formação jurídica, de problemas sociais, econômicos, científicos, tecnológicos, culturais, morais, políticos, religiosos e filosóficos.

Então, ao lado disso, inserido num contexto mais amplo e trazendo a discussão para a linha problematizada no presente texto, há que se mencionar que as políticas sociais possuem seu funcionamento estruturado a partir da dinâmica dos serviços. Estes, por sua vez, se caracterizam pela incorporação de tecnologias e processos, em que o consumo pelo usuário está mediado pela sua relação com o profissional do direito prestador do serviço.

Desse modo, todas as características do processo do trabalho na prestação dos serviços – a incorporação de tecnologia e a mediação pelo trabalho humano – marcam a política social tanto pela dinâmica própria às modalidades de produção de novas tecnologias e o ritmo de incorporação nas práticas sociais, como pelo aspecto das inúmeras relações humanas.

A preparação de um profissional de direito tal como se dá tradicionalmente ao longo da graduação é voltada para a compreensão acerca de técnicas e interpretações hermenêuticas restritas, com o objetivo precário de que este se torne um bom entendedor das normas e das decisões judiciais, sem o preparar para situações externas, complexas, instáveis e intersubjetivas tais como as que se dão na contemporaneidade. Ou seja, dentro daquele cenário de avanço científico-tecnológico os operadores do direito também devem estabelecer um esforço de aprimoramento. Todavia, por especulação e vivência cotidiana em sala de aula e contatos com outros professores e pesquisadores, é possível afirmar que nem sempre isto vem ocorrendo.

O jurista tradicional é preparado para compreender Direito de forma dogmática, alijado do enfrentamento do cenário do mundo real que é afetado por causas sociais, econômicas, políticas e culturais, entre outras, interpretando, aplicando e decidindo com base na lei, abstraindo-se das causas dos conflitos.

Quando se tem em vista o Direito, através de suas instituições de ensino, pode-se dizer que reproduzem veladamente as ideias jurídicas dos grupos e classes dirigentes, fazendo com que o Direito se mostre e seja estudado apenas de uma forma dentre tantas outras possíveis emergentes, mas que se encontram, no entanto, subjogadas. É assim que as instituições de ensino jurídico perpetuam um saber sobre o Direito entendido como ciência, na medida em que é este entendimento que atende aos seus interesses. O ensino jurídico oficial e sua práxis, então, apresentam-se aos acadêmicos, estes destinatários da ideologia jurídica dominante e do arbitrário cultural do Direito, como uma comunidade de cientistas que acreditam dispor de um modelo operacional com métodos, princípios e institutos próprios, sobre cuja validade prática há unânime consenso, e razão pela qual reproduzem a crença de que seguindo os cânones jurídicos obterão as respostas certas e seguras para todos os problemas que surgirem diante de si. Trata-se de acreditar na resolução dos problemas mundanos unicamente através do manejo de conceitos, processos e procedimentos jurídico-operacionais litigiosos, entendido por jurídico a legislação aplicada, a vereda processual mais danosa à parte

contrária, a interpretação mais mesquinha e a decisão judicial mais devastadora (SBIZERA, 2015, p. 107).

A partir daí, otimizar o judiciário como um todo e prepará-lo para o recebimento de novas tecnologias não significa substituir funcionários antigos por funcionários mais novos e nem contratar mais servidores. Pelo contrário, a grande questão colocada em pauta hoje em dia é a capacitação dos profissionais, a qual deve ser cada vez mais frequente, para que estes profissionais se adequem ao novo contexto social globalizado, às novas tecnologias, e maximizando a eficácia operacional desse sistema.

A defasagem da formação do profissional do direito a respeito das tecnologias no contexto atual é tão flagrante que tomando-se o sumário de uma obra específica da área um jurista comum provavelmente não saberia discorrer longamente sobre; aparecem temas como economia da informação e do conhecimento, novos modelos de gestão, comércio eletrônico e globalização no contexto brasileiro, tecno-globalismo, acesso ao conhecimento, política de inovação, políticas industriais e tecnológicas, desmaterialização e trabalho, comunicação produtiva, novos espaços de regulação etc<sup>1</sup>.

O judiciário dentro de uma nova perspectiva técnico-científica deve ser amparado por eficiência e efetividade, buscando proporcionar o acesso à justiça a todos os cidadãos, independentemente da classe econômica, política e social ao qual estão inseridos, buscando automatizar-se o máximo possível.

Em razão de o Brasil ser um país bastante desigual, marcado por forte manutenção de benefícios às classes historicamente privilegiadas, com pouca mudança em sua estrutura fragmentária ao longo dos anos, é extremamente necessário que o poder judiciário pense em mecanismos distintos que consigam abarcar indivíduos de diferentes classes sociais, sem que haja qualquer maneira de discriminação.

É imprescindível a compreensão de que as tecnologias vêm se aprimorando e seus operadores também. Como a capacitação de profissionais operadores do direito é de extra importância, destaca-se um laboratório criado pela Universidade de São Paulo, que é a Escola Superior do Ministério Público da União. Tal laboratório promove a capacitação e profissionalização

---

<sup>1</sup> A ilustração se dá a partir de LASTRES; ALBAGLI (Orgs.). Informação e globalização na era do conhecimento. Rio de Janeiro: Campus, 1999.

de servidores, para que estes possam lidar melhor com a intersecção entre sociedade, direito, informação e tecnologia.

Essa escola já ofereceu mais de mil treinamentos ao longo de vinte anos, através de cursos de aprimoramento profissional realizados tanto à distância quanto de modo presencial, com a finalidade de aproximar os servidores do Ministério Público da União com a sociedade. Com isso, esperam promover um maior acesso à justiça e melhor operação de novas tecnologias, para facilitar que indivíduos não inseridos no mundo jurídico consigam entender as mudanças que estão ocorrendo (ESMPU, 2020).

Esse exercício é essencial para que se promova um segundo passo de desenvolvimento científico e tecnológico; desta vez voltado a trabalhar diretamente junto à população, contribuindo para exercitar a promoção de ética e da cidadania, sempre por meio da transparência aos cidadãos.

Na Constituição Federal é importante destacar o artigo 133, o qual guarda consigo a previsão de que o advogado não é dispensável à administração da justiça. Sendo assim, questiona-se como ficará o Estatuto da Advocacia, o qual ainda exige pessoalidade, mas com as novas tecnologias, especialmente a Inteligência Artificial<sup>2</sup>, os clientes têm sido atendidos, inicialmente, de forma automatizada. Destaca-se, também neste sentido, o atendimento ao balcão virtual implementado no âmbito da Justiça do Trabalho.

O profissional de direito que somente se pretendia às grades da Universidade, analisando somente leis e entendimentos jurisprudenciais, diante do advento de novas tecnologias com ênfase à Inteligência Artificial, não irá conseguir espaço diante do novo mercado de trabalho que requer competências tecnológicas e comportamentais.

Neste sentido, é preciso começar a se pensar além, sobre como as novas tecnologias poderão ser implementadas sem que haja tanto risco ou prejudicialidade algorítmica. Através do exemplo da Escola criada pelo Ministério Público para servidores, isso, inclusive, poderia servir de modelo, de

---

<sup>2</sup> Segundo Leonardo Sartori Porto (2006, p. 13), “o conceito de inteligência artificial é bastante claro e preciso nas ciências da computação; contudo, possui implicações que vão além de seu emprego técnico, pois aponta para a possibilidade de se criar pensamento nas máquinas, ou seja, a mente artificial”. Para alguns pesquisadores da Inteligência Artificial, a mente dos seres humanos funciona como uma espécie de computador. Neste sentido, o estudo dos programas computacionais é uma das chaves para que possamos compreender muitas coisas acerca de nossas próprias atividades mentais. Ou seja, ao construir programas que imitem ou emulem nossa capacidade de raciocínio e percepção do mundo, que simulem nossa identificação e classificação de objetos à nossa volta, e até mesmo que possam falar e compreender nossa linguagem, construímos uma inteligência artificial que nos ajuda a conhecer um pouco mais de nós mesmos. Para uma excelente introdução a respeito do tema, Cf. FERNANDES TEIXEIRA, João de. O que é inteligência artificial. São Paulo: Brasiliense, 1990.

experiência, para a criação de uma escola que ensinasse também os advogados e outros profissionais dedicados a trabalhar direta ou indiretamente com o universo jurídico à manutenção de novas ferramentas, para que tanto a esfera pública quanto a privada estejam alinhadas.

### 3. DIREITO E TECNOLOGIA

O presente item busca articular mais aproximadamente o direito e a tecnologia, trazendo-se de maneira rápida casos ilustrativos em que esta imbricação se deu, assim como alguns de seus efeitos.

Com o avanço da tecnologia e a incorporação em nossas vidas cotidianas, é imprescindível que se pondere a sua interferência no universo jurídico, proporcionando a reflexão sobre a existência de algum limite ético de atuação, especialmente porque este processo de expansão de inovação não será reversível.

Apesar das mudanças estruturais ocorridas em razão do avanço científico-tecnológico, houve o desenvolvimento de novas tecnologias, as quais proporcionam o maior acesso dos estudantes de direito à educação, fazendo com que estes se relacionem com novas áreas como, por exemplo, a economia, sociologia, administração e filosofia.

Os profissionais de direito são constantemente convocados não apenas para dizer se um comportamento é legal ou ilegal, se uma lei ou um contrato são válidos ou inválidos, mas também para manifestar sua opinião fundamentada sobre o impacto econômico de um determinado modelo contratual ou acerca das consequências da implementação de certa política pública, por exemplo.

Assim, dentre as novas tecnologias, com ênfase e destaque à Inteligência Artificial, a qual vem se conectando amplamente à seara jurídica, estando completamente inserida na sociedade atual, grande parte de tarefas como busca por precedentes, legislação e orientação aos clientes podem ser desempenhada através dessa nova inteligência.

No ano de 2013, a advogada e designer Margaret Hagan, diretora de um laboratório de *Legal Design* localizado na Faculdade de Direito de Stanford, Estados Unidos, foi responsável por realizar pesquisas, workshops, aulas e desenvolvimento de tecnologia sobre inovação e justiça; além disso, promoveu capacitação profissional de seu grupo tendo como métrica as prioridades dos tribunais, assistência jurídica, fundações e outros interesses para melhor auxiliar as pessoas.

No ano de 2020, o laboratório construiu uma plataforma nacional de perguntas frequentes, referentes aos direitos e proteções dos locatários durante a pandemia alavancada pela COVID-19. Nas palavras da pesquisadora:

Nossa equipe fez uma extensa pesquisa jurídica e montou uma rede de especialistas em direito habitacional para poder apresentar, em linguagem simples, se os locatários poderiam ser despejados, quanto tempo teriam para pagar o aluguel e quais novas proteções poderiam ter no Tribunal. Também possui um banco de dados nacional de grupos locais de assistência jurídica, sites de autoajuda de tribunais, programas de aluguel de emergência e outros serviços aos quais poderíamos conectar locatários em cada Estado (HAGAN, 2020, n.p., tradução nossa).

Além disso, o laboratório criou o *Wise Messenger*, que consiste em uma plataforma apta a configurar mensagens de texto automatizadas de um Tribunal e fornece informações automatizadas aos consumidores e clientes. Logo, fora criada a presente plataforma com o objetivo de estudar se as notificações processuais por mensagem de texto conseguiriam melhorar as taxas de comparecimento de pessoas em audiência, reuniões e outros eventos jurídicos importantes.

Inclusive, uma aplicação de grande importância ao universo jurídico está intimamente relacionada ao levantamento de análises de tribunais superiores, de modo a investigar o risco de ingresso com ações, através do que vem se popularizando pelo nome conhecido por Jurimetria. Esta metodologia consiste em:

O uso da estatística no direito, como instrumento de análise concreta e objetiva dos processos, da realidade forense, das motivações que desatam os conflitos, das causas econômicas subjacentes à constituição dos interesses contrapostos, representa um parâmetro inovador, porque constitui novo paradigma para a reflexão acadêmica deste direito, propiciando a construção da justiça material e não apenas formal. Sua fonte deixa de ser a discussão abstrata de series normativas que se explicariam em um formalismo científico (BOBBIO, 1993, p. 46).

Nesse sentido, com a utilização de estatísticas no direito, deixa-se de aplicar a lei de forma mecânica, possibilitando a confecção de críticas acerca do assunto abordado. Sendo assim, a utilização de modelos estatísticos na compreensão dos processos e dos fatos jurídicos faz com que a multidisciplinaridade passe a efetivamente fazer parte do mundo jurídico, com a presença de todo um aparato científico duro dedicado ao estudo e compreensão por meio da aplicação da doutrina e da jurisprudência.

Assim, é importante salientar que quando o magistrado profere uma sentença, não se trataria mais de um caso individual sem impacto na sociedade e nem de um processo simples a ser analisado

dentro da lei, uma vez que haveria desde aí a relação entre o caso examinado e o contexto social no qual a relação jurídica foi construída, impactando a sociedade de maneira geral.

A tecnologia não facilitou somente e principalmente aos novos advogados o entendimento de riscos processuais e a busca pela melhor solução para os seus clientes, através do levantamento e análise de decisões, sentenças e entendimentos jurisprudenciais, como oferece softwares capazes de revisar contratos e petições, diminuindo drasticamente a burocracia antes vivenciada.

Outro caso um pouco mais conhecido no Brasil é o do Supremo Tribunal Federal, com a implementação do software chamado “Victor”, cuja instalação foi feita em parceria com a Universidade de Brasília, com a finalidade de “identificar teses de repercussão geral nos recursos extraordinários que chegam à corte” (ALENCAR, 2022).

Embora os softwares e as novas implementações de inteligências artificiais estejam se desenvolvendo cada vez mais dentro do cenário brasileiro, ressalta-se que a intenção não é a substituição do profissional de Direito. Isto sequer faria sentido e mesmo que se quisesse, não teria como, uma vez que dentro desse campo existem diversas tarefas complexas que precisam ser realizadas e que somente um advogado ou servidor humano capacitado conseguiria resolver de forma célere e satisfatória.

A aplicação de inteligência artificial busca agrupar processos por similaridade, auxiliar no tratamento de dados, reconhecimento facial, a transcrição de audiências que, diga-se de passagem, é de extrema morosidade. A automação<sup>3</sup> de atividades, a busca por uma melhor gestão e distribuição de recursos humanos para tarefas específicas que não podem ser realizadas por inteligência artificial, em composição, engendram em celeridade processual.

Outro trabalho que merece destaque foi o desenvolvido por pesquisadores da Fundação Getúlio Vargas. Através de uma natureza exploratória e descritiva, com a finalidade de se analisar a aplicabilidade ou não de inteligências artificiais nos tribunais, com o levantamento de perguntas aos tribunais sobre a funcionalidade de cada sistema adotado, a pesquisa desenvolvida por pesquisadores

---

<sup>3</sup> De maneira simplificada, automação é uma espécie de sistema a qual utiliza processos automáticos que comandam e controlam os mecanismos para fins de manter o seu próprio funcionamento. De maneira específica, pode ser aplicada em diferentes níveis, em diferentes indústrias ou mesmo em usos residenciais. Um dos mais recentes usos da automação se dá em relação ao desenvolvimento de softwares. Trata-se, portanto, de fazer usos de diversas técnicas, tanto mecânicas quanto computadorizadas, com o objetivo de gerar dinâmicas cada vez mais rápidas e fluidas em processos produtivos dos mais diversos setores. Segundo Dorf e Bishop (2001), a automação pode ser definida como uma espécie de tecnologia que utiliza comandos programados para operar um determinado processo, combinados com retroação de informações para determinar que os comandos sejam executados corretamente, frequentemente utilizada em processos antes operados por seres humanos.

da FGV foi responsável por demonstrar quais projetos estão sendo implementados nos Tribunais de Justiça; quais são esses tribunais; onde estão localizados; qual a sua fase de implementação e como tem sido o desenvolvimento. Para tanto, foram disponibilizados relatórios para que os funcionários desses tribunais pudessem preenchê-los de forma livre (BRASIL, 2021, p. 66).

O Conselho Nacional de Justiça por meio da Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020, dispôs sobre ética, transparência e governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário. Merece especial ênfase o seguinte artigo:

Art. 4º No desenvolvimento, na implantação e no uso da Inteligência Artificial, os tribunais observarão sua compatibilidade com os Direitos Fundamentais, especialmente aqueles previstos na Constituição ou em tratados de que a República Federativa do Brasil seja parte (BRASIL, 2020, n.p.).

A Resolução mencionada dispõe nos artigos seguintes a importância da busca pela segurança jurídica e que o Poder Judiciário trate todos os seus casos de forma isonômica, devendo ter cautela no que tange à utilização de dados e informações, com a vedação de qualquer maneira de discriminação, sendo de suma importância a promoção de igualdade de condições entre os indivíduos.

Com a crescente expansão tecnológica o operador do direito precisa ser treinado e capacitado para lidar com essas novas ferramentas, o que enseja, de certa forma, um novo olhar para que se pratique a presente profissão, abandonando e superando o antigo jurista tradicional, que se prendia somente às leis e doutrinas.

Para que as inteligências artificiais continuem a ser implementadas nos sistemas de justiça no Brasil deve haver uma mitigação de riscos e análise de profissionais a fim de que essas novas tecnologias estejam em conformidade com preceitos éticos e atos normativos, tema do próximo item nesta intersecção entre direito, ética e tecnologia.

#### 4. OS LIMITES ÉTICOS E A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

No que diz respeito à separação de poderes havida entre o executivo, legislativo e judiciário, é importante destacar que há uma diferenciação no tocante à criação e à execução da lei. Isto é, um juiz, por exemplo, poderia tentar se isentar acerca de sua decisão, de modo a não levar em conta se esta foi ética ou não, sob a justificativa de que “somente estaria aplicando uma legislação criada pelo legislador, sem quaisquer juízos de valores”.

Entretanto, mesmo que um magistrado faça a aplicação da lei, não pode este se isentar da consequência de sua aplicabilidade, devendo se resguardar pela ética ao pensar que a sua decisão irá impactar na vida de outros indivíduos. Diante disso, é importante que o jurista reflita sobre o seu papel diante do sistema judiciário, para que não seja apenas mais uma “massa de manobra”. Ora, como agir diante de uma lei que possa provocar injustiça?

Ao se deparar com uma situação concreta de injustiça, questiona-se sobre a eticidade ou ausência de eticidade diante de uma aplicação de legislação considerada injusta. As leis injustas deveriam ser obedecidas? Para Castanheira Neves (1995, p. 177) essas normas não deveriam possuir um grau obrigatório apto a vincular um juiz.

Refletir acerca dessas questões é de extrema importância, especialmente porque a finalidade da legislação não é amparar o Estado, mas sobretudo os indivíduos, sendo imprescindível que os discursos jurídicos carreguem como princípio basilar a aplicação da ética. Isto é, se a ética não for intimamente entrelaçada ao direito, somente ocorrerá decisões judiciais embasadas puramente em legalidades.

Diante disso, caberia o questionamento hipotético: será que, então, não seria melhor a implementação de inteligência artificial, a qual é despida de preconceitos e de julgamentos, os quais costumam ser inevitáveis por seres humanos? Não daria maior espaço à ética se uma ferramenta despida de pré-conceitos pudesse avaliar determinada situação? Essa implementação auxiliaria na consolidação de uma democracia? É perigoso deixar um algoritmo decidir?

A inteligência artificial ainda carrega preocupações sociais acerca da ética como a vigilância, privacidade, preconceito e discriminação. A grande questão gira ao redor da existência da possibilidade de superar preconceitos no que tange à tomada de decisões algorítmicas e se essas máquinas são capazes de superar elementos do julgamento humano. Então, segundo Alencar (2022, p. 55):

A inteligência artificial deve ser pensada como um conjunto amplo ferramentas para atingir propósitos humanos, caberá à sociedade como um todo definir os objetivos. Por isso, trata-se de um debate sobre a própria liberdade que detemos ao direcionar o funcionamento dos algoritmos, sem sermos subjugados por eles.

À primeira vista, a tomada de decisão algorítmica parece ser mais justa do que a tomada de decisão humana, passando uma noção de “objetividade”. Todavia, ainda há uma preocupação com a ameaça de discriminação e injustiça ao se confiar exclusivamente na decisão do algoritmo, cujo

motivo é a possibilidade de resultados tendenciosos se as máquinas forem treinadas em dados de entrada imprecisos (KIM, 2016).

Preconceitos e discriminação não podem ser previstos antes de programar a máquina, ou seja, costumam somente ser reconhecidos depois que os algoritmos tomam uma decisão, existindo, então, um debate constante acerca de transparência, viés e justiça na escolha do algoritmo. Logo, o judiciário deve estar ciente acerca das possíveis armadilhas e consequências negativas que possam vir a acontecer.

Imperioso trazer a discussão abstrata para um caso concreto ocorrido em uma empresa da Rússia, divulgado pelo veículo de comunicação denominado “El País”. Essa reportagem é de 2021 e narra uma situação em que essa empresa, sem aviso prévio, demitiu cento e cinquenta de seus funcionários, a partir de uma recomendação algorítmica de eficiência no trabalho tidos como “improdutivos” e “pouco comprometidos” em relação às métricas exigidas pela empresa (ECHARRI, 2021).

O CEO da empresa mencionada até mesmo se pronunciou dizendo que não concordava com a decisão do algoritmo, porquanto os trabalhadores demitidos, em sua maioria, eram bons funcionários e se colocou à disposição para ajudá-los a arrumarem outros empregos.

Para os autores Limoeiro, Alencar e Souza (2020), a inteligência artificial teria como prever as emoções de um indivíduo que está se candidatando para uma entrevista de emprego? E se houvesse um reconhecimento facial na rua sem que determinado indivíduo autorizasse? Importante ressaltar que são inseguranças que permeiam juristas e os cidadãos brasileiros, mas, que ainda não existe nenhuma legislação seja nacional ou internacional que regule a inteligência artificial e suas possíveis consequências se utilizada e programada de forma equivocada.

Existem Resoluções e algumas disposições de órgãos como a UNESCO que tratam do uso de inteligência artificial. Porém, até o presente momento não existe uma legislação internacional projetada a fim de regulamentar sua utilização. Existem ainda projetos de Lei que tramitam acerca da presente matéria, sendo o PL n. 240/2020, PL n. 872,202, PL n. 21/2020.

A UNESCO, no ano de 2018, publicou um documento acerca da Recomendação sobre Ética de Inteligência para garantir o desenvolvimento responsável e transparente dessas tecnologias, devendo ser responsáveis, inclusivos, diversos e respeitosos quanto à privacidade, garantindo que todo ciclo de inteligência artificial seja confiável, que os conjuntos de dados e algoritmos não

perpetuem discriminação, exclusão, preconceitos, desigualdades e nem diferenças de gênero (UNESCO, 2018, tradução nossa).

Assim, na linha de raciocínio construída até aqui, pensa-se ser dever dos profissionais do direito aprenderem e absorverem o suficiente sobre as novas tecnologias no contexto globalizado, bem como suas implicações éticas, para que quando foram administrar inteligências artificiais e softwares, consigam garantir que esta sirva a propósitos humanos, construtivos, que auxiliem na construção efetiva de um Estado Democrático de Direito em vez de prejudicar pessoas. Há a necessidade, portanto, de uma formação para muito além da tradicional para que os profissionais do direito tenham uma forte compreensão técnica, mas sobretudo ética, de como administrarem essas novas tecnologias.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

É inegável que o avanço das inteligências artificiais pode facilitar e muito a vida dos operadores de direito. Essas novas tecnologias provocam uma grande mudança na interação do indivíduo, da sociedade e da informação. Entretanto, ainda assim, é necessário constantemente provocar a reflexão: para que essas novas ferramentas sejam operadas serão necessários profissionais altamente capacitados, aptos a configurarem os dispositivos para que não haja nenhuma propagação de preconceito e discriminação, para que não haja nenhum ato atentatório, ofensivo e odioso.

Não há como dizer que não é de extrema importância a capacitação dos profissionais de direito dentro das grades curriculares da universidade para que este possa lidar com qualquer tipo de situação prática e consiga promover as melhores alternativas e soluções aos seus clientes. Para além disso, desde o início, é imprescindível que se capacitem profissionais para que estes moldem uma inteligência artificial embasada em Ética e Direitos Humanos e não o contrário.

Com os casos concretos trazidos, ainda que de maneira simples, resta claro que a inteligência artificial já falhou em algumas circunstâncias, quando, por exemplo, fez a demissão de diversos funcionários de uma empresa russa, que pessoalmente eram considerados ótimos profissionais por parte de seu empregador. Mas, a partir de implementação e da experiência com os usos dessas novas tecnologias, o caminho para a sua aplicabilidade vai se tornando mais fácil, especialmente se houver um norte ético para se guiar e uma constante consulta e verificação dos resultados.

O Brasil vem dando passos extremamente importantes, com a implementação de Projetos de Lei e de Resoluções, a fim de conferir uma maior transparência e aplicabilidade dessas novas tecnologias, buscando a criação e capacitação de algoritmos que não nos afetem negativamente. Para além disso, no entanto, dada a globalização e o uso supraestatal das novas tecnologias, é preciso que haja uma regulamentação unificada entre os Estados para as novas inteligências artificiais, estabelecendo-se um padrão e uma comunicação conjunta e para que possam promover pesquisas e desenvolvimentos aptos a auxiliar a presente situação, na melhoria dos sistemas de justiça.

## REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. **Os aprendizes do poder**: o bacharelismo liberal na política brasileira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

AGUIAR, Roberto Armando Ramos de. **Habilidades**: ensino jurídico e contemporaneidade. Rio de Janeiro: DP&A, 2004.

ALENCAR, Ana Catarina de. **Inteligência artificial, ética e direito**: guia prático para entender o novo mundo. Opice Blum: São Paulo, 2022.

BOBBIO, Norberto. **Teoria Geral do Direito**. Giappichelli Editore, 1993

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 26 out. 2021.

BRASIL. **Justiça em Números**. Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Brasília, DF, 2021. Disponível em: [https://ciapj.fgv.br/sites/ciapj.fgv.br/files/estudos\\_e\\_pesquisas\\_ia\\_1afase.pdf](https://ciapj.fgv.br/sites/ciapj.fgv.br/files/estudos_e_pesquisas_ia_1afase.pdf). Acesso em: 11 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.419**, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm).

BRASIL. **Lei nº 12.527**, de 18 de novembro de 2021. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm). Acesso em: 22 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 22 nov. 2021.

---

## CONSIDERAÇÕES SOBRE A INTERSECÇÃO ENTRE DIREITO, ÉTICA E TECNOLOGIA

XAVIER, M.S.D.; SBIZERA, J.A.R.

CONFLUÊNCIAS | ISSN: 1678-7145 | E-ISSN: 2318-4558 | Niterói/RJ

V.24, N.2, maio-agosto. 2022 | páginas 191-209

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 21 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2020.

DORF, Richard; BISHOP, Robert. **Sistemas de controle modernos**. 8. ed. Tradução de Bernardo Severo da Silva Filho. Rio de Janeiro: LTC, 2001.

DZIEKANIAK, Gisele; ROVER, Aires José. Sociedade do conhecimento: características, demandas e requisitos. In. **DataGramZero**: Revista de Informação. v. 12. n. 5. Out/2011.

ECHARRI, Miquel. 150 demissões em um segundo: os algoritmos que decidem quem deve ser mandado embora. **El País**. Barcelona, 10 out. 2021. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/tecnologia/2021-10-10/150-demissoes-em-um-segundo-assim-funcionam-os-algoritmos-que-decidem-quem-deve-ser-mandado-em-bora.html>. Acesso em: 16 jun. 2022.

Escola Superior do Ministério Público da União. **ESMPU 20 anos**: Uma trajetória dedicada à profissionalização técnica do MPU e à produção científica. 2020. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/a-escola/comunicacao/noticias/esmpu-20-anos-uma-trajetoria-dedicada-a-profissionalizacao-tecnica-do-mpu-e-a-producao-cientifica>. Acesso em: 17 jun. 2022.

FERNANDES TEIXEIRA, João de. **O que é inteligência artificial**. São Paulo: Brasiliense, 1990.

HAGAN, Margareth. **Law by design**. Disponível em: <https://lawbydesign.co/legal-design/>. Acesso 11 jun. 2022.

HAYKIN, Simon. **Neural networks and learning machines**. 3. ed. New Jersey: Prentice Hall, 2008.

KIM, Pauline T. 2016. **Discriminação baseada em dados no trabalho**. William & Mary Law Review 58: 857.

LASTRES, Helena; ALBAGLI, Sarita (Orgs.). **Informação e globalização na era do conhecimento**. Rio de Janeiro: Campus, 1999.

LIMOEIRO, Danilo; ALENCAR, Ana Catarina de; SOUZA, Bernardo de Azevedo. **Inteligência Artificial e Direito**: Guia Definitivo. São Paulo: Turivius, 2020.

PORTO, Leonardo Sartori. Uma investigação filosófica sobre a Inteligência Artificial. **Informática na Educação: teoria & prática**, Porto Alegre, v.8, n.2, p.11-26, jan./jun.2006.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Pensando o ensino jurídico no século XXI**: diretrizes curriculares, projetos pedagógicos e outras questões pertinentes. Florianópolis: Boiteaux, 2005.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização**: do pensamento único à consciência universal. Rio de Janeiro: BestBolso, 2011.

SBIZERA, José Alexandre Ricciardi. **Arte e direito**: o lugar da literatura na formação do jurista crítico-sensível. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

VENÂNCIO FILHO, Alberto. **Das Arcadas ao bacharelismo**. 2. ed. São Paulo: Perspectiva, 1982.

## AUTOR

### Mario Sérgio Dias Xavier

Mestre em "Direito, Sociedade e Tecnologias" pela Escola de Direito das Faculdades Londrina; Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Londrina; Advogado.

**E-mail:** [mario@mxavier.adv.br](mailto:mario@mxavier.adv.br)

**Orcid:** <https://orcid.org/0000-0003-3226-4345>

### José Alexandre Ricciardi Sbizera

Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina; Especialista em Direito e Processo Penal pela Universidade Estadual de Londrina; Professor do Mestrado Profissional em Direito, Sociedade e Tecnologias da Escola de Direito das Faculdades Londrina.

**E-mail:** [jarsbizera@gmail.com](mailto:jarsbizera@gmail.com)

**Orcid:** <https://orcid.org/0000-0002-3211-5967>

## A CRISE MIGRATÓRIA DOS REFUGIADOS VENEZUELANOS NO BRASIL E A GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS: POSSIBILIDADES CRIADAS PELAS NOVAS TECNOLOGIAS

Patrícia Verônica Nunes de Carvalho Sobral de Souza  
Universidade Tiradentes (UNIT)

Natalia Maria Ventura da Silva Alfaya  
Faculdades Londrina (FL)

### RESUMO

A Venezuela vem sofrendo uma grave crise política, econômica e humanitária que forçou milhares de venezuelanos a se deslocarem para outros países, entre eles o Brasil. Diante disso, o presente artigo visa investigar os desdobramentos da crise humanitária da República Bolivariana da Venezuela sobre o Brasil, em especial no que se refere ao crescente fluxo migratório de venezuelanos nas fronteiras brasileiras. Por meio da pesquisa bibliográfica, de cunho exploratório, nesta pesquisa se busca compreender este complexo fenômeno, sob o prisma dos direitos humanos e das possibilidades trazidas pelas novas tecnologias, nomeadamente, aplicativos de celular. Para tanto, utiliza-se da pesquisa bibliográfica e exploratória com vistas a realizar uma análise da lei de migração nº 13.445/17 e demais legislações pertinentes, examinando como o Estado brasileiro vem atuando frente a este cenário cada vez mais presente na sociedade, além de identificar algumas iniciativas tecnológicas criadas para auxiliar essas pessoas ante vulnerabilidades que o status de refugiado apresenta.

**Palavras-chave:** Brasil. Direitos Humanos. Refugiados.

## THE MIGRATORY CRISIS OF VENEZUELAN REFUGEES IN BRAZIL AND THE GUARANTEE OF HUMAN RIGHTS: POSSIBILITIES CREATED BY NEW TECHNOLOGIES

### ABSTRACT

Venezuela has been suffering a serious political, economic and humanitarian crisis that has forced thousands of Venezuelans to move to other countries, including Brazil. Therefore, this article seeks to investigate the consequences of the humanitarian crisis in the Bolivarian Republic of Venezuela on Brazil, especially with regard to the growing migratory flow of Venezuelans across Brazilian borders. Through bibliographical research, of an exploratory nature, this research seeks to understand this complex phenomenon, under the prism of human rights and the possibilities brought by new technologies, namely, cell phone applications. For this purpose, bibliographical and exploratory research is used in order to carry out an analysis of the new migration law nº 13.445/17 and other relevant legislation, examining how the Brazilian State has been acting against this scenario that is increasingly present in society, in addition to identify some technological initiatives created to help these people in the face of vulnerabilities that refugee status presents.

**Keywords:** Brasil. Human Rights. Refugees.

Recebido em: 24/05/2022

Aceito em: 01/06/2022

## INTRODUÇÃO

É crescente o número de refugiados venezuelanos que atravessam a fronteira do Brasil, mais precisamente pelo Estado de Roraima. A Constituição Brasileira de 1988 e a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, da qual o Brasil é signatário, visam proteger os refugiados como pessoas dotadas de direitos, as quais os Estados devem acolher, auxiliar e integrar. Isso porque, em razão de contextos políticos e econômicos são forçadas a migrarem de seus países, e de suas culturas, para preservar suas vidas ou integridade física, culminando, muitas vezes, quando a ameaça é por razões políticas, em pedidos de asilo internacional. Segundo dados do governo federal, em junho de 2021, cerca de 260 mil refugiados e migrantes venezuelanos vivem no Brasil.

Um dos maiores objetivos da ciência do Direito deve ser a busca por respostas quanto à assistência nas relações humanas, bem como na resolução dos conflitos sociais. Destarte, a situação dos refugiados, especificamente a dos venezuelanos, revela-se preocupante quanto à adaptação e, principalmente, à recepção ofertada pelo Brasil, que mundialmente é reconhecido como país acolhedor. Porém, não é bem assim quando se trata de asilo aos refugiados.

Diante disso, este artigo busca analisar o contexto atual da crise migratória venezuelana no Brasil sob o prisma dos Direitos Humanos. Para tanto, utiliza-se de pesquisa bibliográfica, de cunho exploratório, por meio de doutrinas, artigos e legislações pertinentes ao tema ora em análise.

Também se dedica, ao final, a identificar algumas iniciativas tecnológicas, em forma de aplicativos para celulares, desenvolvidas com a intenção de auxiliar os refugiados no difícil e complexo deslocamento e integração na sociedade onde buscam proteção. Cumpre salientar que, por se tratarem de iniciativas muito recentes, ainda não é possível uma análise mais profunda sobre os resultados alcançados, ou não, por estes aplicativos. Estas análises são pretendidas para futuras pesquisas.

Inegável que, com o agravamento da crise econômica e social na Venezuela, o fluxo dos indivíduos venezuelanos para o Brasil aumentou maciçamente nos últimos anos. Nesta perspectiva, a crise humanitária sofrida na Venezuela vem ocasionando uma série de reflexos no Brasil, o que nos

conduz a examinar este novo quadro e seus desdobramentos no país e como as ferramentas tecnológicas podem ser úteis nesse contexto.

## 1. O CENÁRIO DA CRISE MIGRATÓRIA VENEZUELANA

É imperioso destacar as diferenças existentes entre as três terminologias: refugiados, migrantes e asilados políticos, pois, apesar da convergência quanto ao aspecto do massivo deslocamento de pessoas de seus locais de origem apresentam, entre si, distinções.

Segundo a Declaração de Cartagena sobre os Refugiados de 1984, refugiado é todo aquele indivíduo que, em razão da violência, risco à sua vida, integridade física ou mental, segurança e liberdade, ou pela violação maciça aos Direitos Humanos, é forçado a fugir de seu país de origem.

Noutro giro, o asilo político é regulado pelo art. 14 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (UNICEF, 1948) e difere do refúgio, no aspecto formal, para a sua concessão. Enquanto no refúgio há legislação própria, o asilo político é previsto apenas pela Constituição Federal, sendo concedido pelo Presidente da República, para pessoas em situações parecidas ou idênticas às dos refugiados.

Logo, o termo asilado político refere-se a um indivíduo singular que, por perseguição política, solicita proteção ao país em que escolhe como seu novo destino que, após avaliação das motivações que ensejaram o pedido, o chefe do Poder Executivo, poderá, ou não, conceder a benesse. Já no refúgio, não há o poder de escolha do Presidente que, deverá, necessariamente, conceder o apoio aos solicitantes, tendo em vista a legislação específica, a Lei nº 9.474/97.

A seu turno, migrante é qualquer pessoa que está em trânsito, ou seja, não há a motivação política ou de proteção à vida, segurança e paz. Não são esses motivos que o leva a sair de seu país de origem e se transferir para outro, mas outras razões, como ofertas de emprego, situações sociais mais favoráveis, entre outros motivos meramente pessoais, ou seja, o migrante procura um lugar que lhe dê melhores condições de vida do que o seu país de origem.

A Venezuela é conhecida por ter sido sempre um país marcado por embates e disputas políticas. Outrossim, ao final dos anos 1990, assumiu o papel de líder da chamada “Revolução Bolivariana”, o tenente-coronel Hugo Chávez que, com o seu grande poder de retórica, oratória e populismo exacerbado, tomou o poder do país na chamada “retomada do poder pelo povo, contra as

classes dominantes e opressoras”, ao que também atribuiu como sendo a segunda libertação da Venezuela.

A Venezuela atualmente detém 29,2 milhões de habitantes (POPULAÇÃO, 2021), cerca de dois milhões a menos que o apresentado em 2015. No mais, a sua dependência em relação às jazidas de combustíveis fósseis se tornou um dos principais motivos que expõem sua economia a constantes impactos perante crises internacionais do petróleo, que é considerado a principal fonte de renda do país.

Impulsionado pela força popular e pelo grande trunfo econômico do país, o petróleo, Chávez assumiu papel de destaque não só no âmbito sul-americano, mas também no jogo político internacional, e foi considerado exímio articulador. Para os cientistas políticos Steven Levitsky e Daniel Ziblatt, Chávez era um “outsider político” que atacava a classe política, a qual denominava de corrupta, e que usaria o poder do petróleo, e os seus ganhos, em favor do povo. Não obstante, a vida política venezuelana nunca logrou períodos de paz. Ao contrário, o próprio partido chavista, o Partido Socialista Unido da Venezuela – PSUV, sempre disputou, desde os primórdios de sua criação, o poder do país (ARTIGO, 2019).

Por alguns anos, a pequena república sul-americana conseguiu obter indicativos de progresso e até relativo crescimento econômico. Segundo o site de notícias G1 (BUARQUE, 2009), entre 1998 a 2009, o número de exportações venezuelanas aumentou mais de sete vezes e, na visão do economista Pedro Silva Barros, o Brasil foi o país que mais se favoreceu ao longo desse período, nas relações comerciais com o país chavista.

Então, o que efetivamente levou a Venezuela, com economia emergente e de destaque no mundo, à crise humanitária atual, que se reflete no amplo êxodo de sua população? Essa pergunta é complexa e pode ser explicada por vários fatores, dentre eles, a morte do líder bolivariano.

O ano de 2013 foi marcado por grandes acontecimentos no país. Se por um lado a população perdeu seu grande líder, acometido de câncer, por outro, elegeu seu sucessor, Nicolás Maduro que participou, em momentos anteriores, do governo chavista. Um revolucionário como Hugo Chaves, líder sindical, foi um representante dos motoristas de ônibus do país e um dos fundadores do partido governante.

O novo mandatário, menos popular e até sem o preparo do seu antecessor, adotou sucessivas políticas que levaram à atual crise de seu governo, acompanhada por uma série de fatores externos.

---

#### **A CRISE MIGRATÓRIA DOS REFUGIADOS VENEZUELANOS NO BRASIL E A GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS**

SOUZA, P.V.N.C.S.; ALFAYA, N.M.V.S.

CONFLUÊNCIAS | ISSN: 1678-7145 | E-ISSN: 2318-4558 | Niterói/RJ

V.24, N.2, maio/agosto. 2022 | páginas 210- 229

De início, houve a queda, em 2014, do valor mundial do já citado principal produto da Venezuela, o petróleo, juntamente com a retração de sua produção, impossibilitando o aumento das exportações.

Diante deste cenário, pode-se constatar que o que ocorreu na Venezuela foi uma crise político-econômica, na qual o atual regime político, bastante desgastado, aplicou medidas de cunho econômico que, juntamente com a desvalorização do petróleo, agravaram mais ainda a situação no país. Posto isto, o tópico a seguir apresenta dados mais concretos sobre esta crise vivenciada na Venezuela.

## 2. DADOS DA CRISE NA VENEZUELA: A MIGRAÇÃO PARA O BRASIL

Conforme dados apresentados pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados – ACNUR, existem mais de 79,5 milhões de pessoas deslocadas à força no mundo (ALTO, 2020a), dentre as quais mais de cinco milhões são venezuelanas (ALTO, 2020b). Atualmente, a Venezuela entra em seu oitavo ano de recessão permanecendo na miséria, tendo o menor salário mínimo da América Latina, em torno de US\$ 3 dólares. Conforme previu Gombata, no ano de 2021 o PIB deve encolher mais 2% depois de diminuir cerca de 30% em 2020, apresentando entre a sua população 96,2% de pessoas pobres (GOMBATA, 2021). Neste viés, Vaz (2016, p. 1-2) argumenta que:

[...] a crise se evidencia na reprovação ao governo que ultrapassa, no presente, a casa dos 70%, a perda de apoio parlamentar (nas eleições para a Assembleia Nacional ocorridas em dezembro de 2015 o governo chavista obteve apenas 55 cadeiras entre 167, em uma derrota inédita desde a chegada de Hugo Chávez ao poder em 1999. Este resultado refletiu de modo contundente a crescente insatisfação popular com o governo de Nicolas Maduro, manifestada nos protestos ocorridos no início de 2014 que produziram mortes e que levaram à prisão de lideranças opositoras, dentre os quais o ex-Prefeito de Caracas.

Para piorar a situação econômica venezuelana, a inflação estourou, contribuindo para o aumento da dívida interna e externa do país e dos preços aplicados à população, fato que a levou a não possuir o poder de compra mínimo que lhe garantisse subsistência, dando início a outra problemática, a fome, e desaguando na retirada em massa da população para os países vizinhos, tais como Colômbia e o próprio Brasil. O aumento da inflação foi ocasionado por uma soma de fatores, como a dependência, quase que total, de importações, somado ao grande número de sanções internacionais e embargos, além do desastroso método de “controle de preços” que apenas ajudou a alavancar a dívida pública existente.

---

### A CRISE MIGRATÓRIA DOS REFUGIADOS VENEZUELANOS NO BRASIL E A GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS

SOUZA, P.V.N.C.S.; ALFAYA, N.M.V.S.

CONFLUÊNCIAS | ISSN: 1678-7145 | E-ISSN: 2318-4558 | Niterói/RJ

V.24, N.2, maio/agosto. 2022 | páginas 210- 229

Nesse contexto, acompanhando um movimento mundial recente de engrandecimento e fortalecimento da extrema-direita, países vizinhos e estrategicamente parceiros da Venezuela, sofreram alternância no poder, a exemplo de Brasil, Paraguai, Argentina e Chile. Tem sido um duro golpe para um país administrado, assumidamente, pela extrema-esquerda, onde inexiste um mínimo diálogo com as nações citadas, configurando-se num dos motivos da criação do Grupo de Lima, bloco político instituído para oferecer resistência ao governo de Maduro e apoiar o líder anti-governista, Juan Guaidó, reconhecendo-o como Presidente Interino da Venezuela.

Com o caos vivido e com a fome enfrentada pela maior parte da população, decorrente da perda da sua capacidade aquisitiva, acompanhada pela alta dos preços, desabastecimento e da crise jurídica e política, deu-se início a uma grande diáspora, um verdadeiro êxodo em massa, tendo deixado o país, em apenas três anos, mais de três milhões de venezuelanos, segundo dados oficiais da Organizações das Nações Unidas – ONU.

Não obstante os dados trazidos e já mencionados, há quem discorde que a Venezuela enfrenta questões humanitárias e até mesmo quem duvide da crise instaurada no país. É o pensamento defendido pela doutora Grace Livingstone, professora da Universidade de Cambridge e autora do livro “America’s Backyard” (O quintal dos Estados Unidos). Seu entendimento é de que não existe ditadura no país bolivariano, mas uma constante preocupação em relação aos direitos civis e políticos perante a sua população.

Em contramão a esse pensamento, o autor Juan Carlos Hidalgo, especialista em Políticas Públicas sobre a América Latina, acredita que não apenas existe uma crise humanitária na Venezuela, mas que seu Presidente é um ditador (ROMERO-CASTILLO, 2019). A postura de perseguir opositores, fechar jornais e rádios contrários à sua gestão, aliado ao fato de não permitir a entrada de ajuda humanitária no país, contribuiu para a análise de Juan Carlos, inclusive, a censura e a perseguição aos canais de TV, à imprensa escrita, que vinculam Maduro à figura de chefe autoritário e perseguidor.

Sendo o Brasil vizinho imediato da Venezuela e maior país da América do Sul, seja em termos econômicos ou mesmo em extensão, o país tem enfrentado problemas para administrar e resolver a situação de recepção dos refugiados. Embora a União tenha adotado medidas de acolhimento, há quem tente barrar o ingresso dos venezuelanos no país. É o caso do Estado de Roraima, unidade federada com maior número de refugiados oriundos do país chavista que, através

da Ação Civil Originária nº 3121, requereu ao Poder Judiciário a limitação do número de venezuelanos que venham cruzar seus limites territoriais, pugnando ainda pela aplicação de medidas restritivas que visem anular ou impedir novos ingressos no país, com a exigência de passaporte para que os refugiados consigam fruir dos serviços públicos brasileiros, violando a Constituição, que garante a todos, inclusive aos estrangeiros, a disponibilização destes serviços.

A ministra Rosa Weber, do Supremo Tribunal Federal, suspendeu um Decreto do mesmo Estado, autor da ação retro mencionada, que limitou o ingresso de refugiados venezuelanos no Brasil, através de sua fronteira, alegando a ministra que o Estado violou garantias individuais dos venezuelanos imigrantes, sendo este, inclusive, o entendimento da Advocacia Geral da União, autora do pedido concedido.

Entre os anos de 2015 e 2019, o Brasil recebeu mais de 178 mil solicitações de refúgio e de residência temporária de pessoas que, em sua maioria, entram no País pela fronteira norte do Brasil, no Estado de Roraima, e se concentram nos municípios de Pacaraima e Boa Vista, capital do Estado (UNICEF BRASIL, s/d). Segundo dados do Alto Comissariado, até junho de 2020, 800 mil venezuelanos pediram refúgio, sendo que mais de 100 mil correspondem a pedidos em análise feitos no Brasil (ALTO, 2020b).

Por conta desse cenário e em decorrência dos importantes reflexos orçamentários gerados pela imigração venezuelana em Roraima, principalmente na área da saúde, o governo estadual decretou emergência em saúde pública nos municípios de Pacaraima e Boa Vista (RORAIMA, 2019). Diante disso, se percebe que, *in loco*, os serviços de saúde em toda a capital se encontram superlotados e a grande parte dos usuários é de imigrantes venezuelanos, que necessitam desde a atenção primária até os serviços de maior complexidade, como nos grandes hospitais. Além do problema da saúde, também se encontram graves quadros relativos ao crescimento da criminalidade. Sobre o tema, Costa (2017) alude que:

A partir de 2014 os venezuelanos aparecem nas estatísticas da Polícia Federal e passam a ser visibilizados nos meios de comunicação. Segundo dados da Polícia Federal (abril/2017), em 2014 só havia 268 solicitações de vistos e/ou refúgio; em 2015 foram 1.073; em 2016 já totalizava 3.155 solicitações, representando um aumento de 184,7%; Em 2017 (25/04) o total de atendimentos foi de 2.899 solicitações de refúgio e 70 solicitações de residência temporária. Outro dado da Polícia Federal é que até o mês de abril havia em torno de 6000 agendamentos para serem atendidos até outubro de 2017.

Neste momento cabe mencionar a crise do coronavírus e seu alastramento no país. Segundo dados da Johns Hopkins University (2021), Universidade que divulga painel interativo sobre a

---

#### **A CRISE MIGRATÓRIA DOS REFUGIADOS VENEZUELANOS NO BRASIL E A GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS**

SOUZA, P.V.N.C.S.; ALFAYA, N.M.V.S.

CONFLUÊNCIAS | ISSN: 1678-7145 | E-ISSN: 2318-4558 | Niterói/RJ

V.24, N.2, maio/agosto. 2022 | páginas 210- 229

distribuição da covid-19 no mundo em tempo real, até setembro do corrente ano o país apresentou 335.233 casos confirmados, com 4.026 mortes. Assim, a situação da saúde no país se torna ainda mais preocupante. Contudo, mesmo diante desse cenário da pandemia, muitos venezuelanos estão retornando para o país. Para tanto, foi criado o programa social Vuelta a la Patria, por Nicolás Maduro. O intuito é apoiar aqueles que não receberam a “acolhida digna” em outros países. Somente no Brasil 7.285 venezuelanos foram repatriados (VENEZUELA, 2020).

Todavia, mesmo diante desse retorno dos venezuelanos ao seu país de origem, muitos deles ainda migram ou firmaram residência em outros países. Desse modo, o governo, buscando conter as animosidades trazidas por este alto fluxo migratório, editou leis, medidas provisórias e decreto específico, conforme é demonstrado a seguir.

### **3. O MARCO REGULATÓRIO DO INSTITUTO DA MIGRAÇÃO: A LEI 13.445/2017**

De acordo com a Lei nº 9.474 de 1997, refugiado é aquele indivíduo que se encontra fora do seu país de nacionalidade e que não possa ou não queira acolher-se sob a proteção de tal país devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas; que não tem nacionalidade ou está fora do país, onde antes teve sua residência habitual, e não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas anteriormente; que, devido à grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país (art. 1º).

A referida legislação dispõe sobre critérios de reconhecimento da pessoa como refugiado, o procedimento a ser seguido para a concessão da proteção a este, além de conferir aos refugiados direitos e deveres específicos diferentes daqueles concedidos aos estrangeiros, dispondo mais sobre a entrada, o pedido de refúgio, as proibições à deportação e expulsão, dentre outras questões.

Nessa linha de ação, a Lei nº 9.474/97 tem como função primeira garantir a defesa dos direitos fundamentais dos refugiados e definir condições para concessão de refúgio no país. Ainda que haja muito a se fazer, há um esforço do Brasil para instrumentalizar a segurança e ampla proteção aos direitos humanos dos refugiados.

Muito embora a lei seja um importante instrumento para os refugiados, não é muito difundida no Brasil, o que obsta uma proteção mais eficaz àqueles que estão em condição de refúgio. Inobstante

esse fato, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados – ACNUR reconhece o regramento nacional como modelo para uma legislação unificada na América Latina.

Neste passo, em 2017 foi editada a Lei nº 13.445, a Lei do Migrante, que instituiu princípios para a política migratória brasileira, dentre eles: o da não criminalização da migração; promoção de entrada regular e de regularização documental; acolhida humanitária; garantia do direito à reunião familiar; igualdade de tratamento e de oportunidade ao migrante e a seus familiares; acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social; além das garantias aos migrantes como o direito de reunião para fins pacíficos; o direito de associação, inclusive sindical, para fins lícitos; isenção das taxas de que trata a referida lei mediante declaração de hipossuficiência econômica, na forma de regulamento, entre outras (artigos 3º e 4º).

Decerto, a nova lei traz alguns pontos que merecem atenção acerca do instituto da migração. Entre eles o art. 6º dispõe sobre a situação documental do imigrante, instituindo o visto como um documento que fornece expectativa de ingresso no território nacional, dando o poder discricionário ao Estado em relação à sua concessão; quando o certo seria o visto conceder o direito de ingresso e permanência no país.

Considerando que a lei se propõe a reconhecer os direitos de imigrantes e, mais especialmente, o direito humano de imigrar, deverá estar assegurado o direito subjetivo de documento. Portanto, o porte de visto precisa garantir o direito de ingresso no Brasil e não representar mera expectativa, o que retornaria ao paradigma de discricionariedade do Estado e não reconhecimento do estrangeiro como sujeito de direito (MIGRAIDH, 2015, p. 7-8).

A Lei do Migrante ainda dispõe sobre a acolhida humanitária que será concedida ao apátrida ou a qualquer nacional de outro país em situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de conflito armado, de calamidade de grande proporção, de desastre ambiental ou de grave violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário, ou outras hipóteses previstas em lei (art. 14, §3º).

Da mesma maneira, os vistos, diplomático e oficial, poderão ser transformados em autorização de residência, o que importará cessação de todas as prerrogativas, privilégios e imunidades decorrentes do respectivo visto (art. 15, parágrafo único). Prevê ainda ao apátrida um processo de naturalização simplificado (art. 26, *caput*), como também a possibilidade de, após ser consultado, adquirir a nacionalidade brasileira (art. 26, §6º).

---

#### **A CRISE MIGRATÓRIA DOS REFUGIADOS VENEZUELANOS NO BRASIL E A GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS**

SOUZA, P.V.N.C.S.; ALFAYA, N.M.V.S.

CONFLUÊNCIAS | ISSN: 1678-7145 | E-ISSN: 2318-4558 | Niterói/RJ

V.24, N.2, maio/agosto. 2022 | páginas 210- 229

Nos termos do art. 31, §4º da Lei em comento, o solicitante de refúgio, asilo ou de proteção ao apátrida, fará jus à autorização provisória de residência até a obtenção de resposta ao seu pedido. Já o parágrafo único do art. 45 assevera que ninguém será impedido de ingressar no País por motivo de raça, religião, nacionalidade, pertinência a grupo social ou opinião política.

Um ponto importante é que a Lei nº 13.445/2017 é cristalina ao determinar que não haverá discriminação em decorrência da condição migratória. Todavia, em alguns momentos se contradiz em seu texto, visto que exclui garantias e direitos de certos imigrantes pela sua própria condição, ao tratar como irregular o imigrante não documentado, implementando uma desigualdade entre migrantes (art. 3º).

Nesta toada, a MP 820/2018 entrou em vigor com a intenção de apresentar ações emergenciais de acolhimento aos refugiados venezuelanos. Já a Medida Provisória 880/2019 destinou recursos extraordinários da ordem de R\$ 223.800.000,00 (duzentos e vinte três milhões e oitocentos mil reais), para serem aplicados em políticas básicas e assistenciais à população imigrante. Contudo, foi revogada, perdendo sua eficácia, impossibilitando, dessa forma, que a verba fosse destinada aos refugiados oriundos da Venezuela.

A primeira MP foi recepcionada pelo Congresso Nacional, de forma tempestiva, o que deu lugar à Lei nº 13.684/2018, tornando permanente as medidas de assistência aos refugiados, quais sejam: proteção à vida, oferta de atividade educacional, assistência à saúde e outras. Outrossim, também estabeleceu medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária visando a ampliação das políticas de proteção social; atenção à saúde; oferta de atividades educacionais; formação e qualificação profissional; garantia dos direitos humanos; proteção dos direitos das mulheres, das crianças, dos adolescentes, dos idosos, das pessoas com deficiência, da população indígena, das comunidades tradicionais atingidas e de outros grupos sociais vulneráveis; oferta de infraestrutura e saneamento; segurança pública e fortalecimento do controle de fronteiras; logística e distribuição de insumos; e mobilidade, contemplados a distribuição e a interiorização no território nacional, o repatriamento e o reassentamento dos vulneráveis (art. 5º).

Vale ressaltar que foi a partir da Segunda Guerra Mundial, que se iniciou o deslocamento de dezenas de milhares de pessoas por variadas locações no mundo, onde os fluxos migratórios tomaram proporções de maior dimensão, sendo que é visível a crise de refugiados em várias partes do mundo,

---

#### **A CRISE MIGRATÓRIA DOS REFUGIADOS VENEZUELANOS NO BRASIL E A GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS**

SOUZA, P.V.N.C.S.; ALFAYA, N.M.V.S.

CONFLUÊNCIAS | ISSN: 1678-7145 | E-ISSN: 2318-4558 | Niterói/RJ

V.24, N.2, maio/agosto. 2022 | páginas 210- 229

o que suscita a necessidade de preparo e responsabilidade dos Estados-destino em relação a essas pessoas.

O Brasil, tradicionalmente, concede abrigo e proteção a pessoas que deixam seus países de origem por questões políticas, raciais, religiosas e sociais. Neste sentido, há colônias de imigrantes instaladas no Sul no Brasil que, até hoje, marcam a difusão de costumes que tanto enriquecem a cultura brasileira.

Em 2017 também foi editado o Decreto nº 9.199, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017, com 318 artigos, sendo que o seu texto não observa a maior parte das sugestões realizadas nas audiências e consultas públicas, indo de encontro a boa parcela dos avanços contidos na nova Lei de Migração.

Outro ponto a ser evidenciado é que o decreto atrapalha a regulamentação de alguns marcos relevantes da Lei de Migração, como por exemplo, os vistos e autorizações de residência por razões humanitárias. Sobre isto merece relevo o artigo 36, ao estabelecer que um “ato conjunto dos Ministérios das Relações Exteriores, da Justiça e Segurança Pública e do Trabalho definirá as condições, prazos e requisitos para emissão do visto”.

Outra questão emblemática do decreto é o uso de termos como “imigrante clandestino” e a viabilidade de prisão para migrantes em situação irregular por solicitação da Polícia Federal (art. 211), ato contrário do que trata o artigo 123 da própria Lei de Migração, que determina que “ninguém será privado de sua liberdade por razões migratórias”.

Outrossim, o decreto também peca ao não estabelecer condições, prazos e requisitos para a emissão do visto humanitário, criando um sistema complexo sobre vistos e residências e as referências às taxas cobradas para a emissão de documentos como a Carteira de Identidade – RG.

Ademais, percebe-se que ainda existe um atraso quanto ao marco regulatório protetivo dos imigrantes, exigindo-se, assim, a criação de políticas públicas que garantam os direitos dos migrantes, em especial, os direitos humanos.

#### **4. GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS PERANTE A CRISE MIGRATÓRIA**

Sem margem de dúvidas, a Venezuela ainda vivencia uma das maiores crises da sua história, ocasionando um êxodo em massa de venezuelanos que fogem dessa grave crise política e

socioeconômica e, ainda, da falta de cuidados em saúde. Nesse sentido, Silva (2017, p. 9-10) preleciona que:

Classificar o movimento migratório atual como “invasão” ou “êxodo” faz parte do jogo das autoridades que pretendem por meio dessa hipertrofia dos números obter mais recursos oriundos da União ou para justificar a inadequação da prestação de serviços pelos órgãos estatais e municipais, questões essas históricas e que possuem pouca relação com o atual fluxo para o estado.

Neste interim, ocorre a migração especialmente para os países latino-americanos de língua espanhola. Todavia, o Brasil tem recebido milhares de refugiados venezuelanos que, em sua maior parcela, entram no território nacional pela fronteira com o estado de Roraima em busca de melhores condições de vida ou mesmo para escapar da fome (GARCÍA; ABURTO, 2019; LIMA, 2018).

Inegável que o instituto migratório configura um desafio não somente perante a economia globalizada, mas também de um viés social-humanitário que põe em discussão não apenas aspectos político-econômicos, mas especialmente sociais.

Dessa forma, merecem destaque as restrições impostas por políticas migratórias, que, de modo geral, são medidas do Estado de controlar/regular o fluxo de cidadãos que podem ou não podem entrar em seu território, isto é, dispõe para o cidadão direitos e deveres naquele local.

Decerto, a nova Lei de Imigração (Lei nº13.445/2017) trouxe diversos avanços, mas ainda apresenta profunda concentração de poder discricionário do Estado em matéria de políticas de imigração, não estabelecendo, assim, o direito de migrar como um direito humano, a ser tutelado e assegurado como qualquer outro.

A Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 determina em seu artigo III que “Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”, o que remete à compreensão de que os interesses do indivíduo devem prevalecer aos do Estado, não podendo este privar o indivíduo de sua dignidade e de seus direitos básicos.

Inegável que “migrar” deve ser entendido como um direito humano, conforme determinam os mecanismos internacionais de proteção humana. Por conta disso, é fundamental discutir e elaborar legislações antidiscriminação, que combatam a criminalização da migração e que fomentem princípios mínimos contempladores dos direitos humanos. Entre eles:

a. A garantia dos direitos humanos das pessoas migrantes, sem discriminação de nenhum tipo e independente da situação migratória;

- b. O estabelecimento de procedimentos de regularização migratória rápidos, efetivos e acessíveis como uma obrigação do Estado e um direito do migrante;
- c. A não criminalização das migrações, incluindo o princípio de não detenção do migrante por razões vinculadas à sua situação migratória;
- d. O controle judicial e o acesso dos migrantes a recursos efetivos sobre todas as decisões do poder público que possam gerar vulneração de seus direitos;
- e. A criação de uma instituição nacional autônoma, com um corpo profissional permanente e especializado e mecanismos de supervisão e controle social, responsável pela aplicação da lei (NOGUEIRA, 2020, p. 24-25).

Sobre o tema, cabe frisar que o Presidente da República, Jair Bolsonaro, mencionou que a decisão de abandonar o Pacto Global de Migrações decorreu em razão da conservação dos valores nacionais, e segue o entendimento de Gonçalves (2019, s.p.), no sentido de que “o Brasil é soberano para decidir se aceita ou não migrantes”.

Cabe pontuar que em 2018 o Governo Federal implementou a ação “Operação Acolhida”. Esta ação teve por objetivo organizar o fluxo de migração no país, ofertando cuidados essenciais como alimentação, moradia e saúde, disponibilizando, para tanto, equipes multidisciplinares, com o apoio de médicos, psicólogos, nutricionistas e assistentes sociais. A ação teve atenção especial, de fato, no Estado de Roraima, em decorrência de ser a região que mais recebeu os venezuelanos. Como resultado desta ação, desde o início de 2020, mais de 13,9 mil estrangeiros foram beneficiados por ela, sendo que, no total, desde a sua implementação em abril de 2018, 41.146 venezuelanos foram contemplados com investimentos federais que já totalizam R\$ 631 milhões de reais (OPERAÇÃO, 2020).

Neste contexto, remanesce uma dificuldade dos países latino-americanos em lidar com o atual fluxo de imigrantes e de atribuir proteção internacional a estes sujeitos, o que ocorre devido à inexistência de uma política migratória e de Direitos Humanos para refugiados no Mercado Comum do Sul – MERCOSUL e União de Nações Sul-Americanas – UNASUL e nos seus Estados membros. Tal cenário se apresenta pela falta ou insuficiência de estruturas de acolhimento e de políticas públicas direcionadas às pessoas migrantes locais (NOGUEIRA, 2020).

Dito isto, o Brasil deve garantir os direitos humanos das pessoas migrantes sem qualquer discriminação, independentemente da situação migratória; promovendo o estabelecimento de procedimentos de regularização migratória céleres, efetivos e acessíveis; incluído o princípio de não detenção do migrante por razões de sua situação migratória; faça o controle judicial, bem como o acesso dos migrantes a recursos efetivos de todas as decisões do poder público que possam resultar

na vulnerabilidade de seus direitos e, ainda, criar uma instituição nacional autônoma, para supervisão e controle social da situação migratória no país.

## 5. APLICATIVOS DE CELULAR COMO FACILITADORES DO PROCESSO DE MIGRAÇÃO E REFÚGIO

As pessoas que buscam refúgio se deslocando para outros países, como já apresentado ao longo deste trabalho, se encontram em uma situação de extrema vulnerabilidade. Somado a isso, na maioria das vezes, essas pessoas chegam em outros países sem qualquer conhecimento dos processos administrativos e legislativos para pedir refúgio ou qualquer tipo de apoio, sem saber como buscar ajuda e a quem buscar, além de uma grande burocracia estatal, como é o caso não apenas do Brasil, mas da maioria dos Estados, o que complica ainda mais esse quadro.

Na tentativa de colaborar com essa situação e tornar as informações e processos mais acessíveis aos refugiados, surgiram nos últimos anos iniciativas tecnológicas que se dedicam a preencher essa lacuna. Através, especialmente, de aplicativos de celular, alguns dos quais sequer dependem do acesso à internet para utilização. Como se verá a seguir, muitos grupos e organizações tentam contribuir na busca dos refugiados por apoio, proteção e acesso aos seus direitos humanos.

Algumas críticas são levantadas ao fato de a maioria dos refugiados não possuir os meios para acessar tais ferramentas, como *smartphones* e acesso à internet. Uma pesquisa conduzida pelo Instituto Igarapé verificou que, dentre os refugiados venezuelanos que se encontravam no estado de Roraima, muitos haviam vendido seus celulares para financiar sua viagem ou possuíam modelos bastante simples, incapazes de lidar com aplicativos complexos ou de armazenar muitos dados (ABDENUR, 2019; RORAIMA, 2019).

Embora seja uma crítica legítima, ela parece estar sendo enfrentada na medida em que espaços de acolhimento de refugiados passam a ser equipados com pontos e equipamentos para acesso à internet através de *wi-fi* (ABDENUR, 2019; RORAIMA, 2019). É claro que este não é um problema superado, ainda existe um longo processo pela frente para uma proteção eficaz e completa aos refugiados, mas é um passo em boa direção.

Existe uma variada gama de ferramentas desenvolvidas com este objetivo, valendo a pena citar algumas como o *MigApp*, criado pela Organização para Migração, o *Signpost*, criação da *International Rescue Committee* e da *Mercy Corps* que já auxiliou mais de 2 milhões de pessoas em

13 países, o *RefAid*, que reúne organizações de proteção como a Cruz Vermelha e a *Save the Children* e o *Techfugees*, dedicado a combater ataques xenofóbicos.

Entretanto, existe um aplicativo que merece atenção especial por ter sido desenvolvido no Brasil tendo em vista o contexto específico do aumento de refugiados venezuelanos. É o aplicativo OKA, desenvolvido pelo Instituto Igarapé.

OKA é um aplicativo completamente gratuito e que não depende de internet para ser utilizado após o seu *download*. Nesta ferramenta refugiados podem ter acesso a uma verdadeira “bússola de serviços e políticas públicas” (INSTITUTO IGARAPÉ, 2021), onde podem obter informações a respeito de documentação, moradia, emprego, saúde, educação, além de assistência social e jurídica.

Ainda, é integrado aos principais aplicativos de deslocamento, de forma que, dentro do próprio OKA o refugiado pode buscar os endereços e saber como chegar aos locais onde encontrará apoio e acolhimento. O nome OKA, aliás, não foi uma escolha aleatória. Segundo os próprios desenvolvedores, foi uma referência direta à palavra de origem indígena “oca”, para representar o conceito de acolhida, segurança, casa (VERONEZI, 2019).

Além do acesso às informações a respeito de políticas governamentais, o OKA ainda reúne as informações de diversos espaços de apoio e acolhimento aos quais os refugiados podem se dirigir para encontrar a ajuda que tanto necessitam.

Assim, ao invés de dependerem apenas da comunicação com agentes do Estado ou cidadãos com os quais venham a ter contato, os refugiados podem se apoderar do conhecimento necessário para acelerar seu processo de busca por apoio e proteção, além de terem mais condições de se protegerem das tentativas de negar seus direitos como humanos e como refugiados.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, o fluxo migratório de venezuelanos para o Brasil constitui um fenômeno extremamente complexo, que expõe diversas facetas, tais como a égide dos Direitos Humanos, o contexto burocrático-legal, as questões socioeconômicas, os temas de segurança nacional, as questões políticas, dentre outras.

Em que pese os questionamentos apresentados, é de se dizer que a crise humanitária venezuelana é uma realidade e não pode ser ignorada, devendo o Brasil continuar a apoiar os nossos

vizinhos, tendo em vista que, acima de qualquer ideologia ou crença, são seres humanos, assim como os brasileiros, e jamais poderão ser alvo de medidas xenófobas ou até mesmo racistas, que contrariem a Carta Maior.

Inegável que o Estado de Roraima é o que recebe o maior número desse fluxo migratório, o que resulta em déficit em diversos setores, entre eles o da saúde, prevalecendo no estado uma dinâmica que constitui um ciclo vicioso, ocasionando casos catastróficos, como problemas na economia local, casos de discriminação, entre outros.

A importância de examinar minuciosamente o fenômeno migratório internacional, visto que atualmente ele reside mais em particularidades, distintas intensidades e espacialidades, bem como em seus mais diferentes reflexos na sociedade, sem olvidar que os migrantes podem fornecer o aumento do capital humano e ainda incentivar o crescimento econômico, quando lhes garantem condições dignas de vida e inserção na sociedade.

Irrefutável a relevância da legislação brasileira sobre o tema. Contudo, ela ainda apresenta falhas. A Lei nº 9.474/97, por exemplo, não se atentou em definir políticas públicas em prol da efetividade do processo migratório e a Lei nº 13.445/17 trouxe o tema de forma dispersa.

Portanto, o Brasil deve assumir o papel de destaque que lhe é inerente na garantia dos direitos humanos, sendo necessário acolher e incluir os refugiados na sociedade brasileira, trazendo-lhes vida digna e paz, como deve ser para qualquer ser humano.

Diante disso, é de haver a iniciativa dos agentes públicos em promover a garantia dos direitos humanos dos imigrantes, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. Além da grande importância das iniciativas de institutos como o Instituto Igarapé, desenvolvendo ferramentas tecnológicas com o objetivo de suprir as lacunas deixadas pela burocracia e falta de ação dos agentes e órgãos públicos, aumentando, assim, as possibilidades de os refugiados buscarem o conhecimento necessário para exigir seus direitos.

Exige-se esforços cada vez mais latentes para o desenvolvimento de políticas públicas que atendam às demandas emergenciais desta população vulnerável, por meio do diálogo entre os diferentes entes federativos e sociedade civil, devendo se buscar soluções competentes em situações de crise que perpassam pela simples garantia do acesso aos direitos fundamentais e humanos desta população.

## REFERÊNCIAS

ABDENUR, Adriana Erthal; BRASIL, Lycia. Migração e tecnologia: lições da fronteira Brasil-Venezuela. **MigraMundo**, 12 set. 2019. Disponível em: <https://migramundo.com/migracao-e-tecnologia-licoes-da-fronteira-brasil-venezuela/>. Acesso em: 09 dez. 2021.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). Global trends: forced displacement in 2019. Copenhagen, ACNUR: 2020a. Disponível em: [www.unhcr.org/statistics/unhcrstats/5ee200e37/unhcr-global-trends-2019.html](http://www.unhcr.org/statistics/unhcrstats/5ee200e37/unhcr-global-trends-2019.html). Acesso em: 21 set. 2020

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). Situation response for venezuelans. Copenhagen, ACNUR: 2020b. Disponível em: <https://data2.unhcr.org/en/situations/platform>. Acesso em: 21 set. 2020.

ARTIGO: O apoio do brasil aos refugiados venezuelanos sob a ótica dos direitos humanos. **Radar Sergipe**, Sergipe, 17 ago. 2019. Disponível em: <http://radarsergipe.com.br/geral/2019/08/6623/artigo-o-apoio-do-brasil-aos-refugiados-venezuelanos-sob-a-t.html>. Acesso em: 02 set. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados: Edições Câmara, 2018.

BRASIL. **Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997**. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm). Acesso em: 31 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017**. Institui a Lei de Migração. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm). Acesso em: 31 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.684, de 21 de junho de 2018**. Dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13684.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13684.htm). Acesso em: 31 ago. 2021.

BUARQUE, Daniel. Década de Chávez na Venezuela beneficiou economia brasileira. **Globo.com**, 11 fev. 2009. Disponível em: <http://g1.globo.com/Noticias/Mundo/0,,MUL995771-5602,00-DECADA+DE+CHAVEZ+NA+VENEZUELA+BENEFICIOU+ECONOMIA+BRASILEIRA.htm>. Acesso em: 31 ago. 2021.

COSTA, Tarcia. Saúde e Migração: ensaio reflexivo da migração Venezuela em Roraima. **Mundorama - Revista de Divulgação Científica em Relações Internacionais**. 2017. Disponível em: <https://medium.com/mundorama?p=23927>. Acesso em: 01 set. 2021.

---

**A CRISE MIGRATÓRIA DOS REFUGIADOS VENEZUELANOS NO BRASIL E A GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS**

SOUZA, P.V.N.C.S.; ALFAYA, N.M.V.S.

CONFLUÊNCIAS | ISSN: 1678-7145 | E-ISSN: 2318-4558 | Niterói/RJ

V.24, N.2, maio/agosto. 2022 | páginas 210- 229

CARTAGENA DAS ÍNDIAS. **Declaração de Cartagena**. 22 de novembro de 1984. Colóquio Internacional dos Refugiados na América Central, México e Panamá. Disponível em: [https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD\\_Legal/Instrumentos\\_Internacionais/Declaracao\\_de\\_Cartagena.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf). Acesso em: 12 jul. 2022.

GARCÍA, J.; ABURTO, J. M. The impact of violence on Venezuelan life expectancy and lifespan inequality. **International Journal of Epidemiology**, Oxford, v. 48, n. 5, p. 1593-1601, 2019.

GOMBATA, Marsília. Venezuela tem 8º ano de recessão e pobreza se agrava. Valor Econômico, publicado em 07 de julho de 2021. Disponível em: <https://valor.globo.com/mundo/noticia/2021/07/07/venezuela-tem-8o-ano-de-recessao-e-pobreza-se-agrava.ghtml>. Acesso em: 01 set. 2021.

GONÇALVES, Carolina. Bolsonaro confirma revogação da adesão ao Pacto Global para Migração. **Agência Brasil**, 9 jan. 2019. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2019-01/bolsonaro-confirma-revogacao-da-adesao-ao-pacto-global-para-migracao>. Acesso em: 01 set. 2021.

INSTITUTO IGARAPÉ. OKA. Rio de Janeiro: Instituto Igarapé. 2022. Disponível em: <https://igarape.org.br/oka/>. Acesso em: 09 dez. 2021.

JOHNS HOPKINS UNIVERSITY. **COVID-19 dashboard: by the Center for Systems Science and Engineering (CSSE)**. Baltimore: Coronavirus Resource Center, 2021. Disponível em: <https://coronavirus.jhu.edu/map.html>. Acesso em: 02 set. 2021

LIMA, Joice Furtado. Regimes totalitários e a imigração: uma análise do caso de imigração dos venezuelanos para o Brasil à luz do direito natural. **Fibra Lex**, Belém, v. 1, n. 4, p. 1-12, 2018.

MIGRAIDH. **Nota técnica: nova Lei de Migrações**. Santa Maria, RS, 2015. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/pl-2516-15-institui-a-lei-de-migracao/documentos/outros-documentos/nota-tecnica-migraidh>. Acesso em: 01 set. 2021.

NOGUEIRA, Letícia Alves. **A nova lei de migração brasileira e o Decreto de Regulamentação nº 9.199/2017: um obstáculo para a efetivação dos direitos fundamentais ao imigrante**. 2019. 29 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/28292/4/NovaLeiMigra%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 01 set. 2021.

OPERAÇÃO Acolhida recebeu 1,3 mil venezuelanos no país em agosto. **Radio Agência Nacional**, 14 set. 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/direitos-humanos/audio/2020-09/operacao-acolhida-recebeu-13-mil-venezuelanos-no-pais-em-agosto>. Acesso em: 02 set. 2021.

POPULAÇÃO da Venezuela. Countrymeters, publicado em 02 de setembro de 2021. Disponível em: <https://countrymeters.info/pt/Venezuela>. Acesso em: 02 set. 2021.

ROMERO-CASTILLO, Evan. Qual a influência de Putin em Caracas?. **Made for minds**, 02 maio 2019. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/qual-a-real-influ%C3%Aancia-de-putin-em-caracas/a-48578612>. Acesso em: 01 set. 2021.

RORAIMA. **Decreto nº 26.577-E, de 24 de fevereiro de 2019**. Decreta estado de calamidade na Saúde Pública do Estado de Roraima, em face da crise humanitária e violência na Venezuela impactando o serviço de saúde nos hospitais do Estado localizados nos municípios de Pacaraima e Boa Vista. Diário Oficial do Estado de Roraima, Boa Vista, ed. 3425, p. 2, 25 fev. 2019.

SILVA, João C. J. Migração forçada de venezuelanos pela fronteira norte do Brasil. *In*: Encontro Anual da ANPOCS, 41. **Anais** [...] Caxambu: ANPOCS, 2017. Disponível em: <https://www.anpocs.com/index.php/papers-40-encontro-2/gt-30/gt16-26/10744-migracao-forcada-de-venezuelanos-pela-fronteira-norte-do-brasil/file>. Acesso em: 01 set. 2021.

UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 31 ago. 2021.

UNICEF BRASIL. Crise migratória venezuelana no Brasil: o trabalho da UNICEF para garantir os direitos das crianças venezuelanas migrantes. S/d. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/crise-migratoria-venezuelana-no-brasil>. Acesso em: 01 set. 2021.

VAZ, Alcides Costa. A crise venezuelana como fator de instabilidade regional: perspectivas sobre seu transbordamento nos espaços fronteiriços. **Análise Estratégica**, n. 3, 2016.

VENEZUELA. Gobierno de la República Bolivariana de Venezuela. **Plan Vuelta a la Patria**. Caracas, 2020. Disponível em: <http://www.mppre.gob.ve/temas/vuelta-a-la-patria/>. Acesso em: 02 set. 2021.

VERONEZI, Rodrigo. Aplicativo OKA pretende ser “bússola de políticas públicas” para migrantes. **MigraMundo**, 2019. Disponível em: <https://migramundo.com/aplicativo-oka-pretende-ser-bussola-de-politicas-publicas-para-migrantes/>. Acesso em: 09 dez.2021.

## AUTOR

### **Patrícia Verônica Nunes Carvalho Sobral de Souza**

Pós-Doutora em Direito pela Mediterranea International Centre for Human Rights Research dell Università Mediterranea di Reggio Calabria (Itália). Pós-Doutora em Direito e Doutora em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia-UFBA. Doutora em Educação e Mestre em Direito Público pela Universidade Federal de Sergipe - UFS. Professora Titular de Graduação e Pós-

---

## **A CRISE MIGRATÓRIA DOS REFUGIADOS VENEZUELANOS NO BRASIL E A GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS**

SOUZA, P.V.N.C.S.; ALFAYA, N.M.V.S.

CONFLUÊNCIAS | ISSN: 1678-7145 | E-ISSN: 2318-4558 | Niterói/RJ

V.24, N.2, maio/agosto. 2022 | páginas 210- 229

graduação da Universidade Tiradentes. Coordenadora do Grupo de Pesquisa em Direito Público, Educação Jurídica e Direitos Humanos - DPEJDH/UNIT/CNPq.

**E-mail:** patncss@gmail.com

**Orcid:** <https://orcid.org/0000-0002-3725-6339>

**Natalia Maria Ventura da Silva Alfaya**

Doutora em Ciências Sociais e Jurídicas pela Universidade Federal Fluminense – UFF. Pesquisadora do grupo Democracia, Cidadania e Estado de Direito - DeCIED e junto ao Instituto Gilvan Hansen - IGH. Docente da Escola de Direito das Faculdades Londrina – EDFL nos níveis de graduação e mestrado.

**E-mail:** naty.alfaya@gmail.com.

**ORCID:** <https://orcid.org/0000-0002-0312-3677>

## O DIREITO HUMANO À MEMÓRIA DAS PESSOAS DEFENSORAS DE DIREITOS HUMANOS: UMA REFLEXÃO A PARTIR DO TRANSCONSTITUCIONALISMO

**Antônio de Freitas Freire Júnior**  
Universidade Federal da Paraíba (UFPB)

**José Welhinjton Cavalcante Rodrigues**  
Universidade Federal da Paraíba (UFPB)

**Narbal de Marsillac Fontes**  
Universidade Federal da Paraíba (UFPB)

### RESUMO

Dentre as diversas formas de violência que recaem sobre as pessoas defensoras de direitos humanos, destaca-se a violação do direito à memória dos sujeitos integrantes desse grupo, que são vítimas de difamação, estigmatização e criminalização das suas atividades. Através da abordagem do transconstitucionalismo e da racionalidade transversal, o presente trabalho se propõe a refletir sobre a possibilidade de diferentes ordens constitucionais latino-americanas, com ênfase no Brasil e na Colômbia, enfrentarem conjuntamente a necessidade de preservação da memória de defensores de direitos humanos que foram assassinados. A partir de uma pesquisa qualitativa, adotando as técnicas de revisão literária e análise documental sobre os casos de violência contra defensores de direitos humanos, foi possível concluir que o transconstitucionalismo oferece uma importante abordagem para a proteção dos direitos humanos na interação entre as experiências vivenciadas por cortes constitucionais distintas, em especial no tocante ao direito à memória dos defensores de direitos humanos.

**Palavras-chave:** Direito à memória. Defensores de direitos humanos. Transconstitucionalismo.

### THE HUMAN RIGHT TO THE MEMORY OF HUMAN RIGHTS DEFENDERS: A REFLECTION BASED ON TRANSCONSTITUTIONALISM

### ABSTRACT

Among the various forms of violence that affect human rights defenders, the violation of the right to memory of the subjects of this group, who are victims of defamation, stigmatization and criminalization of their activities, stands out. Through the approach of transconstitucionalism and transversal rationality, the present work proposes to reflect on the possibility of different Latin American constitutional orders, with emphasis on Brazil and Colombia, to face together the need to preserve the memory of human rights defenders who were murdered. From a qualitative research,

adopting the techniques of literary review and documental analysis on cases of violence against human rights defenders, it was possible to conclude that transconstitutionalism offers an important approach to the protection of human rights in the interaction between the experiences lived by different constitutional courts, especially with regard to the right to memory of human rights defenders.

**Keywords:** Right to memory. Human rights defenders. Transconstitutionalism.

Recebido em: 17/06/2022

Aceito em: 04/07/2022

## INTRODUÇÃO

As pessoas defensoras de direitos humanos possuem um papel primordial para a manutenção da democracia nos vários países em que militam, tendo em vista o seu papel de defesa e reivindicações para a melhora e efetividade das instituições democráticas (FLORES, 2012, p. 33). No entanto, em que pese tamanha importância para a sociedade em geral, esses sujeitos são vítimas de constantes empecilhos para a realização das suas atividades e na proteção de suas vidas.

De acordo com a organização não governamental *Front Line Defenders* (2020) no relatório de análise global sobre a situação das pessoas defensoras de direitos humanos em 2019, pelo menos 304 defensores e defensoras de direitos humanos foram assassinadas/os em razão do seu trabalho em 31 países diferentes. Já a organização *Global Witness* (2020), através do seu relatório “Defender o amanhã: a crise climática e as ameaças contra os defensores do meio ambiente e da terra”, levantou que, no ano de 2019, o país em que mais morreram ativistas ambientais e dos direitos humanos no mundo foi a Colômbia com 64 mortos e o Brasil ocupa o 3º lugar no *ranking* feito pela entidade internacional.

Diante desse quadro de violência, o objetivo deste texto consiste em refletir sobre a possibilidade de diferentes ordens constitucionais latino-americanas, com ênfase no Brasil e na Colômbia, enfrentarem conjuntamente a necessidade de preservação da memória de defensores de direitos humanos que foram assassinados. Esse objetivo se estrutura a partir do desprestígio que os direitos humanos vêm sofrendo na América Latina e, conseqüentemente, do apagamento da memória coletiva da figura de defensores desses direitos que foram assassinados como forma de obstaculizar suas ações.

Para viabilizar essa reflexão, se faz relevante ressaltar o lugar teórico de que este texto parte, qual seja: a discussão sobre transconstitucionalismo proposta por Marcelo Neves (NEVES, 2009) a partir da racionalidade transversal e do diálogo entre diferentes ordens jurídicas; em seguida, foi apresentada uma reflexão sobre o direito à memória em conexão com a noção de lugares da memória posta por Pierre Nora (NORA, 1993); por último, foi trazido um caso da realidade brasileira e o panorama geral da realidade colombiana de defensores de direitos humanos que foram assassinados, tentando enxergar na dificuldade de preservação do direito à memória desses sujeitos um sério problema constitucional nessas duas ordens sociojurídicas.

O problema refletido parte da seguinte questão: poderiam diferentes ordens constitucionais liderem juntas com o apagamento da memória coletiva a que são destinados defensores de direitos humanos que foram assassinados? Para tanto, foi tomada por percurso metodológico a pesquisa qualitativa, de tipo exploratório e foi realizada a revisão bibliográfica em bibliotecas virtuais a partir das expressões “transconstitucionalismo”, “direito à memória” e “defensores de direitos humanos”, bem com a realização da análise de documentos presentes em notícias de jornais tratando de assassinatos de defensores de direitos humanos e de decisões judiciais da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH, 2019).

## 1. O FENÔMENO DO TRANSCONSTITUCIONALISMO NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

A partir de uma relação horizontal que dialoga com os diferentes sistemas existentes, tais como o Direito e a Política, a sociedade se constitui e evolui nessas interações. Em muitas ocasiões, a convivência entre esses sistemas pode não se dar de forma pacífica, sendo necessário um mecanismo que harmonize tais ligações (LUHMANN, 2006). No entanto, conforme a sociedade vai se tornando cada vez mais complexa e multicêntrica, se faz necessária a troca de experiências entre os sistemas com base em uma racionalidade que permita esse fenômeno, não os enxergando a partir de uma lógica hierarquizante, mas tendo em mente que eles podem e devem dialogar em benefício da sociedade e da solução dos problemas a partir da sua complexificação. Adotando essa lógica que não pressupõe hierarquias, o transconstitucionalismo pode ser enxergado enquanto uma solução para a troca de experiências entre as diferentes ordens jurídicas, especialmente em matéria de direitos humanos e fundamentais.

Na teoria dos sistemas luhmanniana, os acoplamentos estruturais restringem o campo das estruturas de sistemas diversos, criando uma irritação recíproca a ponto de desenvolver uma ligação eficiente entre eles (SCHWARTZ; RIBEIRO, 2017, p. 211). A irritação recíproca e, conseqüentemente, a possibilidade de interação sistêmica entre o Direito e a Política se dá através da Constituição.

O acoplamento estrutural entre o direito e a política regulado pela Constituição se constitui de forma que o sistema político é vinculado ao sistema jurídico e, portanto, ações contrárias à lei importariam em um fracasso político; e, ao mesmo tempo, o acoplamento direcionado pela

Constituição permite que o sistema jurídico seja preenchido de inovações mediante uma legislação induzida pela política (LUHMANN, 2006, p. 620).

A sociedade moderna ou sociedade mundial, composta por uma conexão unitária de diversos âmbitos de comunicação que, simultaneamente, são concorrentes entre si e se complementam, é essencialmente multicêntrica e complexa, na qual os sistemas dialogam constantemente entre si (NEVES, 2009, p. 26-31). A partir dessa complexificação da sociedade em nível mundial, a interação entre os sistemas atravessa as barreiras territoriais, sendo necessário o desenvolvimento de mecanismos jurídicos que estabilizem a sociedade:

A sociedade moderna multicêntrica, formada de uma pluralidade de esferas de comunicação com pretensão de autonomia e conflitantes entre si, estaria condenada à própria autodestruição, caso não desenvolvesse mecanismos que possibilitassem vínculos construtivos de aprendizado e influência recíproca entre as diversas esferas sociais (NEVES, 2009, p. 34-35).

Com a construção de uma racionalidade transversal, Neves (2009, p. 38) propõe um conceito que torna possível o intercâmbio construtivo de experiências entre os diferentes mecanismos estruturais. Esse conceito possibilita a adoção de pontes de transição e de comunicação entre ordens jurídicas distintas, possibilitando as relações entre o Direito Internacional Público e o direito estatal, o direito supranacional e o direito estatal, as diferentes ordens jurídicas estatais, as ordens jurídicas estatais e transnacionais, as ordens jurídicas estatais e ordens locais extraestatais e, por fim, entre o direito supranacional e o direito internacional.

A diferença entre o acoplamento estrutural da teoria sistêmica luhmanniana e a proposta apresentada por Marcelo Neves com a racionalidade transversal é que o primeiro modelo parte de uma metodologia bilateral para a resolução dos problemas de interação entre dois sistemas, enquanto o segundo permite o entrelaçamento entre mais de dois sistemas, como, por exemplo, entre o direito, a política e a economia.

Assim, de acordo com o fenômeno do transconstitucionalismo, as ordens jurídicas se relacionam reciprocamente (ou seja, sendo impossível conceber uma estrutura hierárquica entre as ordens jurídicas) com base nas diversas estruturas normativas primárias e autovinculantes existentes, sendo possível, portanto, conceber uma resposta adequada aos problemas constitucionais que surgem em contextos distintos, mas que suas soluções são baseadas em seu entrelaçamento (LIMA SOBRINHO, 2017, p. 102).

Dentre os principais desafios para a implementação do transconstitucionalismo, Lima Sobrinho (2017, p. 105) destaca a hiperpolitização da proteção internacional; a falta de divisão clara de poderes e competência das ordens jurídicas nacionais e internacionais, prejudicando a concretização das condições práticas do fenômeno; e as diferentes interpretações acerca do sentido de “direitos humanos” em um sistema jurídico de nível mundial.

Sobre esse último desafio, se faz relevante exemplificar a dissonância jurídico-dogmática sobre o conceito de direitos humanos a partir das intervenções militares para fins de proteção desses direitos (NEVES, 2009, p. 94), uma vez que as diferentes interpretações sobre esses direitos permitem que os países do centro do capitalismo se utilizem de pretextos, guiados pela lógica da democracia liberal-burguesa e por interesses financeiros e de exploração das riquezas naturais, para intervirem militar e politicamente em países considerados enquanto violadores dos direitos humanos ou que estejam enfrentando situações de violações de direitos fundamentais, como aconteceu no caso da Missão das Nações Unidas para a Estabilização do Haiti (SEITENFUS, 2015, p. 63).

Tendo em vista que os problemas ligados às violações de direitos humanos ultrapassam as fronteiras territoriais dos Estados, uma vez que são de interesse global e protegidos por documentos internacionais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), o direito interno costuma estar limitado para a resolução dos problemas engendrados dessas violações.

Nesse sentido, o transconstitucionalismo entre direito internacional público e direito estatal apresenta uma solução para essas tensões dogmático-jurídicas, exigindo “o desenvolvimento de formas de *re-entry* nas perspectivas de observação recíproca” (NEVES, 2009, p. 133).

Para isso ser possível, no entanto, não se deve adotar um raciocínio jurídico no qual o direito estatal negue o direito internacional ou vice-versa, mas deve-se pôr em perspectiva que uma ordem jurídica integra a outra, complementando-se e, portanto, devendo respostas consoantes aos princípios que são adotados a partir das ratificações dos tratados, documentos internacionais ou na participação de sistemas de proteção global ou especial dos direitos humanos, como é o caso, nesse último aspecto, do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH). Sobre essa última forma de transconstitucionalismo, a interação entre as ordens jurídicas acontece através da influência recíproca:

Nesse contexto, não se trata simplesmente da imposição de decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), criada e estruturada pelo Capítulo VIII (arts. 52 a 69) da CADH [Convenção Americana sobre Direitos Humanos], aos tribunais nacionais com competências constitucionais. Esses também reveem a sua jurisprudência à luz das decisões da Corte. Tanto do lado da CIDH quanto da parte das cortes estatais tem havido uma disposição de diálogo em questões constitucionais comuns referentes à proteção dos direitos

humanos, de tal maneira que se amplia a aplicação do direito convencional pelos tribunais domésticos (NEVES, 2009, p. 144-145).

Quanto à realidade brasileira, um exemplo prático do transconstitucionalismo entre direito público interno e direito doméstico para a proteção dos direitos humanos está no entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário nº 466.343/SP em dezembro de 2008, no qual foi decidido que a previsão constitucional acerca da prisão civil do depositário infiel<sup>1</sup> “deixou de ter aplicabilidade diante do efeito paralisante” (BRASIL, 2008, p. 1160) do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP) no seu art. 11<sup>2</sup> e a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) no art. 7º, 7<sup>3</sup>. Esse julgado foi especialmente importante para solidificar o entendimento da Suprema Corte acerca da internalização dos tratados internacionais de direitos humanos no direito doméstico, que contém um caráter supralegal quando não atravessados pelo rito do art. 5º, §3º da CRFB/88<sup>4</sup>.

Outro caso de transconstitucionalismo relevante para a proteção dos direitos humanos a partir de uma racionalidade transversal está na interação recíproca entre ordens jurídicas estatais, na qual cortes de diferentes Estados, em casos constitucionais, se utilizam de uma referência recíproca para a construção das suas respectivas decisões. De acordo com Neves (2009, p. 199-180), esse tipo de transconstitucionalismo vem se desenvolvendo de forma sensível no âmbito do STF, que se utiliza da jurisprudência constitucional estrangeira na construção da *ratio decidendi* dos seus julgados.

O referido autor traz como exemplo da adoção dessa metodologia de racionalidade transversal pela Suprema Corte o julgamento do *Habeas Corpus* nº 82.424/RS, de novembro de 2003, no qual foi considerado crime de racismo a publicação de um livro com conteúdo que nega a existência do holocausto. Pelo menos 12 decisões estrangeiras foram utilizadas pelos ministros para

<sup>1</sup> Essa previsão consta no art. 5º, LXVII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), no qual aduz que “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel”.

<sup>2</sup> O artigo 11 do PIDCP aduz que “ninguém poderá ser preso apenas por não cumprir com uma obrigação contratual”.

<sup>3</sup> A partir da leitura do artigo 7º, 7 da CADH, referente ao direito à liberdade pessoal, pode-se extrair que “ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar”.

<sup>4</sup> Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, o referido parágrafo aduz que “os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”. Os tratados de direitos humanos que passarem por esse rito terão, portanto, status constitucional na ordem doméstica. Atualmente, dois documentos internacionais possuem essa hierarquia dentro da ordem jurídica brasileira, quais sejam: a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo (2007) e o Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso (2013).

chegar ao entendimento do referido caso, sendo utilizadas jurisprudências da Corte de Apelação da Califórnia nos Estados Unidos, da Suprema Corte Americana, da Corte Constitucional Alemã e do Tribunal Constitucional Espanhol.

No entanto, conforme alerta NEVES (2009, p. 182), é importante o cuidado para não se ocorrer um caso de importação acrítica de teorias legiferantes, jurisprudenciais e doutrinárias pelo direito doméstico, o que ocasionaria em uma incorporação inadequada de precedentes jurisprudenciais, devendo ser realizadas as adaptações necessárias para a realidade nacional.

Na concepção de Lenio Streck (STRECK, 2014, p. 284-285), o constitucionalismo contemporâneo brasileiro exigiu uma nova forma de interpretar a ordem constitucional, uma vez que as antigas interpretações não davam espaço para os direitos fundamentais de segunda e terceira dimensões e, dentro dessa carência interpretativa, os juristas brasileiros foram jogados nos braços de teorias alienígenas e as suas respectivas recepções foram feitas, na maioria das vezes, de modo acrítico, apostando no protagonismo judiciário a fim de solucionar os problemas constitucionais.

Assim, para um efetivo transconstitucionalismo entre ordens jurídicas estatais diversas, se faz necessária uma observação crítica acerca das práticas dos tribunais estrangeiros, adaptando-as para a realidade brasileira a fim de não adentrar em uma importação que hipervalorize os modelos europeus e se esquive da construção de uma ordem constitucional doméstica própria, com seus valores, princípios e força normativa que lhe são específicos. Em matéria de direitos humanos, essa atenção deve ser reforçada, uma vez que as diferentes concepções de direitos humanos e fundamentais ao redor do globo devem ser observadas criticamente na construção do entendimento constitucional brasileiro sobre os assuntos que orbitam nesse campo.

Na possível adoção da racionalidade transversal e do transconstitucionalismo para a reflexão sobre a proteção do direito à memória das pessoas defensoras de direitos humanos, deve-se desenvolver uma atenção acerca dos modelos de políticas públicas para a memória histórica e coletiva das populações a partir das suas especificidades. Além disso, se faz necessário ter um olhar sobre as diferentes formas de violências que recaem sobre os sujeitos que defendem direitos humanos na América Latina, uma vez que as dificuldades enfrentadas por essa categoria são atravessadas pelo contexto político, social e econômico dos diferentes países da região.

## 2. DIREITO À MEMÓRIA

O principal marco do sistema internacional de proteção dos Direitos Humanos está na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, sendo que esta capitaneia a concepção contemporânea desses direitos, que tem por base a universalidade e a indivisibilidade (PIOVESAN, 2016). A partir desta Declaração atingiu-se a compreensão de que todo sujeito é dotado de dignidade humana, e enquanto tal, titular de direitos humanos. Logo, a violação a um desses direitos implica a violação dos demais.

Neste sentido, no Ocidente, a teoria kantiana comunica que a dignidade é uma qualidade intrínseca do ser humano que impede que cada pessoa seja instrumentalizada a servir a projetos de outros. A pessoa como sujeito de fins e que é um fim em si, deve assim tratar a si mesmo e ao outro. A dignidade estaria entre aqueles bens que não têm preço, portanto, não pode ser substituída. A vida humana não pode ser barganhada por nada de equivalente, uma vez que cada ser humano é único. Ao contrário das coisas, cada pessoa tem dignidade. Por isso, os seres humanos devem ser sempre tratados com igual respeito e consideração (KANT, 1988).

A dignidade em Kant é o nome dado a uma espécie de valor, sendo que os valores para esse autor são de duas classes: “No reino dos fins, tudo tem um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço e, portanto, não permite equivalente, então tem ela dignidade” (KANT, 1988, p. 77). Assim sendo, “a moralidade e a humanidade enquanto capaz de moralidade são as únicas coisas que têm dignidade” (KANT, 1988, p. 77). É aqui que está localizado o “núcleo transcendental” da dignidade humana em Kant, e o maior problema a ser enfrentado é compreender que mesmo o admitindo, não se ao certo no que ele ajuda a orientar a conduta humana, ou seja, não se sabe como se deve agir.

Percebe-se, contudo, que a teoria kantiana da dignidade é insuficiente para pensar respostas à dignidade humana vilipendiada por esta estar situada do lado externo de cada sujeito, principalmente quando se parte da noção de que a dignidade violada pelo poder opressor não viabilizaria qualquer compensação, pois não estaria no mundo dos bens passíveis de serem substituídos (NOVAES, 2011). Como buscar alternativas para a violência perpetrada contra a dignidade humana das defensoras e defensores de Direitos Humanos na América Latina, se essas alternativas são pensadas nos próprios

termos da mentalidade dos governos que em certa medida foram responsáveis por essas próprias violações? Não se pode esquecer que frequentemente esses governos adotam posturas negacionistas ao lidarem com tais crimes. Haveria ações capazes de gerar um mínimo de reparação à memória desses sujeitos que tanto tentaram promover os Direitos Humanos? Esse é um desafio que diferentes ordens constitucionais situadas na América Latina se deparam atualmente.

Ao realizar tal movimento, faz-se um esforço no sentido de encarar a realidade que esses defensores enfrentavam, favorecendo, assim, “[...] o reconhecimento da alteridade como parâmetro ético essencial ao projeto de concretização do ideal histórico da dignidade humana” (NOVAES, 2011, p. 30). Logo, em momento algum se pode perder de vista que o resgate da dignidade humana violada passa necessariamente pela memória, por uma ação comprometida e guiada em direção ao conhecimento “[...] do passado de dor, enfim, por uma história dos excluídos e dos vencidos, que possa redimir a humanidade da sua fria indiferença [...]” (SILVA FILHO, 2009, p. 126).

É possível partir aqui da compreensão lançada pela ensaísta MARTINS (2001) de que apesar de não se poder lembrar tudo, também não se pode esquecer tudo. Essa ideia encontra-se projetada na noção de tempo espiralar, onde se percebe uma filosofia radicada no entendimento de que “[...] o passado habita o presente e o futuro, o que faz com que os eventos, desvestidos de uma cronologia linear, estejam em processo de uma perene transformação e, concomitantemente, correlacionados” (MARTINS, 2001, p. 79).

A noção de tempo espiralar não ignora a dimensão individual do esquecimento que é bastante útil no dia a dia das pessoas:

[...] Cerrar, de vez em quando, as portas e as janelas da consciência; não ser molestado pelo ruído e a luta com que nosso mundo subterrâneo de órgãos serviços desenrola sua colaboração e oposição; um pouco de silêncio, um pouco de tábula rasa da consciência, a fim de que de novo haja lugar para o novo, sobretudo para as funções e funcionários mais nobres, para o governar, o prever, o predeterminar (pois nosso organismo é estruturado de modo hierárquico) – este é o benefício da ativa, como dissemos, capacidade de esquecimento, uma guardiã da porta, por assim dizê-lo, uma mantenedora da ordem anímica, da tranquilidade, da etiqueta, com o que resulta visível, em seguida, que sem a capacidade de esquecimento não pode haver nenhuma felicidade, nenhuma jovialidade, nenhuma esperança, nenhum orgulho, nenhum presente (NIETZSCHE, 1998, p. 108).

Não ignoramos assim que o esquecimento tem uma função central nas nossas vidas, contudo somos convocados a lembrar daquilo que gerou grande impacto em interesses sociais fundamentais da coletividade em que estamos inseridos. Daí que questionamos: como lidar com a impunidade resultante dos assassinatos de defensores de direitos humanos de modo que essa situação não se perpetue no tempo e gere invisibilização e silenciamento?

---

#### O DIREITO HUMANO À MEMÓRIA DAS PESSOAS DEFENSORAS DE DIREITOS HUMANOS

FREIRE JÚNIOR, A. F., RODRIGUES, J. W.C., FONTES, N. M  
CONFLUÊNCIAS | ISSN: 1678-7145 | E-ISSN: 2318-4558 | Niterói/RJ  
V.24, N.2 maio/agosto. 2022 | páginas 230-257

Nesse dialogo direto entre a dignidade espezinhada e a memória que tende a ser completamente apagada, o debate sobre a preservação da memória de sujeitos que foram assassinados lutando em prol dos direitos humanos pode ser essencial para a construção de uma memória coletiva que impulse políticas públicas de proteção aos defensores de direitos humanos. Esses assassinatos são uma realidade na América Latina. Em 2017, catorze ativistas de direitos humanos foram assassinados, segundo denuncia elaborada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Esses casos aconteceram sete homicídios na Colômbia; três, na Nicarágua; dois, na Guatemala; dois, no México (CUNHA, 2017).

A maneira que se atua ou não sobre esses acontecimentos traz implicações diretas sobre a constituição de “lugares da memória” na nossa sociedade. Um leitor desavisado ao se deparar com a expressão “lugares da memória” pode intuitivamente ser levado a entender que a memória estaria situada em determinados espaços e, portanto, não seria uma experiência coletiva dissolvida nas práticas sociais. Esse raciocínio, contudo, não é equivocado. A partir do que se refletiu no texto de NORA (1993), pode-se compreender que a memória atualmente teria sido capturada pelo discurso histórico. A consequência disso é que na sociedade brasileira, assim como em outras sociedades Ocidentais, esse discurso histórico é responsável por apontar para o que deve ser lembrado. Desse modo, a memória deixou de existir por si mesma e passou a ser atribuída a “lugares”:

Se habitássemos ainda nossa memória, não teríamos necessidade de lhe consagrar lugares. Não haveria lugares porque não haveria memória transportada pela história. Cada gesto, até o mais cotidiano, seria vivido como uma repetição religiosa daquilo que sempre se fez, numa identificação carnal do ato e do sentido. Desde que haja rastro, distância, mediação, não estamos mais dentro da verdadeira memória, mas dentro da história (NORA, 1993, p. 11).

O problema disso para o recorte trazido neste artigo é que os direitos humanos experimentam um intenso descrédito na América Latina (ALVES, 2012). O próprio assassinato de defensores de direitos humanos e não responsabilização dos culpados são sintomáticos desse movimento em ascensão. Logo, considerando que a memória individual se estrutura tomando por base uma memória coletiva que é desenhada pelo discurso histórico (NORA, 1993), haveria lugares da memória para esses defensores de direitos humanos nas sociedades latino-americanas? Teriam as instituições de Justiça um papel importante na construção desses lugares?

Para traçar algumas dessas reflexões, advoga-se pelo direito à memória como um direito fundamental que está relacionado com o acesso, a utilização, a conservação e a transmissão do passado e dos bens materiais e imateriais que formam os espaços públicos das mais diversas

sociedades latino-americanas, no caso em questão pelo direito a preservação da memória de defensores de direitos humanos que tem um papel importante nas lutas políticas e jurídicas em prol de interesses sociais fundamentais.

Esses espaços são pensados aqui como produto de uma narrativa histórica que se coloca como vencedora em detrimento das narrativas de sujeitos socialmente vulneráveis. Entende-se que o simples caminhar pela cidade é sinônimo de acessar lugares da memória que são registrados em monumentos, objetos e prédios públicos. Em razão do processo de colonização, por exemplo, o percurso pelas nossas cidades brasileiras deixa evidente quais narrativas foram registradas nos nossos espaços públicos que são predominantemente lugares de memória que contam sobre lembranças daqueles sujeitos pertencentes a grupos dominantes (SILVA *et al.*, 2016).

A constituição desses lugares da memória na América Latina a partir de um viés colonizador e capitalista nos acena para uma compreensão dos espaços públicos à luz da metáfora do jardim (privado) e da praça (público), onde o que se observa é a invasão da cena pública por agentes privados que lhe molda conforme seus próprios interesses (SALDANHA, 1983). Desse modo, notamos uma reelaboração criativa dessa metáfora ainda hoje, daí que em razão do desprestígio que os direitos humanos sofrem nas sociedades latino-americanas, frequentemente a memória dos defensores desses direitos tendem a ser apagadas com o passar do tempo. O Direito pode ser agenciado de forma decisiva para a fabricação de lugares da memória destinados a esses sujeitos assassinados fisicamente, mas que também experimentam uma morte social ao serem apagados da memória coletiva.

Nesse sentido, a Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas elaborou em 2005 um relatório com a finalidade de promover e proteger os direitos humanos, intitulado: “Conjunto atualizado de princípios para a proteção e promoção dos direitos humanos através da luta contra a impunidade”. O terceiro princípio geral desse documento estabelece o dever de lembrar que consiste no seguinte:

O conhecimento do povo sobre a história de sua opressão faz parte de sua herança e, portanto, deve ser preservado tomando as medidas adequadas em prol do dever do Estado de lembrar de preservar arquivos e outras evidências relacionadas a violações dos direitos humanos e do direito humanitário e facilitar o conhecimento de tais violações. Tais medidas devem visar a preservação da memória coletiva do esquecimento e, em particular, impedir que a tese revisionista e negadora surja (UNITED NATIONS, 2005, p.7, tradução nossa<sup>5</sup>).

---

<sup>5</sup> *A people's knowledge of the history of its oppression is part of its heritage and, as such, must be ensured by appropriate measures in fulfilment of the State's duty to preserve archives and other evidence concerning violations of human rights and humanitarian law and to facilitate knowledge of those violations. Such measures shall be aimed at preserving the*

Ao afirmar a luta contra a impunidade, essa Comissão nos remete ao que não pode ser esquecido apesar do trauma que o fato em si remeta. Esse dever de lembrar se mostra fundamental para a construção de valores do que se pretende como uma vida digna. Logo, aqui a memória comparece como um interesse social fundamental que adquire a roupagem de direito humano.

Por direitos humanos entendem-se aqueles direitos que seriam reconhecidos a todas as pessoas em razão da sua condição de ser humano e que por esse motivo não poderiam ser barganhados pelos Estados. Ainda pode-se afirmar que direitos humanos são direitos promovidos internacionalmente e que ainda não foram positivados por determinada ordem jurídico-constitucional enquanto direitos fundamentais seriam aqueles direitos já positivados dentro de uma dada ordem constitucional (BOBBIO, 1992). Essa diferença é didática, pois não há diferença ontológica entre direitos humanos e direitos fundamentais. Desse modo, é sabido que os direitos fundamentais podem ser positivados de quatro formas, à saber: 1. Como normas programáticas definidoras de tarefas e fins do Estado; 2. Como normas de competência; 3. Como garantias institucionais; e 4. Como direitos (CANOTILHO, 2001, p. 37-38).

A partir daí podemos mencionar que o direito à memória se encontra presente em âmbito internacional na Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, de 1972, onde consta no seu artigo 4º que:

Cada um dos Estados parte na presente Convenção deverá reconhecer que a obrigação de assegurar a identificação, proteção, conservação, valorização e transmissão às gerações futuras do patrimônio cultural e natural referido nos artigos 1.º e 2.º e situado no seu território constitui obrigação primordial. Para tal, deverá esforçar-se, quer por esforço próprio, utilizando no máximo os seus recursos disponíveis, quer, se necessário, mediante a assistência e a cooperação internacionais de que possa beneficiar, nomeadamente no plano financeiro, artístico, científico e técnico (UNESCO, 1972).

Há nesse texto normativo o substrato dogmático do direito à memória na medida em que cuida de atribuir aos Estados o dever de buscar conservar, proteger, valorizar e transmitir às gerações futuras o patrimônio material e imaterial de dada sociedade, consubstanciando assim o princípio da solidariedade entre diferentes gerações.

No sistema global de proteção dos direitos humanos, tendo como representante maior a Organização das Nações Unidas (ONU), o direito à verdade foi definido pela Comissão de Direitos Humanos de 2005 a partir dos seguintes critérios:

---

*collective memory from extinction and, in particular, at guarding against the development of revisionist and negationist arguments.*

---

#### **O DIREITO HUMANO À MEMÓRIA DAS PESSOAS DEFENSORAS DE DIREITOS HUMANOS**

FREIRE JÚNIOR, A. F., RODRIGUES, J. W.C., FONTES, N. M  
CONFLUÊNCIAS | ISSN: 1678-7145 | E-ISSN: 2318-4558 | Niterói/RJ  
V.24, N.2 maio/agosto. 2022 | páginas 230-257

Todas as pessoas possuem o direito inalienável à verdade sobre os fatos anteriores concernentes à perpetração de crimes hediondos e sobre as circunstâncias e motivos que levaram, através de violações massivas ou sistemáticas, à perpetração desses crimes. O exercício pleno e efetivo do direito à verdade garante uma salvaguarda vital contra a recorrência das violações (UNITED NATIONS, 2005, p. 7, tradução nossa<sup>6</sup>).

No contexto de América Latina, o direito à memória está presente na Constituição Federal do Brasil. Inicialmente o direito à memória começa a adquirir forma com o artigo 5º, §2º, da Constituição, que prevê a existência de direitos fundamentais implícitos, cuja existência e eficácia podem ser deduzidas das normas de competência legislativa ou material; e continua se formatando com os artigos 215, 216 e 225.

Por sua vez, a Constituição Política da Colômbia de 1991 tratou do direito à memória e à verdade a partir dos seus atos transitórios, especialmente o artigo transitório nº 66, no qual é garantido às vítimas do conflito armado interno que assola o país desde o fim da década de 1950. Segundo o referido dispositivo constitucional, a verdade, a justiça e a reparação são direitos que compõem a justiça transicional do país.

Tanto o Brasil quanto a Colômbia estão vinculados a adotarem os princípios estatuídos pela CADH na luta contra a impunidade e pelos direitos relacionados às garantias judiciais (artigo 8) e proteção judicial (artigo 25). Logo, esses Estados possuem o dever de investigar e punir atentados contra a vida de defensores de direitos humanos, bem como de preservar suas memórias.

Na condição de direito (humano) fundamental, percebe-se que o direito à memória, na medida em que representa uma evocação do passado, contempla duas dimensões em seu bojo, a primeira delas é a individual que comunica que cada sujeito “tem suas vivências, experiências e recordações íntimas e pessoais”; a segunda é a dimensão coletiva que informa “que o compartilhamento da historicidade e cultura de um povo pertence a toda sociedade” (SANTOS; SOARES, 2012, p. 273). Pontua-se ainda que a dimensão individual é importante porque serve para revelar signos coletivos vinculados a determinado povo.

A proteção do direito à memória requer que sejam recordados os fatos gravosos que atingiram a vida dos defensores de direitos humanos, porque essa é uma forma de coletivamente gerar posicionamentos no sentido de repudiar, seja por meio de gestos, feitos ou por políticas que afetem a

---

<sup>6</sup> *Every people has the inalienable right to know the truth about past events concerning the perpetration of heinous crimes and about the circumstances and reasons that led, through massive or systematic violations, to the perpetration of those crimes. Full and effective exercise of the right to the truth provides a vital safeguard against the recurrence of violations.*

dimensão cultural e simbólica, bem como na representação da sociedade civil do passado cujos vestígios tentam ser apagados (SILVA FILHO, 2009, p. 1-2).

Esse movimento é importante para que se possa tentar escapar do ressurgimento dos acontecimentos desse passado não purgado que pode voltar a se repetir em decorrência do caráter mimético da violência. Logo, o que o exercício do direito à memória viabiliza não é meramente o detalhamento das graves violações aos direitos humanos e a dignidade vilipendiada, e sim a representação ressignificada no espaço público e coletivo, assumindo virtualmente infinitas formas e maneiras (SILVA FILHO, 2009, p. 1-2). Com isso, através da preservação da memória de defensores de direitos humanos assassinados, será possível construir lugares da memória onde as vidas desses sujeitos que contribuíram para a construção política e jurídica da sociedade possam ganhar visibilidade.

A representação ressignificada pode revelar ainda a possibilidade de (re)construção da cidadania e de políticas de proteção a outros defensores de direitos humanos em direção a uma cidadania plena para esses sujeitos (CARVALHO, 2002), pois num Estado que se pretende democrático e de Direitos (no plural) (CLAVERO, 2006), como é o caso do Brasil, soa fundamental a realização da investigação do passado de injustiças (BRASIL, 2010).

Retomando o texto dos princípios na luta contra a impunidade, a ideia de “arquivos” ocupa uma dimensão relevante na preservação da memória, pois:

No sentido desses princípios, a palavra "arquivos" refere-se a coleções de documentos relativos a violações dos direitos humanos e do direito humanitário de fontes, incluindo: (a) agências governamentais nacionais, em particular aquelas que desempenharam um papel importante em relação às violações dos direitos humanos; b) Órgãos locais, como delegacias, que participaram de violações de direitos humanos; c) Agências estatais, incluindo o ministério público e o judiciário, envolvidas na proteção dos direitos humanos; e (d) materiais recolhidos por comissões da verdade e outros órgãos investigativos (UNITED NATIONS, 2005, p. 6, tradução nossa<sup>7</sup>).

Nesse sentido, para a concretização do dever de lembrar, “arquivos” é uma noção que remete a todos os documentos produzidos e coletados em um contexto de violações de direitos humanos e que pode servir como um instrumento para a construção de lugares da memória, bem como para o fortalecimento do princípio ético e jurídico da dignidade humana e da alteridade.

---

<sup>7</sup> *As used in these principles, the word “archives” refers to collections of documents pertaining to violations of human rights and humanitarian law from sources including (a) national governmental agencies, particularly those that played significant roles in relation to human rights violations; (b) local agencies, such as police stations, that were involved in human rights violations; (c) State agencies, including the office of the prosecutor and the judiciary, that are involved in the protection of human rights; and (d) materials collected by truth commissions and other investigative bodies.*

No âmbito da Corte IDH no trato do direito à memória, dois casos se destacam. Desde já, se faz interessante pontuar que essa Corte tem indicado que os Estados em casos de violações a direitos humanos devem adotar ações no sentido de preservação da memória das vítimas como forma de reparação (o que sinalizaria para uma dimensão individual da memória), bem como para preservação da memória histórica (já essa seria uma dimensão coletiva que inclui dentre suas finalidades as garantias de não repetição) (CASTRO, 2014).

O primeiro caso julgado pela Corte IDH a ser destacado é o de *Benevides Cevallos vs. Equador*. Nesse caso, a Corte conseguiu um acordo entre o Estado e os parentes das vítimas, o que resultou na atribuição ao Equador de adotar ações de memória no sentido reparação das vítimas. Com isso, o Estado passou a ser obrigado a colocar o nome da vítima, Benevides Cevallos, em ruas, praças e escolas (CASTRO, 2014). Ao indicar a adoção dessas medidas, a Corte estava dando um passo na constituição de lugares da memória relacionados à vítima mencionada.

Ainda no sentido de fabricação de lugares da memória, destaca-se o caso *Villagrán Morales y otros vs. Guatemala*. Aqui, a Corte decidiu na direção de que fosse atribuída a responsabilidade da Guatemala por conta da detenção e assassinato de vários sujeitos. Essa mesma Corte decidiu ainda que a Guatemala deveria realizar obras e atos públicos em prol da memória das vítimas que foram assassinadas, bem como incumbiu ainda o Estado a criar um centro educativo com o nome de uma das vítimas. Havia na decisão uma nítida intenção de estimular uma consciência coletiva acerca das violações de direitos humanos perpetradas e no sentido de que fosse evitada a repetição dos crimes (CASTRO, 2014).

Portanto, a construção do direito à memória caminha na direção de não apenas se abordar em decisões judiciais uma dimensão individual desse direito que repercutiria numa reparação pecuniária das vítimas ou de seus parentes, mas também em uma dimensão coletiva que leva a sério a produção de lugares da memória que dão protagonismo às narrativas vivenciadas por esses sujeitos vitimados.

Apesar disso, as violações não cessam de acontecer e ficam impunes na América Latina. Diante desse cenário, a seção seguinte problematiza acerca da possibilidade de diferentes ordens constitucionais latino-americanas estabelecerem diálogos no tratamento da preservação da memória de defensores de direitos humanos assassinados à luz da realidade de dois Estados: Brasil e Colômbia.

### 3. AS PESSOAS DEFENSORAS DE DIREITOS HUMANOS E A PROTEÇÃO DO DIREITO À MEMÓRIA À LUZ DO TRANSCONSTITUCIONALISMO

As pessoas defensoras de direitos humanos podem sofrer diversos tipos de violências em razão do seu trabalho. Dentre as detenções arbitrárias, encarceramento, criminalização das suas atividades, desaparecimento forçado, difamação, ameaças de morte, intimidação, assassinatos e outras medidas repressivas que afrontam esses sujeitos, um tipo específico de violência atinge o direito à memória dessa categoria: o esquecimento sobre a sua trajetória ou a distorção dos fatos sobre o que eles realmente faziam.

Flores (2012, p. 35) classifica essas manifestações de violências com base em três critérios: de acordo com as suas formas, o seu alcance e as suas fontes. Quanto ao primeiro critério, a violência perpetrada contra esse grupo de pessoas se manifesta desde mecanismos intensos que afetem a própria vida da defensora ou do defensor, como em assassinados, agressões físicas, desaparecimentos forçados etc., até com a utilização de formas sutis que afetam diretamente o trabalho desses sujeitos, como através do fenômeno da criminalização da defesa dos direitos humanos, no qual o aparato judicial, estatal e penal é utilizado de forma ilegítima para aplicar leis arbitrariamente que possam incriminar as atividades realizadas. As fontes da violência que recaem sob esses sujeitos podem ser tanto de origem estatal, quando os agentes do Estado são os responsáveis pelos ataques, quanto oriundas da sociedade civil como um todo.

A terceira forma de manifestação da violência contra pessoas defensoras de direitos humanos se dá pelo seu alcance, que acontece em contextos generalizados ou específicos com base na atividade que o sujeito defensor de direitos humanos pode realizar (FLORES, 2012, p. 41). De acordo com esse critério, nos contextos generalizados, as pessoas defensoras de direitos humanos são atingidas como parte de uma situação geral, como em um país que enfrenta uma quebra democrática ou golpes de Estado; já nas situações específicas, a violência se manifesta em razão da atividade daquela pessoa que defende os direitos humanos em causas determinadas, como as defensoras que atuam pelos direitos das mulheres, os integrantes dos movimentos negros e da comunidade LGBTI+, líderes indígenas e movimentos de acesso à terra no campo ou acesso à moradia no âmbito urbano.

De acordo com o Memorial DDH (HRD MEMORIAL, 2020), o direito à memória das pessoas defensoras de direitos humanos ganha relevância em que muitos dos assassinatos sequer são

sentenciados, legalmente registrados e os assassinos não são punidos pelos crimes perpetrados contra esse grupo, engendrando um clima de impunidade que normaliza o assassinato de quem defende os direitos humanos. Outra justificativa para a preservação do direito à memória desse grupo, segundo o projeto supramencionado, está na criminalização do trabalho dessas pessoas e nas campanhas difamatórias na mídia e os constantes casos de ameaças, prisões e intimidações, o que gera a necessidade de manter viva a memória dos defensores e defensoras vítimas do esquecimento e da difamação midiática.

O Brasil e a Colômbia são dois países latino-americanos que enfrentam problemas semelhantes quanto à questão das violações de direitos de pessoas defensoras de direitos humanos. A criminalização das atividades desses sujeitos, a estigmatização, as ameaças contra as suas vidas e o alto índice de assassinatos são presentes nas duas realidades (COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2018).

Em âmbito doméstico, um caso que repercutiu nacionalmente e que enfrenta diversos problemas relacionados ao direito à memória de uma defensora de direitos humanos foi o da vereadora do Rio de Janeiro pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL/RJ), Marielle Franco, assassinada no dia 14 de março de 2018, na região central da cidade carioca. De acordo com as informações presentes no *site* eletrônico do Instituto Marielle Franco (INSTITUTO MARIELLE FRANCO, 2020), a vereadora foi eleita para a Câmara do Rio de Janeiro com 46.502 votos, foi presidente da Comissão da Mulher da Câmara, trabalhou em organizações como a Brasil Foundation e o Centro de Ações Solidárias da Maré e construía diversos coletivos e movimentos feministas, negros e nas favelas.

Em março de 2019, o policial reformado Ronnie Lessa e o policial expulso Elcio Vieira de Queiroz foram acusados e presos pelo assassinato de Marielle Franco e o Ministério Público trabalha com a linha de investigação segundo a qual o crime foi cometido em razão das causas abraçadas pela vereadora no seu trabalho cotidiano (EL PAÍS, 2019). Tendo em vista que, para ser considerado uma pessoa defensora de direitos humanos a determinação não parte do sujeito em si, mas se refere à atividade que este realiza, conforme dispõe os organismos internacionais e a Declaração sobre Defensores da Organização das Nações Unidas de 1998 (FLORES, 2012, p. 31), pode-se afirmar que o assassinato de Marielle Franco está enquadrado enquanto uma violência empreendida contra uma defensora de direitos humanos. Até o presente momento, no entanto, o crime não foi totalmente solucionado, pois não se conhece a identidade do mandante do assassinato.

---

#### O DIREITO HUMANO À MEMÓRIA DAS PESSOAS DEFENSORAS DE DIREITOS HUMANOS

FREIRE JÚNIOR, A. F., RODRIGUES, J. W.C., FONTES, N. M  
CONFLUÊNCIAS | ISSN: 1678-7145 | E-ISSN: 2318-4558 | Niterói/RJ  
V.24, N.2 maio/agosto. 2022 | páginas 230-257

O caso de Marielle Franco se torna ainda mais complexo com as disputas narrativas que cercam a memória da vereadora, pois “há uma tentativa de desvalorizar o seu legado, esvaziar a sua pessoa, eliminar a sua memória e revisar as suas contribuições” (SCHARGEL; BRESSANE; MAIA, p. 157, 2019).

Dentre as informações falsas divulgadas a respeito da pessoa e da trajetória política de Marielle Franco, se destacam algumas nacionalmente disseminadas como a de que de a vereadora foi casada com o traficante de drogas Marcinho VP, que estava vinculada à organização criminosa “Comando Vermelho, sendo a mensagem compartilhada pelas redes sociais do deputado federal Alberto Fraga; de que a vereadora tinha engravidado aos 16 anos, quando, na verdade, teve a sua primeira filha aos 19 anos; de que a sua eleição para a vereança da cidade do Rio de Janeiro se deu em razão da atuação da facção Comando Vermelho; e de que Marielle ignorava as mortes de policiais no Rio de Janeiro, enquanto é comprovado que a mesma atuava em favor das famílias dos policiais mortos (G1, 2018).

Além disso, destaca-se a cena repercutida nacionalmente da quebra da placa de sinalização de rua que estampava o nome de Marielle Franco pelo deputado estadual do Rio de Janeiro, Rodrigo Amorim, além do deputado federal pelo mesmo estado, Daniel Silveira, ambos integrantes do Partido Social Liberal (PSL) (O GLOBO, 2018).

Sobre o último caso relatado, FERREIRA (2020, p. 78-79) aponta que há uma inversão de valores quanto ao significado desse ato, pois os homens que quebraram a placa de Marielle Franco são socialmente lidos enquanto branco, heteronormativos e com símbolos que exaltam o atual presidente do Estado brasileiro, Jair Bolsonaro, e, assim, “a mensagem transmitida é invertida a fim de coloca-la contra a memória de Marielle, atribuindo a ela o papel de criminosa e a eles o papel de ‘heróis’” (tradução nossa).

Para Schargel, Bressane e Maia (2019, p. 158-159), a disputa de narrativas pela memória de Marielle Franco é especialmente relevante, pois a maneira que determinado evento é relatado, registrado e disseminado no seio social é fator essencial para a forma que a população terá como lembrança do ocorrido, criando, portanto, uma disputa pela História e a ocorrência em si, além de como o significado do fato vai reverberar na sociedade.

O trabalho de preservar a memória de Marielle Franco, bem como disseminar as informações verdadeiras sobre a sua vida, trajetória profissional e política vem sendo feita através de organizações

não governamentais atuantes na defesa dos direitos humanos, tais como o Instituto Marielle Franco<sup>8</sup> e a Anistia Internacional<sup>9</sup>. Desde o crime cometido em 2018, os movimentos sociais dos diversos âmbitos políticos também atuam no sentido de homenagear e (re)construir a imagem social e memória de Marielle Franco<sup>10</sup>.

Além do Brasil, outro país latino-americano que enfrenta dificuldades para a proteção das pessoas defensoras de direitos humanos atuantes no seu território é a Colômbia, visto que é o país com os maiores índices de assassinatos de defensores de direitos humanos na América Latina, conforme aponta o relator da ONU para os Direitos Humanos, Michel Forst (UNITED NATIONS, 2020). O relator aduz que, em que pese a diminuição dos casos de homicídios contra defensores de direitos humanos em solo colombiano, o número continua alto, com um total de 486 mortes dentro desse grupo de pessoas entre 2016 e junho de 2019 (UNITED NATIONS, 2020, p. 6-7). Os defensores de direitos humanos que mais estão em risco são os líderes sociais e comunitários que atuam pela reforma agrária e em assuntos ligados à disputa de terra (UNITED NATIONS, 2020, p. 9). Dentre os problemas identificados para a proteção das pessoas defensoras de direitos humanos na Colômbia, inclui-se o alto nível de impunidade em relação aos crimes cometidos contra esses sujeitos; a estigmatização e criminalização desse grupo:

Ao mesmo tempo, no entanto, líderes políticos, oficiais do governo, pessoas de influência, incluindo aquelas do setor privado, e membros de grupos armados ilegais estigmatizam os defensores como “guerrilheiros”, “terroristas”, “contra o desenvolvimentismo” e “informantes”. [...] A criminalização dos defensores de direitos humanos prejudica ainda mais a sua legitimidade (tradução nossa) (UNITED NATIONS, 2020, p. 8-9).

No último relatório especial da CIDH sobre a situação das pessoas defensoras de direitos humanos na Colômbia, lançado em dezembro de 2019, foi destacado que o grupo com o maior número

<sup>8</sup> O instituto foi criado pela família de Marielle Franco a fim de preservar a sua memória e continuar o trabalho realizado pela vereadora enquanto estava em vida junto às comunidades, baseado nos princípios defendidos por ela (BORGES, 2019).

<sup>9</sup> A organização não governamental britânica Anistia Internacional é mundialmente conhecida pelo seu trabalho de defesa dos direitos humanos e, além das publicações que constam em seu site eletrônico sobre a vida de Marielle Franco, ressaltando a sua importância política e social e trazendo ao público a verdade sobre os fatos que permeiam o seu assassinato e a sua vida pessoal e política (FLORA, 2019), também já chegou a realizar atos em homenagem à vereadora (TV BRASIL, 2018).

<sup>10</sup> Em 2018, na semana do assassinato da morte de Marielle Franco, pelo menos oito capitais brasileiras receberam atos em homenagem à vereadora (UOL, 2018). Ao completar um ano do cometimento do crime, atos realizados por movimentos sociais se intensificaram pelo mundo, ocorrendo em países como a Suíça, Portugal, Canadá, Espanha, Inglaterra, Colômbia, Estados Unidos, dentre outros (BRASIL DE FATO, 2019). Em 2020, após dois anos do assassinato de Marielle, atos espalhados pelo Brasil foram realizados em homenagem à defensora de direitos humanos, destacando-se o ato realizado pela família da vítima e organizações internacionais de defesa dos direitos humanos, como a Anistia Internacional (FOLHA DE SÃO PAULO, 2020).

de assassinatos é o de lideranças sociais ligadas às lutas camponesas e pelo acesso à terra, representando um total de 23,78% dos assassinatos cometidos contra pessoas defensoras de direitos humanos no país; além deles, outros grupos em risco são os líderes pelos direitos ligados à questão indígena, os líderes dos movimentos negros, as mulheres defensoras de direitos humanos; as defensoras e defensores das pessoas LGBTI+; e os líderes sindicais (COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2019, p. 34-49).

No âmbito da Corte IDH, o direito à verdade e à memória histórica vem se desenvolvendo a partir da sua interligação com os outros direitos, como as garantias judiciais e a proteção judicial, conforme prevê os artigos 8 e 25 da CADH (COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2014, p. 32).

Para a Corte Interamericana, o direito à verdade compreende uma dupla dimensão: em primeiro lugar, se reconhece o direito das vítimas e seus familiares em conhecerem a verdade acerca dos fatos que deram lugar a graves violações de direitos humanos, assim como o direito de conhecer a identidade daqueles que participaram no ocorrido, implicando em obrigações estatais referentes ao esclarecimento, investigação, julgamento e punição das pessoas responsáveis pelos casos de graves violações de direitos humanos; em segundo lugar, foi consolidado na jurisprudência da Corte que a noção do direito à verdade também diz respeito à sociedade em seu conjunto que tem o “direito irrenunciável de conhecer a verdade do ocorrido, assim como as razões e circunstâncias em que graves delitos foram cometidos, a fim de evitar que esses feitos voltem a ocorrer no futuro” (tradução nossa) (COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2019, p. 33-34).

Dessa forma, a adoção do transconstitucionalismo para a proteção do direito à memória das pessoas defensoras de direitos humanos no Brasil e na Colômbia pode colaborar de duas formas distintas: pela atuação dos órgãos que compõem o sistema global e especial de proteção dos direitos humanos, tais como a ONU, no primeiro caso, e a CIDH e a Corte IDH, no segundo; e através do diálogo entre os tribunais constitucionais de cada um dos Estados.

De acordo com a primeira forma apontada, os organismos que compõem o SIDH, tais como a CIDH e a Corte IDH, dialogam com as vivências dos tribunais constitucionais do Brasil e Colômbia para o avanço no trato do direito à memória das pessoas defensoras de direitos humanos. Para a efetividade dessa interação, a partir de uma lógica guiada pela racionalidade transversal, NEVES (2009, p. 151) aponta para a necessidade da superação do tratamento provinciano de questões constitucionais pelos Estados, ao mesmo tempo que o direito internacional público não deve ser visto

como o detentor da “última palavra” sobre esses problemas, uma vez que ambas as ordens jurídicas podem se equivocar quando confrontadas com problemas constitucionais, especialmente se estiverem relacionados com violações de direitos humanos.

Um diálogo entre as cortes constitucionais da Colômbia e do Brasil sobre a proteção do direito à memória dos defensores de direitos humanos também se faz interessante, tendo em vista que ambos os países enfrentam problemas relacionados às violações dos direitos desse grupo e passam por problemas como difamação, estigmatização e criminalização das suas atividades.

Para o constitucionalismo entre ordens jurídicas estatais ser efetivo, é necessário que estejam envolvidas “entidades judicantes comprometidas em resolver litígios, interpretando e aplicando o direito da melhor maneira que elas possam” (NEVES, 2009, p. 186). Afinal, sem essa conversação transconstitucional entre os tribunais constitucionais de diferentes países, ambos enfrentarão dificuldades de desenvolver-se dentro do contexto da heterogeneidade e complexidade da sociedade mundial (NEVES, 2009, p. 187).

A partir da abertura dos constitucionalismos brasileiro e colombiano para a resolução dos problemas enfrentados pelas pessoas defensoras de direitos humanos, em especial a proteção da sua memória, será possível identificar as semelhanças e diferenças enfrentadas por esses sujeitos em cada um dos seus respectivos países e evoluir conjuntamente para a implementação de políticas públicas e outras ferramentas que protejam o direito à memória dos sujeitos envolvidos na defesa dos direitos humanos.

Ambas as ordens jurídicas devem dialogar nessa interação de experiências para observar como as políticas públicas de direito à memória das pessoas defensoras de direitos humanos vêm evoluindo (ou não) na jurisprudência constitucional dos países, e como a proteção da memória desses grupos vêm ganhando relevância para a solução dos casos de violações dos seus direitos.

Um exemplo prático desse diálogo está na observação pelo Estado brasileiro das políticas públicas de memória coletiva implementadas pela Colômbia, como o Centro Nacional de Memória Histórica do país, que é um estabelecimento público vinculado ao *Departamento para la Prosperidad Social* (DPS), que possui como objeto a recepção, recuperação, conservação, compilação e análise do material referente às vítimas do conflito armado interno colombiano (CENTRO NACIONAL DE MEMORIA HISTÓRICA). O site eletrônico do Memorial possui diversas publicações referentes ao

direito a defender direitos, além de relembrar casos marcantes de assassinatos de defensores de direitos humanos, preservando a sua memória e a verdade acerca dos fatos<sup>11</sup>.

O diálogo constitucional entre as duas ordens jurídicas em análise é relevante “porque os problemas eminentemente constitucionais, especialmente os referentes aos direitos humanos, perpassam simultaneamente ordens jurídicas diversas, que atuam entrelaçadamente na busca de soluções” (NEVES, 2009, p. 269), superando a velha noção de soberania estatal para chegar em um grau de interdisciplinaridade que permita o avanço em questões referentes à proteção dos direitos humanos.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir das reflexões tencionadas ao longo deste texto, pode-se observar que a dificuldade em preservar a memória dos defensores de direitos humanos é um problema que vai além das fronteiras territoriais e de soberania interna do Brasil, alcançando outras ordens constitucionais, como é o caso da Colômbia. Logo, o problema relativo à efetivação do direito humano à memória é juridicamente relevante nas jurisdições desses Estados, sinalizando a possibilidade de uma relação que se põe de maneira permanentemente transversal entre essas ordens que compartilham desse problema.

O apagamento, silenciamento e invisibilização que as pessoas defensoras de direitos humanos assassinadas enfrentam constitui, também, uma morte social, uma vez que é negada à sociedade como um todo o direito de conhecer a verdade por trás dos fatos. Considerando o quadro de graves violações ao direito humano à memória dos defensores, tanto no Brasil quanto na Colômbia, foi refletido, no presente trabalho, a possibilidade dessas ordens buscarem construir alternativas para lidarem com esse problema comum conjuntamente. Essa tarefa pode ser viabilizada pela abordagem do transconstitucionalismo, em especial na adoção da racionalidade transversal, conforme sugere Marcelo Neves.

Com o reconhecimento da insuficiência do binômio monismo/pluralismo, o transconstitucionalismo torna viável pensar a pluralidade de ordens constitucionais a partir de uma

---

<sup>11</sup> Algumas das publicações sobre a proteção e a memória das pessoas defensoras de direitos humanos na Colômbia podem ser acessadas a partir das etiquetas “líderes sindicais” e “defensores DDHH” no site oficial da organização: CENTRO NACIONAL DE MEMÓRIA HISTÓRICA. Defensores DDHH archivos. Disponível em: < <https://centrodememoriahistorica.gov.co/tag/defensores-ddhh/>>. Acesso em 29 nov. 2020.

relação de complementariedade entre identidade e alteridade. Desse modo, em um esforço de auto fundamentação, acredita-se que tanto a ordem jurídica brasileira quanto a colombiana sejam capazes de (re)construírem, de maneira contínua, as suas identidades através do diálogo transconstitucional, tomando a alteridade como ponto de partida. Assim, espera-se que sejam constituídos lugares da memória para os defensores de direitos humanos assassinados, além de outras medidas aplicáveis a cada caso.

## REFERÊNCIAS

ALVES, José Augusto Lindgren. É preciso salvar os direitos humanos! **Lua Nova**, n. 86, São Paulo, 2012.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Ed. Campus, 1992.

BORGES, Pedro. Família de Marielle Franco funda instituto em memória à ex-vereadora. **Alma Preta**, 13/02/2019. Disponível em: <https://www.almapreta.com/editorias/realidade/marielle-franco-familia-se-organiza-e-funda-instituto-em-memoria-a-ex-vereadora-do-rio-de-janeiro>. Acesso em 25 nov. 2020.

BRASIL. **Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3)**. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Brasília: SDH/PR, 2010.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 466.343-1 São Paulo, de 3 de dezembro de 2008**. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>. Acesso em: 15/11/2020.

BRASIL DE FATO. Marielle Franco é homenageada em atos pelo mundo. 14/03/2020. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2019/03/14/marielle-franco-e-homenageada-em-atos-pelo-mundo/>. Acesso em 25 nov. 2020.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Tomemos a sério os direitos econômicos, sociais e culturais**. In: Estudos sobre direitos fundamentais. Coimbra: Coimbra Editora, 2001.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. 3. ed. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2002. Disponível em: [http://www.do.ufgd.edu.br/mariojunior/arquivos/cidadania\\_brasil.pdf](http://www.do.ufgd.edu.br/mariojunior/arquivos/cidadania_brasil.pdf). Acesso em: 14 jan. 2020.

CASTRO, Juliana Passos de. **Concretização do direito à memória e à verdade no contexto da Justiça de Transicional: uma comparação entre Brasil e Chile**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2014.

CENTRO NACIONAL DE MEMÓRIA HISTÓRICA. Contexto. Disponível em: <https://centrodememoriahistorica.gov.co/contexto/>. Acesso em 29 nov. 2020.

---

### O DIREITO HUMANO À MEMÓRIA DAS PESSOAS DEFENSORAS DE DIREITOS HUMANOS

\_\_\_\_\_. **Defensores DDHH archivos.** Disponível em: <https://centrodememoriahistorica.gov.co/tag/defensores-ddhh/>. Acesso em 29 nov. 2020.

COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS (CIDH). **Derecho a la verdad en las Américas.** Washington: OEA, 2014.

\_\_\_\_\_. **Informe Anual 2018 de la CIDH.** Washington: OEA, 2018.

\_\_\_\_\_. **Informe sobre la situación de personas defensoras de derechos humanos y líderes sociales en Colombia.** Aprobado por la Comisión Interamericana de Derechos Humanos el 6 de diciembre de 2019.

CLAVERO, Bartolomé. Estado de Direito, direitos coletivos e presença indígena na América. In: COSTA, Pietro; ZOLO, Danilo (orgs.). **O Estado de Direito: história, teoria, crítica.** São Paulo: Martins Fontes, 2006.

CUNHA, João Flores da. **14 ativistas de direitos humanos foram mortos em 2017 na América Latina.** 2017. Disponível em: [cptnacional.org.br](http://cptnacional.org.br). Acesso em: 28 nov. 2020.

EL PAÍS. **Caso Marielle: O que se sabe até agora sobre o crime que completa um ano, 12/03/2020.** Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2019/03/12/politica/1552413743\\_367093.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2019/03/12/politica/1552413743_367093.html). Acesso em: 26 nov. 2020.

FERREIRA, Lidiane Dias. **The death of the city councillor Marielle Franco through the lenses of necropolitics.** Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) - European Master's Programme in Human Rights and Democratisation, University College Dublin. 2020.

FLORA, Diogo. Marielle: uma história que eles não conseguirão interromper. **Anistia Internacional,** 2019. Disponível em: <https://anistia.org.br/informe/marielle-uma-historia-que-eles-nao-conseguirao-interrromper/>. Acesso em 25 nov. 2020.

FLORES, Jorge Humberto Meza. Aproximaciones Conceptuales para el Análisis del Fenómeno de la Violencia contra Defensoras y Defensores de Derechos Humanos. **Revista electrónica Métochos.** Ciudad de México, v. 2, n. 1, p. 27-49, 2012.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Atos em homenagem a Marielle Franco.** 14/03/2020. Acesso em: <https://fotografia.folha.uol.com.br/galerias/1661175489419677-atos-em-homenagem-a-marielle-franco>. Acesso em 25 nov. 2020.

FRONT LINE DEFENDERS. **Análise Global 2019 Front Line Defenders.** Grattan House, Temple Road Blackrock. County Dublin, Irlanda, 2020.

G1. **Marielle engravidou aos 16? Foi casada com o traficante Marcinho VP? Ignorava as mortes de policiais? Não é verdade!** 19/03/2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/e-ou-nao-e/noticia/marielle-engravidou-aos-16-foi-casada-com-o-traficante-marcinho-vp-ignorava-as-mortes-de-policiais-nao-e-verdade.ghtml>. Acesso em 26 nov 2020.

HRD MEMORIAL. **Sobre o Memorial DDH.** 2020. Disponível em: <https://hrdmemorial.org/pt/about-the-project-2/>. Acesso em: 26 nov. 2020.

INSTITUTO MARIELLE FRANCO. **Quem é Marielle Franco?** 2020. Disponível em: <https://www.institutomariellefranco.org/quem-e-marielle>. Acesso em: 26 nov. 2020.

---

#### O DIREITO HUMANO À MEMÓRIA DAS PESSOAS DEFENSORAS DE DIREITOS HUMANOS

FREIRE JÚNIOR, A. F., RODRIGUES, J. W.C., FONTES, N. M  
CONFLUÊNCIAS | ISSN: 1678-7145 | E-ISSN: 2318-4558 | Niterói/RJ  
V.24, N.2 maio/agosto. 2022 | páginas 230-257

- KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Lisboa: Edições 70, 1988.
- LIMA SOBRINHO, Luis Carlos dos Santos. **Controle de Convencionalidade sob a Abordagem da Transjuridicidade no Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos**. Tese (Doutorado em Ciências Jurídicas) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba. João Pessoa, p. 248. 2017.
- LUHMANN, Niklas. **La Sociedad de la Sociedad**. México: Editorial Herder, 2006.
- MARTINS, Leda Maria. **A oralitura da memória**. In: FONSECA, Maria Nazareth Soares. Brasil afro-brasileiro. Belo Horizonte: Autêntica, 2001.
- NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Editora WMP Martins Fontes, 2009.
- NIETZSCHE, Friedrich. **A Genealogia da Moral**. Tradução de Paulo César de Souza. São Paulo, Companhia das Letras, 1998.
- NORA, Pierre. Entre memória e história: A problemática dos lugares. **Revista Projeto História**, São Paulo, V.10, p. 07-28, dez. 1993.
- NOVAES, Tulio Chaves. **Memória estética da injustiça: análise histórica e jurídica**. 2011. 256 p. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito – Universidade de São Paulo, São Paulo.
- O GLOBO. **É #FATO que deputados eleitos pelo PSL quebraram placa com nome de Marielle Franco em comício de Wilson Witzel**, 08/10/2018. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/fato-ou-fake/e-fato-que-deputados-eleitos-pelo-psl-quebraram-placa-com-nome-de-marielle-franco-em-comicio-de-wilson-witzel-23140096>. Acesso em 26 nov. 2020.
- PIOVESAN, Flávia. **Temas dos direitos humanos**. 9. ed. Rev., amp. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.
- SALDANHA, Nelson. O jardim e a praça. Ensaio sobre o lado “privado” e o lado “público” da vida social e histórica. **Ciência & Trópico**, Recife, 11(7):105-121, jan./jun., 1983.
- SANTOS, Claiz Maria; SOARES, Ricardo. As funções do direito à verdade e à memória. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, n. 19, jan./jun., 2012.
- SCHARGEL, Sergio; BRESSANE, Felipe; MAIA, Taissa. Disputas narrativas pela memória de Marielle. **Dignidade Re-Vista**, v. 4, n. 7, p. 154-162, jul. 2019.
- SCHWARTZ, Germano; RIBEIRO, Douglas. Teoria dos Sistemas Autopoéticos e Constituição: Luhmann e o Supremo Tribunal Federal. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**. Goiânia, v. 41, n. 3, p. 206-229, set./dez., 2017.
- SEITENFUS, Ricardo. O buraco negro da consciência ocidental. **Revista Letras de Hoje**, Porto Alegre, v. 50, n. esp. (supl.), 62-75, dez. 2015.
- SILVA, Edjane *et al.* **Lugares de memória e políticas públicas de nomeação do patrimônio da cidade de Campina Grande – PB: a privatização da (res) pública**. In.: I Congresso Nacional de Mestrados Profissionais em Administração Pública, 2016. Disponível em: [www.profiap.org.br/profiap/eventos/2016/i-congresso-nacional-de-mestrados-profissionais-em-administracao-publica/anais-do-congresso/41431.pdf](http://www.profiap.org.br/profiap/eventos/2016/i-congresso-nacional-de-mestrados-profissionais-em-administracao-publica/anais-do-congresso/41431.pdf). Acesso em: 28 nov. 2020.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. O Anjo da História e a Memória das Vítimas: o caso da ditadura militar no Brasil. In.: RUIZ, Castor Bartolomé (Org.). **Justiça e Memória: para uma crítica ética da violência**. São Leopoldo: Ed. Unisinos, 2009.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. O Anjo da História e a Memória das Vítimas: o caso da ditadura militar no Brasil. In.: RUIZ, Castor Bartolomé (Org.). **Justiça e Memória: para uma crítica ética da violência**. São Leopoldo: Ed. Unisinos, 2009.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição Constitucional e Decisão Jurídica**. São Paulo: RT, 2014.

TV BRASIL. **Anistia Internacional faz ato em homenagem a Marielle Franco**. 12/07/2018. Disponível em: <https://tvbrasil.ebc.com.br/reporter-brasil/2018/07/anistia-internacional-faz-ato-em-homenagem-marielle-franco>. Acesso em 25 nov. 2020.

UOL. **Atos em homenagem a Marielle Franco são marcados em oito capitais**. 15/03/2018. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2018/03/15/atos-em-homenagem-a-marielle-franco-e-anderson-sao-marcados-em-oito-capitais.htm>. Acesso em 25 nov. 2020.

UNITED NATIONS EDUCATIONAL, SCIENTIFIC AND CULTURAL ORGANIZATION (UNESCO). **Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural**. 16 de nov. 1972. Disponível em: <https://whc.unesco.org/archive/convention-pt.pdf>. Acesso em: 06 jul. 2022.

UNITED NATIONS. Human Rights Council. **Updated Set of principles for the protection and promotion of human rights through action to combat impunity**. Distr. General: 8 fev. 2005.

\_\_\_\_\_. Human Rights Council. **Visit to Colombia: report of the Special Rapporteur on the situation of human rights defenders**. Mar. 2020. Disponível em: <https://undocs.org/en/A/HRC/43/51/Add.1>. Acesso em 28 nov. 2020.

## AUTORES

### Antônio de Freitas Freire Júnior

Bacharel em Direito pela Universidade Potiguar (UnP). Mestrando em Ciências Jurídicas pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba (PPGCJ/UFPB), na área de concentração em direitos humanos e na linha de pesquisa em Direito Internacional dos Direitos Humanos, Estado Democrático de Direito e Cidadania, Gênero e Minorias.

**E-mail:** [antoniofreitasjr@gmail.com](mailto:antoniofreitasjr@gmail.com)

**ORCID:** <https://orcid.org/0000-0002-4730-9465>

### José Welhinjton Cavalcante Rodrigues

Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Cajazeiras (FAFIC). Especialista em Direito Penal pela FAFIC. Especialista em Docência do Ensino Superior pela Universidade Anhanguera-UNIDERP. Mestre em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Doutorando em Ciências Jurídicas pela UFPB.

---

## O DIREITO HUMANO À MEMÓRIA DAS PESSOAS DEFENSORAS DE DIREITOS HUMANOS

FREIRE JÚNIOR, A. F., RODRIGUES, J. W.C., FONTES, N. M  
CONFLUÊNCIAS | ISSN: 1678-7145 | E-ISSN: 2318-4558 | Niterói/RJ  
V.24, N.2 maio/agosto. 2022 | páginas 230-257

**E-mail:** [welhinjtoncavalcante@gmail.com](mailto:welhinjtoncavalcante@gmail.com)

**ORCID:** <https://orcid.org/0000-0001-5100-8350>

### **Narbal de Marsillac Fontes**

Possui graduação em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ (1996), mestrado em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro - PUC/RJ (1999), especialização em psicanálise pelo Instituto Brasileiro de Medicina de Reabilitação - IBMR (2001) e doutorado em Filosofia pela Universidade Gama Filho - UGF (2003). Professor associado da Universidade Federal da Paraíba - UFPB, vinculado ao Departamento de Filosofia e professor do curso de mestrado e doutorado em Ciências Jurídicas e em Filosofia da mesma instituição.

**E-mail:** [nfmarsillac@gmail.com](mailto:nfmarsillac@gmail.com)

**ORCID:** <https://orcid.org/0000-0001-9663-9228>

## REFLEXÕES SOBRE A TEORIA DO RECONHECIMENTO DE AXEL HONNETH NA CONSTRUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

**Dimas Pereira Duarte Júnior**

Universidade Tiradentes (UNIT/SE)

**Clara Cardoso Machado Jaborandy**

Universidade Tiradentes (UNIT/SE)

**Belmiro Cavalcante de Albuquerque Filho**

Universidade Tiradentes (UNIT/SE)

### RESUMO

O presente artigo tem como objetivo principal analisar a obra e a trajetória de Axel Honneth, especialmente no que refere ao seu estudo acerca da Teoria do Reconhecimento, baseada nos escritos de Hegel, quando jovem, bem como suas reflexões quanto à Teoria Crítica da Escola de Frankfurt a fim de se demonstrar sua contribuição para a construção de uma concepção emancipatória de Direitos Humanos na contemporaneidade. A questão que se pretende enfrentar é: Honneth trata de ideias atuais que refletem diretamente no indivíduo e no coletivo, nesse sentido, seria possível pensar em uma concepção emancipatória de Direitos Humanos a partir de sua teoria? A premissa da qual se parte é que, ao abordar sobre o reconhecimento, Honneth fala de temas como subjetividade e intersubjetividade, dinâmicas sociais, dignidade, respeito e as relações de reconhecimento, que são: o Amor, o direito e a solidariedade. Tudo isso sem deixar de lado o enfrentamento de suas violações, elaborando, assim, uma verdadeira gramática moral dos conflitos sociais, resultando numa Teoria Social em eterna construção, verdadeiro legado para as demais gerações. A pesquisa é descritiva com abordagem de natureza qualitativa através dos procedimentos de análise de bibliografia primária e secundária.

**Palavras-chave:** Direitos Humanos. Gramática Moral. Intersubjetividade.

## REFLECTIONS ON AXEL HONNETH THEORY OF RECOGNITION IN THE CONSTRUCTION OF HUMAN RIGHTS

### ABSTRACT

The main objective of this article is to analyze the work and trajectory of Axel Honneth, especially with regard to his study of the Theory of Recognition, based on the writings of Hegel, when he was young, as well as his reflections on the Critical Theory of School of Frankfurt in order to demonstrate its contribution to the construction of an emancipatory conception of human rights, in contemporary times. The question that we intend to face is: Honneth deals with current ideas that directly reflect on the individual and on the collective, in this sense, would it be possible to think of an emancipatory conception of human rights from his theory? The premise from which it starts is that, when approaching recognition, Honneth talks about topics such as subjectivity and intersubjectivity, social

---

### REFLEXÕES SOBRE A TEORIA DO RECONHECIMENTO DE AXEL HONNETH NA CONSTRUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

DUARTE JR, D.P.; JABORANDY, C.C.M.; ALBUQUERQUE FILHO, B.C.

CONFLUÊNCIAS | ISSN: 1678-7145 | E-ISSN: 2318-4558 | Niterói/RJ

V.24, N.2, maio/agosto 2022 | pp. 258- 276

dynamics, dignity, respect and the relations of recognition, which are: Love, law and solidarity. All this without leaving aside the confrontation of its violations, thus elaborating a true moral grammar of social conflicts, resulting in a Social Theory in eternal construction, a true legacy for the other generations. The research is descriptive with a qualitative approach through the procedures of analysis of primary and secondary bibliography.

**Keywords:** Human Rights. Moral Grammar. Intersubjectivity.

Recebido em: 28/06/2022

Aceito em: 20/07/2022

## INTRODUÇÃO

Compreender os motivos dos conflitos sociais, produzidos pela ausência de ações dos indivíduos, relacionados ao processo de reconhecimento de si mesmo e do outro e sua interface com o processo de evolução social, é tarefa que evidencia não só a crescente falta de respeito nas relações intersubjetivas humanas, mas também sua influência na construção de um paradigma fixador de parâmetros normativos de justiça, capaz de promover o resgate dos excluídos e dos vulneráveis na sociedade contemporânea.

Assim, quando se fala em reconhecimento, pensa-se logo em Axel Honneth, uma vez que a sua filosofia do reconhecimento, baseada nos escritos do jovem Hegel, superou as barreiras do tempo e prossegue, até os dias atuais, como de extrema relevância, além de estar bastante contextualizada diante dos conflitos sociais atuais. Ao dar uma nova roupagem à Teoria do Reconhecimento de Hegel, Honneth conseguiu elevar a temática, aproximando-a da realidade contemporânea, sem, no entanto, fechar as portas para os seus sucessores, uma vez que ele permitiu que os mesmos atualizassem seu pensamento, conforme as transformações nas dinâmicas sociais, pois, sua teoria, está em constante construção, acompanhando as mudanças e ritmos das interações sociais.

Importante destacar que não existe apenas a vertente de Hegel ou unicamente a Teoria Crítica Tradicional sobre o Reconhecimento, outros autores mostram opiniões e teses diversas sobre o mesmo tema, inclusive, com pontos de vista político, social e moral.

A Teoria Crítica de Axel Honneth buscou estabelecer a diferença entre subjetividade e intersubjetividade, estudando, assim, as relações entre os indivíduos e a sociedade, o que os distinguem e o que os unem como identidade (HONNETH, 2003).

Ao estudar as dinâmicas sociais do reconhecimento, Honneth desenvolveu uma linguagem própria referente aos conflitos sociais, atribuindo-lhes um valor essencial como fator de mudanças e evolução. Honneth conseguiu olhar para tais violações não como censura pura e simples, mas como uma força moral capaz de impulsionar os desenvolvimentos sociais. O autor criou uma verdadeira gramática que conseguiu estruturar as complexas dinâmicas sociais com base na moral que surge como fruto dos conflitos.

A Teoria Crítica de Axel Honneth foi influenciada diretamente pelos pensamentos hegelianos e, como Hegel, Honneth conferiu destaque ao papel intersubjetivo do reconhecimento na autorrealização de sujeitos na construção da liberdade individual, entretanto também houve pontos divergentes entre eles, que serão apontados ao longo do artigo.

---

### REFLEXÕES SOBRE A TEORIA DO RECONHECIMENTO DE AXEL HONNETH NA CONSTRUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

DUARTE JR, D.P.; JABORANDY, C.C.M.; ALBUQUERQUE FILHO, B.C.  
CONFLUÊNCIAS | ISSN: 1678-7145 | E-ISSN: 2318-4558 | Niterói/RJ  
V.24, N.2, maio/agosto 2022 | pp. 258- 276

Nesse contexto, a questão que se pretende enfrentar nesse artigo é: considerando que Honneth trata de idéias atuais que refletem diretamente no indivíduo e no coletivo, seria possível pensar em uma concepção emancipatória de Direitos Humanos a partir de sua teoria? A premissa da qual se parte é que, ao abordar sobre o reconhecimento, Honneth fala de temas como subjetividade e intersubjetividade, dinâmicas sociais, dignidade, respeito e as relações de reconhecimento, sendo: o Amor, o direito e a solidariedade (HONNETH, 2003). Tudo isso sem deixar de lado o enfrentamento de suas violações, elaborando, assim, uma verdadeira gramática moral dos conflitos sociais, resultando numa Teoria Social em eterna construção, verdadeiro legado para as demais gerações.

A pesquisa é descritiva com abordagem de natureza qualitativa através dos procedimentos de análise de bibliografia primária e secundária. Na primeira seção será apresentada a Teoria do Reconhecimento sob a perspectiva de Hegel e Honneth, ressaltando seus contributos para o resgate do sentido de dignidade, categoria necessária para a construção de uma concepção emancipatória de Direitos Humanos. Na segunda seção busca-se evidenciar as interseções e oposições entre Hegel e Honneth. Nas seções seguintes, a análise fixa-se especificamente na obra de Honneth para compreender os temas de amor, direito e solidariedade como pressupostos para superar o estado de violação da dignidade humana e fundamentar uma concepção contemporânea dos Direitos Humanos.

## **1. A TEORIA DO RECONHECIMENTO E O RESGATE DA DIGNIDADE – DE HEGEL A HONNETH**

A busca do indivíduo por sua autonomia e pelo reconhecimento do seu valor não é uma luta recente. Desde a antiguidade clássica o homem busca ser reconhecido, contudo, houve uma transformação e essa procura foi ganhando força e roupagem nova de acordo com cada época e cada sociedade.

O conceito de reconhecimento também foi objeto de estudo de diversos filósofos, porém, foi Hegel, mais precisamente em sua fase juvenil, quem despertou paixão pelo tema e fez com que até hoje floresçam debates acerca da temática.

Em que pese Hegel não ter concluído a sua obra, ele foi fundamental, pois possibilitou uma verdadeira abertura de portas para que outros estudiosos pudessem utilizar, aperfeiçoar e até mesmo criar novas possibilidades e novos caminhos com base em seus estudos e em seus registros sobre a Teoria do Reconhecimento.

---

### **REFLEXÕES SOBRE A TEORIA DO RECONHECIMENTO DE AXEL HONNETH NA CONSTRUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS**

Na atualidade, Axel Honneth é um dos nomes que mais se destaca quando o assunto é a Teoria do Reconhecimento, embora grandes nomes o tenham antecedido. Ele se destaca por ter extraído dos demais autores os pontos fortes e por ter modificado e transformado as “falhas”.

Honneth foi escolhido para ser o diretor do Instituto de Pesquisa Social e Crítica de Frankfurt, recebendo a responsabilidade de representar a terceira geração daquela Escola, contudo, é importante destacar que ele não compartilhava dos mesmos pensamentos de seu antecessor no cargo: Jürgen Habermas, embora ambos comungassem da mesma Teoria Crítica.

Desta forma, o que aconteceu foi que Honneth deu uma nova roupagem para Teoria Social Crítica, embasado no processo de construção social da identidade na luta pelo reconhecimento. Diferentemente de Habermas que, ao criar sua versão da Teoria Crítica, desenvolveu a dialética do esclarecimento, investigando a razão humana e suas formas sociais de racionalidade. Para Honneth, Habermas limitou-se a ampliar o conceito de racionalidade e da ação social, mas não enfrentou a questão por inteiro, não conseguiu corrigir o déficit sociológico, ficando a sua Teoria da Evolução Social por demais mecânica (HONNETH, 2003). Ele não refletiu sobre como o próprio sistema e a sua lógica instrumental são resultados de permanentes conflitos sociais capazes de se transformar conforme as forças políticas e sociais (HONNETH, 2003).

Habermas poderia ter evitado os problemas derivados de sua concepção dual de sociedade se tivesse seguido essa sua própria proposta interpretativa de uma interação social que é também uma luta entre grupos sociais para a modelagem da própria forma organizacional da ação instrumental (HONNETH, 2003, p. 19).

Em contrapartida, Honneth tem por base de interação o conflito; a realidade social do conflito (estrutura da intersubjetividade). A ideia de reconstrução ganha uma nova roupagem, a Teoria Habermasiana se mostrou por demais abstrata e mecânica, ignorando o fundamento social da Teoria Crítica: o conflito social.

Assim como outros filósofos, como Nicolau Maquiavel, que defendia que a inserção na sociedade se dava visando à autoconservação e a natureza humana era má e egoísta, Axel Honneth se preocupa com a expressão normativa das relações de poder, respeito e reconhecimento (HONNETH, 2003). Seu objetivo é estudar como indivíduos ou grupos sociais interagem nas relações contemporâneas. Sua tese reflete as lutas por reconhecimento e não pela autoconservação, pois “a autoconservação ou aumento de poder elimina, ou tende a eliminar, o momento normativo de toda luta social” (HONNETH, 2003, p. 18).

---

#### **REFLEXÕES SOBRE A TEORIA DO RECONHECIMENTO DE AXEL HONNETH NA CONSTRUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS**

DUARTE JR, D.P.; JABORANDY, C.C.M.; ALBUQUERQUE FILHO, B.C.

CONFLUÊNCIAS | ISSN: 1678-7145 | E-ISSN: 2318-4558 | Niterói/RJ

V.24, N.2, maio/agosto 2022 | pp. 258- 276

Axel Honneth defende, ainda, que a gramática dos conflitos sociais é fruto de uma luta constante por reconhecimento. Ele também recebeu influência da psicologia social de Gerfr Hebert Mead, elaborando sua teoria com base no desrespeito, na negação do reconhecimento, à qual seria o fator germinante da luta social. Essa luta por reconhecimento ganha status de normatividade social e sua tipologia tríplice se baseia no amor (autoconfiança), no direito (autorrespeito) e na solidariedade (autoestima) (HONNETH, 2003).

Honneth prefere partir dos conflitos e das configurações sociais para buscar as suas lógicas, criando uma verdadeira teoria do social mais próxima das ciências humanas e das aplicações empíricas, o que demonstra a influência de Hegel, que defendia a união entre pretensão estritamente universalista com preocupações perante o desenvolvimento do indivíduo.

Surge com Axel Honneth uma verdadeira gramática moral dos conflitos, que não é marcada por objetivos de autoconservação ou aumento do poder, mas sim de conflitos que se originam de uma experiência de desrespeito social, um ataque à identidade pessoal ou coletiva capaz de suscitar uma ação que visa restaurar relações de reconhecimento mútuo ou desenvolvê-los num nível evolutivo superior. O conflito resultado dessa luta por reconhecimento é uma verdadeira força moral que impulsiona o desenvolvimento social e promove mudanças em diversos sentidos.

Embora Axel Honneth não tenha criado a Teoria do Reconhecimento, isso não retira dele o mérito, pois ele conseguiu, com uma nova roupagem, atualizar e transformar os aspectos “deficientes” que seus antecessores deixaram. O grande diferencial de Honneth reside no fato de sua teoria ser construída a partir da perspectiva de que o conflito é intrínseco não só na formação da intersubjetividade, como também na formação dos sujeitos.

Esse conflito apontado por Honneth se refere a uma verdadeira luta moral e não está ligado apenas à autopreservação dos indivíduos. Existem vários outros deveres intersubjetivos que são confrontados pela sociedade constantemente.

O mais interessante é que, assim como Hegel, Honneth vislumbra que tais conflitos são capazes de gerar mudanças em toda a sociedade, pois eles pressionam governos que por sua vez criam políticas públicas garantidoras desse reconhecimento violado; sendo essa uma das premissas justificadoras e fundamentadoras de e para uma concepção emancipatória de Direitos Humanos na sociedade contemporânea (HONNETH, 2003).

## 2. INTERSEÇÕES E OPOSIÇÕES ENTRE HEGEL E HONNETH

Uma questão bastante tormentosa para quem estuda a Teoria do Reconhecimento consiste no fato de distinguir o que é de Hegel e o que é de Honneth, onde começa um e onde um supera o outro. Embora seja possível ver com clareza as diferenças, são nas semelhanças que eles se misturam.

Observa-se que Hegel resgata a luta social entre os homens ao afirmar que “[...] uma sociedade reconciliada só pode ser entendida de forma adequada como uma comunidade eticamente integrada de cidadãos livres” (HONNETH, 2003). Assim, conforme afirma HONNETH (2003), ele desenvolve a filosofia da consciência, mas de uma maneira incompleta. O ponto em comum que Honneth extrai de Hegel reside justamente no fato deste dar ênfase ao papel intersubjetivo do reconhecimento na autorrealização de sujeitos na construção da liberdade individual.

O reconhecimento intersubjetivo abrange não só o domínio de tensão moral marcada pelos conflitos, mas também o caminho social que consegue resolver os problemas, promovendo transformações na luta social.

Honneth ainda traça críticas à Teoria da Consciência de Hegel, pois para ele houve uma perda do movimento, uma vez que ao transferir a interação social e suas relações para análise das etapas de construção da consciência individual, Hegel acabou produzindo uma desvalorização das relações comunicativas, que deixaram de ser algo anteriores aos indivíduos, para ser algo apenas mediador do processo de universalização social, ou seja, deixando de medir a consciência individual. Nesse sentido, vale citar:

Dessa maneira, no entanto, a teoria da eticidade perde a função central que lhe coube; até então, visto que servia à "Filosofia do espírito" como um quadro de referências abrangente: a constituição da consciência humana deixa de ser integrada no processo de construção de relações sociais éticas como uma dimensão constitutiva, e, inversamente, as formas de relacionamento social e político dos homens passam a ser somente etapas de transição no processo de formação da consciência humana (HONNETH, 2003, p. 70-71).

Hegel mudou da Teoria Intersubjetiva para a Filosofia da Consciência e nesse processo acabou perdendo de vista a ideia da intersubjetividade prévia de cada ser humano e não conseguiu pensar na eticidade social do Estado como uma relação desenvolvida e realizável pela intersubjetividade.

Assim, Honneth conseguiu perceber diferentes formas de interação social, entretanto, em sentido oposto, Hegel anulou essa possibilidade seguindo outro caminho. Para Honneth falta um

---

### REFLEXÕES SOBRE A TEORIA DO RECONHECIMENTO DE AXEL HONNETH NA CONSTRUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

DUARTE JR, D.P.; JABORANDY, C.C.M.; ALBUQUERQUE FILHO, B.C.

CONFLUÊNCIAS | ISSN: 1678-7145 | E-ISSN: 2318-4558 | Niterói/RJ

V.24, N.2, maio/agosto 2022 | pp. 258- 276

conceito intersubjetivo de eticidade no que se refere ao reconhecimento solidário da singularidade individual para que possa cumprir as suas próprias exigências (HONNETH, 2003).

Se Hegel tivesse seguido o mesmo processo de modo coerente até a construção da comunidade ética, então teria ficado patente também a forma de sua interação social, na qual cada pessoa pode contar para sua particularidade individual com um sentimento de reconhecimento ordinário.

Deste modo, segundo Honneth, “Hegel abandonou a meio caminho seu propósito original de reconstruir filosoficamente a construção de uma coletividade ética como uma sequência de etapas de uma luta por reconhecimento” (HONNETH, 2003, p. 117). Ele mudou o rumo dos seus estudos ao desenvolver a Teoria da Consciência e a Auto Relação do Espírito, todavia acabou por não desenvolver esse processo de formação, deixando sua obra incompleta. O resultado é que, por mais que seus registros em Jena se aproximem de uma ação concreta, acabou perdendo força.

O modelo de Hegel tem como ponto de partida a tese à qual a formação do Eu prático está ligada a pressupostos do reconhecimento recíproco entre dois sujeitos. O Eu autônomo nasce como agente individualizado quando dois indivíduos se veem confirmados em sua autonomia. Nesse choque eles podem chegar à completa compreensão de si mesmos (HEGEL, 2008). De acordo com Honneth, a teoria da eticidade falha, pois permanece ligada à pressuposição da tradição metafísica, uma vez que Hegel “[...] não considera a relação intersubjetiva como um curso empírico no interior do mundo social, mas a estiliza num processo de formação entre inteligências singulares” (HONNETH, 2003, p. 120).

Em contrapartida, o que aproxima os dois filósofos é o papel da intersubjetividade para o processo de mediação e efetivação do reconhecimento, baseada na segunda tese de Hegel, que afirma, partindo da premissa da sua Teoria da Intersubjetividade, a existência de formas diversas de reconhecimento recíproco, distinguindo-se uma das outras segundo o grau de autonomia possibilitada em cada caso concreto. Partindo desse ponto há a criação de uma série de três relações de reconhecimento: o “amor”, o “direito” e a “eticidade” (HEGEL, 2008).

### 3. AS DIMENSÕES DO RECONHECIMENTO PARA HONNETH

Honneth alicerça sua teoria fazendo uma ligação na psicologia social de George Herbert Mead com a ideia que Hegel elaborou em seus escritos em Jena, produzindo, assim, uma Teoria

Social de Teor Normativo, onde ele explica os processos de mudança social existentes na relação de reconhecimento recíproco com base na concepção de que o conflito é algo natural e necessário para o processo de formação da intersubjetividade dos indivíduos.

Ainda, sustenta que o conflito é uma verdadeira luta moral e que a sociedade não é apenas direcionada para busca da autoconservação, mas também direcionada para uma complexa relação pautada em deveres intersubjetivos. Reafirmando a posição de Hegel, ambos adotam que a luta pelo reconhecimento é capaz de gerar pressões e garantir direitos. Nesse sentido, Honneth afirma que:

Trata-se da pretensão dos indivíduos ao reconhecimento intersubjetivo de sua identidade, inerente à vida social desde o começo na qualidade de uma tensão moral que volta a impelir para além da respectiva medida institucionalizada de progresso social (HONNETH, 2003, p. 29).

Esses conflitos no ponto de vista de Hegel foram divididos em três etapas: os laços familiares, o direito estabelecido e reconhecido pela sociedade e a eticidade, definida por Hegel como o espírito do povo, representada pelo Estado (HONNETH, 2003). Honneth, inspirado em Hegel, adaptou essas etapas e as transformou em dimensões.

#### **4. AMOR – DIREITO – SOLIDARIEDADE**

A primeira relação de reconhecimento é o amor, que representa os laços afetivos primários, materializados na figura familiar, mas sem se restringir apenas a ela, que seria o verdadeiro amor, puro e natural. São as ligações emotivas que se manifestam por vínculos mais fortes entre poucas pessoas e que vai além também do relacionamento sexual entre homem e mulher. Nesse ponto, Honneth recomenda muita cautela, para que seja utilizado um conceito no sentido mais neutro o possível, assim como Hegel (HONNETH, 2003).

O exemplo mais citado é a relação entre pais e filhos no interior da família. É a primeira etapa do reconhecimento, pois os atores sociais se confiam, estabelecendo duas formas de dependência: a absoluta e a relativa. Esse elo de reconhecimento afetivo com seus familiares produz na criança o que Honneth definiu como autoconfiança. O primeiro contato social da criança é estabelecido na família e esse amor vai gradativamente sendo transformado conforme o indivíduo vai recebendo outras formas de afeto, ampliando a gramática moral e suas relações de reconhecimento ligadas não só no campo da efetividade, mas também no campo do respeito cognitivo.

Sobre o tema, o autor afirma que “se o amor da mãe é duradouro e confiável, a criança é

capaz de desenvolver ao mesmo tempo, a sombra de sua confiabilidade intersubjetiva, uma confiança na satisfação social de suas próprias demandas ditadas pela carência” (HONNETH, 2003, p. 173).

A segunda relação de reconhecimento é o direito. Ele reflete uma relação de conhecimento, o reconhecimento existente na sociedade civil de Direitos. A pessoa individual é reconhecida como autônoma e moralmente imputável, gerando, assim, uma relação de autorrespeito e a coletividade passa a aceitá-la como uma pessoa de direitos.

Importante destacar que:

Para o direito, Hegel e Mead perceberam uma semelhante relação na circunstância de que só podemos chegar a uma compreensão de nós mesmos como portadores de direitos quando possuímos, inversamente, um saber sobre quais obrigações temos de observar em face do respectivo outro: apenas da perspectiva normativa de um "outro generalizado", que já nos ensina a reconhecer os outros membros da coletividade como portadores de direitos, nós podemos nos entender também como pessoa de direito, no sentido de que podemos estar seguros do cumprimento social de algumas de nossas pretensões (HONNETH, 2003, p. 179).

Quando se fala em direito é importante ressaltar que o sistema jurídico deve ser fruto de interesses universalizáveis de todos os membros da sociedade, não admitindo privilégios e gradações. Assim, por meio do direito, os sujeitos se reconhecem reciprocamente como seres humanos dotados de igualdade, partilhando entre si as propriedades para participação em uma formação discursiva de vontade (HONNETH, 2003).

A terceira dimensão do reconhecimento é a solidariedade. Diferentemente do reconhecimento jurídico, a solidariedade faz brotar a estima social aplicada às propriedades particulares que caracterizam os seres humanos em suas diferenças pessoais. Hegel utiliza o termo eticidade como o espírito do povo (que representaria o Estado), instituição intelectual que devido ao afeto se tornou racional (HEGEL, 2008).

A última dimensão do reconhecimento é a que resulta no despertar da autoestima. Ela se manifesta nas relações de solidariedade e vai além do respeito universal. É o reconhecimento que aflora no interior de uma comunidade de valores na busca pela estima social, onde grupos minoritários e facilmente vulneráveis buscam elevar o seu valor e ter reconhecido garantias mínimas de autorreconhecimento dos valores associados à interação na comunidade.

É importante destacar que são os objetivos éticos que predominam numa sociedade e determinam à estima social de modo que a solidariedade tem uma abrangência muito maior do que as demais normas de reconhecimento.

## 5. VIOLAÇÕES DO RECONHECIMENTO

Honneth estabelece três formas de desrespeito aos relacionamentos sociais que vão de encontro ao amor, ao direito e à solidariedade. Tais violações constituem verdadeiras ofensas e rebaixamento, além de serem cruéis não só porque produzem danos à liberdade, mas por ferirem a compreensão positiva de si mesmo (HONNETH, 2003).

A violência física, representada no ato de apoderamento forçado do corpo de outra pessoa, segundo Honneth representa a espécie mais elementar de rebaixamento pessoal. Este ato provoca um grau de humilhação que interfere destrutivamente na autorrelação prática do ser humano com mais profundidade do que outras formas de desrespeito. Sobre o assunto, vale citar o pensamento do autor:

Os maus-tratos físicos de um sujeito representam um tipo de desrespeito que fere duradouramente a confiança, aprendida através do amor, na capacidade de coordenação autônoma do próprio corpo; daí a consequência ser também, com efeito, uma perda de confiança em si e no mundo, que se estende até as camadas corporais do relacionamento prático com outros sujeitos, emparelhada com uma espécie de vergonha social (HONNETH, 2003, p. 215).

A segunda forma de desrespeito é aquela que atinge o autorrespeito moral e acontece quando o sujeito é excluído da posse de determinados direitos dentro da sociedade. Acontece a violação porque os indivíduos, reconhecendo-se como sujeitos de direitos, criam a expectativa de serem respeitados pelos demais e de serem tratados em pé de igualdade.

O terceiro tipo de rebaixamento é o desrespeito ao modo de vida individual ou coletivo do próximo, ofendendo diretamente a sua honra e a sua dignidade. Essa atitude fere o status de uma pessoa naquilo que ela tem de mais único e especial, sua essência, golpeando diretamente sua autoestima. Segundo Honneth, “[...] ela tira dos sujeitos atingidos toda a possibilidade de atribuir um valor social às suas próprias capacidades” (HONNETH, 2003, p. 217).

Essa violação do reconhecimento da autoestima pessoal produz uma perda de possibilidade de se entender a si próprio como um ser estimado por suas propriedades e capacidades características.

O estudo e a compreensão de tais violações são fundamentais para a construção da Teoria do Reconhecimento, pois, com o olhar sensível para as condutas que podam o reconhecimento, é possível protegê-lo e efetivá-lo de forma plena e imparcial. Apenas assim é possível resgatar o valor do próximo, recuperando a sua dignidade diante do amor, do direito e da solidariedade.

## 6. A TEORIA DO RECONHECIMENTO COMO FORMA EMANCIPATÓRIA DOS

---

### REFLEXÕES SOBRE A TEORIA DO RECONHECIMENTO DE AXEL HONNETH NA CONSTRUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

DUARTE JR, D.P.; JABORANDY, C.C.M.; ALBUQUERQUE FILHO, B.C.

CONFLUÊNCIAS | ISSN: 1678-7145 | E-ISSN: 2318-4558 | Niterói/RJ

V.24, N.2, maio/agosto 2022 | pp. 258- 276

## DIREITOS HUMANOS

O aumento dos conflitos étnicos e das demandas por reconhecimento propostas por diferentes culturas desafia a democracia a encontrar respostas e formas alternativas de políticas públicas mais inclusivas. Dentre essas alternativas surge a Teoria do Reconhecimento como ferramenta em favor da emancipação dos Direitos Humanos ao resgatar a individualidade das minorias dentro dos sistemas coletivos de participação.

As lutas das minorias por reconhecimento não estão centradas apenas na questão da efetivação dos direitos por parte dos Estados internamente, mas também na universalização dos direitos do homem. Proporcionando verdadeiros diálogos diante dos diversos conflitos que afligem a humanidade e exigindo não só do Estado o reconhecimento dos Direitos Humanos como limitadores da soberania nacional, mas também exigindo da comunidade internacional limites contra as atrocidades e os abusos de diversas ordens cometidos em níveis globais.

As razões que fundamentam os Direitos Humanos nas sociedades não necessariamente advêm de uma mesma produção legítima ou de uma mesma prática política de reconhecimento de tais direitos. O reconhecimento destes direitos não se dá de igual modo em todos os países; as condições econômicas, culturais, políticas e sociais interferem diretamente na forma como cada nação estabelece sua política de Direitos Humanos.

Sendo assim, a universalidade dos Direitos Humanos não é uma proteção absoluta do homem, isoladamente, fora da história, da coletividade de valores ou da cultura; ela se baseia justamente no reconhecimento de reciprocidades que permitem vir à tona os relatos de vida e o discurso das diferenças.

Encontrando terreno fértil nesse cenário, a Teoria do Reconhecimento objetiva proporcionar igual oportunidade a todas as pessoas, reconhecendo a autonomia e a individualidade do maior número de povos, permitindo assim a participação efetiva deles na vida social.

O conceito de reconhecimento é justamente o resultado da combinação de elementos de ordem coletiva e de natureza individual, facultando a formação da identidade, por isso, para Honneth, é sempre uma teoria plural. A igualdade entre os sujeitos é dependente das relações de reconhecimento mútuo, sempre numa conexão entre o individual e o social.

Os indivíduos se constituem como pessoas, porque, da perspectiva dos outros que assentem ou encorajam, aprendem a se referir a si mesmos como seres a quem cabe determinadas propriedades

---

### REFLEXÕES SOBRE A TEORIA DO RECONHECIMENTO DE AXEL HONNETH NA CONSTRUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

DUARTE JR, D.P.; JABORANDY, C.C.M.; ALBUQUERQUE FILHO, B.C.

CONFLUÊNCIAS | ISSN: 1678-7145 | E-ISSN: 2318-4558 | Niterói/RJ

V.24, N.2, maio/agosto 2022 | pp. 258- 276

e capacidade (HONNETH, 2003).

Honneth relaciona o reconhecimento à justiça social, referindo-se ao processo de socialização moral do sujeito e à sua integração dentro da sociedade. É do conceito de justiça social que o autor depreende o entendimento da inclusão e da emancipação social.

A experiência de injustiça ocorre quando são desrespeitados os aspectos da personalidade daqueles que possuem direito ao reconhecimento, sendo o sentimento moral de injustiça o motivador da luta pelo reconhecimento. Para Honneth não há justiça sem o reconhecimento, podem até mudar as formas históricas de reconhecimento e suas esferas, mas a necessidade de reconhecimento é universal e inerente a todas as sociedades (HONNETH, 2003).

O não reconhecimento ou o reconhecimento precário dos indivíduos pode prejudicá-los ou reduzi-los a uma imagem limitada e distorcida, de desprezo ou inferioridade de si mesmo, ensejando danos significativos na formação das identidades individuais (LUCAS, 2019).

Uma sociedade justa é aquela que permite aos seus membros condições de perseguir aquilo que consideram uma vida digna. Ganhando destaque, em sua pesquisa, a inclusão e a individualização dos atores sociais. A luta por reconhecimento deve ser vista como uma revolução, verdadeira busca por novas condições de participação social na formação de políticas públicas.

A Teoria do Reconhecimento permite que os processos identitários alcancem uma dimensão social, pois a igualdade entre os sujeitos é dependente das relações de reconhecimento mútuo, convertendo as questões da autonomia individual em questões de natureza social.

Dispondo, desta forma, que a construção do sujeito ocorre pelo processo de socialização, chega-se à conclusão de que a ausência de reconhecimento impede a realização de autonomia, condição para uma vida em liberdade e a um ambiente de justiça social.

A grande contribuição da Teoria do Reconhecimento é a sua capacidade de conectar entre si a dimensão individual e a dimensão social. O reconhecimento é o elo entre as duas dimensões: a autorrealização pessoal e as realizações intersubjetivas. A forma de reconhecimento do direito contempla não só as capacidades abstratas de orientação moral, mas também as capacidades concretas necessárias para uma existência digna.

A dignidade da pessoa humana defendida pelo Estado democrático busca garantir que cada indivíduo viva conforme o estilo que mais lhe convém, tendo liberdade para estabelecerem padrões de vida conforme a sua própria percepção de valores pessoais e morais.

---

#### **REFLEXÕES SOBRE A TEORIA DO RECONHECIMENTO DE AXEL HONNETH NA CONSTRUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS**

DUARTE JR, D.P.; JABORANDY, C.C.M.; ALBUQUERQUE FILHO, B.C.

CONFLUÊNCIAS | ISSN: 1678-7145 | E-ISSN: 2318-4558 | Niterói/RJ

V.24, N.2, maio/agosto 2022 | pp. 258- 276

O reconhecimento envolve experiências nos planos afetivos, jurídicos e da solidariedade social. A dependência do reconhecimento intersubjetivo está diretamente ligada ao modo particular de institucionalização das mútuas relações de reconhecimento na sociedade, permitindo a formação de identidades resolvidas e dotando os sujeitos de condições para a autorrealização individual.

O papel dos Direitos Humanos é permitir que todos os homens, em igualdade de condições, acessem o mundo com liberdade e dignidade, independentemente dos vínculos culturais que possuam, promovendo um verdadeiro diálogo intercultural que fortaleça em escala global as demandas comuns do homem e as instituições democráticas para resolvê-las, facultando uma conversação, na qual todos os interessados, culturas e indivíduos possam, em igualdade de condições, manifestar as suas preocupações e as suas diferenças na busca de respostas para os problemas que são interculturais (LUCAS, 2019).

Numa sociedade multicultural, permeada por diferentes identidades, os Direitos Humanos devem ser o referencial comum para um diálogo intercultural, capaz de aproximar as diferenças e de reconhecê-las em sua perspectiva histórica, devendo retratar o que é universalmente indispensável ao homem, independentemente de suas origens (LUCAS, 2019).

Todavia, na prática, o que aconteceu foi o extremo oposto do que estava estabelecido no papel; na realidade, foram negados os direitos ao reconhecimento das minorias, reprimindo o ‘povo’, considerado “inferior” e silenciando diversas vozes e culturas.

É justamente nesse cenário que Santos questiona a forma como os Direitos Humanos se transformaram de uma política progressista para o sinônimo de emancipação social, assim, para o mencionado autor:

Os Direitos Humanos sendo concebidos como universais tenderão a operar como localismo globalizado e por tanto como forma de globalização hegemônica. Para atuarem de forma de cosmopolitismo, como globalização contra hegemônica, os Direitos Humanos têm de serem reconceituados como multiculturais, pois como direitos universais tenderão sempre a ser instrumento do “choque de civilizações” arma do ocidente contra o resto do mundo (SANTOS, 2009, p. 13).

Para o autor, todas as culturas são incompletas e problemáticas nas suas concepções de dignidade humana. Aumentar a consciência de incompletude cultural é uma tarefa prévia à construção de uma concepção multicultural dos Direitos Humanos, pois apenas a cultura ocidental tende a formulá-los como universais, ou seja, a questão da universalidade é particular e específica da cultura ocidental (SANTOS, 2009).

---

#### REFLEXÕES SOBRE A TEORIA DO RECONHECIMENTO DE AXEL HONNETH NA CONSTRUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

DUARTE JR, D.P.; JABORANDY, C.C.M.; ALBUQUERQUE FILHO, B.C.

CONFLUÊNCIAS | ISSN: 1678-7145 | E-ISSN: 2318-4558 | Niterói/RJ

V.24, N.2, maio/agosto 2022 | pp. 258- 276

Uma política verdadeiramente emancipatória dos Direitos Humanos deve saber distinguir entre a luta pela igualdade e a luta pelo reconhecimento igualitário das diferenças, a fim de poder travar ambas as lutas eficazmente (SANTOS, 2009).

Ainda de acordo com Santos, o reconhecimento de incompletudes mútuas é condição *sine qua non* de um diálogo intercultural, não devendo recorrer a pseudo-universalismos, mas a uma concepção mista de Direitos Humanos, que se apresenta como uma constelação de sentidos locais mutuamente inteligíveis embasados em diversas normas (SANTOS, 2009).

Os Direitos Humanos, antes mesmo de serem positivados, assumem uma posição moral que procede do dever de reconhecimento que as pessoas devem umas às outras, exigindo do homem o reconhecimento de uma humanidade que lhe é inerente e independente de relativismo e particularidades de qualquer ordem.

Na qualidade de direitos morais, os Direitos Humanos não dependem no que se refere ao seu reconhecimento de qualquer fator social, cultural ou político, pois são direitos que os participantes de uma comunidade jurídica devem reciprocamente e que o Estado deve, subsidiariamente, a todas as pessoas indistintamente.

Todavia, mesmo diante de tais constatações, os Direitos Humanos ainda tendem a ser violentados e desrespeitados quando direcionados à emancipação dos seres. Por isso, algumas alternativas surgiram para solucionar tais violações, dentre elas a interculturalidade se mostra como uma alternativa viável à emancipação dos Direitos Humanos ao permitir o reconhecimento do direito à diferença sem promover a perda dos elementos constituidores de cada cultura (LUCAS, 2019).

A formação da identidade do ser faz parte do diálogo e das lutas permanentes com os outros, a individualidade depende das qualificações vistas nas interações com os outros, pois a “consciência de si” só existe numa estrutura dialógica. São as experiências sociais que irão determinar a sua capacidade de reconhecimento como indivíduos (LUCAS, 2019).

A Teoria do Reconhecimento permite aos sujeitos formas de autorrelação positiva, possibilitando autoconfiança, autorrespeito e autoestima, emancipando verdadeiramente os sujeitos envolvidos ao empoderá-los e individualizá-los diante do coletivo, por isso tais relações são dependentes das interações intersubjetivas.

A autoconfiança, o autorrespeito e a autoestima não são meramente crenças sobre si mesmo ou estados simplesmente emocionais, mas são, antes de tudo, frutos do processo dinâmico que os

indivíduos experienciam em si mesmos. A autorrelação não é uma questão de ego ou reflexo sobre si mesmo, mas o resultado de um processo intersubjetivo contínuo, no qual sua atitude frente a si mesmo emerge em seu encontro com a atitude do outro frente a ele (ANDERSON; HONNETH, 2011).

A capacidade de conectar a dimensão individual e a dimensão social é uma das grandes contribuições da Teoria do Reconhecimento para o alcance da emancipação dos Direitos Humanos, uma vez que impede o desrespeito dos seres ao resgatar a sua autonomia individual e proporciona uma vida verdadeiramente livre dentro de um ambiente com justiça social.

Honneth, mesmo defendendo o papel do grupo na constituição das identidades individuais, alerta para o cuidado que se deve ter para evitar que o “eu” seja anulado pelo efeito do grupo. Pois por mais que o pertencimento a um grupo social favoreça a construção dos sujeitos em uma relação positiva consigo mesmo, o papel positivo do grupo só existirá efetivamente se for baseado em valores, sem eles não haverá a constituição plena dos sujeitos.

O autor elaborou uma nova luta pela emancipação dos Direitos Humanos, não mais baseada unicamente nos sentidos formais e literais, mas como uma verdadeira busca com e junto aos “outros” (HONNETH, 2003). A construção da identidade individual necessita do social para se consolidar e para se expressar. O coletivo mantém seu papel normativo na busca por reconhecimento e pela emancipação daqueles que vivenciaram e vivenciam os desrespeitos sociais.

Axel Honneth dirige a sua análise diretamente às instituições sociais e seu potencial emancipatório, chamado por ele de “reconstrução normativa” (ANDERSON; HONNETH, 2011), pois as lutas por reconhecimentos são resultados de reais disputas e de reais conflitos e não de ficções dissociadas das lutas humanitárias.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A luta por reconhecimento não é algo novo. Desde a antiguidade até os dias atuais os homens estão em busca desse reconhecimento, tanto interior nas relações íntimas, como exterior nas relações em sociedade. Isso impactou tanto na construção da racionalidade quanto da colonialidade e, também, da própria universalidade, conceitos fundadores da ideia de direitos humanos.

As roupagens e as mudanças estabelecidas em cada época estão ligadas intimamente aos reflexos referentes aos processos de evolução e transformação sociais. Logo, a Teoria do Reconhecimento foi se transformando conforme as mudanças nas dinâmicas sociais e de

---

### REFLEXÕES SOBRE A TEORIA DO RECONHECIMENTO DE AXEL HONNETH NA CONSTRUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

DUARTE JR, D.P.; JABORANDY, C.C.M.; ALBUQUERQUE FILHO, B.C.

CONFLUÊNCIAS | ISSN: 1678-7145 | E-ISSN: 2318-4558 | Niterói/RJ

V.24, N.2, maio/agosto 2022 | pp. 258- 276

desenvolvimento, ao ponto de poder se afirmar que ela, odiernamente, reverbera para além da visão comunitarista e relativista fundante e estruturante de uma forte corrente teórica que busca justificar os direitos humanos em parâmetros outros que não o universalismo.

Entretanto, sobretudo com o advento de novos princípios fundadores do direito internacional contemporâneo, como o da “autodeterminação dos povos”, desvela-se outra perspectiva que passa a exigir uma justificativa teórica normativa como parâmetro e guia seguros para uma fundamentação dos direitos humanos capaz de ir além de uma interpretação de determinados ideais de vida. Para evitar essas suspeitas de expor meras sedimentações da vida tranquila, justificou-se que deveriam ter parâmetros formais, normativos ou abstratos, mas capazes de embasar com segurança suas diretrizes.

Os Direitos Humanos possuem não apenas uma posição moral, mas, principalmente, um dever de reconhecimento de toda humanidade, identificação necessária aos seres independentemente de relativismos e particularismos de qualquer ordem.

Quando se fala em direito à autodeterminação, a título de exemplo, cumpre salientar que sob a égide da teoria do reconhecimento, ele deveria ser compreendido como um direito também capaz de reconhecer não somente os povos dentro de um Estado-nação, mas também, apesar do Estado-nação, situação que pode ser vislumbrada a partir da experiência dos povos indígenas da América Latina.

Nesse cenário, a Teoria do Reconhecimento de Axel Honneth pode ser entendida como uma verdadeira ferramenta capaz de dar suporte a uma fundamentação emancipatória dos Direitos Humanos, uma vez que não elabora apenas uma gramática moral dos conflitos sociais, mas vai além e permite que os sujeitos tenham acesso às formas de autorrelação positiva possibilitando a autoconfiança, o autorrespeito e a autoestima; emancipando verdadeiramente os sujeitos envolvidos ao empoderá-los e individualizá-los diante do coletivo.

Hegel não foi capaz de identificar o fim da moral, contudo, diante do conflito entre moralidade e eticidade, apresentou como resposta a Teoria do Reconhecimento numa concepção normativa. Não foi uma resposta perfeita ou definitiva, mas sim uma solução duradoura que foi capaz de produzir um equilíbrio entre a Teoria Moral que remonta à Kant e as éticas comunitaristas.

A construção de uma sociedade de caráter normativo estabelece que o conflito é inerente tanto à formação da intersubjetividade quanto do próprio sujeito, por isso os conflitos decorrentes das

---

#### **REFLEXÕES SOBRE A TEORIA DO RECONHECIMENTO DE AXEL HONNETH NA CONSTRUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS**

DUARTE JR, D.P.; JABORANDY, C.C.M.; ALBUQUERQUE FILHO, B.C.

CONFLUÊNCIAS | ISSN: 1678-7145 | E-ISSN: 2318-4558 | Niterói/RJ

V.24, N.2, maio/agosto 2022 | pp. 258- 276

lutas morais não se limitam à auto preservação individual, pois também englobam as obrigações intersubjetivas.

A teoria do reconhecimento é essencial para a garantia do pluralismo benéfico, permitindo que os indivíduos se percebam como cidadãos iguais em direitos e deveres dentro da comunidade política que se encontrem.

O que se pode afirmar é que no caminho entre o amor produtor da autoconfiança, o reconhecimento jurídico resultando no autorrespeito e a solidariedade formadora da autoestima, existem tantos outros caminhos desconhecidos e muitas vezes apenas aguardando para serem descobertos e trazidos à claridade.

Um exemplo seria uma possível nova dimensão aqui nomeada como ‘virtual’. Será que os filósofos que já partiram, caso estivessem vivos hoje, acompanhando a revolução tecnológica e as interações sociais, iriam ignorar essa realidade que interfere de forma tão intensa na vida dos indivíduos?

O importante é destacar a contribuição deixada por todos esses filósofos, mas salientar especialmente Axel Honneth que, com coragem, deu continuidade aos estudos abandonados dos filósofos que o antecederam. Contudo, cada um contribuiu para essa grande construção do saber que ainda se encontra distante do seu término.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDERSON, Joel; HONNETH, Axel. Autonomia, Vulnerabilidade, Reconhecimento e Justiça. **Cadernos de Filosofia Alemã: Crítica e Modernidade**, FFLCH-USP, São Paulo, n. 17, jan./jun. 2011, 81-112, <https://doi.org/10.11606/issn.2318-9800.v0i17p81-112>. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/filosofiaalema/article/view/64839>. Acesso em: 15 abr. 2022.

HEGEL, G. W. F. **Fenomenologia do Espírito**. Tradução de Paulo Menezes, 5ª Ed. Petrópolis: Vozes, 2008.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**. Tradução de Luiz Repa. São Paulo: Editora 34, 2003.

KANT, Immanuel. **A Metafísica dos costumes**. Tradução com textos adicionais e notas de Edson Bini. Bauru, SP: Edipro, 2003.

LUCAS, Douglas Cesar. Direitos Humanos, Identidade e a Política de Reconhecimento de Charles Taylor. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**. Vol. 7, n.3, 2019. Disponível

---

## REFLEXÕES SOBRE A TEORIA DO RECONHECIMENTO DE AXEL HONNETH NA CONSTRUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

DUARTE JR, D.P.; JABORANDY, C.C.M.; ALBUQUERQUE FILHO, B.C.

CONFLUÊNCIAS | ISSN: 1678-7145 | E-ISSN: 2318-4558 | Niterói/RJ

V.24, N.2, maio/agosto 2022 | pp. 258- 276

em: <https://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/download/663/pdf>. Acesso em: 14 abr. 2022.

SANTOS, Boaventura de Souza. Direitos Humanos: o desafio da Interculturalidade. **Revista Direitos Humanos**. V.02. Junho de 2009. Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/handle/10316/81695>. Acesso em: 6 abr. 2022.

## AUTORES

### **Dimas Pereira Duarte Júnior**

Doutor em Ciências Sociais: Relações Internacionais pela PUC/SP. Mestre em Filosofia Política pela UFG. Graduado em Direito pela PUC-GO. Professor de Direito Internacional e Direitos Humanos. Pesquisador do Programa de Pós-graduação em Direitos Humanos (ME/DO) da Universidade Tiradentes – UNIT/SE.

**E-mail:** [dimas.duartejr@gmail.com](mailto:dimas.duartejr@gmail.com)

**ORCID:** <https://orcid.org/0000-0003-1783-0425>

### **Clara Cardoso Machado Jaborandy**

Doutora e Mestre em Direito pela UFBA. Professora do Programa de Pós-graduação em Direito da UNIT. Advogada e coordenadora do grupo de pesquisa "Direitos e Evolução social", presente no diretório do CNPQ.

**E-mail:** [claracardosomachado@gmail.com](mailto:claracardosomachado@gmail.com)

**Orcid:** <https://orcid.org/0000-0002-4526-5227>

### **Belmiro Cavalcante de Albuquerque Filho**

Mestre pelo Programa Interinstitucional em Direitos Humanos - PPGD/UNIT/SE em parceria UNIT/AL. Advogado. Especialista em Direito e Processo do Trabalho pelo Centro Universitário CESMAC.

**E-mail:** [minter\\_belmiro@souunit.com.br](mailto:minter_belmiro@souunit.com.br)

**Orcid:** <https://orcid.org/0000-0002-7354-1081>

**“NA CONTRAMÃO E NA HORA ERRADA”: os (des)caminhos da teoria sistêmica e as possibilidades de uma teoria crítica do direito insurgente**

**Stella Arantes Aragão**

Universidade Federal Fluminense (UFF)

**Mariana de Freitas Barros Souza**

Universidade Federal Fluminense (UFF)

**RESUMO**

O presente artigo tem por escopo a propositura de uma reflexão crítica sobre os usos da teoria sistêmica para a interpretação do jurídico e do social. Para tanto, é desenvolvida uma análise com revisão bibliográfica, da recepção no campo da teoria do direito brasileiro da teoria sistêmica a partir da obra luhmanniana demonstrando as suas limitações e contradições e contrapondo a esta noção as potencialidades das análises desenvolvidas pelas lentes do método materialista histórico dialético para uma mais completa apreensão, reflexão e compreensão da forma jurídica como contribuição a teoria do ensino crítico do direito no Brasil, possibilitando um resultado que representa a situação atual dos empenhos críticos sobre a teoria do direito em relação à teoria sistêmica, o materialismo histórico dialético e a concepção da forma jurídica.

**Palavras-chave:** Teoria do direito. Teoria sistêmica. Materialismo histórico-dialético.

**“IN THE WRONG WAY AND AT THE WRONG TIME”: the paths (and lack thereof) of the systems theory and the possibilities of a critical theory of the insurgent law**

**ABSTRACT**

This article aims to propose a critical reflection on the uses of the systems theory for the legal and social interpretation. To do so, an analysis with literature review is developed, the reception in the field of the Brazilian law theory of systemic theory from the luhmannian work demonstrating its limitations and contradictions and counterposing to this notion the potentialities of the analyzes developed by the lens of the dialectical historical materialist method for a more complete seizure, as a contribution to the theory of critical teaching of law in Brazil, enabling a result that represents the current situation of critical efforts on the theory of law in relation to systemic theory, dialectical historical materialism and the conception of the juridical form.

**Keywords:** Law theory. Systemic theory. Dialectical historical materialism. Legal form.

Recebido em: 26/06/2022

Aceito em: 20/07/2022

## INTRODUÇÃO

“Na contramão e na hora errada”, é uma expressão utilizada pelo francês Pierre Bourdieu na obra “Os Usos Sociais da Ciência: para uma sociologia clínica do campo científico” (2004), onde estão registradas as reflexões expostas pelo autor nas conferências e debates organizados pelo grupo *Sciences en Questions*, Paris, INRA, em 11 de março de 1997. No desenvolvimento da auto reflexão que propôs aos seus espectadores, o autor mobilizou o termo para designar os cientistas que, inseridos num determinado campo, mobilizam referências teóricas diversas em suas produções, adquirindo disposições distintas às exigidas pelo campo científico a que pertencem. Dessa forma, se admite a interferência entre os campos - caminhando no sentido contrário ao da autonomia dos campos científicos - o que acaba por gerar o chamado “erro de curto circuito” ao se admitir graus diferenciados de interferências de leis sociais exteriores dentro dos campos. Em suma, esses autores são “mal vistos” pela comunidade científica a que pertencem por não se conformarem às regras do jogo (BOURDIEU, 2004, p. 26-27).

No entanto, Bourdieu compreende que “o campo científico é sempre um campo de forças e um campo de lutas para conservar ou transformar esse campo de forças” (2004, p. 22-23) e, dentro dessa perspectiva, os “não conformados” situam-se como atores dessa disputa. Longe de pretender desenvolver uma reflexão bourdieusiana sobre o campo do direito, a referência a essa obra deu-se somente para justificar a escolha do título que elegemos para o presente intento que, como será demonstrado, não se deu por acaso. Assim, partimos da compreensão de Bourdieu de que “qualquer que seja o campo, ele é objeto de luta tanto em sua representação quanto em sua realidade” (2004, p.29).

Ainda no bojo de uma reflexão crítica sobre os fazeres científicos, para além da contramão e do desacertar dos ponteiros bourdieusianos, propõe-se aqui outro ponto de reflexão a que chamaremos “dialética da infância”, essa fora uma reflexão desenvolvida no curso das apresentações dos seminários finais da disciplina. Fazer ciência a partir da "dialética da infância", ou "dialética da brincadeira" ou, ainda, "dialética da criança" é desapegar-se de compromissos com os dogmatismos científicos comuns ao campo da pesquisa em direito, assumindo-se uma postura ativa e questionadora, criando e recriando novos mundos, abrindo novas portas e janelas sem compromissos com pretensas neutralidades também comuns ao campo.

Mais que isso, é assumir a possibilidade do erro e do equívoco, a falibilidade científica nos espaços de construção do conhecimento em contraponto às concepções castradoras, céticas e formalistas do fazer científico no mundo do direito. Assim, parte-se de um fazer científico que é curioso por natureza e tem compromisso prioritário com a reflexão crítica e com a inquietação, como a criança que descobre e desvenda os mistérios do mundo na infância. Dito isso, importa apresentar a forma qual o presente trabalho está organizado.

A partir deste que fora o primeiro ponto, o trabalho subdivide-se em outros três, fora as considerações finais. No que delinea-se como o segundo ponto, é apresentado o ponto de partida do desenvolvimento do trabalho, a partir da reflexão contida no artigo “O Movimento “Critique du Droit” e seu Impacto no Brasil” (2007), de Joaquim Leonel Alvim e Roberto Fragale Filho, onde os autores realizam um estudo da arte sobre a recepção do movimento crítico francês que, dentre outras influências, inspirou posteriormente o campo da teoria crítica do direito no Brasil, além de esboçarem um breve inventário dos principais autores que inauguraram essa recepção e que desenvolveram seus trabalhos a partir dessas lentes construindo, assim, elementos para a reflexão do papel e do objeto da crítica do direito para os nossos tempos. É a partir dessa reflexão que será desenvolvido o terceiro ponto do trabalho.

A terceira parte é voltada a realizar um apanhado sobre a recepção da obra luhmanniana e construir uma reflexão a partir dos pressupostos metodológicos que, no bojo da teoria sistêmica, levaram ao entendimento do direito como um subsistema autopoietico, buscando, dessa forma, demonstrar os (des)caminhos, incongruências e limitações da teoria dos sistemas sociais para a compreensão mais completa do real concreto e seu complexo de determinações.

No quarto ponto se mobilizam as contribuições metodológicas da teoria marxiana como chave para uma mais completa apreensão, reflexão e compreensão da relação entre direito e sociedade, qual a sua forma de funcionamento, a sua função, entre outros aspectos. A partir desse movimento, busca-se na teoria crítica do direito aquelas contribuições que buscaram sob as lentes do método materialista histórico-dialético compreender as vicissitudes do desenvolvimento da forma jurídica no capitalismo. Assim, recorre-se a Miaille (1979), Coelho e Costa (2017), Lyra Filho (1984) e Pazello (2018). Numa aproximação à proposta de Pazello (2018)<sup>1</sup>, que desenvolve a categoria da

---

<sup>1</sup> Ricardo Pazello (2018), no bojo de suas incursões por um resgate crítico da teoria marxista do direito mobiliza a teoria pachukaniana atualizando-a a partir dos contributos da obra de Ruy Mauro Marini (1973) e dos teóricos da teoria marxista da dependência latino americana, como será demonstrado adiante.

“forma jurídica dependente”, busca-se apontar um dos possíveis caminhos de interpretação do direito vinculados à realidade do capitalismo dependente latino-americano numa perspectiva emancipatória.

### 1. “A TEORIA CRÍTICA NO ENSINO DO DIREITO DEVE MOBILIZAR-SE CONTRA QUEM, HOJE?”

No artigo “O Movimento “Critique Du Droit” e Seu Impacto No Brasil” (2007), Roberto Fragale Filho e Joaquim Leonel de Rezende Alvim desenvolvem um breve estudo da arte sobre a recepção do movimento francês *critique du droit* nos fundamentos do campo daquela que se consolidou como a “teoria crítica” no âmbito da Teoria do Direito, como disciplina, no Brasil. Os autores demonstram por meio de uma “reconstrução de trajetórias” como se deu o desenvolvimento das principais vertentes oriundas do campo e quais os diversos - e completa ou parcialmente opostos aos pressupostos teóricos iniciais -, percursos tomados pelos seus principais elaboradores, de modo a demonstrar como “a temática da crítica foi amplamente apropriada pelo universo acadêmico conservador do direito, que a transformou em um conceito aberto, incapaz de qualificar o que efetivamente se faz nas salas de aula” (ALVIM; FILHO, 2007, p. 139).

Para o presente trabalho, nos interessa o percurso metodológico desenvolvido pelos autores que, na referida obra, desenvolvem a reflexão a partir de três eixos de análise: o primeiro diz respeito ao processo de incorporação da produção teórica francesa no campo brasileiro e quais atores protagonizaram esse processo. Ali, também se discute a interpretação, apreensão, compreensão, utilização e possíveis distorções das referências francesas e como elas foram mobilizadas pelo campo brasileiro. No segundo, eles analisam em que círculos institucionais essas referências teriam sido “acolhidas e retrabalhadas”, destacando também a importância de elementos como a correlação de forças entre os atores do campo dada a importância de uma análise sob as lentes da história social da circulação das idéias para compreender em que condições sociais a recepção teórica se deu e se desenvolveu por aqui. Outro eixo de análise se volta “às principais e recorrentes referências de atores do campo de origem francês feitas pelos atores do campo de recepção brasileiro” (ALVIM; FILHO, 2007, p. 139). O rigor metodológico dos autores parte, também, da pertinente observação que, para o presente trabalho, é muito relevante:

Todo processo de análise de recepção de teorias deve ser acompanhado de um exame das condições sociais nas quais dita recepção ocorre, ou seja, deve ser acompanhado de

uma análise em termos de história social da circulação das idéias. Assim, torna-se possível emprestar inteligibilidade a um quadro em que tais idéias são apropriadas, trabalhadas, transformadas e recriadas em um processo no qual, muitas vezes, algo tão novo e tão diferente é inventado que não guarda proximidade com a idéia original, objeto de recepção. Esta possível diferença, entre um campo teórico de referência e um campo teórico de recepção, pode ser geradora de freqüentes incompreensões dos campos de produção dessas idéias por conta de os textos, como assinala Pierre Bordieu, circularem desacompanhados de seus contextos (ALVIM; FILHO, 2007, p. 146).

A partir desses esforços, os autores constroem elementos para repensar a ideia da crítica do direito retirando-a do “lugar comum” a que fora legada, num intento de reconfigurar a recepção do *mouvement critique du droit* para os nossos dias a partir do olhar das condições sociais e dos elementos teóricos necessários para a tarefa em nossos dias. Assim, apresentam o questionamento que inaugura a reflexão desenvolvida no presente trabalho: a teoria crítica no ensino do direito deve mobilizar-se contra quem, hoje?. Nos próximos pontos, como será demonstrado, será desenvolvida uma entre tantas possíveis respostas a essa questão.

## 2. A TEORIA SISTÊMICA DE LUHMANN - PARA UMA CRÍTICA DA CRÍTICA "CRÍTICA"<sup>2</sup>

Inicialmente, é importante colocar a concepção de Luhmann sobre sua teoria. A teoria sistêmica preconizada pelo autor se insere contra a proposta habitual da época que se pautada em uma tradição racionalista. Assim, nas palavras do autor:

Descrevamos o sistema do direito como um sistema que se observa e se descreve a si mesmo e que, por conseguinte, ao desenvolver suas próprias teorias se comporta de maneira construtivista: ou seja, sem nenhuma intenção de representar o mundo exterior ao sistema (LUHMANN, 2016, p. 77).

Importa também dizer que Luhmann caracteriza o direito enquanto sistema de uma forma dicotômica, ou seja, ao mesmo tempo que é um sistema fechado, é também um sistema aberto. É, primeiramente, fechado por se tratar de um sistema que só consegue sofrer alterações a partir daquilo que é colocado como legal, ou seja, apenas uma lei pode alterar outra lei. E, de outro modo, é aberto (ou “cognitivamente aberto”) por sofrer estímulos de outros subsistemas localizados no social: economia, política, cultural e moral.

---

<sup>2</sup> Alusão a obra de Marx e Engels, “A Sagrada Família: ou A crítica da Crítica crítica contra Bruno Bauer e seus consortes” (1844).

Na obra “Pensamento Alemão no Século XX: grandes protagonistas e recepção das obras no Brasil” (2009), organizado por Jorge de Almeida e Wolfgang Bader, há um capítulo dedicado a recepção da obra de Luhmann no Brasil, “*Eu vejo o que tu não vês*”, escrito por um de seus intérpretes e críticos, Marcelo Neves. No referido capítulo, que fecha a obra coletiva, Neves inicia sua exposição apontando para o fato de que apesar (e, talvez, por isso mesmo) da complexidade e abrangência de suas elaborações, não havia uma grande adesão à obra luhmanniana no campo da sociologia brasileira, até aquele momento. Ali, o autor apresenta, também, o que considera ser a maior contribuição teórica do pensamento de Niklas Luhmann:

A grande contribuição teórica da teoria dos sistemas sociais foi apontar para o fato de que a complexidade da sociedade moderna torna infrutífero qualquer modelo que pretenda descrever, esclarecer ou justificar por um único mecanismo ou aspecto: seja ele o poder (Foucault), a luta de classes (Marx), o capital simbólico (Bourdieu) ou o agir comunicativo (Habermas). Isso implica a tese de que não há um centro da sociedade, um sistema ou um mecanismo social a partir do qual todos os outros possam ser compreendidos (NEVES, 2009, p. 256).

Assim, o autor já estabelece as fronteiras do pensamento luhmanniano e o situa em um campo oposto ao das contribuições foucaultianas, marxianas, bourdieusianas e habermasianas. Como veremos adiante, essa demarcação nos fornece um primeiro substrato para desenvolver a reflexão que aqui pretendemos. Mas, para o momento, cabe ainda trazer a exposição de Neves sobre a recepção da teoria de Luhmann na sociologia pelo mundo. Na Itália, aponta o autor, devido a forte influência do pensamento alemão, houve uma grande recepção da teoria luhmanniana. As principais referências são Raffaele di Giorgi, Elena Esposito e Giancarlo Corsi. Na França, por sua vez, a adesão ao pensamento luhmanniano foi baixa - na terra de Bourdieu e de Derrida, os dissidentes destes buscaram asilo em Habermas. Nos EUA e na Inglaterra, a adesão fora igualmente baixa. De um lado, a teoria da escolha racional e, do outro, a filosofia anglosaxã. Em ambos os países, o abstracionismo exacerbado da teoria de Luhmann não teve vez (NEVES, 2009, p. 271). Em seguida, Neves parte para uma caracterização dos aspectos com que se desenvolveram essas recepções e apropriações. Assim, ele expõe:

A respeito da recepção e da apropriação da teoria luhmanniana pelos sociólogos contemporâneos, há um grupo de discípulos dogmáticos de Luhmann, especialmente na Alemanha e na Itália. Eles se envolvem com a semântica luhmanniana de tal maneira que perdem, muitas vezes, a capacidade de refletir sobre os problemas estruturais da sociedade. Desconhecem que mudanças na estrutura influenciam transformações no artefato semântico e vice-versa, como também que a obsolescência de semânticas específicas pode estar associada ao esgotamento das

respectivas estruturas. Fetichizam os textos de Luhmann como revelação da verdade, assim como os escritos sagrados são vistos como revelação da vontade divina. Às vezes, esse embrenhar-se na semântica, sem qualquer sensibilidade para as estruturas a qual se refere Luhmann, é apenas uma estratégia para se imunizar contra a crítica aos limites da própria abordagem. [...] Um terceiro grupo é formado pelos discípulos heterodoxos, que partem do modelo luhmanniano, mas se sentem à vontade para questioná-lo e fazer novas incursões teóricas independentes. Aqui encontram-se Gunther Teubner, Karl-Heinz Ladeur, Helmut Willke e eu também me incluo (NEVES, 2009, p. 272).

Sem pretender aprofundar em cada uma dessas vertentes, o que importa para o presente intento é destacar o campo em que Neves - um dos principais intérpretes do pensamento luhmanniano no Brasil<sup>3</sup>-, se “auto insere”, o da heterodoxia. Ao final, Neves conclui sua exposição com o adendo que todos, críticos ou não, devemos fazer: o de que o modelo originário elaborado por Luhmann fora desenvolvido sob uma estrutura de sociedade diferente da nossa, ou seja, através de uma outra perspectiva de observação (2009, p. 273). Esse é um aspecto trabalhado por Neves em “Entre Têmis e Leviatã: uma relação difícil: o estado democrático de direito a partir e além de Luhmann e Habermas” (2006), onde o autor desenvolve um resgate crítico de ambos os autores numa tentativa de adaptar essas lentes para uma leitura da realidade periférica em que nos inserimos.

Mais adiante, será desenvolvida uma reflexão pela contramão: o caminho da não recepção que não é trabalhado no capítulo de Neves, principalmente pela via do confronto da teoria luhmanniana com outras perspectivas que o autor, de primeira, descarta em sua exposição, sem entrar no debate ou mesmo expor as razões de sua breve sentença.

A partir daqui a atenção volta-se à obra luhmanniana, propriamente. O sociólogo alemão, jurista por formação, dedicou-se aos estudos da teoria da sociedade moderna. Luhmann tentou compreender a sociedade como um sistema social autopoietico, que se autorreproduz. Para isso, desenvolveu a chamada teoria dos sistemas sociais. O questionamento inicial de que partiu fora o de buscar respostas, as quais não estariam na sociologia clássica, para entender como se dá a constituição da ordem social, que elementos estão ali imbricados e o que permite a sua evolução.

---

<sup>3</sup> Sobre a recepção da obra luhmanniana no Brasil, cabe a observação de Costa e Coelho (2017): “Desde o momento em que ingressou na Faculdade de Sociologia da Universidade de Bielefeld, em 1969, até o momento de sua aposentadoria, em 1993, o sociólogo alemão construiu uma ampla e complexa arquitetura conceitual, por meio da qual investigou as diferentes esferas da sociedade moderna – o direito, a arte, a ciência, a política, a religião, a moral etc. A obra luhmanniana é vasta: composta por mais de 60 livros, mais de 400 artigos, o que representa cerca de 14 mil páginas publicadas” (2017, p. 597). Outra observação pertinente dos autores: “Embora alguns dos principais livros de Luhmann tenham sido publicados desde o final da década de 1980 e ao longo dos anos 1990, são raros os que foram traduzidos para o português” (2017, p. 598). Esses são dados que nos levam a identificar a precária rede de circulação da obra luhmanniana no Brasil, cujo impactos e desdobramentos ainda se encontram em estágio de desenvolvimento.

A partir disso, todo o arcabouço teórico desenvolvido pelo autor expressa uma tentativa de trazer para o campo das ciências sociais a hipótese de criação de sistemas autônomos, que se auto reproduzem - os chamados sistemas autopoieticos - por meio de sua diferenciação em relação ao ambiente. Essa hipótese Luhmann retira das elaborações dos biólogos e filósofos chilenos Francisco Varela e Humberto Maturana (1970), que desenvolvem o conceito de autopoiese no campo das ciências biológicas. Estes, por sua vez, buscavam responder às perguntas: Como se define a vida? Como definir o ser vivo?

Para Maturana e Varela (1970), a resposta a essas questões se dá a partir da diferenciação entre sistema e meio. Assim, expõe Alvim (2020)<sup>4</sup>:

**Eu tenho vida quando eu tenho uma unidade que se diferencia de um meio e essa unidade vai produzir constantemente os seus próprios elementos, ou seja, os elementos que a constituem enquanto unidade a partir de operações internas, ou seja, a partir de produções que se dão dentro dessa própria unidade. E essas operações que são operações internas e se dão no interior da própria unidade se fazem ao mesmo tempo com o conhecimento e com níveis de troca com o meio no qual a unidade está inserida.** O que significa dizer que o ser vivo se caracteriza por ser um sistema, ou seja, **uma unidade que se diferencia de um meio que é ao mesmo tempo fechado operacionalmente, ou seja, do ponto de vista das produções que o constituem como um sistema aberto cognitivamente.** Ou seja, ele conhece, ele se situa e realiza trocas com o meio no qual ele está inserido. Consequentemente, o ser vivo se caracteriza por ser um sistema que é aberto e fechado, ele não é aberto ou fechado, é aberto e fechado ao mesmo tempo. Ou seja, **ele só é aberto e conhece o meio porque ele conseguiu se diferenciar, porque ele conseguiu se fechar.** E ele só consegue se fechar e produzir os seus próprios elementos porque ele dialoga e realiza trocas com o meio no qual ele está inserido. **Nesse raciocínio, eu não tenho mais nenhuma relação entre produto e produtor:** o sistema produz constantemente ele mesmo, o ser vivo produz constantemente ele mesmo a partir de operações internas, conhecendo o meio no qual ele está inserido (...) Por fim, eles vão entender que o ser vivo vai se definir pela sua organização autopoietica (todos os seres vivos). Depreende-se daí o entendimento de que todos os seres vivos são iguais nas suas organizações, eles só podem produzir eles mesmos. (ALVIM, 2020, grifos nossos).

Essa é a autopoiesis de primeira ordem, que diz respeito a vida e aos seres vivos, em outras palavras: a reprodução da vida. Maturana e Varela, então, desenvolvem isso no campo da neuropsicologia complexificando a ideia, não mais voltando-se ao entendimento da reprodução da vida e sim, ao campo da percepção. Recorreremos a mais um trecho da exposição de Alvim (2020):

**Os seres vivos, do ponto de vista da percepção, são incapazes de distinguir aquilo que é real daquilo que é ilusório.** Todos nós (os seres vivos) somos absolutamente incapazes de fazer essa distinção. O que significa dizer que a vida toda se dá, do ponto de vista da percepção, a partir de um plano forte e visceral de incerteza. Por quê? Porque é

<sup>4</sup> Transcrição de exposição da aula ministrada pelo professor Joaquim Leonel de Rezende Alvim sobre o pensamento de Niklas Luhmann, no âmbito da disciplina de Teoria do Direito, no PPGSD/UFF.

**absolutamente falso dizer que um real externo ao sistema de percepção dos seres vivos existe por si só. O que eles estão dizendo? Que a relação que nós temos com o real - que chamamos realidade - depende muito menos do real em si e muito mais da maneira como os nossos sistemas de observação percebem e compreendem o real.** O que significa dizer que o real é produzido internamente pelos nossos sistemas (dos seres vivos) a partir de operações internas, a partir de uma autorreprodução. Então, **a percepção é produzida autopoieticamente. Do ponto de vista da incerteza não existe propriamente uma realidade. Existem tantas realidades quanto forem os sistemas de observação dessa realidade.** Não quer dizer que a realidade não exista em si, enquanto meio. **Ela não existe como referência para o sistema de percepção, porque para o sistema de percepção só existe a sua auto reprodução sistêmica desse meio, desse ambiente externo. Quando eles começam a trabalhar, do ponto de vista da neuropsicologia, toda uma leitura sobre formas de explicação do real a gente tem que entender que é sobre essa visceral condição de incerteza que todos nós participamos é que devemos buscar algum sentido para o que chamamos de explicação.** O que eles estão querendo dizer com isso? **Toda explicação se dá num momento diferente da experimentação, da experiência.** Experiência diz respeito a minha relação sensorial com o mundo, a maneira como eu percebo. (...) **A explicação depende menos do que eu digo e mais daquele que me ouve em aceitar como explicação aquilo que eu tô dizendo, porque todos nós podemos ter uma determinada forma de perceber o mundo.** Entretanto, quando eu vou explicar isso, eu reconstruo a minha experiência. Ela só vai ser aceita como explicação quando ela for percebida como tal também para aquele que está escutando (ALVIM, 2020, grifos nossos).

Essa seria, então, entendida como a autopoiesis de segunda ordem, que ocorre no campo da recursividade. São esses dois planos de entendimento acerca do conceito de autopoiesis que Luhmann vai mobilizar em seus estudos, compreendendo a sociedade como sistema social e compreendendo o direito, inserido nessa sociedade, como um subsistema social<sup>5</sup>. Assim, na obra *O Direito na Sociedade* (2016), o autor expõe sua ideia nos seguintes termos: “Descrevamos o sistema do direito como um sistema que se observa e se descreve a si mesmo e que, por conseguinte, ao desenvolver suas próprias teorias se comporta de maneira construtivista: ou seja, sem nenhuma intenção de representar o mundo exterior ao sistema” (LUHMANN, 2016, p. 77). Mas, quais as implicações de se compreender a sociedade e o direito dessa forma? A seguir, para buscar responder a esse questionamento, será desenvolvida uma aproximação com a análise de Josué Mastrodi (2013) sobre a noção de autopoiesis e seu uso nas ciências sociais.

Em seu trabalho intitulado “Direito e Autopoiese (Primeira Parte): Estruturas Conceituais Inconciliáveis Entre Si” (2013), Josué Mastrodi Neto apresenta o que considera ser as três dificuldades de aplicação da teoria dos sistemas sociais fora do campo da lógica e da biologia. Para

---

<sup>5</sup>Sobre o Direito em Luhmann, Freire e Silva (2017), expõem: (...) a concepção do Direito formulada por Luhmann expressa o fenômeno jurídico como produto comunicativo elaborado pelas relações sociais, o que significa dizer que não existe Direito pré-sociedade, pois o Direito é um produto histórico dos sistemas sociais. De maneira que as implicações são grandiosas, pois sepulta todas as concepções jusnaturalistas (grega, teológica e racionalista). (FREIRE; SILVA, 2017, p. 21-23).

o autor, a noção de autopoiese é inaplicável ao estudo das ciências sociais e, em especial, ao estudo do direito. O que ocorre, para ele, é o mesmo erro que outras vertentes de estudo do direito de matriz positivista cometem: o de isolar o direito numa leitura que não compreende a totalidade concreta do sistema no qual ele se insere. Nesse sentido, o autor comenta:

Uma parte da realidade (e.g. o direito), vista de forma isolada, certamente apresentará um comportamento diferente daquele que teria se estivesse em interação com as demais partes e com a totalidade dessa realidade mesma. Ao diferenciar o (sub)sistema jurídico do sistema social geral e dos demais subsistemas sociais, separando-os segundo suas funções específicas, e ao buscar a compreensão do direito apenas segundo critério próprio de comunicação interna desse (sub)sistema (pela diferenciação realizada pelo código do direito, que distingue o lícito do ilícito), a teoria sistêmica aparentemente repete o mesmo erro verificado em outras teorias de matriz positivista, como a Teoria Pura do Direito de KELSEN, desprezando conteúdos sociais importantíssimos para a compreensão abrangente do direito que, por não serem jurídicos, fariam parte de outros sistemas (econômico, político, religioso etc.), sistemas estes que teriam com o sistema jurídico uma interação limitada e meramente acoplada (NETO, 2013, p. 3).

Para Neto, a visão “compartimentada” por meio de subsistemas que não se comunicam dialeticamente traduz-se, em realidade, em mera observação descritiva dos fenômenos sociais dentro da cadeia de sentido e por meio de critérios individuais de cada subsistema (2013, p. 3). Ocorre, nesse caso, o que o autor chama de “abstração da abstração” que se dá em dois momentos. Primeiramente, ela ocorre no momento em que o sistema, por meio de uma abstração universalizadora identifica um evento (a sua aparência) de forma a-histórica e descontextualizada para traduzi-lo como pertencente ou não a seu universo, uma espécie de neutralização do fenômeno. Num segundo plano, essa neutralização/abstração conhece a sua plena realização. É quando esse evento, descolado das particularidades que o produziram, é comparado aos códigos preexistentes no interior do sistema (NETO, 2013, p. 5). Assim, as particularidades que produziram os eventos são eliminadas impedindo que se conheça, verdadeiramente, a essência que há por trás dos fenômenos observáveis, a totalidade concreta na qual eles se inserem e, por consequência, deslocando o próprio direito e os demais subsistemas (economia, educação, política, etc.) dessa totalidade.

Para não incorrer em possíveis injustiças com a crítica de Neto a Luhmann e, em consequência, com o próprio Luhmann, é importante destacar que para o primeiro, a teoria luhmanniana não é toda inválida. O que o autor aponta, em realidade, é que ela não é *completa* justamente por se fechar ao plano da descrição do funcionamento. Nesse sentido, cabe expor as palavras do próprio autor a respeito:

A teoria de Luhmann é extremamente válida porque permite descrições precisas sobre os fenômenos sociais. A descrição de tais fenômenos talvez seja algo suficiente para uma teoria de caráter sociológico, mas Luhmann peca por não desenvolver a teoria sistêmica sobre bases

---

#### “NA CONTRAMÃO E NA HORA ERRADA”

ARAGÃO, S.A. e SOUZA, M.F.B.

CONFLUÊNCIAS | ISSN: 1678-7145 | E-ISSN: 2318-4558 | Niterói/RJ

V.24, N.2, maio/agosto de 2022 | páginas 277-297

empíricas, o que faz da teoria sistêmica menos sociológica que filosófica, de caráter epistemológico. (...) Ao descrever as comunicações abstratas, sem se preocupar com a análise do suporte material das relações sociais e jurídicas e de sua relação com tais comunicações abstratas, a compreensão do todo, de forma concreta e singular, não pode ser atingida (NETO, 2013, p. 5-6).

O que Neto aponta é para o fato de que não há uma preocupação dentro da teoria sistêmica em responder o que é o direito, o que é a economia, o que é a política ou os demais considerados “subsistemas”, nem mesmo investigar quais seriam as suas respectivas finalidades. O que Luhmann (2016), Teubner (1989) e tantos outros adeptos buscam, em realidade, é descrever como esses “subsistemas” funcionam. Não há, portanto, uma preocupação ontológica no tratamento de seus objetos. Desse modo, “a compreensão das leis internas do movimento dialético que unem a diversidade de seu objeto em uma unidade concreta e totalizante” (Neto, 2013, p. 7) fica de lado. O autor busca em Kosik (1965), no campo da história do pensamento filosófico, a diferenciação no que diz respeito a forma como as diversas vertentes do pensamento apreendem a categoria da *totalidade*. Esta, por sua vez, pode ser compreendida por meio de três princípios epistemológicos distintos para a compreensão do real, quais sejam:

Na história do pensamento filosófico podem-se ressaltar três concepções fundamentais do todo ou da totalidade, apoiadas sobre uma determinada configuração do real, e que postulam um princípio epistemológico correspondente:

- 1) A concepção atômico-racionalista, de descartes até wittgenstein, que concebe o todo como totalidade dos elementos e dos fatos mais simples;
- 2) A concepção organicista e organístico-dinâmica, que formaliza o todo e afirma a predominância e a prioridade do todo sobre as partes (Schelling, Span);
- 3) A concepção dialética (Heráclito, Hegel, Marx), que concebe o real como um todo estruturado que se desenvolve e se cria (Kosik, 1965, p. 51).

A leitura da teoria sistêmica a partir das lentes de Kosik (1965) nos faz situá-la no campo das concepções organicistas ou organístico-dinâmicas, onde o todo sobressai-se em relação às partes que, por sua vez, só existem em razão do todo. No mesmo sentido, entende Neto (2013):

a concepção organicista ou organicístico-dinâmica, base da teoria sistêmica (desde Bertalanffy e Parsons até Maturana, Varela e Luhmann), formaliza o todo de modo hipostasiado e afirma sua predominância e prioridade sobre as partes, pois as partes só existem em função da existência do todo. Deixa-se aqui de haver preocupação ontológica com a estrutura (com os elementos que a compõem) para se conceber a realidade como algo formado a partir de sistemas. Definidos como uma rede complexa de relações entre as partes, organizados de modo dinâmico e em constante modificação, os sistemas são, segundo as teorias que os tomam por pressuposto epistemológico, o modo fundamental de compreensão da realidade. Ao contrário da concepção atomística, aqui as partes existem porque em função do todo (até os átomos pertenceriam a sistemas organizados a partir dos quais aqueles podem ser entendidos, assim como as células em função dos organismos vivos, os planetas em interação com o sol etc.) (Neto, 2013, p. 8).

Em sentido diametralmente oposto se encontra a concepção dialética da totalidade concreta, a qual o presente trabalho está filiado. Para Kosik (1965), importa entender aquilo que a categoria da totalidade não é. Para o autor, a noção de totalidade não representa todos os fatos e nem mesmo traduz-se num método que pretenda fornecer um conhecimento sobre “todos os aspectos, caracteres, propriedades, relações e processos da realidade” (KOSIK, 1965, p. 44). A categoria da totalidade traduz-se, em verdade, na teoria da realidade como totalidade concreta. A seguir, este ponto será desenvolvido e será demonstrado, também, como o uso dessa perspectiva para compreensão do social e do jurídico parece mais pertinente do que uma análise realizada pelas lentes e categorias sistêmicas.

### 3. MAS O QUE TU, DE FATO, NÃO VÊS? UMA LEITURA DO DIREITO SOB AS LENTES DA TEORIA CRÍTICA DO DIREITO DE VIÉS MARXISTA

Como podemos conhecer a realidade? O que é a realidade? Esses são os questionamentos que inauguram o desenvolvimento da categoria da totalidade concreta para Kosik. Para ele, totalidade concreta nada mais é que um “todo estruturado em curso de desenvolvimento e de autocriação” (KOSIK, 1965, p. 43). Para isso, é importante dizer que não se trata apenas de visualizar a totalidade como um conjunto sem fim de fatos e elementos sobrepostos. Trata-se, em realidade, de compreender a dialeticidade existente no todo em que se insere o conjunto de fatos observáveis que, por sua vez, fazem parte da estrutura do todo, o que significa dizer que não se trata de fatos dotados de imutabilidade, indivisibilidade ou invisibilidade. Para o autor, a realidade traduz-se em totalidade concreta na medida em que representa um conjunto de transformações estruturais para cada fato ou conjunto de fatos (KOSIK, 1965, p. 44). Em suas palavras:

Se a realidade é entendida como concreticidade, como um todo que possui sua própria estrutura (e que, portanto, não é caótico), que se desenvolve (e, portanto, não é imutável nem dado de uma vez por todas), que se vai criando (e que, portanto, não é um todo perfeito e acabado no seu conjunto e não é mutável apenas em suas partes isoladas, de maneira a ordená-las), de semelhante concepção da realidade decorrem certas conclusões metodológicas que se convertem em orientação heurística e princípio epistemológico para estudo, descrição, compreensão, ilustração e avaliação de certas seções tematizadas da realidade, quer se trate da física ou da ciência literária, da biologia ou da economia política, de problemas teóricos da matemática ou de questões práticas relativas à organização da vida humana e da situação social (KOSIK, 1965, p. 44).

Bem expressa esse entendimento a concepção do método materialista histórico-dialético no âmbito da teoria marxiana. No texto **Introdução à Contribuição à Crítica da Economia Política** (1983), de Karl Marx, podemos visualizar como se dá a aplicação desse método na prática e no

desenvolvimento de uma pesquisa. Ali, Marx delinea a diferença entre a sua concepção do método dialético e o método da dialética hegeliana, de tal modo que:

**O concreto é concreto, porque é a síntese de muitas determinações, isto é, unidade do diverso. Por isso, o concreto aparece no pensamento como o processo da síntese, como resultado, não como ponto de partida, embora seja o verdadeiro ponto de partida e, portanto, o ponto de partida também da intuição e da representação.** No primeiro método, a representação plena volatiliza-se na determinação abstrata; no segundo, as determinações abstratas conduzem à reprodução do concreto por meio do pensamento. Assim é que **Hegel chegou à ilusão de conceber o real como resultado do pensamento que se absorve em si, procede de si, move-se por si;** enquanto o método que consiste em elevar-se do abstrato ao concreto não é senão a maneira de proceder do pensamento para se apropriar do concreto, para reproduzi-lo mentalmente como coisa concreta. Porém, **isso não é, de nenhum modo, o processo da gênese do próprio concreto.** A mais simples categoria econômica, suponhamos, por exemplo, o valor de troca, pressupõe a população, uma população que produz em determinadas condições e também certo tipo de famílias, de comunidades ou Estados. Tal valor nunca poderia existir de outro modo senão como relação unilateral-abstrata de um todo concreto e vivo já determinado. Como categoria, ao contrário, o valor de troca leva consigo uma existência antediluviana (MARX, 1983, p. 258-259, grifos nossos).

Para o estudo da teoria do direito, enquanto campo de conhecimento, o método materialista histórico-dialético representa uma importante ferramenta. Exemplo disso foram os clássicos **Teoria Geral do Direito e Marxismo** (1924), de Evgeni Pachukanis e **Introdução Crítica ao Direito** (1979), de Michel Mialle. O primeiro, ao elaborar uma rica exposição sobre o desenvolvimento da forma jurídica aos moldes metodológicos do trabalho desenvolvido por Marx na trilogia d'O Capital, inaugurou uma novidade no âmbito dos estudos marxistas do Direito. O segundo, por sua vez, ao desenvolver uma análise jurídica da sociedade com base nas relações materiais historicamente desenvolvidas desenvolve uma importante crítica ao excessivo abstrativismo<sup>6</sup> presente nas principais correntes do campo da disciplina de Teoria do Direito que oculta, mistifica e encobre as intrínsecas relações do direito enquanto mediador da dinâmica das relações sociais determinadas pelas necessidades do modo capitalista de produção (MIAILLE, 1979).

Sobre os métodos de construção do concreto nas ciências abstratas, é importante ressaltar o que Pachukanis tecia sobre os conceitos marxianos, a saber:

A relação jurídica é, para utilizar uma expressão marxista, uma relação abstrata, unilateral, mas que não aparece nesta unilateralidade como o resultado do trabalho conceitual de um sujeito pensante mas como o produto da evolução social. “Em toda a ciência histórica ou social em geral, é preciso ter sempre presente, a propósito da evolução das categorias econômicas, que o sujeito, neste caso, a sociedade burguesa moderna, é um dado que existe tanto na realidade como no pensamento e que as categorias exprimem, portanto, determinadas formas de existência, condições de existência, muitas vezes simples aspectos particulares desta determinada sociedade, deste sujeito...”. O que Marx diz aqui das categorias

<sup>6</sup>Essa crítica também é encontrada nos trabalhos de Evgeni Pachukanis (1924).

econômicas é totalmente aplicável também às categorias jurídicas. Em sua aparente universalidade elas exprimem um determinado aspecto da existência de um determinado sujeito histórico: a produção mercantil da sociedade burguesa (PACHUKANIS, 1989, p.34 e 35).

Como um dos representantes do movimento crítico do direito francês, como exposto no trabalho já aqui referenciado de Alvim e Filho (2007), Michel Miaille fora uma das grandes influências na constituição daquele que se consolidou como o campo da teoria do direito alternativo no Brasil. No entanto, no que diz respeito a mobilização dos pressupostos da crítica e do método marxista no estudo do direito brasileiro, encontramos nas obras de Roberto Lyra Filho esforços anteriores ao da constituição daquele outro campo. Filho buscou apontar um horizonte para a prática em suas elaborações, sendo um dos precursores do movimento chamado “direito achado na rua”, na busca por um uso alternativo do direito conciliado a uma filosofia alternativa do direito.

É nesse sentido que Filho desenvolve a teoria dialética do direito, a que nomeou como “humanismo dialético”, em sua reflexão contra ou antidogmática. Coelho e Costa (2017), na obra “A Teoria Dialética do Direito, apresentam os contornos dessa elaboração lyriana:

A ideia de superação, de explícita inspiração marxiana, atravessa toda a obra de Lyra Filho, recorrentemente descreve a situação do direito contemporâneo a partir da identificação de concepções ou estruturas hegemônicas (naturalismo, fixismo, dogmatismo, etc.) que são contrapostas por novas perspectivas (positivismo, historicismo, cientificismo, etc.) e cuja tensão deve ser resolvida pela elaboração de uma terceira via, capaz de incorporar dialeticamente elementos das teses contrapostas em uma síntese superadora. [...] Em suas obras de maturidade, Lyra Filho empenhou-se em desenvolver uma abordagem dialética do direito, inspirada no pensamento de Karl Marx e voltada a evidenciar as consequências jurídicas implícitas em seus textos: o desafio de Lyra era o de superar o marxismo jurídico, levando essa perspectiva para além dos limites que ela tinha alcançado. A categoria de superação está na base do processo que ele chamava de dialética: um movimento histórico que parte da afirmação de uma tese, passa pela sua negação e culmina na superação (que ele, hegelianamente, chama de negação da negação). Lyra parece reconhecer que as teses de Marx iniciaram por um viés jusnaturalista e que, em um segundo momento, ele promoveu uma negação das potencialidades emancipatórias do direito, identificado apenas com o ordenamento jurídico burguês. Essa caracterização do direito fez com que a teoria marxiana ficasse estagnada no momento da crítica, quando a própria teoria parecia apontar para a necessidade de ir além, desenvolvendo um movimento dialético de superação, que não se completou na obra do próprio Marx, que chegou a afirmar juntamente com Engels na Ideologia Alemã —a antinomia do comunismo e do Direito, tanto público e privado, quanto na mais generalizada forma dos direitos humanos (COELHO; COSTA, 2017, p. 3).

Para Lyra Filho é no meio social que se deve buscar a essência do direito, ao contrário do que comumente se propugna de que esta deve ser extraída das normas, deriva daí a sua postura antipositivista. Mobilizando, também, o referencial marxiano o autor buscou não por um retorno a um jusnaturalismo, pelo contrário, sua elaboração teórica se deu no sentido de buscar a superação dialética do positivismo e do naturalismo. Para isso, ele propunha mesmo “uma radical noção de

historicidade, que o tornava imune a uma metafísica da permanência e aos idealismos modernos ligados às concepções contratualistas, comunistas e kantianas (COELHO; COSTA, 2017, p. 26-27).

Ler o direito através pelas lentes do método materialista histórico-dialético e o horizonte da práxis que o autor elabora o coloca a frente de seu tempo, na leitura de Pazello (2018). No entanto, esta é uma leitura que encontra as suas limitações e, portanto, deve ser realizada com os devidos cuidados e sob o olhar da crítica, como aponta esse último:

Dentro da teoria crítica do direito brasileira, uma menção não pode escapar. A mais significativa das propostas que antecederam o debate do movimento de direito alternativo foi a da crítica jurídica de Roberto Lyra Filho, justamente por apontar para um horizonte de práxis. O “direito achado na rua” defende uma dialética entre “afirmação”, “negação” e “negação da negação” do direito, a partir do referencial marxiano, ainda que Marx seja utilizado de maneira heterodoxa. Apesar de tal formulação, Lyra Filho apresenta também uma lacuna considerável em sua produção, qual seja, a de não enfrentar o cerne da proposta dos primeiros juristas soviéticos, notadamente Pachukanis, um de seus mais evidentes limites. Ainda assim, vale dizer que para ele o devir jurídico é resultado direto da aplicação da lógica dialética como método essencial para se captar a totalidade do fenômeno jurídico, mas nem por isso sua leitura deixa de ser generalista acerca do direito, por partir da forma normativa. [...] Chego ao entendimento, contudo, de que é preciso retomar a engenharia do marxismo para superar os escombros da crítica jurídica. O soterramento desta deriva da incapacidade de analisar as relações sociais burguesas e, particularmente, a jurídica, em sua especificidade (PAZELLO, 2018, p. 1585-1586).

Os lyristas Coelho e Costa (2017), por sua vez, fazem uma leitura que podemos identificar no pensamento de Lyra Filho os seguintes momentos quando autor se propõe a mobilizar a teoria marxiana para seus intentos: a afirmação (tese) do viés jusnaturalista das primeiras elaborações marxianas sobre o direito; a negação na antítese marxiana da impossibilidade de se buscar a emancipação através do direito burguês, argumento esse que, por sua vez, estagnou toda uma tradição da crítica marxista ao direito tornando-a incapaz de ir além desses postulados e que, por fim, a desvinculou dos estudos do direito propriamente dito; e a superação (negação da negação), a necessidade de se pensar propositivamente e ir além da mera negação, questão essa já identificada no segundo momento da elaboração dialética crítica e que, na leitura de Lyra Filho, não fora enfrentada devidamente. (COELHO; COSTA, 2017, p. 3).

Assim, é possível encontrar um “meio termo” existente nas formulações daqueles que se encontram nesse local, pois não parece ser outro o exercício elaborado por Pazello (2018) que não o de buscar, por meio da recuperação da crítica marxista do direito, reconstruir os escombros do campo da crítica do direito no Brasil sem desvinculá-la do horizonte da práxis emancipatória, o que

fica conhecido no âmbito das elaborações sobre o Direito Insurgente e os estudos e experiências das assessorias jurídicas populares (AJP).

É nesse esforço que Pazello (2014), por exemplo, buscou em Ruy Mauro Marini (1973) o passo adiante nessa reconfiguração e recuperação da crítica marxista do direito *“desde abajo”*, considerando as diferenças e similitudes observáveis e as relações existentes entre a formação jurídica dos países centrais e a formação jurídica dos países periféricos, em outras palavras, a função desempenhada pela forma jurídica nos países de capitalismo desenvolvido e nos países de capitalismo subdesenvolvido. Assim, segundo conceito do próprio Ruy Mauro Marini, as categorias marxistas deveriam ser aplicadas à realidade enquanto instrumentos de análise e antecipação do seu desenvolvimento posterior, ainda que essas categorias não possam mistificar os fenômenos a que se aplicam.

Todos os elementos presentes nessas configurações distintas dentro do capitalismo mundial nos apontam, demonstra Pazello (2014), para o fato de que as relações de troca engendradas a nível internacional proporcionaram o desenvolvimento de sociedades diversas. Logo, podemos falar em relações sociais jurídicas igualmente diversas. Essa atipicidade gerou o que Pazello chama de *“forma jurídica dependente”*, em suas palavras:

Somos instados a dizer que a formação jurídica periférica não tem o mesmo desenvolvimento da formação jurídica central, assim como o capitalismo desenvolvido desta sociedade não é o mesmo que o subdesenvolvido daquela. As relações de troca que o capital engendrou, em nível internacional, proporcionou sociedades diferentes (centrais e periféricas) e não há nada que nos faça crer que as relações jurídicas (antes de tudo, relações sociais jurídicas) também não expressem esta dessemelhança. [...] Esta atipicidade (ou não plena autonomia ou impossibilidade técnica) tem seu lastro na história colonial, primeiro, e dependente, depois, que o país (e poderíamos dizer o continente) vivenciou. A esta atipicidade propomos que se chame *“forma jurídica dependente”* (PAZELLO, 2014, p. 477).

Dessa forma, Pazello une dois campos de elaboração da crítica marxista que pouco conversam (ou pouco conversavam): o campo da crítica do direito e o campo da teoria marxista da dependência. Ao elaborar o conceito de *“forma jurídica dependente”*, o autor mantém o núcleo da crítica marxista à forma jurídica elaborada por Pachukanis (1924), a falsa equivalência de vontades e de condições de sujeitos desiguais no campo da troca mercantil. O que dá o tom da crítica elaborada por Pazello é, justamente, evidenciar a disparidade do grau de desigualdade que se busca mistificar, igualar, por meio da forma jurídica na periferia do capitalismo (PAZELLO, 2014, p. 478). Nesse sentido, ele comenta:

Eis que a forma jurídica dependente implica não a exploração da força de trabalho, pela extração da mais-valia relativa, mas a sua superexploração, combinando as mais-valias relativa e absoluta. Se este é um processo que se generalizou no capitalismo globalizado, como disse Marini na década de 1990, então temos uma generalização da forma jurídica dependente, aquela que inflaciona as possibilidades de exploração dos trabalhadores (por isso superexploração e por isso, [...] a multiplicação da informalidade no mundo do trabalho). Além de tudo isso, não esqueçamos que a superexploração do trabalho vem acompanhada de transferência de mais-valia, inclusive em sua versão extraordinária. [...] **as relações jurídicas igualam sujeitos hiperdesiguais, ao passo que a legislação, não raras vezes, é mera letra morta (não valendo nem mesmo o direito do estado ante o mandonismo, o clientelismo ou o patrimonialismo)** (...) A forma jurídica dependente é, então, o resultado possível do diálogo entre duas teorias marxistas aparentemente distantes. A relação jurídica como garante da circulação de mercadorias no capitalismo, como na formulação de Pachukanis, espelha-se na relação de dependência, que subordina nações tomadas por equivalentes sujeitos de direito internacional público (“nações formalmente independentes”) e que asseguram (ou garantem) a própria reprodução da dependência, portanto, da relação social capitalista em nível global, segundo a conceituação de Marini. **Temos, portanto, a dupla especificidade da forma jurídica dependente, na medida em que permite a circulação de mercadorias entre sujeitos tornados iguais e em conformidade a uma igualação superexploratória.** Da mesma forma, temos que a forma jurídica, em geral, ou seja, com apenas uma especificidade, só é possível, no contexto dos países centrais, porque gera ambientes de superexploração (PAZELLO, 2014, p. 478-479, grifos nossos).

A partir dos contributos de Pazello (2018), no âmbito das formulações sobre o Direito Insurgente, podemos visualizar uma possibilidade de reconstrução crítica e, quiçá, emancipatória do direito que considere as “atipicidades” ou especificidades da formação jurídica brasileira que seja, de fato, ferramenta de superação dialética? Somente o tempo e a experiência nos dirão. No entanto, enquanto ferramenta capaz de nos fornecer uma compreensão das relações sociais presentes na totalidade concreta do contexto latino-americano e, em específico brasileiro, acredito ser um dos mais adequados e mais atuais intentos realizados no bojo do resgate da crítica marxista ao direito no Brasil e, portanto, a posição a que este trabalho se filia, por ora. “Por ora” pois seria dialeticamente equivocado aferrar-se a certezas imanentes. Considero, inclusive, anti-marxiano ou melhor dizendo, anti-materialista histórico-dialético. A historicidade própria dos fenômenos nos conduz a um eterno movimento de crítica e as lentes do método marxiano nos fornece um ponto de vista privilegiado para esse exercício. Os que têm coragem de mudar o mundo para além de interpretá-lo, os que enfrentam a contramão, não podem perder isso de vista sob o risco de não ver o que está adiante, o que está ao lado e o que se encontra abaixo dos próprios pés, cientes de que outros tantos também habitam a área dessa superfície<sup>7</sup>, complexa em sua totalidade, que corresponde a 510.100.000 km<sup>2</sup>.

---

<sup>7</sup> Superfície do Planeta Terra.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir de tudo o que foi demonstrado até aqui, pode-se oferecer uma possível resposta ao questionamento que motivou a presente reflexão: contra quem a crítica do direito deve mobilizar-se hoje? A hipótese apresentada por Mastrodi (2013) parece contundente, na medida em que se propõe a realizar um exercício de reflexão por vezes relegado pelos estudos do direito que é a discussão metodológica no que diz respeito aos empreendimentos de investigação no campo social e das humanidades, onde comumente situam os estudos sobre o direito. E fora este o principal argumento mobilizado no presente trabalho para situar tanto a teoria sistêmica luhmanniana quanto a teoria marxista nos estudos do Direito, evidenciando as suas possibilidades e limitações, bem como a recepção, o desenvolvimento e a aplicação de ambas para a compreensão do jurídico e do social.

Pensar o campo de construção da teoria crítica do direito no Brasil nos obriga a, inevitavelmente e sob o risco de andar em círculos, conhecer os caminhos e (des)caminhos percorridos por seus principais teóricos e, além disso e como foi demonstrado, compreender os limites de impossibilidades de teorias que nos aparece sob o manto da crítica mas que pouco tem a oferecer enquanto ferramenta de compreensão e transformação da realidade. Se é possível falar em um resgate da crítica marxista ao direito por aqui é sinal de que, em algum momento, ela se transformou em coisa distinta ou perdeu o seu potencial de ferramenta para a transformação, seja através do abandono de seus pressupostos, seja através da distorção de seus elementos nucleares, ambas as situações demonstradas no desenvolvimento da recepção da crítica marxista ao direito no Brasil.

Esse retorno, por meio de um resgate crítico, nos coloca a entrar em contato com o que tem sido produzido no âmbito das discussões e construções teórico e práticas sobre marxismo e direito na contemporaneidade. Foi esse o momento de encontro com o movimento do Direito Insurgente, aqui representado por Ricardo Prestes Pazello (2018) que procurou e procura dialeticamente realizar esse movimento de retorno de forma propositiva, no intuito de superar o ceticismo da crítica marxista e desenvolver uma teoria dentro do campo com potencial emancipatório, a partir da interlocução direta com os movimentos sociais e geopoliticamente situada.

Dessa forma e a título de contribuição para os atuais estudos esse se situa como mais um entre tantos intentos. Longe de representar uma grande novidade, mas mobilizando referenciais teóricos em voga no campo da teoria do direito no Brasil, hoje, e evidenciando suas potencialidades e limitações é possível medir, de alguma forma, “em que pé” se encontram os empenhos críticos num

campo que foi absolutamente desconfigurado no curso de seu desenvolvimento. Ainda que na contramão, pois este é o percurso escolhido por aqueles que não se subordinam ou se sujeitam a atual (des)ordem das coisas, nunca existirá hora errada para o exercício e o resgate da crítica e, mais do que isso, da sua potencialidade. Potencialidade essa que, como fora demonstrado, encontra-se nas análises desenvolvidas pelas lentes do método materialista histórico-dialético para uma mais completa apreensão, reflexão e compreensão da forma jurídica.

## REFERÊNCIAS

ALVIM, Leonel de Rezende. **Transcrição de exposição da aula ministrada pelo professor Joaquim Leonel de Rezende Alvim sobre o pensamento de Niklas Luhmann**, no âmbito da disciplina de Teoria do Direito, no PPGSD/UFF, em 23 de Abril de 2020.

AMADO, Juan Antonio Garcia. **“A sociedade e o direito na obra de Niklas Luhmann.”** In: ARNAUD, A. J. e LOPES JR, D. Niklas Luhmann: do sistema social à sociologia jurídica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

BOURDIEU, Pierre. **Usos sociais da ciência**. Unesp, 2004.

COSTA, Alexandre Araújo; COELHO, Inocêncio Mártires. **Teoria dialética do direito: a filosofia jurídica de Roberto Lyra Filho**. 2017.

COSTA, Éverton Garcia da; COELHO, Gabriel Bandeira. **Para Entender a Sociologia De Niklas Luhmann**. Cad. CRH, Salvador, v. 30, n. 81, p. 597-600, Dec. 2017. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-49792017000300597&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-49792017000300597&lng=en&nrm=iso)> Acesso em 03 de junho de 2020.

FRAGALE FILHO, Roberto; DE REZENDE ALVIM, Joaquim Leonel. **O movimento " critique du droit" e seu impacto no Brasil**. Revista Direito GV, v. 3, n. 2, p. 139-163, 2007.

KOSIK, Karel. **Dialética do concreto**. Bompiani, 1965.

LUHMANN, Niklas. **O direito da sociedade**. Martins Editora, 2016.

LUHMANN, Niklas. **Sociologia do direito**. Rio de Janeiro: Ed. Tempo Brasileiro, 1985, pp. 7/17 (Vol. II).

LUHMANN, Niklas. **Sociologia do direito**. Rio de Janeiro: Ed. Tempo Brasileiro, 1983, pp. 45/53 e 167/181 (Vol. I)

LYRA FILHO, Roberto. **O que é direito**. Brasiliense, 2017.

LYRA FILHO, Roberto. **Karl, meu amigo: diálogo com Marx sobre o direito**. Fabris Editor, 1983.

---

### “NA CONTRAMÃO E NA HORA ERRADA”

ARAGÃO, S.A. e SOUZA, M.F.B.

CONFLUÊNCIAS | ISSN: 1678-7145 | E-ISSN: 2318-4558 | Niterói/RJ

V.24, N.2, maio/agosto de 2022 | páginas 277-297

LYRA FILHO, Roberto. **Para um direito sem dogmas**. Sa Fabris, 1980.

MARINI, Ruy Mauro. **Dialéctica de la dependencia**. Marini RM Ruy Mauro Marini. América Latina, Dependencia y Globalización. Antología y Presentación de Carlos Eduardo Martins, p. 107-150, 1973.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A sagrada família: ou a crítica da Crítica crítica: contra Bruno Bauer e consortes**. Boitempo Editorial, 2015.

MARX, Karl; ALVES, Maria Helena Barreiro. **Contribuição à crítica da economia política**. São Paulo: Martins fontes, 1983.

MIAILLE, Michel. **Uma introdução crítica ao direito**. Moraes, 1979.

NETO, Josué Mastrodi. **Direito E Autopoiese (Segunda Parte): Sobre O Acoplamento Estrutural: Os Mesmos Problemas Da Autopoiese**. Revista Direitos Culturais, v. 8, n. 16, p. 31-47, 2014.

NETO, Josué Mastrodi. **Direito e Autopoiese (Primeira Parte): Estruturas Conceituais Inconciliáveis Entre Si**. Revista Direitos Culturais, v. 8, n. 15, p. 16-35, 2013.

NEVES, Marcelo. **Niklas Luhmann: “Eu vejo o que tu não vês”**. ALMEIDA, Jorge de. & BADER, Wolfgang. Pensamento alemão no século XX, v. 1, 2009.

NEVES, Marcelo. **Entre Têmis e Leviatã: uma relação difícil: o Estado Democrático de Direito a partir e além de Luhmann e Habermas**. Martins Fontes, 2006.

PACHUKANIS, Evguiéni B. **Teoria geral do direito e marxismo**. Boitempo Editorial, 2017.

PAZELLO, Ricardo Prestes. **Direito Insurgente: Fundamentações Marxistas desde a América Latina**. Revista Direito e Práxis, v. 9, n. 3, p. 1555-1597, 2018.

PAZELLO, Ricardo Prestes. **Direito insurgente e movimentos populares: o giro descolonial do poder e a crítica marxista ao direito**. 2014.

SILVA, Luciano Nascimento; FREIRE, Tanielle. **Marx E Luhmann: O Caráter Cíclico E Estrutural Das Crises Do Capitalismo E A Autopoiesis Comunicativo-sistêmica Do Direito**. Data@ venia, v. 7, n. 3, p. 19-38, 2017.

TEUBNER, Gunther. **Recht als autopoietisches System**. Gunther Teubner, 1989.

VARELA, F.; MATURANA, H. **Time courses of excitation and inhibition in the vertebrate retina**. Experimental Neurology, v. 26, p. 53-59, 1970.

**AUTORAS****Stella Arantes Aragão**

Possui graduação em Relações Internacionais pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (2015), e Direito pelo Centro Universitário de Volta Redonda (2020). Mestre em Ensino de Ciências da Saúde e do Meio Ambiente pelo Centro Universitário de Volta Redonda (2017). Doutoranda em Sociologia e Direito pela Universidade Federal Fluminense na linha de Instituições da Justiça e do Trabalho. É professora nucleadora no Núcleo de Internacionalização e Cooperação Interinstitucional do UniFOA, na Pró-Reitoria Acadêmica e professora dos cursos de Comunicação Social do UniFOA.

**E-mail:** [aragaostella@gmail.com](mailto:aragaostella@gmail.com)

**Orcid:** <https://orcid.org/0000-0002-2525-4440>

**Mariana de Freitas Barros Souza**

Doutoranda e Mestre em Sociologia e Direito pela Universidade Federal Fluminense (PPGSD/UFF). Pós-graduada em Direito e Processo do Trabalho pelo Centro Universitário UniAmérica. Graduada em Direito pela Universidade Federal Fluminense.

**E-mail:** [mfbSouza@id.uff.br](mailto:mfbSouza@id.uff.br)

**Orcid:** <https://orcid.org/0000-0002-5966-2880>

**POLÍTICAS PÚBLICAS E GERAÇÃO: OS ESTATUTOS DO IDOSO E DA JUVENTUDE****Simone Pereira da Costa Dourado**

Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ)

**Wellington Lucas dos Santos**

Universidade Estadual de Maringá (UEM)

**Aline Cristina Pereira Alves**

Universidade Estadual de Maringá (UEM)

**RESUMO**

O presente artigo tem por objetivo discutir e analisar o uso do recorte geracional na elaboração de políticas públicas voltadas para dois grupos, idosos e jovens. A metodologia utilizada está ancorada em pesquisa de base documental, tendo os estatutos do idoso e da juventude como referência básica. Um dos principais resultados encontrados é o reconhecimento de que geração funciona como referência no processo de elaboração de políticas públicas em um contexto social – início do século XXI – no qual esses dois agentes ganham visibilidade e suas demandas são consideradas socialmente legítimas pela sociedade brasileira. Conclui-se, portanto, que geração é um marcador atual e potente para o terreno das políticas públicas.

**Palavras-chave:** Políticas públicas. Geração. Estatutos.**THE PUBLIC POLICIES AND GENERATION: THE STATUTES OF THE ELDERLY AND YOUTH****ABSTRACT**

This article aims to discuss and analyze the use of the generational approach in the elaboration of public policies aimed at two groups, the elderly and young people. The methodology used is anchored in documentary research, with the statutes of the elderly and youth as a basic reference. One of the main results found is the recognition that generation works as a reference in the process of elaborating public policies, in a social context – at the beginning of the 21st century in which the elderly and young people gain visibility and their demands are considered socially legitimate by Brazilian society. It is concluded, therefore, that generation is a current and potent marker for the field of public policies.

**Keywords:** Public policies. Generation. Statutes.

Recebido em: 10/11/2021

Aceito em: 15/06/2022

## INTRODUÇÃO

O recorte geracional tem orientado parte da legislação recente que assegura direitos aos diferentes grupos sociais. No Brasil, o estatuto do idoso, de 2003, e o da juventude, de 2013, evidenciam como, na primeira década do século XXI, idosos e jovens se tornaram sujeitos de direitos. O objetivo deste artigo é refletir sobre a força das questões geracionais na composição da legislação que parametriza políticas públicas para os dois grupos. Partimos da perspectiva que o recorte geracional ajuda a explicar as mudanças sociais que fizeram de idosos e jovens sujeitos de direitos, ainda que o estado e a sociedade percebam o envelhecimento como um custo e a juventude como um problema. Guardando o intervalo de uma década entre a promulgação de uma e outra lei, em comum, os estatutos trazem a definição dos limites etários para classificação de quem é idoso e quem é jovem no Brasil. Idosos são aqueles que tem 60 anos e mais e jovens os que estão entre 15 e 29 anos – cabe um destaque para o fato do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), bem mais antigo que o da juventude, dispor sobre os direitos da população entre 12 e 18 anos, criando a situação de indivíduos que estão entre os 15 e 18 anos serem contemplados pelos dois marcos legais.

### 1. CONTEXTO BRASILEIRO QUE POSSIBILITOU A EMERGÊNCIA DOS ESTATUTOS

O cenário brasileiro posterior ao período da ditadura militar foi marcado pela democratização do país. Avritzer (2012) afirma que o evento da Assembleia Nacional Constituinte, em 1988, foi um divisor de águas e sinalizou o “aprofundamento democrático”, reforçando e criando instituições participativas em diferentes áreas, com destaque para saúde, planejamento urbano, meio ambiente e assistência social. Avritzer (2012, p. 387) observa que, no período de 1974 a 1985, o processo de democratização e organização de formas de ação coletiva remodelaram o padrão de associação no país. Em grande medida, foi nesse momento que ocorreu a mobilização dos atores que, no processo de elaboração da Constituição, denominada de cidadã, atuaram na defesa das pautas de garantia dos direitos. Com uma história de pouco mais de 30 anos, a Constituição contribuiu para consolidar a ideia de que é preciso assegurar na letra da lei os direitos básicos e elementares aos diferentes grupos sociais e se tornou um marco na garantia dos direitos civis, sociais, políticos e econômicos (JÚNIOR, 2018, p.19). Foi o acúmulo organizacional e mobilizador da fase dos debates

que antecederam e vigoraram no processo constituinte que garantiu e estimulou a luta posterior para a aprovação de legislações específicas, como são os estatutos.

Em termos amplos, sabemos que os estatutos criam leis e ordenamentos para definir os posicionamentos de organizações, instituições e corporações públicas ou privadas em relação a temas e/ou grupos específicos. Analistas do fenômeno da participação política no Brasil mapearam diferentes movimentos que resultaram na promulgação dos estatutos como sinalizador de que a democracia brasileira criou instrumentos de acesso às políticas especificamente voltadas à determinadas áreas ou grupos. Avritzer (2010), por exemplo, mostra como o estatuto da cidade cumpre o caminho de afirmação e regulamentação do contido no capítulo sobre a política urbana presente na Constituição de 1988. Para o cumprimento dos objetivos deste artigo, nos interessa especificamente dois estatutos, o do idoso e o da juventude. Ainda que sejam recentes, promulgados em intervalos de 15 e 25 anos de distanciamento da Constituição de 1988, os estatutos do idoso e da juventude também são caudatários do movimento de democratização da sociedade brasileira.

É importante demarcar que antes da promulgação da Constituição de 1988, os estatutos brasileiros eram os da terra, de 1964; do índio, de 1973, e dos militares, de 1980. Os demais são posteriores à 1988 e trazem uma dimensão importante: a ideia de que para assegurar direitos específicos, é preciso ter o provimento legal de recursos. Boa parte dos estatutos fazem referência ao aporte de montantes para composição de fundos específicos de financiamento das políticas a serem implementadas, estimuladas ou aprimoradas. A previsão de formação dos conselhos gestores de políticas públicas, que também tem amparo na constituição de 1988, garantiu o exercício da participação democrática e a operacionalização das políticas específicas. Almeida e Tatagiba (2012, p.68) afirmam que, ao alcançarem a “maioridade”, os conselhos se tornaram uma conquista da nossa “institucionalidade democrática”.

## 2. O RECORTE GERACIONAL NA REFLEXÃO SOBRE AS POLÍTICAS PÚBLICAS

No Brasil, há, pelo menos, uma década, o conceito sociológico de geração teve sua atualidade reconhecida (WELLER, 2010; FEIXA, LECCARDI, 2010; MOTA, 2010). A inspiração para esse reconhecimento está relacionada as (re)leituras do clássico trabalho de Karl Mannheim, de 1928. Os usos e apropriações da noção manheimeana de gerações assentam-se na ideia de que, para esse teórico, o fenômeno sociológico das gerações pode estar baseado no ritmo biológico dos

---

### **POLÍTICAS PÚBLICAS E GERAÇÃO:**

DOURADO, S., ALVES, A.C.P. SANTOS, W.L.

CONFLUÊNCIAS | ISSN: 1678-7145 | E-ISSN: 2318-4558 | Niterói/RJ

V.24 N.2, maio/agosto 2022 | páginas 298- 314

indivíduos, mas não se resume a ele. É a existência das formas de interação, da composição da estrutura social e dos processos históricos que dão importância aos fatos biológicos do nascimento, envelhecimento e morte (MANNHEIM, 1982). Simone de Beauvoir (2018, p.32) em seu clássico trabalho sobre a velhice, escrito em 1970, ressalta que as sociedades criaram uma automática associação entre velhice e doença, esquecendo que, se a velhice resulta na morte, ela não acarreta a morte em si. Nos habituamos, como frisa a teórica, a tornar os idosos *exis* e não *práxis*, ou seja, já nos anos de 1970, ao observar os cenários europeu e norte-americano, Beauvoir percebe que os idosos pertenciam aquele grupo de indivíduos com quem os demais grupos geracionais não estabeleciam relação de reciprocidade, apenas distanciamento, parafraseando Sartre, ela observa que a velhice é um *irrealizável* (BEAUVOIR, 2018, p.228).

No ano de 1941, em ensaio que trata especificamente da temática da juventude, Mannheim (1961) indica que ela, assim como disse sobre a velhice, precisa ser pensada a partir da função sociológica que exerce em diferentes sociedades e, ao diferenciar as sociedades *estáticas* das *dinâmicas*, diz que, em ambas, os jovens pertencem aos recursos latentes de que as configurações sociais dispõem. Nas sociedades estáticas a *mocidade* seria apenas uma reserva latente e os velhos teriam mais prestígio. Já as sociedades dinâmicas confiam na cooperação da *mocidade* e a entendem como *agente revitalizador*, responsável por mobilizar a reserva vital da mudança (MANNHEIM, 1961).

Assim, o conceito de geração, na sua acepção sociológica, é útil para pensar a condição da velhice e da juventude em múltiplos aspectos, inclusive os que recentemente garantiram a sua afirmação como sujeitos de direitos reconhecidos pelos marcos legais dos estatutos. No campo específico das políticas públicas, o recorte geracional não é avaliado como muito potente quando comparado aos de classe social, gênero e raça. Pesquisas no campo da saúde, contudo, indicam a relevância de seu uso (COSTA JÚNIOR; COUTO, 2015). No cenário brasileiro, nos últimos 30 anos, a questão geracional se tornou marcador importante para a constituição de leis e normas que garantem aos diferentes grupos etários a definição de políticas específicas. O ECA, em 1990, pode ser entendido como uma ação inicial, seguido pelos estatutos do idoso e, recentemente, o da juventude. Cabe ressaltar que a execução das políticas públicas voltadas aos diferentes grupos etários exige que os operadores das ações reconheçam a pluralidade de visões de mundo que orientam os idosos e os jovens no Brasil.

O reconhecimento da velhice como uma fase da vida que precisa de proteção e seguridade é fruto dos movimentos de defesa dos direitos das pessoas idosas firmados pelos próprios idosos e suas entidades representativas (DEBERT, 1997; 1998), por organismos internacionais (ONU, 1982; 2002; 2012) bem como pela criação e consolidação de eventos no terreno da educação e da cultura que reconheceram a existência deste grupo e seu direito ao lazer, diversão e sociabilidade - nos referimos à criação de espaços de aprendizado e sociabilidade como as Universidades Abertas da Terceira Idade (INOUE; ET AL, 2018), aos bailes e eventos culturais de diversas ordens voltados exclusivamente para aqueles que chegam à velhice (ALVES, 2004) e o estímulo, a quem pode pagar, às viagens.

O contexto de reconhecimento da juventude como grupo protegido por um instrumento legal específico tem a ver com uma luta histórica dos movimentos sociais e estudantis para a afirmação de seus direitos. Não é por acaso que o estatuto da juventude foi promulgado no calor das manifestações de 2013 (SCHERER-WARREN, 2014), lideradas, sobretudo, por jovens que tomaram as ruas de várias cidades brasileiras com pautas reivindicatórias bastante pulverizadas, mas que iniciaram com o movimento pela gratuidade no transporte para os estudantes (VAINER, 2013).

Seguimos com a análise de cada um desses marcos legais para compreender como o recorte geracional foi elemento definidor para construção dessas políticas, revelando que, ao lado de outros marcadores históricos como gênero, raça e classe social, geração é fator relevante para as reflexões sobre as políticas públicas. Destacamos que o atual contexto da pandemia de COVID-19 confirmou a importância do debate geracional. Boa parte da dificuldade com a condução da política de isolamento social está relacionada aos conflitos que envolvem as localizações sociais dos grupos de idosos e jovens. A atual crise sanitária global revelou que o cenário de convivência entre gerações social e politicamente distantes, a dos que chegam e ultrapassam os 60 anos e a dos que estão entre 15 e 29 anos, exige políticas específicas do poder público, que assegurem direitos conquistados por esses agentes, sendo um dos mais importantes os que garantem que não sofrerão discriminação por idade e terão a saúde física e psíquica garantidas (DOURADO, 2020; OLIVEIRA ET AL, 2020).

### 3. O IDOSO COMO SUJEITO DE DIREITOS

Mesmo sendo considerado um país jovem, o Brasil está envelhecendo. De acordo com Alves; Ribeiro (2015), o quadro de um envelhecimento expressivo e progressivo é confirmado com o censo demográfico de 2010: “O alargamento do topo da pirâmide, por exemplo, pode ser observado

pelo crescimento da participação relativa da população com 65 anos ou mais, que era de 4,8% em 1991, passando a 5,9% em 2000 e chegando a 7,4% em 2010” (ALVES; RIBEIRO, 2015, p. 302). Segundo Ribeiro (2016, p. 381), até o início do século XX, a expectativa de vida da população brasileira era de apenas 33 anos, tornando o envelhecimento restrito ao âmbito familiar. A ampliação da longevidade em nosso país é fenômeno recente, o que justifica que a legislação brasileira que estabelece direitos e garantias à pessoa idosa seja tardia. O ponto de partida ocorreu por influência da Assembleia de Viena, em 1982. Segundo uma importante analista do envelhecimento no Brasil,

O grande avanço em políticas de proteção social aos idosos brasileiros ocorreu com a CF/1988, que levou em consideração algumas orientações da Assembleia de Viena. Foi introduzido o conceito de seguridade social, fazendo com que a rede de proteção social deixasse de estar vinculada apenas ao contexto estritamente social-trabalhista e assistencialista e passasse a adquirir uma conotação de direito de cidadania. O resultado foi que o Brasil passou a ser um dos pioneiros na América Latina na implementação de uma política de garantia de renda para a população trabalhadora. Acesso à saúde e educação também foram garantidos para toda a população pela CF/1988, bem como a assistência social para a população necessitada. O ensino fundamental passou a ser obrigatório e gratuito, tendo sido assegurada, inclusive, a sua oferta para todos os que não tiveram acesso a ele na idade própria (ALCÂNTARA, 2016, p.22).

Os avanços advindos da Constituinte, no campo da proteção social, foram resultados das lutas e reivindicações de diversos setores da sociedade e em relação aos idosos, esta legislação reservou-lhes alguns artigos: 14, 40, 201, 203, 229 e 230. Segundo Alexandre de Oliveira Alcântara (2016, p. 359), os artigos 229 e 230 são inovadores pois exigem a efetiva proteção à pessoa idosa por parte do Estado, da sociedade e da família. Mesmo tendo seus direitos garantidos pela Constituição, o expressivo aumento da população idosa, sua maior participação nas políticas de seguridade, saúde e assistência social provocaram a discussão sobre leis específicas que garantissem seus direitos. Nesse contexto é criada a Política Nacional do Idoso – PNI, sob nº 8.842/1994 (ALCÂNTARA, 2016, p. 360).

A Política Nacional do Idoso é composta por 22 artigos e está estruturada da seguinte maneira: capítulo 1 - Da Finalidade; capítulo 2 - Dos Princípios e das Diretrizes; capítulo 3 – Da Organização e Gestão; capítulo 4 - Das Ações Governamentais; capítulo 5 – Do Conselho Nacional; e capítulo 6 - Das Disposições Gerais. A PNI foi a primeira legislação a estabelecer o critério cronológico na definição de quem é idoso no Brasil. De acordo com Ribeiro (2016) a adoção legislativa deste critério seguiu a orientação da Organização Mundial de Saúde (OMS), que estabelece a idade de 60 anos para categorizar quem são os idosos nos países em desenvolvimento e 65 anos para os países desenvolvidos. A Política Nacional do Idoso (BRASIL, 1994) traz diversas diretrizes

---

#### **POLÍTICAS PÚBLICAS E GERAÇÃO:**

DOURADO, S., ALVES, A.C.P. SANTOS, W.L.

CONFLUÊNCIAS | ISSN: 1678-7145 | E-ISSN: 2318-4558 | Niterói/RJ

V.24 N.2, maio/agosto 2022 | páginas 298- 314

como, por exemplo, o desejo de viabilizar formas alternativas de participação, ocupação e convívio que proporcionassem integração com as demais gerações. Ainda, almeja a participação do idoso, por meio de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos.

Mesmo abordando direitos específicos dos idosos, a PNI não obteve o resultado pretendido e, após dez anos da lei que a instituiu, surge o estatuto do idoso, com a Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003, o qual também foi fruto de intensa mobilização em torno da não efetivação da PNI (ALCÂNTARA, 2016, p. 364). O estatuto do idoso está vigente desde janeiro de 2004 e a expectativa era de ampliação dos direitos já previstos na PNI, bem como na Constituição Federal de 1988. O estatuto resulta do trabalho de várias entidades voltadas para a defesa dos direitos dos idosos no Brasil, com destaque para a Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia e também profissionais das áreas da saúde, direitos humanos e assistência social, além de parlamentares do Congresso Nacional. (NETTO, 2014)

Paula Regina de Oliveira Ribeiro (2016) afirma que, mesmo que muitos dos dispositivos do estatuto do idoso não sejam inovadores, ele inaugurou “uma nova era no reconhecimento dos direitos dos idosos e firmou, de uma vez por todas, o direito à velhice como uma questão social relevante, principalmente no que tange à apropriação pelos idosos do seu reconhecimento como sujeito de direitos” (RIBEIRO, 2016, p. 384).

O estatuto é composto por 118 artigos, divididos em 7 títulos, sendo eles: disposições preliminares; dos direitos fundamentais; das medidas de proteção; da política de atendimento ao idoso; do acesso à justiça; dos crimes; e, por fim, as disposições finais e transitórias. O texto se tornou instrumento poderoso na defesa da cidadania da pessoa idosa, dando-lhes ampla proteção jurídica para não depender de favores, amargurar humilhações ou, simplesmente, para que tenham uma vida digna, uma vez que o próprio estatuto traz essa dimensão como obrigação em um de seus artigos:

Art. 3º – É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 2003).

A legislação não traz os direitos acima elencados apenas como obrigação dos familiares, mas, também, do poder público e da comunidade. Observamos que o estatuto apresenta, em seu Título II, no artigo 8º, que “o envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, nos termos desta Lei e da legislação vigente”. A legislação contempla, ainda, que “é obrigação do

---

#### **POLÍTICAS PÚBLICAS E GERAÇÃO:**

DOURADO, S., ALVES, A.C.P. SANTOS, W.L.

CONFLUÊNCIAS | ISSN: 1678-7145 | E-ISSN: 2318-4558 | Niterói/RJ

V.24 N.2, maio/agosto 2022 | páginas 298- 314

Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade” (BRASIL, 2003).

Vigente há 18 anos, não é amplo conhecimento de todos os direitos que são garantidos aos idosos pelo estatuto. Além dos direitos, a legislação elenca os crimes que acometem os idosos, sendo eles: discriminação, deixar de prestar assistência, abandono, exposição ao perigo da integridade e da saúde do idoso, prevendo penas que variam de 6 meses até 12 anos. Importante destacar que é considerado violência contra o idoso toda ação ou omissão que cause morte, dano ou sofrimento físico e psicológico. Segundo Gonzaga (2020), as formas de violência mais claras para identificação são a morte e danos físicos, já o sofrimento físico e psicológico acontece de maneira mais sutil. A autora ressalta que a negligência por parte dos familiares é uma das principais formas de violência contra a pessoa idosa registrada no país e que teria sido reforçada no contexto da atual pandemia de COVID-19, evidenciando a importância de tributar ao Estado, dentre outros agentes, a garantia do direito à saúde dos idosos, pois boa parte das pessoas que estão nesta fase da vida dependem exclusivamente do Sistema Único de Saúde (SUS). No Brasil e no mundo há uma rotina de feminização da velhice e, portanto, as ações de violência contra quem chega nessa fase da vida tornam as mulheres as vítimas mais frequentes.

Além da criação do estatuto do idoso, em novembro de 2003, foi criada a Associação Nacional do Ministério Público de Defesa dos Direitos dos Idosos e Pessoas com Deficiência – AMPID, cujo objetivo é promover e defender os direitos das pessoas idosas e das pessoas com deficiência. Dentre os pontos importantes desta associação, podemos citar a disponibilização da Cartilha de Orientações para a Criação de Conselhos de Direitos do Idoso (AMPID, 2007), que tem como objetivo auxiliar a atividade do Promotor de Justiça, com atribuição na área de direitos do idoso, na tarefa de estimular e acompanhar o processo de criação e implantação do Conselho Municipal de Direitos do Idoso, bem como dos demais interessados, disponibilizando minutas e modelos dos principais instrumentos necessários à criação e implantação do referido Conselho. Também esclarece a necessidade do município contar com um Fundo Municipal de Direitos do Idoso, o qual pode ser criado na mesma oportunidade que o Conselho Municipal.

Diante desse quadro de criação de leis e formação de conselhos, percebemos a necessidade e a importância de abrir espaços de participação para os mais velhos no processo de elaboração das políticas, criando possibilidades para que o seu envelhecimento ocorra com qualidade na forma como esse grupo a define. Os conselhos gestores de políticas, como os destinados à pessoa idosa, são

espaços para que a efetiva participação dos mais velhos se dê. Portanto, é necessário que o poder público, em diferentes níveis, articule e execute políticas públicas específicas para a população idosa, considerando suas particularidades e intencionando o cumprimento da legislação vigente.

#### 4. A JUVENTUDE NO ESTATUTO DA JUVENTUDE

A juventude é uma categoria geracional e social recente entre nós, sendo possível identificar a consolidação de uma população jovem apenas na segunda metade do século XX. Ser jovem é uma experiência que articula a posição social e cultural do indivíduo, o que não descarta que elementos comuns possam fazer parte da realidade de diferentes juventudes. (GROPPO, 2004).

Entre as décadas de 1980 e 2000, o Brasil viu sua pirâmide etária ser bastante alterada, ocorrendo uma explosão demográfica dos brasileiros entre 15 e 29 anos. Na virada do terceiro milênio, os jovens eram mais de 47 milhões. E, segundo dados do censo, 10 anos mais tarde, atingiram a marca de 51,3 milhões (IBGE, 2010), o que corresponde a quase toda a população do Nordeste brasileiro no mesmo período.

A explosão populacional de pessoas jovens aconteceu em paralelo com várias outras mudanças da sociedade brasileira, os últimos vinte anos do século XX foram de profundas alterações no cenário político, social e econômico. A criação de uma nova constituinte, a adoção de variados sistemas monetários e as primeiras eleições diretas para a presidência desde 1960 foram alguns dos acontecimentos do período. A consolidação do processo de êxodo rural iniciado nos anos 1960 e 1970 e a expansão das periferias das capitais brasileiras, somado ao aumento da violência e da criminalidade nos grandes centros e as altas taxas de desemprego, colaboraram para um ambiente social turbulento nos anos de 1990.

O aumento da população entre 15 e 29 anos, nas últimas décadas, fez com que os gestores públicos passassem a olhar com mais atenção para a juventude, o que colaborou para inclusão do jovem na agenda de planejamento das políticas públicas. Contudo, em uma sociedade marcada por profundas desigualdades sociais, o aumento populacional vertiginoso da juventude surge como problema social que demanda efetiva resposta de diferentes setores do estado. O jovem aparece em um contexto de marginalidade dentro do campo social, chegando tardiamente no exercício da cidadania e dos direitos políticos, civis e sociais.

Tal ambiente colaborou para a construção de uma representação negativa da juventude, ora protagonizando ora sendo vítima das situações de violência e criminalidade. A juventude também é negativamente percebida por sua rebeldia e por sua condição de vulnerabilidade em razão do maior acometimento pelas doenças sexualmente transmissíveis e gravidez precoce. O prisma pessimista sobre a idade jovem serviu de orientação para a elaboração e tomada de decisão do setor público, que conduziu às primeiras políticas públicas a eles direcionadas baseada na ideia de “jovem problema”, o que influenciou na forma como a sociedade em geral passou a ver o jovem (SANTOS, 2021).

A juventude passa a ser vista como um problema social a partir de dois prismas analíticos: relacionado aos índices de violência, em uma associação direta com a marginalidade social, e como um ente que caminha em transição para a vida adulta, devendo, portanto, ser tutelado por instituições como a família e a escola (CASTRO; AQUINO; ANDRADE, 2009).

Estas duas formas de ver a juventude, quando conjugadas com a ideia de que um país jovem é também um lugar de oportunidades, acabaram criando uma representação dúbia sobre esse grupo. De um lado estão aqueles que acreditam no jovem como agente transformador da realidade social e de outro, quem os percebe como um grupo amorfo, desinteressado e sem vontade de galgar melhores perspectivas de vida.

Com a abertura política nos anos de 1980, as discussões sobre a elaboração e gestão de políticas públicas foram reinseridas no ambiente democrático e participativo, os ventos da nova Constituição Federal deram impulso para a instrumentalização legal dos direitos e deveres dos cidadãos em todas as esferas. A promulgação de dispositivos legais internacionais como o texto da Convenção Universal dos Direitos da Criança, de 1989, realizada pela Organização das Nações Unidas (ONU), e a criação do ECA fundam os primeiros marcos legais que garantem uma legislação específica para crianças e adolescentes, servindo de base para as regulamentações voltadas aos jovens, que vieram décadas mais tarde. O texto do ECA dispõe sobre os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, definindo a infância até os 12 anos completos e a adolescência dos 13 aos 18 anos incompletos. A principal característica do ECA consiste em garantir a criança e ao adolescente status de sujeito de direitos, protegendo os menores de situações de violação. Até 2013, o ECA era a única legislação que contemplava os primeiros anos da juventude, ainda dentro do recorte etário de adolescente. A mudança para o sistema democrático trouxe uma reforma na organização do Estado, que passou a descentralizar as ações e políticas públicas para os estados e municípios, a exemplo da

adoção dos conselhos tutelares. A reestruturação dos organismos estatais acontece simultaneamente à adoção de políticas para as crianças e adolescentes (PEREZ; PASSONE, 2010).

Tais debates só foram possíveis com o consenso de que era preciso estabelecer a criança e o jovem como agentes políticos e sociais capazes de exercerem a cidadania, o que abriu um debate na esfera pública sobre a gestão democrática de ações e recursos direcionados para estas populações. Durante os anos de 1990 e 2000, a idade da juventude ainda carecia de uma legislação específica que os regulassem, o que viria acontecer em 2013 com o estatuto da juventude, promulgado em meio as pressões vindas das ruas, as jornadas de junho e os movimentos de ocupação das escolas que eclodiram pelo país.

Observando as políticas públicas para os jovens de forma retrospectiva, ainda nos anos 1990, sob a gestão dos governos Fernando Henrique Cardoso (PSDB), foram criados os primeiros programas voltados à população entre 15 e 25 anos, recorte etário que definia quem era jovem. Com os governos Lula e Dilma, entre 2003 e 2015, as ações governamentais para os jovens são ampliadas e fortalecidas, encerrando no impedimento de Dilma um ciclo de adoção de políticas públicas para a juventude.

Entre as décadas de 2003 e 2013, as políticas para os jovens foram ampliadas e institucionalizadas em nível federal. Neste período, foram criados os conselhos municipais e estaduais da juventude, assim como a Secretaria Nacional da Juventude (SNJ). No ano de 2005 foi sancionada a lei 11.129, que altera legislações anteriores de 2002 e 2003 e dispõe sobre a criação da Secretaria Nacional de Juventude (SNJ), órgão criado para articular e gerir as políticas públicas para jovens de 15 a 29 anos na esfera federal, vinculada diretamente à então secretaria geral da presidência da república. A nova lei também cria o Conselho Nacional da Juventude (CNJ), que tem por finalidade produzir pesquisas e dados sobre a juventude, promover a interação entre organismos juvenis nacionais e internacionais e debater e formular normativas para a implementação de políticas públicas para os jovens.

O texto da lei 11.129/05 também criou o Programa Nacional de Inclusão do Jovem (ProJovem), um instrumento de reinserção de jovens de baixa escolaridade ao ambiente escolar, passando a ser chamado pelo governo de Política Nacional de Juventude, pois, lançava por meio da SNJ e da CNJ, as bases para a criação de políticas para os jovens.

Dois anos mais tarde, em 2005, ocorreu a primeira Conferência Nacional de Políticas Públicas de Juventude que, ao longo de oito meses, realizou 840 conferências municipais e regionais

---

#### **POLÍTICAS PÚBLICAS E GERAÇÃO:**

DOURADO, S., ALVES, A.C.P. SANTOS, W.L.

CONFLUÊNCIAS | ISSN: 1678-7145 | E-ISSN: 2318-4558 | Niterói/RJ

V.24 N.2, maio/agosto 2022 | páginas 298- 314

no Distrito Federal e em todos os estados, além de uma conferência nacional que reuniu mais de 2 mil representantes em Brasília em abril daquele ano.

A conferência de 2005 sinaliza um grande esforço dos organismos estatais, com a sociedade civil, na criação de um projeto de política de estado para os jovens, em um processo consultivo e participativo no qual a juventude assume o protagonismo político e social, trazendo pautas específicas. O evento produziu um folheto<sup>1</sup>, com um resumo das 70 resoluções aprovadas pelos delegados, organizadas em 22 eixos prioritários.

Em 2006, o governo federal publicou o Guia de Políticas Públicas de Juventude, fruto dos esforços somados na Conferência do ano anterior e do planejamento estratégico para a juventude. O Guia é um resumo das principais políticas públicas para os jovens em funcionamento na data de sua edição, contendo informações detalhadas dos programas em âmbito federal.

A criação de conselhos como o CONJUVE e a consolidação da SNJ possibilitaram a formação de um campo fértil de discussões sobre como promover uma agenda política para a juventude. O ano de 2005 estabeleceu um marco na elaboração de políticas para a juventude, com a criação dos conselhos em todas as instâncias, que trouxeram questões e pautas para a elaboração da agenda jovem.

Os projetos e ações públicas para a juventude perseguiram, basicamente, as temáticas da educação e do emprego, seguindo aquela visão do jovem como ser transitório e, em menor grau, o prisma do jovem problema. Contudo, a formação dos conselhos e a realização das conferências abre espaço para o jovem se posicionar como ator político e surgem outras demandas como os projetos voltados à cultura, esporte e lazer.

Observando o panorama da criação de uma agenda de políticas públicas para a juventude, é possível notar que a aprovação do estatuto da juventude, em 2013, consolidou a juventude como agente de direitos e deveres no Brasil. Um passo significativo dado ainda em 2010 foi a inclusão do termo jovem no texto da Constituição Federal, ato que sinalizou a possibilidade de uma legislação específica para a juventude, a exemplo do ECA, em 1990, e do estatuto do idoso, em 2003.

É evidente que a pressão sofrida pelo governo Dilma durante as jornadas de junho de 2013, motivadas pelo aumento na tarifa do transporte público, acelerou a sanção do estatuto da juventude, entretanto, a aprovação do conjunto de normas foi desencadeada, também, por um processo de

---

<sup>1</sup> Disponível em: <https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/handle/192/190>. Acesso em: ?????

institucionalização da política pública de juventude, que vinha sendo delineada desde 2003, ainda no governo Lula.

Então, o estatuto da juventude, Lei nº 12.852, se tornou um instrumento legal de garantia dos direitos fundamentais do jovem entre 15 e 29 anos, além de nortear e estabelecer os fundamentos das políticas públicas para a juventude, por meio da criação do Sistema Nacional de Juventude (SINAJUVE) - principal dispositivo articulador e organizador das esferas federal, estadual e municipal na promoção das ações estatais para a população jovem.

O primeiro título e o capítulo I do estatuto discorrem sobre as orientações para políticas voltadas à juventude. Neles estão os princípios e diretrizes que devem basear os agentes públicos na promoção das ações governamentais, tomando por base a autonomia e a emancipação do jovem como sujeito de direitos e agente participativo no processo de construção das políticas. (BRASIL, 2013).

O segundo capítulo do texto trata dos direitos universais dos jovens, o trecho é composto por 11 seções e 34 artigos, escritos com base em um amplo número de garantias, incluindo os direitos civis, políticos e sociais, sempre em coexistência com a promoção de políticas públicas que estimulem o acesso a tais direitos.

Do direito à representação, passando pelos direitos à saúde, cultura, lazer, trabalho e sustentabilidade, a legislação invade um leque de prerrogativas que compõem a cidadania em todas as esferas. Vale destacar a seção IV, que aborda os direitos à diversidade e à igualdade, e a seção VII, que se refere ao direito à comunicação e a liberdade de expressão, temas que apontam para discussões de vanguarda dentro das realidades dos jovens (BRASIL, 2013).

A segunda parte do texto dispõe sobre a criação do SINAJUVE, que tem como função descentralizar a tomada de decisão e deve servir como espaço para articulação política entre os setores da sociedade civil e as demais instâncias do poder público. O SINAJUVE também tem a prerrogativa de estimular o intercâmbio de políticas e práticas locais exitosas, fomentar a parceria entre os poderes da república, os estados e municípios, incluir as políticas juvenis nos planos e orçamentos estatais, além de produzir pesquisas e dados sobre a realidade dos jovens brasileiros.

Em termos gerais, percebe-se que o estatuto da juventude é um marco legal importante para promoção dos planos e políticas públicas para os jovens e funciona como importante instrumento de pressão dos movimentos juvenis na conquista por políticas que garantam o exercício de sua cidadania e a vivência de seus direitos. Há neste instrumento mecanismos que propiciam alterar o registro da juventude como problema para um entendimento dos jovens como indivíduos que, ao serem

---

#### **POLÍTICAS PÚBLICAS E GERAÇÃO:**

DOURADO, S., ALVES, A.C.P. SANTOS, W.L.

CONFLUÊNCIAS | ISSN: 1678-7145 | E-ISSN: 2318-4558 | Niterói/RJ

V.24 N.2, maio/agosto 2022 | páginas 298- 314

socialmente incluídos, têm papel de protagonismo nos processos de desenvolvimento econômico e social do país.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise dos estatutos do idoso e da juventude mostra que a sociedade brasileira cumpriu um longo caminho até reconhecer que esses diferentes grupos geracionais necessitam de políticas que os reconheçam como sujeitos de direitos. De diferentes maneiras a nossa organização social seguiu critérios que tornaram idosos e jovens indivíduos que pertencem a grupos marginalizados até o início do século XXI, em grande medida porque uns e outros compartilham a condição de excluídos da esfera produtiva: os idosos por terem cumprido sua tarefa no mundo do trabalho – ainda que um número não desprezível chegue aos 60 anos sem ter se aposentado ou necessitando complementar renda em atividades formais ou informais – e os jovens por não conseguirem se estabelecer no universo do trabalho ou por ocuparem atividades com baixa remuneração em razão da profissionalização incompleta ou pelas inúmeras barreiras posta a quem não tem experiência.

Os dois marcos legais aqui analisados, estatutos do idoso e da juventude, indicam a necessidade de políticas que integrem os dois grupos à vida pública e cidadã, dando reconhecimento as suas potencialidades, especificidades e demandas. A expectativa é que os movimentos que resultaram na elaboração dessa legislação alterem a forma como compreendemos esses grupos geracionais. Por um lado, o aumento do número de idosos deve ser motivo de orgulho para toda sociedade, pois ter uma população envelhecida é sinal de que questões de ordem econômica e sanitárias foram vencidas. De outro, ter um número expressivo de jovens na composição da pirâmide etária é indício de que a sociedade tem diante de si uma janela de oportunidades que pode alterar a sua condição nas escalas de desenvolvimento econômico e social. Os estatutos colocaram para sociedade brasileira a seguinte questão: o que queremos fazer com os nossos idosos e nossos jovens? Pelo menos desde a Constituição de 1988 se vislumbra a necessidade de refletir sobre ordenamentos, práticas e ações em relação a esses grupos e a promulgação dois marcos legais confirmam que esse é um programa a ser cumprido. O atual quadro de crise sanitária realçou que temos um projeto inconcluso para esses dois grupos geracionais: idosos se tornaram a maiores vítimas fatais da pandemia e jovens foram os mais atingidos pela crise econômica provocada pela mesma pandemia.

---

### **POLÍTICAS PÚBLICAS E GERAÇÃO:**

DOURADO, S., ALVES, A.C.P. SANTOS, W.L.

CONFLUÊNCIAS | ISSN: 1678-7145 | E-ISSN: 2318-4558 | Niterói/RJ

V.24 N.2, maio/agosto 2022 | páginas 298- 314

## REFERÊNCIAS

ALCÂNTARA, Alexandre Oliveira. **Da Política Nacional do Idoso ao Estatuto do Idoso: a difícil construção de um sistema de garantias de direitos da pessoa idosa.** In: ALCÂNTARA, Alexandre Oliveira; CAMARANO, Ana Amélia.; GIACOMIN, Karla Cristina. (Org.). *Política nacional do idoso: velhas e novas questões.* Rio de Janeiro: Ipea, 2016.

AMPID. Associação Nacional do Ministério Público de Defesa dos Direitos dos Idosos e Pessoas com Deficiência. **Cartilha de Orientações para a Criação de Conselhos de Direitos do Idoso.** 2007. Disponível em: [http://www.ampid.org.br/ampid/Docs\\_ID/Criacao\\_Conselhos\\_CNDI.php#i2](http://www.ampid.org.br/ampid/Docs_ID/Criacao_Conselhos_CNDI.php#i2). Acesso em: 25.abr.2019.

ALMEIDA, Carla; TATAGIBA, Luciana. Os conselhos gestores sob o crivo da política: balanços e perspectivas. **Serviço Social e Sociedade**, São Paulo, n. 109, 2012, p. 68-92. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ssoc/n109/a05n109.pdf>. Acessado em 09/04/2021.

ALVES, Andréa Moraes. **A Dama e o Cavaleiro: um estudo antropológico sobre envelhecimento, gênero e sociabilidade.** Rio de Janeiro: FGV, 152 páginas. 2004.

ALVES, Vicente Paulo; RIBEIRO, Paula Regina de Oliveira (2015). Envelhecimento e cuidados de longa duração. **RBCEH**, Passo Fundo, v. 12, n. 3, p. 299-308.

AVRITZER, Leonardo. **Sociedade civil e Estado no Brasil: da autonomia à interdependência política.** **OPINIÃO PÚBLICA**, Campinas, vol. 18, nº 2, novembro, 2012, p. 383-398.

AVRITZER, Leonardo. O Estatuto da Cidade e a democratização das políticas urbanas no Brasil. **Revista Crítica de Ciências Sociais** [Online], 91 | 2010. Doi: 10.4000/rccs.4491.

BEAUVOIR, Simone. **A Velhice.** Rio de Janeiro, Nova Fronteira. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 11 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994.** Dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 5 jan. 1994. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18842.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18842.htm). Acesso em: 11 mar. 2020.

---

**POLÍTICAS PÚBLICAS E GERAÇÃO:**

DOURADO, S., ALVES, A.C.P. SANTOS, W.L.

CONFLUÊNCIAS | ISSN: 1678-7145 | E-ISSN: 2318-4558 | Niterói/RJ

V.24 N.2, maio/agosto 2022 | páginas 298- 314

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003.** Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 1 out. 2003. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm). Acesso em: 11 mar. 2020.

BRASIL. *Estatuto da juventude: Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, e legislação correlata.* – 4. ed. – Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2017. Disponível em: [http://bd.camara.leg.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/14918/estatuto\\_juventude\\_4ed.pdf?sequence=25](http://bd.camara.leg.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/14918/estatuto_juventude_4ed.pdf?sequence=25). Acesso em março de 2021.

CASTRO, Jorge Abrahão de; AQUINO, Luseni Maria C. de; ANDRADE, Carla Coelho de (Org). 2009. **Juventude e políticas sociais no Brasil.** Brasília: Ipea.

COSTA JÚNIOR, Florêncio Mariano; COUTO, Maria Thereza. Geração e categorias geracionais na pesquisa sobre saúde e gênero no Brasil. **Saúde e Sociedade.** São Paulo, v.24, n.4, 2015, p.1299-1315. doi: 10.1590/S0104-12902015140408.

DEBERT, Guita Grin. A Invenção da Terceira Idade e a Rearticulação de Formas de Consumo e Demandas Políticas. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, 12 (34). 1997, p. 39–54.

DEBERT, Guita Grin. **Pressupostos da reflexão antropológica sobre a velhice.** In: Debert, G. G. (Org.), *Antropologia e Velhice* (p.7-27), 1998. Campinas, IFCH/UNICAMP.

DOURADO, Simone Pereira da Costa. A pandemia de COVID-19 e a conversão de idosos em “grupo de risco”. **Cadernos de Campo**, 29. 2020, p. 153-162. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9133.v29isuplp153-162> Acesso em:

FEIXA, Carles.; LECCARDI, Carmem. O conceito de geração nas teorias sobre juventude. **Revista Sociedade e Estado**, Brasília, v.25, n.2, 2010, p.185-204. doi:10.1590/S0102-69922010000200003.

GONZAGA, Daniela Faria Ribeiro. **O papel da sociedade na proteção aos direitos dos idosos.** 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/330093/o-papel-da-sociedade-na-protecao-aos-direitos-dos-idosos>. Acesso em: 18 mar. 2021.

GROPPO, Luís Antonio. Dialética das juventudes modernas e contemporâneas. **Revista de Educação do Cogeime**, Ano 13 – nº 25, 2004.

IBGE. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo demográfico 2010: Resultados gerais da amostra** – Rio de Janeiro, 2012. (Censo demogr., Rio de Janeiro, p.1-239, 2010) ISSN: 0104-3145.

---

#### **POLÍTICAS PÚBLICAS E GERAÇÃO:**

DOURADO, S., ALVES, A.C.P. SANTOS, W.L.

CONFLUÊNCIAS | ISSN: 1678-7145 | E-ISSN: 2318-4558 | Niterói/RJ

V.24 N.2, maio/agosto 2022 | páginas 298- 314

INOUYE, Keika; *et al.* Efeito da Universidade Aberta à Terceira Idade sobre a qualidade de vida do idoso. **Educação e Pesquisa**, São Paulo, v. 44, 2018, e142931.

JÚNIOR, José Celso Pereira Cardoso. **A CF-1988 na Berlinda**: trinta anos de disputas por um projeto nacional de desenvolvimento nos trópicos. *Saúde Debate*. Rio de Janeiro, v. 42, n. especial 3, 2018, p. 18-32. Doi: 10.1590/0103-11042018S302.

MANNHEIM, Karl. **O problema sociológico das gerações**. In: Foracchi, M. M. (Org.), *Karl Mannheim: Sociologia*. 1982, pp.67-95. São Paulo, Ática.

MANNHEIM, Karl. **O Problema da juventude na sociedade moderna** In: *Diagnóstico de Nosso Tempo*. Rio de Janeiro: Zahar, 1961, p.36-61.

MOTTA, Alda Britto. A atualidade do conceito de geração na pesquisa sobre envelhecimento. **Estado e Sociedade**, 25 (2). 2014, 225-250. doi:10.1590/S0102-69922010000200005.

NETTO, Antônio Jordão (2014). **O que é o Estatuto do Idoso?** Disponível em: <https://sbgg.org.br/o-que-e-o-estatuto-do-idoso/>. Acesso em: 25 abr. 2019.

OLIVEIRA, Wanderlei Abadio; *et al.* A saúde do adolescente em tempos da COVID-19: *scoping review*. **Cadernos de Saúde Pública**, 36(8), 2020. Doi: 10.1590/0102-311X00150020.

ONU. *Report of the world assembly on aging*. 1982. Disponível em <https://www.un.org/esa/socdev/ageing/documents/Resources/VIPEE-English.pdf>.

ONU. **Political Declaration and Madrid International Plan of Action on Ageing**. 2002. Disponível em [https://www.un.org/en/events/pastevents/pdfs/Madrid\\_plan.pdf](https://www.un.org/en/events/pastevents/pdfs/Madrid_plan.pdf).

ONU. **Ageing in the Twenty-First Century: A Celebration and A Challenge. United Nations Population Fund (UNFPA)**. 2012. Disponível em: <https://www.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/Ageing%20report.pdf>.

PEREZ, José Roberto Rus; PASSONE, Eric Ferdinando. Políticas sociais de atendimento às crianças e aos adolescentes no Brasil. **Cadernos de Pesquisa**, v.40, n.140, p. 649-673, 2010.

RIBEIRO, Paula Regina Oliveira. A judicialização das políticas públicas: a experiência da central judicial do idoso. In: ALCÂNTARA, Alexandre Oliveira; CAMARANO, Ana Amélia.;

---

#### **POLÍTICAS PÚBLICAS E GERAÇÃO:**

DOURADO, S., ALVES, A.C.P. SANTOS, W.L.

CONFLUÊNCIAS | ISSN: 1678-7145 | E-ISSN: 2318-4558 | Niterói/RJ

V.24 N.2, maio/agosto 2022 | páginas 298- 314

GIACOMIN, Karla Cristina. (Org.). **Política nacional do idoso: velhas e novas questões**. Rio de Janeiro: Ipea, 2016.

SANTOS Wellington Lucas dos. Juventude e políticas públicas: a construção da cidadania do jovem de periferia. In: Seminário Nacional de Sociologia & Política (SNSP), 10, 2019, Curitiba. **Anais do X Seminário Nacional de Sociologia & Política**. Curitiba: Editora UFPR, 2019.

SANTOS, Wellington Lucas dos. **Retratos da juventude: Um estudo sobre os jovens da periferia de Campo Mourão – PR**. Dissertação de mestrado em Ciências Sociais, UEM, Maringá, PR, 2021.

SCHERER-WARREN, Ilse. Manifestações de rua no Brasil 2013: encontros e desencontros na política. **Caderno Crh**. Salvador: v. 27, n. 71, 2014, p. 417-429.

VAINER, Carlos. **Quando a cidade vai às ruas**. Cidades Rebeldes. Passe livre e as manifestações que tomaram as ruas no Brasil. Maricato, Ermínia. [et al.] São Paulo: Ed. Boitempo e Carta Maior. 2013, pp. 35 – 40.

WELLER, Wivian. A atualidade do conceito de gerações de Karl Mannheim. **Revista Sociedade e Estado**, 25 (2), 2010, 205-224. doi: 10.1590/S0102-69922010000200004.

## AUTORES

### **Simone Pereira da Costa Dourado**

Doutora em Ciências Sociais pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), professora-associada do Departamento de Ciências Sociais e do Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, ambas da Universidade Estadual de Maringá (UEM). Membro do Núcleo de Pesquisas em Participação Política (Nuppol).

**E-mail:** simone.dourado890@gmail.com

**Orcid:** <https://orcid.org/0000-0001-5140-5866>

### **Wellington Lucas dos Santos**

Mestre em Ciências Sociais pela Universidade Estadual de Maringá (UEM). Docente efetivo da Secretaria Municipal de Educação (SME) de Umuarama - PR. Membro do Núcleo de Pesquisas em Participação Política (Nuppol).

**E-mail:** wellington.santos5@gmail.com

**Orcid:** <https://orcid.org/0000-0002-3921-8504>

### **Aline Cristina Pereira Alves**

Mestra em Ciências Sociais pela Universidade Estadual de Maringá (UEM). Advogada. Membro do Núcleo de Pesquisas em Participação Política (Nuppol).

**E-mail:** alinecristinaalvesadv@gmail.com

**Orcid:** <https://orcid.org/0000-0003-3158-1568>

---

## **POLÍTICAS PÚBLICAS E GERAÇÃO:**

DOURADO, S., ALVES, A.C.P. SANTOS, W.L.

CONFLUÊNCIAS | ISSN: 1678-7145 | E-ISSN: 2318-4558 | Niterói/RJ

V.24 N.2, maio/agosto 2022 | páginas 298- 314